



# Bodleian Libraries

UNIVERSITY OF OXFORD

This book is part of the collection held by the Bodleian Libraries and scanned by Google, Inc. for the Google Books Library Project.

For more information see:

<http://www.bodleian.ox.ac.uk/dbooks>



This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 2.0 UK: England & Wales (CC BY-NC-SA 2.0) licence.





600035829X







COLLECCÃO  
DA  
LEGISLAÇÃO  
ANTIGA E MODERNA  
DO  
REINO DE PORTUGAL.  
PARTE I.  
DA LEGISLAÇÃO ANTIGA.

COMMISSION

OF

THE

...

...

...

...

...

ORDENAÇÕES  
DO  
SENHOR REY  
D. AFFONSO V.  
LIVRO III.



COIMBRA.  
NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.  
ANNO DE MDCCLXXXII.

---

*Por Resolução de S. Magestade de 2 de  
Setembro de 1786.*

243. e. 86.



CHRYSTOPHER COLUMBUS

1492

1492



# T A V O A

I

## DO QUARTO LIVRO.

<b>T</b> ITULO I. Da Hordenaçom , e declaraçom , que ElRey Dom Joham fez sobre os foros , e arrendamentos , que foram feitos per moeda antiga.	2
TIT. II. Que nom afforem , nem arrendem per ouro, nem prata, fenom per moeda geeral corrente no Regno.	30
TIT. III. Que nam possam vender , comprar , escaibar ouro , ou prata , salvo no caibo de ElRey.	43
TIT. IIII. Dos Mercadores Estrangeiros , como ham de comprar e vender suas mercadarias.	46
TIT. V. Das Cartas dos fretamentos dos Navios.	55
TIT. VI. Dos contrautos firmados per juramento , ou aa boa fe.	63
TIT. VII. Dos contrautos defafforados.	66
TIT. VIII. Do Tabelliam , ou Escripvam , que vendeo o officio , que tinha d'ElRey , ou o renunciou a tempo que nom devia.	68
TIT. VIIII. Que nom penhore alguem seu devedor , nem filhe posse de sua coufa , fem authoridade de Justiça.	69
TIT. X. Que nom costranguam alguem que	ca-
<i>Liv. IV.</i>	*

	case contra sua voontade.	71
TIT.	XI. Que o marido nom possa vender , nem escambar beens de raiz sem ou- torgamento de sua molher.	72
TIT.	XII. De como a molher fica em posse , e Cabeça de Casal depois da morte de feu marido.	76
TIT.	XIII. Do homem casado , que dá , ou vende alguma coufa a sua barregaam.	79
TIT.	XIII. Da Doaçom feita pelo marido aa molher , e pela molher ao marido.	81
TIT.	XV. Das Veuvas , que enalheam , e def- baratam seus beens como nom de- vem.	84
TIT.	XVI. Do Homem cazado , que fia al- guem sem outorgamento de sua mo- lher.	86
TIT.	XVII. Da Viuva , que casa ante do an- no e dia.	86
TIT.	XVIII. Do Beneficio do Valleano ou- torguado aas molheres , que fiaõ al- guem , ou se obrigaõ por elle.	88
TIT.	XVIII. Das Usuras, como som defefas, e em que caso se podem levar segun- do Direito Canonico.	93
TIT.	XX. Do que he obrigado a pagar Mara- vidi de Castella, quanto pagará por elle em Portugal.	99
	TIT.	

- TIT. XXI. Da Hordenaçom , que ElRey fez ácerca da bolsa , que se ha de fazer pera despesa dos dinheiros , e presos , que se levaõ d'hum Lugar pera outro. 101
- TIT. XXII. Das bestas vendidas em Evora , que se nom possaõ engeitar depois que a venda for feita , e a besta entregue ao comprador. 106
- TIT. XXIII. De como se pode renunciar o Officio de ElRey , e em que forma se ha de fazer a Carta pera tal renunciaçom. 109
- TIT. XXIII. Que as Cartas enviadas pelos Concelhos sejaõ affinadas na Camara do Concelho , e nom em outro lugar. 111
- TIT. XXV. Que todo homem possa viver com quem lhe aprovér. 114
- TIT. XXVI. Do que vive com Senhor a bem fazer , e se parte delle sem sua voontade. 116
- TIT. XXVII. Que nom possaõ demandar soldada senom ataa tres annos. 123
- TIT. XXVIII. Dos Mancebos serviçaaes que vivem a bem fazer , e depois demandaõ fatisfaçom do serviço , que fizeram. 125
- TIT. XXVIII. Dos Mancebos serviçaaes , quaaes devem seer costrangidos, e como

	mo devem seer pagados.	127
TIT.	XXX. Dos que poem filhos a mester, por nom viverem por soldada.	137
TIT.	XXXI. Do que lançou a jornal o man- cebo, que lhe foi dado por soldada.	138
TIT.	XXXII. Do Senhor, que lança o man- cebo da soldada fora de Casa, e do mancebo, que foge della.	139
TIT.	XXXIII. Do amo, que demanda ao man- cebo, quando lhe pede a Soldada, o dā- pno que lhe fez em vivendo com elle.	140
TIT.	XXXIII. Dos que andaõ vaadios, e nom querem filhar mester, nem viver com outrem.	141
TIT.	XXXV. Das Compras e Vendas, como se ham de fazer por certo preço.	142
TIT.	XXXVI. Das Compras e Vendas, que se fazem per final dado ao vendedor simpresmente, ou em parte de pago.	145
TIT.	XXXVII. Que nom possam vender her- damento, salvo a Irmaaõ, ou ao parente mais chegado.	147
TIT.	XXXVIII. Da Ley da Avoengua.	150
TIT.	XXXVIII. Dos que apenham seos beës com tal condiçom, que nom pagando a certo dia, fique o penhor rematado pela divida ao Creedor.	155
TIT.	XXXX. Do que vende alguma raiz com	con-

- condiçom , que tornando ataa certo dia o preço , que por ella recebeo, seja a venda desfeita. 157
- TIT.** XXXXI. Do Tetor , Curador , ou Testamenteiro , que comprou os beens do meor , ou do finado , cujo Tetor , ou Testamenteiro he. 159
- TIT.** XXXXII. Do que vendeo huma coufa duas vezes a pelloas desfairadas. 162
- TIT.** XXXXIII. Do que vendeo a coufa de raiz a tempo que a ja tinha arrendada , ou alugada a outrem por tempo certo. 163
- TIT.** XXXXIII. Dos Moradores em Castella , que teem beens em Portugal , que os vendam a tempo certo , ou venham a cá morar. 165
- TIT.** XXXXV. Do que quer desfazer alguma venda por feer enganado aalem da meetade do justo preço. 167
- TIT.** XXXXVI. Da coufa vendida , que se perdeo per algum caso, ante que fosse entregue ao comprador. 172
- TIT.** XXXXVII. Do Clerigo , ou Fidalgo , que compra pera reguatar. 175
- TIT.** XXXXVIII. Dos Clerigos , que compraõ beens de raiz por licença d'El-Rey. 177
- TIT.**

- TIT. XXXXVIII. Quando a coufa obrigada he vendida , ou enalhçada , paffe sempre com feu encarrego. 180
- TIT. L. Dos que compram as facas, que vem de Inglaterra per as levarem fora do Regno. 182
- TIT. LI. Do Judeu , que comprou algum Mouro fervo , que despois se torna Chrisptaaõ. 184
- TIT. LII. Do que compra alguma coufa obrigada a outrem , e confina em juizo o preço della , por nom ficar obrigada ao creador. 185
- TIT. LIII. Do Vassallo d'ElRey , que obriga cavallo , e armas , ou maravedis , que ha do dito Senhor. 192
- TIT. LIIII. Da Fiadoria de muitos. 194
- TIT. LV. Do que confessou aver recebida alguma coufa, e despois diz, que a nom recebeo. 197
- TIT. LVI. Que o Carniceiro , Paadeira , ou Taverneira sejam creudos per feu juramento do que lhes deverem de seus mesteres. 201
- TIT. LVII. Do que prometeo fazer Estromento pruvico , e despois se arrepende , e o nom quer fazer. 203
- TIT. LVIII. Do Preso , que faz obrigaçom ,  
ou

- ou algum outro contrauto na prisom,  
honde jaz. 206
- TIT. LVIII.** Das Autorias , como , e quan-  
do devem os autores feer nomeados ,  
e chamados a Juizo. 208
- TIT. LX.** Do Comprador, que recusa pagar o  
preço da coufa comprada, porque foi  
emformado que nom era do vende-  
dor. 214
- TIT. LXI.** Que os Corregedores das Comar-  
cas , e Juizes Hordenairos nom pos-  
sam comprar beés de raiz nos Luga-  
res , honde forem Officiaaes. 216
- TIT. LXII.** Das Penas convencionaes , e  
judiciaaes. 219
- TIT. LXIII.** Das coufas , que som defefas  
pera levarem a terra de Mouros. 222
- TIT. LXIII.** Que os Concelhos das Cida-  
des , e Villas nom ponham prestemos  
a alguem sem autoridade d'ElRey. 226
- TIT. LXV.** Dos que forçozamente filham  
posse da coufa , que outrem possue. 228
- TIT. LXVI.** Da mudança , que se fez da Era  
de Cesar aa do Nascimento de Noffo  
Senhor JESU CHRISTO. 233
- TIT. LXVII.** Dos que podem feer presos por  
dividas civiis ou criminaaes. 234
- TIT. LXVIII.** Das Doaçooens , que ham de  
feer



	feer infinuadas, e confirmadas per El-Rey.	238
TIT.	LXVIII. Do que engeita a moeda d'El-Rey.	241
TIT.	LXX. Das Doações, que se podem revogar por causa da ingraticooem.	242
TIT.	LXXI. Das vendas, e enalheamentos que se fazem de coufas letigiosas.	247
TIT.	LXXII. Das Compenfações, como, e quando se podem fazer d'huma divida aa outra.	253
TIT.	LXXIII. Dos Allugueres das Cafas, e da maneira que se deve teer acerca delles.	258
TIT.	LXXIII. Em que cafos poderá o Senhor da casa lançar fora della o alugador, durante o tempo do aluguer.	261
TIT.	LXXV. Dos Alugadores das cafas, que as nom querem leixar a feus donos, acabado o tempo do aluguer.	264
TIT.	LXXVI. Do que deu herdade a parceiro de meas, a terço, ou quarto, &c.	268
TIT.	LXXVII. Daquelle que filhou algum fôro pera sy, e pera certas peffoas, e nom nomeou alguma antes da fua morte.	270
TIT.	LXXVIII. Do Foreiro, que nomeou algu- guem ao foro, e despois revoga effa	no-

	nomeaçom , e faz outra.	273
TIT.	LXXVIII. Do Foreiro , que vendeo o foro per autoridade do Senhorio , ou sem seu outorgamento.	276
TIT.	LXXX. Do Foreiro , que nom pagou o foro per tres annos , e despois quer purgar a mora , offerecendo o foro devudo.	278
TIT.	LXXXI. Das Sefmarias.	281
TIT.	LXXXII. Dos Tutores , e Curadores , e em quantas maneiras podem feer dados.	305
TIT.	LXXXIII. Do Tutor , ou Curador testamenteiro , que he dado ao meor em algum testamento.	306
TIT.	LXXXIII. Do Tutor , ou Curador lidimo , que he dado ao meor per direito.	308
TIT.	LXXXV. Do Tutor , ou Curador dativo , a saber , dado per Justiça.	310
TIT.	LXXXVI. Do Tutor , ou Curador , que he dado ao defassifado , ou prodiguo.	316
TIT.	LXXXVII. De como o Tutor , e Curador devem fazer inventairo dos beens do meor , e bem afsy do furioso , ou prodigo.	324
TIT.	LXXXVIII. Das Excusaçoens dos Tutores , e Curadores.	328
<i>Liv. IV.</i>	**	TIT.

- TIT. LXXXVIII.** Que os dinheiros dos horfoõs nom sejam lançados aa onzena. 335
- TIT. LXXXIX.** De como ha de feer alvidrado o trabalho, que o Escrivam, e o Contador dos horfoõs filharem em tomar suas contas. 337
- TIT. LXXXXI.** De como se ham de guardar, e desbaratar os beens dos horfoõs, asy movis, como de raiz. 340
- TIT. LXXXXII.** Em que caso a Madre, que nom he Tetor do filho, repetirá as despesas, que acerca delle fez. 243
- TIT. LXXXXIII.** Quando entregarôm os Tutores, e Curadores os beens aos horfoõs, pera os elles regerem e ministrarem. 347
- TIT. LXXXXIII.** Do Curador, que he dado aos beens do ausente, e aa herança do finado, a que nom he achado herdeiro. 350
- TIT. LXXXXV.** Quando morre algum homem abintestado sem parente, sua molher herda seus beens, e asy o marido aa molher. 351
- TIT. LXXXXVI.** De como a execuçom dos Testamentos nas cousas piadofas, a saber, dos residoos, soamente perteece a ElRey. 354
- TIT.**

- TIT.** LXXXXVII. Quando o Padre no Testamento nom faz meençom do filho, e despoem soamente da terça de seus beens. 356
- TIT.** LXXXXVIII. De como herda o filho do piã a herança de seu Padre. 359
- TIT.** LXXXXVIII. Da filha, que se casa sem autoridade de seu Padre, antes que aja vinte cinco annos. 361
- TIT.** C. Em que caso poderá o filho, ou filha exherdar o Padre, ou Madre. 367
- TIT.** CI. Em que caso poderá o Irmaão querellar o testamento de seu Irmaão. 369
- TIT.** CII. De como o Padre, ou Madre herdã ao filho, e nom o Irmaão. 371
- TIT.** CIII. Do Testamento, que nom tem mais que cinco testemunhas. 373
- TIT.** CIII. Que nom aja lugar o Residoõ, em quanto durar o tempo, que o testador assinou ao testamenteiro pera distribuir seus beens. 376
- TIT.** CV. Se trizerá o filho aa collaçom o que gaançou na vida do Padre. 378
- TIT.** CVI. Da Doaçom que o Avoo faz ao neto, como deve seer trazida aa collaçom. 381
- TIT.** CVII. De como se ham de fazer as partiçooens antre os Irmaãos. 382

- TIT. CVIII. Das prescripçoens antre os Irmãos , e quaaesquer outras pessoas. 395
- TIT. CVIII. Da ennoaçom , que ElRey Dom Affonso o Quinto fez sobre a Ley feita per ElRey seu Padre sobre a paga do ouro , e prata , que he emprestada. 399
- TIT. CX. De como cada huum pode comprar , e vender a prata por quanto preço lhe prouuer , sem embargo da Ordenaçom antes feita , &c. 403
- TIT. CXI. De como he defeso , que se nom forre Mouro ou Moura cativo , se nom por preço que tragua de sua terra , ou per resguate d'outro Christaaõ , que lá jaz cativo. 404
- TIT. CXII. De como ham de feer dados os horfoõs por soldadas , e a quaaes pessoas. 406

1

# ORDENAÇÕES DO SENHOR REY DOM AFFONSO V.

---

## L I V R O IV.

**N**O TERCEIRO LIVRO AVEMOS trautado dos juizos, e autos judiciaaes necessarios, e pertencentes pera a sustancia, e boa hordenança delles; e porque a maior parte dos juizos nascem dos contrautos, e casi contrautos feitos antre as partes, por tanto entendemos ao diante em este quarto Livro trautar delles, começando primeiro nos contrautos feitos per moeda antiga, e des y pelas outras moedas, que polos tempos foram feitas.

## TITULO I.

*Da Hordenaçom , e declaraçom , que ElRey Dom Joham fez sobre os foros , e arrendamentos , que foram feitos per moeda antiga.*

**E** LREY Dom Joham de gloriosa memoria em seu tempo fez Ley sobre as pagas das moedas antigas , como , e em que maneira se ouvessem de fazer d'hy em diante , em esta guisa que se segue.

**I** POR as grandes deferenças , que os dos nossos Regnos , assi Clerigos , como Leigos fizeram , e fazem antre as moedas dos nossos Antecessores , e outro sy antre as nossas , foram , e som causa de se moverem , como se em cada huã dia movem , antre elles muitas demandas , e contendas , em que andaõ gastando o que ham , e leixam por ello d'aproveitar seus beês , o que nom he nosso serviço , e a nós compre fazermos em ellas alguãs Hordenações , per que taes demandas se possaõ refrear , e as partes saibam o que ham de demandar , e defender , e os Julgadores como em tal caso ham de julgar : Porem nós Dom Joham pela graça de DEOS Rey de Portugal , &c. com accordo do nosso Conselho , e da nossa Corte fazemos certos Capitulos com suas distincçoês adiante escriptas , que taes som.

2 O PRIMEIRO Capitulo he : Que os contrautos de compras e vendas , locações , enprestidos , estipulações , e promissoões antre vivos , ou causa mortis , e leguados leixados em testamentos , ou abintestado , e afforamentos , e arrendamentos , censos , e tributos , como som portageês , açougageês , cancellarias , portarias , taballiados , e outros quaesquer direitos semelhantes a nós devidos , ou a Cidade , ou Villa , ou Prelados , ou Igrejas , ou a outras quaesquer pessoas de nossos Regnos , e todos os outros contrautos , ou casi contrautos , e direitos semelhantes a todos estes suso escriptos , feitos e celebrados pelas moedas antiguas , ou pelas nossas que se fezerom ataa postumeiro dia de Dezembro Era de mil quatrocentos vinte e tres annos , os devedores de cada huũ delles , que ainda nom pagaram , mandamos que paguem o que devem , dêz a feitura desta Hordenaçom en diante , per moeda antiga , ou nova , que se fez ataa o dito dia e Era suso dita , ou per esta moeda de soldo de tres libras e meia , e cincoenta dinheiros por huũ , ou cincoenta soldos por huũ , ou cincoenta libras por huã , mais , ou menos , segundo for a divida.

3 O SEGUNDO Capitulo he : Que os depositos , e guardas , e condecilhos , e recebimentos feitos per a moeda antiga , ou nova , que se fez ataa postumeiro dia de Dezembro da Era de mil e quatrocentos vinte e tres annos , per Almoxarifes , Tutores , ou Curadores ,



#### 4 LIVRO QUARTO TITULO PRIMEIRO

res, Eixecutores, Procuradores, ou per outros quaeesquer Aministradores, que per outrem, ou em nome d'outrem recebessem das ditas moedas: outro sy os que quizerem desfazer alguũs contrautos feitos pelas moedas sobreditas, e cobrar as cousas, que por ellas derom, per Ley da Avoenga, ou engano de justo preço, ou per Cartas, que ajam de nós, per que os venderom, e desbaratarom por nosso serviço, ou per nullidade de contrauto, em que falleceo autoridade, hidade, ou solepnidade, ou per outro qualquer modo, per que se cada huũ dos ditos contrautos possa desfazer: outro sy qualquer semelhante seja theudo dêa feitura desta Hordenaçom tornar a moeda, que recebeo, ou oitenta libras por huã desta moeda de real de tres libras e meia.

4 E CADA huũ destes Capitulos mandamos que aja lugar nos feitos movidos, e por mover, e nos que som findos per Sentenças, se per ellas ainda nom he feita eixecuçom, posto que em as ditas Sentenças seja dito, que pague da moeda antiga, ou seu direito valor. Pero na parte da venda, que se desfezer per engano de justo preço, se o comprador quizer suprir aquello, que for julgado por justo preço, por moeda antiga, ou nova, que se fez ataa postumeiro dia de Dezembro da Era sobredita de quatrocentos e vinte e tres annos, ou oitenta libras por huã desta moeda do real de tres libras e meia, possa-o fazer, e reter em sy a cousa, que comprou.

5 E SE OS devedores de cada huñ dos casos dos ditos Capitulos pagarem o que deviaõ per estas nossas moedas , e os creadores receberom as pagas com protestaçom de lhes ser pagada a maior valia da moeda , que lhes era devuda , mandamos que taaes devedores sejaõ quites , sem embargo de protestaçom : e esto por nom darmos lugar aas demandas.

6 E SE o devedor de cada huñ dos casos do primeiro Capitulo offereceo , e confinou , e depõse o que devia da moeda antiga , ou nossa que se fez ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos e vinte e quatro annos huã libra por outra , \* ou (a) \* per as moedas , que se fezerom dês primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos e vinte e cinco annos , ataa Janeiro de mil e quatrocentos e trinta e seis annos , a cinco libras por huã , segundo era conteudo na nossa Hordenaçom sobre esto feita , em tal caso mandamos que seja quite o devedor , e o credor possa cobrar o que foi deposito , e confinado ; e assy mandamos que seja quite o devedor , que offereceo , e confinou , e depõse o que devia da moeda antiga , ou nova , como dito he , a quinze libras por huã , per estas nossas moedas , que se fezerom dês primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos e trinta e seis annos , de real de tres libras e meia , nos casos d'afforamentos , emprazamentos , arrendamentos , censos , e tributos , e outros direitos , em que manda-

---

(a) Falta A.

6 LIVRO QUARTO TITULO PRIMEIRO

damos pagar quinze libras por huã desta moeda pela Hordenaçom , que sobre esto fizemos , &c.

7 E SE o devedor em cada huũ dos casos do primeiro Capitulo suso dito soamente offereceo o que devia da moeda antiga , ou nova , que se fez ataa Janeiro da Era de mil e quatrocentos e vinte e quatro annos , per as moedas novas , per a guisa que suso he declarado , e por que o creedor nom quiz tomar a paga , reteve em sy a moeda , que offereceo ; em este caso mandamos que seja theudo de pagar trinta libras por huã.

8 OUTRO SY se o devedor dos casos do segundo Capitulo , a saber , de depositos , e recebimentos , offereceo , e confinou , e depôse o que devia da moeda antiga , ou nova , que se fez ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos e vinte e quatro annos , \* per a moeda que se fez em o dito anno Era de mil quatrocentos e vinte e quatro annos (a) \* , huã libra por outra , \* ou (b) \* da moeda nova , que se fez dêz primeiro dia de Janeiro Era de mil quatrocentos e vinte e cinco annos , ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil quatrocentos e trinta annos , cinco libras por huã , segundo era contheudo na nossa Hordenaçom , que sobre esto foi feita , em este caso o devedor seja quite , e o creedor possa aver a moeda , que foi confinada , e deposta , &c.

9 E SE o devedor de cada huũ dos casos do se-  
gun-

---

(a) Falta A. (b) e A.

gundo Capitulo da guarda , e condecilho , e recebimentos , offereceo , e confinou , e depôse o que devia da moeda antiga , ou nova , que se fez ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil quatrocentos e vinte e quatro annos , per as moedas novas , que se fizerom dès primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos trinta annos , ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil quatrocentos e trinta e seis annos , a cinco libras por hũa , segundo era contheudo na Ley de cinco por huã sobre esto feita , em tal caso mandamos que o devedor seja theudo de tornar o que recebeo , ou cincoenta libras por hũa desta moeda , sem embargo da confinaçom , e deposiçom , e o devedor possa aver a moeda , que confinou , e depôse.

10 E SE o devedor de cada huũ dos casos do segundo Capitulo offereceo soamente o que devia da moeda antiga , ou nova que se fez ataa o primeiro dia de Janeiro da Era de mil quatrocentos e vinte e quatro annos , a cinco libras por hũa da moeda feita nos tempos suso devisados , a saber , dès Janeiro da Era de mil quatrocentos e trinta annos , ataa Janeiro Era de mil quatrocentos e trinta e seis annos , e por que o creedor nom quiz tomar a pagua , o devedor reteve em sy a moeda , que offereceo ; em este caso mandamos que pague pela dita moeda antiga , ou nova , que foi feita des o primeiro dia de Janeiro Era de mil e quatrocentos e vinte e tres annos , ou \* a setten-  
ta

8 LIVRO QUARTO TITULO PRIMEIRO

ta libras (a) \* por hũa desta moeda de real de tres libras e meia , &c.

11 E SE O devedor de cada huũ dos casos dos ditos doos Capitulos fufo ditos ante da nossa Hordenaçom que fizemos , que pagassem a quinze libras por hũa , offereceo , e confinou , e depôse o que devia da moeda antigua , ou nova , que se fez ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos e vinte e quatro annos , a cinco libras por hũa , per as moedas , que se fezerom des o primeiro de Janeiro da Era de mil e quatrocentos e trinta e seis annos , de real de tres libras e meia , em este caso mandamos , que se for devedor dos casos do primeiro Capitulo , pague da moeda antigua , ou a trinta libras por hũa desta moeda de real de tres libras e meia , sem embargo da dita confinaçom , e deposiçom ; e se for devedor dos casos do segundo Capitulo , a saber , de guarda , e condecilho , tetores , e recebedores , e outros casos semelhantes , paguem a sessenta libras por hũa desta moeda de real de tres libras e meia , sem embargo da dita deposiçom , e confinaçom , como dito he.

12 O TERCEIRO Capitulo he : Que todas as penas jencionaes , que foram postas a algũa quantidade de dinheiros da moeda antigua , se se nom pagasse , ou a alguũ feito , ou outra coufa , se se nom fezeffe , ou desse , em taes casos , e outros quaeesquer semelhantes ,

---

(a) a sessenta A.

tes , mandamos que as penas , em que encorrerem , se paguem pela moeda antiga , ou nova , que se fez ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos e vinte e quatro annos , ou a quinze libras por hũa desta moeda de real de tres libras e meia , com tanto que estas penas nom possam crescer mais que o principal.

13 E se forem penas postas per Foraaes , ou Estatutos , por maleficios , e dapnos , que se comettem , mandamos que paguem per moeda antiga , ou nova , como dito he , ou cincoenta libras por hũa desta moeda de real de tres libras e meia.

14 O QUARTO Capitulo he : Que os contrautos das compras e vendas , locaçoões , emprestidos , estipulaçoões , promissões , companhias , doaçoões , afforamentos , arrendamentos , depositos , guarda , e condecilho , recebimentos de Tectores , e Curadores , e Eixecutores de testamentos , ou d'outra postumeira vontade , Negociadores , Aministradores , e outros quaeesquer , que por outrem forem recebedores , e desfazimento de contrautos per Ley d'Avoenga , ou per justo preço , ou por outro qualquer modo , ou per privilegio , e costume , que se possa desfazer , e dos outros contrautos todos , ou casi contrautos feitos , e celebrados per as moedas , que se fizerom des primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos e vinte e quatro annos , ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos e vinte e cinco

annos , os que som devedores per as ditas moedas , e ainda nom pagarom , mandamos que paguem da feitura desta Hordenaçom em diante , per as moedas que se entom fezerom , ou a dez libras por hũa desta moeda de real de tres libras e meia , qual o devedor mais quizer.

15 E se alguis contrautos , ou casi contrautos , ou desfazimento de contrautos dos fuso ditos no quarto Capitulo , ou outros quaeesquer semelhantes foram feitos , e celebrados pelas moedas , que se fezerom des primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos e vinte e cinco annos , ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos e trinta annos , os ditos devedores de taaes contrautos , que nom pagarom , mandamos que paguem daqui em diante per as ditas moedas , que se entom fezerom , ou sette libras por hũa desta moeda que ora corre de real de tres libras e meia , ou qual o devedor mais quizer.

16 E se alguis dos contratos , ou casi contrautos fuso ditos no quarto Capitulo foram feitos e celebrados per as moedas , que foram feitas des o primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos e trinta e seis annos , os devedores de taaes contratos sejam theudos de pagar por as ditas moedas , que entam corriam , ou quatro libras por huuã desta moeda que ora corre de real de tres libras e meia. E per esta guisa mandamos que se paguem as dividas dos ditos tres tempos , sem embargo d'alguũ offercimento , e con-  
fi-

fição , que dellas fosse feita per esta medes de real de tres libras e meia.

17 E POSTO QUE em alguis destes contrautos suso ditos , feitos e celebrados em cada huũ destes tres tempos , fosse dito que o devedor pagasse das moedas , que corresse aos tempos das pagas , mandamos que o dito devedor seja theudo a pagar da moeda , que corria no tempo , que se fez o dito contrauto : e se foi feito no anno da Era de mil e quatrocentos e vinte e quatro annos , pague da dita moeda , ou dez libras por hũa desta de real de tres libras e meia : e se foi des Janeiro da Era de mil e quatrocentos e vinte e cinco annos , ataa Janeiro Era de mil e quatrocentos e trinta annos , pague sette libras por hũa dos ditos reaes de tres libras e meia : e se foi des Janeiro da dita Era , ataa Janeiro da Era de quatrocentos e trinta e seis annos , pague a dita moeda , ou quatro libras por hũa de real de tres libras e meia , pela guisa que dito he , sem embargo da dita clausula.

18 PERO se alguũ devedor dos contrautos suso ditos se obrigou expressamente a pagar moeda antiga , ou seu verdadeiro valor , em este caso mandamos que pague da moeda antigua , ou nova , que foi feita ataa postumeiro dia de Dezembro da Era de mil e quatrocentos e vinte e tres annos , ou desta moeda de real de tres libras e meia , oitenta libras por hũa , qual o devedor mais quiser.

19 E SE o devedor d'alguũ dos tres tempos suso



ditos pagou o que devia per esta moeda de real de tres libras e meia , e o creedor recebeu a paga com protestaçom de poder demandar a maior valia , em este caso mandamos que o devedor seja quite : e esto fazemos , por nom darmos lugar aas demandas como dito he.

20 O QUINTO Capitulo he : Que todas as penas convencionaes postas em cada huũ destes tres tempos , se encorreram , mandamos que se pague huã libra por outra desta de real de tres libras e meia , porque som odiosas ; pero se forem postas per Estatutos por dapnos , ou escarmento de maleficios , que fossem feitos , mandamos que paguem per as moedas dos tempos , em que foram feitos esses Estatutos , e Hordenações , ou per esta moeda de real de tres libras e meia , pela estimaçom per nós feita em cada huũ dos ditos tempos , a saber ; se as Hordenações foram feitas no tempo antigo ataa Era de mil e quatrocentos e vinte e quatro annos , paguem a dita moeda dos ditos tempos , ou cincoenta libras por huã ; e se foi feita des Janeiro Era de mil e quatrocentos e vinte e quatro annos , ataa Janeiro Era de quatrocentos e vinte e cinco annos , pague dez libras por huã ; e se foram feitas des Janeiro Era de quatrocentos e vinte e cinco annos , ataa Janeiro Era de quatrocentos e trinta annos , pague sette libras por huã ; e se foram feitas des Janeiro Era de quatrocentos e trinta , ataa Janeiro Era de quatrocentos trinta e seis annos ,

nos , pague quatro libras por hũa desta moeda de real de tres libras e meia.

21 EM TODOS os contrautos , que forom feitos des primeiro dia de Janeiro Era de quatrocentos e trinta e seis annos , ataa feitura desta Ley , paguem hũa libra por outra destes reaes de tres libras e meia , sem fazendo differença da dita moeda , nem da bondade della.

22 E MANDAMOS que esta nossa Hordenaçom aja lugar em totalas demandas movidas e por mover , e em as que som findas per Sentenças , se ainda per ellas nom forem feitas as eixecuçoões.

23 E o QUE suso he hordenado em razom das frontas , que os devedores fezerom aaquelles , a que eram theudos , que recebessom das moedas , que per nós era mandado , e as obraçoões , e confinaçoões , que dellas fezerom , mandamos que haja lugar nas que forom feitas ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos e quarenta e dous annos ; e nas que des entom a ca forom feitas nom aja lugar , e os devedores sejam theudos de pagar effo que deverem , como se effas obraçoões , e confinaçoões nom fossom feitas , como per nós he hordenado.

24 E MANDAMOS que esta nossa Hordenaçom aja lugar em todos os casos suso ditos , e em cada huú delles , e em todos os direitos , e tributos : salvo nas vizitaçoões dos Arcebispos , e Bispos , e Prelados , que as ham d'aver ; porque em este caso queremos que el-

elles possam levar ouro , ou prata , se lhes he devido per direito ou segundo seu costume , na valia que valer.

25 E MANDAMOS aos nossos Meirinhos , Corregedores , Juizes , e Justiças , que fação cumprir , e guardar estas nossas Hordenaçooês pela guisa , que em ellas he contheudo , e que nom consentam a alguã pessoa , de qualquer estado e condiçom que seja , que vaa contra ellas. E se os devedores daqui em diante offerecerem aquello que deverem , e o poserem em maaõ de Justiça , ou d'outrem per seu mandado , segundo he contheudo em estas nossas Hordenaçooês , porque elles , a que eram devedores , ho nom quizerom tomar em pago deffo , que lhes assy deviam , mandamos que estes devedores sejam quites , e elles , a que deviam , nom sejam recebidos mais em juizo a demandas , que sobrello façam : salvo que possam demandar o que assy foi posto em maaõ deffas Justiças , ou dos outros per seu mandado.

26 E se alguñ contra esto for , de qualquer estado e condiçom que seja , e as ditas moedas nom quizer receber , como suso dito he , ou demandar mais em juizo , que o que he contheudo na dita Hordenaçom , ou receber per preitesia , ou per outra qualquer guisa que seja , mais que o que he theudo , ou devido , perca o que assy demandar , ou receber , e torne o que recebeo , e os devedores fiquem quites. E mandamos aas Justiças dos lugares , onde esto aconte-

tecer, que cobrem as conthias, que affy forem demandadas, ou recebidas, e as façam dispender nas Fortalezas deſſas Comarcas, honde eſto acontecer, como nós mandamos, fazendo eſcrepver aos Taballiaaês de cada huũ dos ditos lugares como as receberom, e despenderõ: e os noſſos Corregedores, quando per hy chegarem, tomem-lhes dello conta.

27 ERA de mil quatrocentos quarenta e ſette annos, \* oito (a) \* dias de Fevereiro na Cidade de Lisboa, ſeendo hy Johane Meendes Corregedor na Corte d'ElRey em audiencia ouvindo os feitos, o dito Corregedor publicou eſta Hordenaçom fuſo eſcripta: e eu Affonſo Romeu eſto eſcrepvi.

28 E DEPOIS deſto o dito Senhor Rey Dom Joham de glorioſa memoria ſobre a dita Hordenaçom fez hũa declaraçom em eſta forma, que ſe ſegue.

29 ESTA he a maneira, que nós ElRey Dom Joham mandamos que ſe tenha ſobre as pagas, que ſe devem de fazer aos Prelados, e Fidalgos, e outras quaeſquer peſſoas nos afforamentos, e emprazamentos, e arrendamentos, e alugueres, e outras quaeſquer pagas, que ſe ouveſſem de fazer per ouro, ou prata, ou per outras quaeſquer moedas.

30 ITEM. Por qualquer couſa, que pagavam correndo os reaes de tres libras e meia, ante que ſe começaſſe de lavrar a moeda de dez reaes hũa libra, paguem daqui em diante cinco libras, que vem ao que

pa-

---

(a) vinte

paga cincoenta libras per a dita moeda de tres libras e meia no dito tempo , duzentas e cincoenta libras ; e assy do mais , e menos : e per esta guisa paguem qualquer coufa , que for devuda per as sobreditas moedas , ou ouro , ou prata dos tempos passados , ataa que a dita moeda de dez reaes foi feita , reservando aquelles casos , em que agora se mandam pagar aquellas coufas meefmas , em que as partes eram obrigadas. E esto parece que razoadamente se deve fazer , porque a maior parte das coufas igualmente fezerom esta multiplicação na valia.

31 E POR quanto nos foi dito , que alguũs leixarom de receber o que lhes era devudo das coufas sobreditas , ou se o receberam , receberom-no com protestaçon de lhes seer mais emadido aa pagua aquello , que nós mandassemos , e por tirar as brigas , que sobre esto poderiam recrecer , mandamos , que aquellas coufas , que destas suso ditas forem devúdas des este Janeiro , que passou da Era de mil e quatrocentos cincoenta e cinco annos pera ca , que se paguem pela guisa suso escripta ; e o que for devúdo , ou lho receberom com protestaçon , des que a dita moeda de dez reaes foi feita , ataa o dito primeiro dia de Janeiro de mil quatrocentos e cincoenta e cinco annos , que se paguem as sobreditas coufas a cincoenta libras por húa , como per nós era mandado : e assy mandamos que se cumpra , e guarde. Feita na Cidade de Lixboa a trinta dias d'Agosto. ElRey o mandou.  
Mar-

Martim Vaasques a fez Era de mil e quatrocentos e cincoenta e cinco annos.

32 E DEPOIS desto o dito Senhor Rey Dom Joham meu Avoo fez outra Hordenaçom sobre os afforamentos, e emprazamentos, e arrendamentos, e alugueres, e outras quaeſquer pagas, que se ouverem de fazer per ouro, ou prata, ou quaeſquer outras moedas, em eſta forma que ſe ſegue.

33 ESTA he a maneira, que nós ElRey Dom Joham mandamos que ſe tenha sobre as pagas, que ſe devem fazer aos Prelados, e Fidalgos, e outras quaeſquer peſſoas nos afforamentos, e emprazamentos, e arrendamentos, e alugueres, e outras quaeſquer pagas, que ſe ouverem de fazer per ouro, ou prata, ou per outras quaeſquer moedas.

34 ITEM. Que todas as terras, caſaaes, herdades, vinhas, olivaaes, pumares, e quaeſquer outras herdades, que logo no começo nos tempos paſſados foram dadas a certas mediçooes, a ſaber a mēo, ou a terço, ou a quarto, ou a quinto, ou alugadas, e depois fizeram aveenças, e contrautos, ou afforamentos de novo, em que ſe obrigarom por eſtas mediçooes a pagar certos dinheiros, ou ouro, ou prata pelas moedas, que corriam nos tempos paſſados ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos cincoenta e tres annos, em que ſe começou a lavar a moeda de dez reaes, mandamos, que aquello, por que ſe pagava, correndo a moeda de reaes de tres li-

bras e meia , hũa libra , paguem per esta , que ora corre , cinco libras por hũa , que vem assy ao que pagava cincoenta libras por hũa de tres libras e meia , duzentas e cincoenta ; ou paguem por ouro , ou prata , ou per outras quaeesquer moedas , por que em os ditos contrautos , que feitos teem , som obrigados de pagar , quando lhes nom quizerem pagar as duzentas e cincoenta libras por hũa , como em cima he declarado , e contheudo ; ou paguem a mediçom de fruitos , a que pelo primeiro foro , e contrautos eram obrigados , qual ante quiserem os lavradores , ou foreiros : e esta escolha declarem do dia , que for publicada , a doos meses.

35 ITEM. Das casafas que foram afforadas , ou emprazadas , ou arrendadas , ou alugadas , de que pagavam pela dita moeda de reaes de tres libras e meia hũa libra , paguem per esta moeda , que ora corre de dez reaes , cinco libras por hũa , que vem assy aa multiplicaçom suso escripta , a saber , por cincoenta libras , duzentas e cincoenta. E se os teedores das ditas casafas assy nom quizerem pagar , que as possam deixar ao Senhorio com todas suas benfeitorias ; e se dapnificadas forem mais do que eram ao tempo que as ouverom , e foram em posse dellas , que as corregam , e tornem ao estado , em que eram. Pero se huũ tomou muitas casafas de huũ Senhorio , e em algũas fez muitas benfeitorias , e algũa , ou algũas som dapnificadas em tal guisa , que pelas ditas bemfeitorias

rias se possa cobrar a perda das outras , em tal caso como este nom ferá a parte theuda de pagar nenhuã coufa por corregimento das ditas casas , e malfeitorias , salvo se de seis mezes ante da publicaçom desta Hordenaçom fez cintemente effas malfeitorias. E leixando-lhe assy o teedor das ditas casas as ditas casas ao Senhorio , e o Senhorio as nom quizer tomar , que o teedor dellas nom seja theudo de lhe pagar mais de tres libras por hũa , que vem assy por cincoenta libras cento e cincoenta.

36 ITEM. Que todos os outros emprazamentos , afforamentos , arrendamentos , e chancellarias , e direitos , e colheitas , foros , rendas , e tributos , portagees , censos , e fanhoaneiras , em que alguus Concelhos , Moradores d'algũas Villas , e lugares , e outras quaeesquer pessoas , que por esto ajam de pagar certos dinheiros per as ditas moedas , ou ouro , ou prata de que pagavam por a dita moeda de tres libras e meia hũa libra , que paguem a dita moeda , ou ouro , ou prata , a que eram obrigados , se quiserem , ou paguem per esta moeda cinco libras por hũa , que vem assy ao que pagava pela outra moeda de tres libras e meia , e cruzados cincoenta libras , duzentas e cincoenta libras per esta moeda : e esto parece que razoadamente se deve de fazer , por quanto a maior parte das coufas igualmente fezerom esta multiplicaçom.

37 PERO se alguus dos ditos prazos , ou afforamen-



mentos , ou arrendamentos , e alugueres , e contrautos foram feitos per ouro , ou prata depois da nossa Ley , em que defendemos que taaes contrautos se nom fezessem per ouro , nem per prata , mandamos que esses , que os ditos contrautos tiverem , os possaõ deixar ao Senhorio , e nõ sejam per ello costringidos ; e os ditos Senhorios façam delles o que lhes prouuer , pagando primeiro aos teedores as bemfeitorias das casas , que assy tiverem emprazadas , arrendadas , ou alugadas , e os teedores aos Senhorios alguãs malfeitorias , se se mostrar que as teẽ feitas: salvo en aquelles emprazamentos , e arrendamentos , que foram feitos per nossa licença. E se alguũs destes , que trouverem os ditos emprazamentos , e afforamentos som devedores aos ditos Senhorios d'algũs tempos , que lhes paguem per esta moeda a cinco por hũa , segundo valia d'ouro , ou prata , que valia aos tempos das pagas.

38 ITEM. Mandamos que esta nossa Hordenaçom aja lugar em todolos contrautos suso ditos , e em cada huũ delles , e em todolos contrautos , e casi contrautos , e obrigaçooes , que foram feitas , e celebradas ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos e cincoenta e tres annos : reservando aquelles casos , em que ora mandamos tornar aquellas coufas meefmas , em que as partes eraõ obrigadas , que som estas , que se seguem.

39 ITEM. Se alguũ lançou , ou pôs a outrem ou-  
ro

ro ou prata a penhor por dinheiros , que lhe emprestassem , que em este caso se veja o tempo , em que foi emprestado , e se saiba quanto valia o ouro , ou o marco de tal prata ao tempo que foi apenhada , e que o dito ouro ou prata assy apenhada seja descontado tanto , quanto he o preço que foi emprestado , nom avendo por ello outra pena , posto que em ella encorresse ; e que o mais ouro ou prata , que assy sobejar , seja costringido o que tem o penhor , que o entregue aaquelle , que o apenhou.

40. E SE o ouro ou prata fosse apenhada por coufa alguã , que fosse comprada , ou emprestada , queremos que o teedor do penhor torne , e entregue o dito ouro ou prata aaquelle que lho apenhou , pagando-lhe primeiramente aquelle que o apenhou o preço , que for achado que a dita coufa comprada , ou emprestada valia ao tempo , que lhe foi dado o dito penhor ; ou seja descontado o valor da dita coufa , que assy foi emprestada ou comprada , segundo o valor que valia a prata ou ouro ao tempo do dito apenhamento , qual antes o Senhor do penhor mais quizer ; e o mais ouro ou prata , que sobejar , lhe seja entregue , segundo o modo que suso dito he.

41. E SE ouro , ou prata fosse per alguũ posto em guarda e condecilho a outrem , ou fosse leixado per alguũ finado em seu testamento legado alguũ , ou legados d'ouro ou prata , ficando hy per sua morte ouro ou prata , de que se possaõ pagar , ou de que elle

le mandasse pagar : ou se alguú Tetor , ou Curador , Procurador , Moordomo , Feitor , Requeredor , ou outro qualquer Ministrador , de qualquer condiçom , e per qualquer nome , ou titulo que seja chamado , receber ouro ou prata em sua ministraçom , ou per bem e uso della ; ou se alguem por bem de alguú contrauto , que se fezeffe , deu ouro ou prata , e depois fosse per direito annullado ; ou se alguú fezeffe caimbo com outrem , em que se obrigasse expressamente a dar , e pagar em este Regno , ou fora delle certo ouro ou prata : Queremos que em todos esses casos e cada huú delles seja costringido cada huú , que pague ouro ou prata segundo que recebeo , ou segundo que se obrigou.

42 E MANDAMOS que em todos os sobreditos casos , em que alguú seja theudo d'entregar ouro ou prata assy per esta nossa Ley , que a entregue toda via , se a tiver ; e se differ que a nom tem , nem a pode aver , que o Juiz do Lugar lhe affine seis mezes d'espaco , em que a possa per sy , ou per outrem aver de fora da terra ; e nom a avendo , nem pagando ao dito tempo , que seja preso , se for homem de pequena condiçom , ataa que pague e entregue o dito ouro ou prata ; e seendo pessoa honrada , que pague a dita prata ou ouro segundo a nossa Hordenaçom , e mais per pena o tresdobro , do que assy pagar por marco da prata , ou por corôa , ou por outro qualquer ouro.

43 E QUEREMOS que esta nossa Hordenaçom se  
en-

entenda , e aja lugar em todos os casos em ella conhecidos ante quaeſquer peſſoas , de qualquer eſtado e condiçom que ſejaõ , poſto que foſſem ante da feitura , e publicaçom della , ſalvo nos casos , que já forem per ſentença julgados , e determinados , e as partes entregues.

44 ITEM. Se alguũ empreſtou ouro ou prata a outrem em modo e condiçom de empreſtido ſimpresmente , ou pera ſe uſar delle a certo tempo , pague eſſe ouro , ou prata pela guiſa fuſo dita.

45 ITEM. Se alguũ recebeu da moeda de reaes de tres libras e meia , e cruzados por alguũs contrautos , ou moordomados , ou empreſtidos , ou depositos , ou Tutores , ou Curadores , Miniſtradores , e Almoſarifes , ou Recebedores , ou per outro qualquer contrauto , ou caſi contrauto , que depois ſeja annullado , pague pelas ditas moedas de reaes de tres libras e meia , e cruzados , que corriaõ des a Era de mil e quatrocentos e trinta e cinco annos , ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos cincoenta e tres annos , nom fazendo differença em eſſas moedas , ou per eſta moeda quatro libras por hũa ; e per eſta guiſa mandamos que paguem quaeſquer noſſos Rendeiros , e outras quaeſquer peſſoas , que em as ditas moedas ſejaõ devedores , e obrigados a Curadores , e Ameniſtradores , e Almoſarifes , e Recebedores.

46 E POR quanto nos foi dito que alguũs leixarom de receber o que lhes era devido das couſas ſobre-

breditas , ou se o receberom , receberom-no com protestaçom de lhes ser enadida mais paga , que aquello que nós mandassemos ; por se tirarem as brigas , que sobre esto podiam recrecer , mandamos , que aquellas cousas destas suso ditas , que forem devidas des este Janeiro que ora passou da Era de quatrocentos e cincoenta e cinco annos pera ca , se paguem pola guisa suso escripta , a saber , cinco por hũa ; e o que for devido des que a moeda de dez reaes foi feita , ataa primeiro dia de Janeiro de quatrocentos cincoenta e cinco annos , e o devedor confinou , e depose ante do dito mez de Janeiro per esta moeda , e a parte ho nom quiz receber , ou o recebeo com protestaçom de mais aver , em este caso nom seja theudo de pagar mais que aquello , que foi confinado , ou recebido , pois satisfizerom , ou pagarem , como per nós era mandado : e assy mandamos que se cumpra e guarde. Feita em a nossa Cidade de Lixboa dezoito dias de Setembro. ElRey ho mandou. Rodrigo \* Annes (a) \* a fez Era de mil quatrocentos e cincoenta e cinco annos.

47 ITEM. Mandamos que todos aquelles , que forem obrigados per alguis contrautos , ou per qualquer maneira que sejam feitos , a pagar alguas penas , por nom pagarem aos tempos que deviam , que taes como estes paguem por hũa livra , que eram theudos  
de

---

(a) Affonso A.

de pagar , duas libras per esta moeda , que ora corre de dez reaes o real , e affy do mais , e menos.

48 ITEM. Mandamos , que todos aquelles , que encorrerem em algũas penas por alguũ delito , ou caſi delito , affy como barregaãs de Clerigos , ou os que trazem armas , ou quaaesquer outros ſemelhantes , que encorrerem em algũas penas , quaaesquer que ſejam , maiores ou menores que eſtas fuſo eſcriptas , e antes deſta Hordenaçom ſoĩam de pagar , e pagavam per reaes de tres libras e meia hũa livra , paguem per eſta moeda , que ora corre de dez reaes o real , tres libras e meia por hũa , e affy do mais , e do menos.

49 FOROM publicadas eſtas Hordenaçooes fuſo eſcriptas em a Cidade de Lixboa aos vinte e quatro dias de Setembro da Era de mil quatrocentos e cincoenta e cinco annos.

50 E DEPOIS deſto o dito Senhor Rei Dom Joham fez outra Hordenaçom , e declaraçom ácerca das pagas , que ſe ham de fazer das moedas antiguas , em eſta forma que ſe ſegue.

51 ESTA he a Hordenaçom , e declaraçõ , que ElRey fez das moedas , e pagas dellas.

52 ITEM. Mandamos , que em todolos caſos , em que pela dita Hordenaçom mandámos pagar duzentas e cincoenta libras por hũa , paguem daqui em diante quinhentas libras por hũa.

53 ITEM. Nos outros , em que mandámos pagar quatro por hũa , ou cinco por hũa , mandamos que

paguem dez por hũa , assy que por real de tres libras e meia paguem outro real branco.

54 ITEM. Mandamos que estas pagas suso ditas se entendam em todos los Capitulos contheudos em a dita Hordenaçom ; pero que nos foros , ou rendas , ou alugueres das casas se faça per esta guisa , a saber ; se esses , que trazem as ditas casas , nom quiserem pagar a quinhentas libras per hũa , e as quiserem deixar do dia da publicaçom desta declaraçom ataa dous meses , possaõ-no fazer , teendo nas bemfeitorias , ou malfeitorias aquella regra , que he dada na Hordenaçom ; e se as os Senhores nom quiserem tomar , que esses , que as trazê , paguem assy como pagavam ora , a saber , cento e cincoenta libras por huũa , que assy paguem duzentas e cincoenta por huũa da moeda antiga , ou cincoenta por huũa da de tres libras e meia , segundo os tempos , em que forom feitos os ditos contrautos.

55 ITEM. Mandamos que esta declaraçom aja lugar daqui em diante nos fóros , e rendas , tributos , censos , e alugueres , que forom feitos ataa Era de quatrocentos e cincoenta e tres annos , como na dita Hordenaçom he contheudo ; e quanto pertence aas pagas , que ataa ora desto som devidas , nom paguem mais que aquello , que eram theudos de pagar pela dita Hordenaçom ; e quanto pertence aas dividas de guarda , e condecilho , ou de Tetores , ou de Mcor-domos , ou de Rendeiros , ou d'outro qualquer con-  
trau-

trauto , ou casi contrauto , em que pela dita Hordenaçom mandámos pagar por hũa quatro , mandamos que paguem dez por hũa ; pero se effes devedores requererom com as pagas a seus creadores , e as nom quiferom receber ataa ora , posto que nom fezeffem outra confinaçom , mandamos que nom sejam theudos a pagar mais de quatro por hũa.

56 ITEM. Mandamos que as penas , que se per a Hordenaçom pagavam cento e cincoenta por hũa , se paguem per esta guifa , a saber , os que eram per moeda antiga , paguem quinhentas por hũa , e os que fom per moeda de tres libras e meia , paguem real branco por real de tres libras e meia.

57 Foi publicada esta Ordenaçom em Obidos per Johane Meendes Corregedor da Corte d'ElRey a quatorze dias d'Agosto anno do Nascimento de Noffo Senhor JESUS CHRISTO de mil e quatrocentos e vinte e dous annos.

58 OUTRO SY manda ElRey a todos Taballiaaês , e Escripvaaês , que daqui em diante em todas escripturas , que fezerem , ponham Era do Nascimento de Noffo Senhor JESUS CHRISTO de mil e quatrocentos e vinte e dous annos , sob pena de privaçom dos officios.

59 FOROM publicadas na Cidade de Lixboa per mim Philippe Affonso nos Paaços d'ElRey , perante Diego Affonso Ouvidor em fua Corte , que fya em audiencia , as ditas declaraçooês , e Hordenaçom fuso



escrita aos vinte e dous dias do dito mes , e Era sobredita.

60 E DEPOIS deste ElRey Duarte meu Senhor e Padre em seu tempo ácerca deste passo fez húa Ley , na qual antre as outras coufas he contheudo huú Capitulo , que tal he.

61 OUTRO SY porque nós fomos requerido da parte dos Infantes meus Irmaaõs , e Condes meu Irmaaõ , e meus Sobrinhos , e outros Fidalgos , e Prelados , e Moesteiros , e Igrejas , e outras pessoas de nossos Regnos , que ham d'aver fóros de herdades , casafas , e possiffoões , que alguũs trazem emprazadas , e delles afforadas per moeda antigua , que recebiaõ muito grande perda em lhes averẽ de dar quinhentas libras por húa , que he ácerca menos a meetade , ou as duas partes do seu direito valor ; pedindo-nos , que o corregeffemos com direito.

62 E NÓS veendo esto , e querendo-o correger com boa e razoada igualança , em tal guifa que elles non recebessem tamanha perda , e o nosso povoo o podesse bem sopportar com seu razoado proveito , determinamos , e poemos por Ley , e mandamos que todos os contrautos d'afforamentos , e emprazamentos feitos , e enovados , e reformados em pessoas , ou em espaço dês quarenta annos atee aqui , que he da Era de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil e trezentos e noventa e cinco annos atee agora , que som os mais , e principaaes de todo o Regno , paguem quinhentas def-

desta nossa moeda por hũa antiga, como ora pagam, sem fazendo outra mudança ; confirando como desta nossa moeda aa de tres libras e meia ha muy pequena differença.

63 E os contrautos dos ditos afforamentos, ou emprazamentos, ou d'outros quaesquer foros, ou rendas, per que fazem pagas a respeito da moeda antiga, que forom feitos ante da dita Era de mil e trezentos e noventa e cinco annos atras, paguem settecentas por hũa dês este primeiro dia de Janeiro, que ora vem da Era de mil e quatrocentos e trinta e seis annos em diante. E vem esta paga em hordenada maneira, a saber, vinte brancos por hũa libra, e huũ branco por huũ foldo, e huũ preto por huũ dinheiro, valendo dez pretos huũ real branco, como ora valem.

64 E ESTO se entenda nos nossos foros, e rendas, e direitos, e da Raynha minha molher, e dos Infantes meus filhos, e Irmaãos, e Condes, e de Igrejas, e moesteiros, e outras quaesquer pessoas, que moram em Regueengos, e Lugares, e Villas, ou herdades, que no seu foral he contheudo, que paguem mediçom de pam, e vinho, e legumes, e outras que ora pagam a dinheiro a respeito da moeda antiga per alguũs arrendamentos, que lhes os Reyx fizeram; ca estes ajam lugar, se quiserem ante pagar a dita mediçom, possam-no fazer, e se em dinheiros pagar quiserem, paguem settecentas por hũa, como suso dito he.

65 E EM aquetto se nom entendam alguís , contra que se faz demanda que taaes aveenças nom devem feer guardadas , por se nom fazerem como deviam ; ca esto fique pera se livrar per direito , nom fazendo esta nosa Hordenaçom prejuizo a alguã das partes , salvo se for achado , que deve de pagar a dinheiro , pague settecentas por hũa , como dito he : e al nom façades. Feita em Santarem a vinte cinco dias d'Outubro Era de mil e quatrocentos e trinta e cinco annos.

66 E VISTAS per nós as ditas Leyx , mandamos que se guarde a Ley sobre esto feita per ElRey meu Senhor e Padre , cuja alma DEOS aja.

---

## TITULO II.

*Que nom afforem , nem arrendem per ouro , nem prata ,  
senom per moeda geeral corrente no Regno.*

**E** LREY Dom Joham meu Avoo de louvada , e esclarecida memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I DOM Joham pela graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve. A quantos esta Carta virem fazemos saber , que nós oolhando , e esguardando , e confirando em como todo boõ Rey , Principy , e Senhor , Regedor , e Governador , que ha de reger alguũ

guí povoo , e o governar em boa e direita justiça , nam tam soamente ha de trabalhar e cuidar pera fazer Hordenações e Costituições justas , e santas , e boas , pelas quaes o seu povoo , que ha de reger , e cujo regimento lhe per DEOS he comettido , seja bem e diretamente regido e mantheudo em direito e justiça , mais ainda ha de pensar , e seu dezejo ha de ser , que as Leyx , e Costituições , e Hordenações , que assy fazer , sejam feitas , e hordenadas , e estabelecidas pera boa hordenança da terra , e governança sua , e pera o dito povoo viver em boa e direita policia , das quaes o principal fundamento e entençaõ ha de ser em proveito , e em bem cõmunal ; ca segundo os Direitos , a prol cõmunal primeiramente ha de ser de todos em geeral oolhada , vista , e esguardada , e preposta ao bem , e prol d'alguãs pessoas tã soamente ; e em especial quiserom ainda proveer , defender , segurar , amparar , e em direito manter igualmente todos os povooos quanto aa justiça , e a o boo regimento , &c. ; e assy parece que os fundamentos dos ditos Direitos , e entençaõ principal foi sempre em prol , e em bem cõmunal de todo o povoo , e nom d'alguãs pessoas em particular.

2 POR quanto nosso dezejo foi sempre , e seerá de pensarmos , confirarmos , olharmos , e esguardarmos em como faremos leixar Constituições , e Hordenações , e outras cousas , pelas quaes os povoradores , e abitadores , e todo o povoo dos nossos

Re-

Regnos e Senhorio , sejam bem e diretamente regidos em boa e verdadeira justiça , mantendo o dito nosso povoo de todo em boa hordenança , e assy em prol , e bem cõmunal , e nom singular d'alguãs pessoas soamente : querendo seguir , e remediar , e ajuntar , e levar o eixemplo , e a maneira dos Emperadores , e dos outros sabedores , que os ditos Direitos fizeram , hordenarom , e estabelecerom , os quaes foram fundados em prol , e bem cõmunal , como suso dito he , seguindo ainda a maneira de nossos Avoos , e Padre , e Irmaão , que este medês dezejo sempre ouverom , segundo vimos em suas Leyx , e Hordenaçooês.

3 E PORQUE agora sentimos , e nos foi feita rolaçom per algũas pessoas dignas de fé , e soubemos por verdade , que assy era , de longo tempo a ca muitas pessoas dos nossos Regnos e senhorio , assy Condes , como Meestres , como Arcebispos , e Bispos , Abbades , e Priores , Abbadesças , e Prioresças , e outros Prelados , e Preladas , e Infançooês , e Ricos-homeês , e Fidalgos , e Cavalleiros , e Escudeiros , e Cidadãos , e outros de menos condiçom , e assy Leigos , como Clerigos , fazem seus arrendamentos , afforamentos , e emprazamentos por certo ouro ou prata , ou per ouro e prata , e nom os querem fazer per esta nossa moeda corrente , nem a pam , nem a vinho , segundo a qualidade das couças , que assy arrendam , e emprazam , e afforam , segundo era de  
 cof-

costume ; e querem aver suas rendas , e foros , e novos tam soamente per ouro ou prata , assy das terras , como de granjas , como de Villas , e Castellos , e quintaãs , e de coutos , e de casaaes , e de casafas , e d'outras herdades , e possissoões quaeesquer que sejam , assy leiguas , como sagraaes ; os quaees arrendamentos , afforamentos , e emprazamentos som a nós , e aos nossos Regnos e senhorio , e povoo muy nojofos , vergonçofos , e empecivees : e esto por muitas razooês , a saber , porque os que teem os ditos afforamentos , e arrendamentos pela dita guisa a certo ouro ou prata , ou a ouro e prata , convem-lhes de trabalhar por havarem o dito ouro ou prata , e dar por elles mais do que aguiadamente valem , pera averem de pagar o dito ouro ou prata aos tempos que som obrigados ; e per nom cairem nas penas , que teem promettidas nom pagando aos ditos termos as ditas sommas d'ouro ou prata , em que som obrigados , dam mais da dita nossa moeda por o dito ouro ou prata , do que he o seu verdadeiro valor per respeito da prata , que teem , e assy fica a nossa moeda viltada , e despreçada , e abaixada : a qual cousa he grande perda , e dapno a nós , e aos nossos Regnos , e senhorio , e a todo nosso povoo.

4 OUTRO SY por aazo dos ditos arrendamentos , afforamentos , e emprazamentos feitos a certo ouro , ou a certos marcos de prata , ou a todo juntamente , he per força sobir muito o valor do dito ouro e pra-

ta , como dito he , porque os mercadores assy de pãnos e coiros , como de todalas outras mercadarias , vendem sempre a razom de valor do ouro e prata , e convem per força os pãnos , e todas as outras mercadarias serem e sobirem em alto valor , mais do aguisado e de coufa arrazoada : E porque os Mesteiraaes , assy Alfayates , como Çapateiros , e todos outros , que per alguñ mester vivem , convem que comprem dos ditos mercadores , assy os pãnos , como coiros , como todalas outras coufas , que lhes som compridoiras e necessarias , e compram-nas delles caras pola dita razom : E elles outro sy vendem seus labores , e suas joyas mais caras do aguisado , porque dizem que compram caro , e nom podem vender a refece : E porque os lavradores , e criadores compram as coufas , que lhes som compridoiras e fazem mester , dos ditos mercadores , e Mesteiraaes , e ham-nas delles muito caras e fora do aguisado , por aazo da dita coufa elles nom podem dar o seu pam , e vinho , e linho , e gaados , e outras coufas , que lavram , e criam , de mercado , e assy vendem o pam , e o vinho , e as outras coufas muito caras ; e por esto he posta a nossa terra em grande careza , e fora de booregimento , e os pobres nom podem aver o que lhes compre e pertece ; e assy he esto contra o bem de nossos Regnos , e senhorio , e contra a prol cõmunal , ca mais som os pobres , e os que nom fazem os ditos arrendamentos , afforamentos , e emprazamentos , que os que os fazem.

5 OUTRO SY estes arrendamentos , afforamentos , e empraçamentos se usarom em estes nossos Regnos dês pouco tempo a ca , que se foiam de fazer per as moedas , que corriam nos tempos dos contrautos , ou a pam , ou a vinho , segundo as coufas que se assy arrendavam , afforavam , ou empraçavam ; e assy parece que feitos per esta guisa a ouro , ou prata som coufas novas , e as novidades , segundo os Philosophos , sempre fezerom discordia , maiormente tam grande como esta ; e porem nom deve seer consentida tal novidade como esta.

6 POREM nós veendo , confirando , e esguardando em como da dita novidade , fazendo-se os ditos contrautos d'afforamentos , e empraçamentos , e arrendamentos pela dita guisa a certo ouro ou prata , ou a todo juntamente , se seguem a nós , e aos nossos Regnos , e senhorio , e ao povoo delles os males , e dapnos , e perdas suso ditas , e outras mais , que longas seriam de contar ; porem por serviço de DEOS , e prol , e honra nossa , e dos nossos Regnos e senhorio , e de todo o povoo delles , e por bem e proveito cõmunal , que cremos e pensamos que desto se segue , avudo nosso Conselho e deliberaçam comprida com os do nosso Conselho e Desembargo , statuimos , e estabelecemos , e hordenamos , e por Ley e Hordenaçom poemos , e mandamos , e defendemos , que nom seja nenhũa das peffoas suso ditas , nem outro alguũ , de qualquer estado e condiçom que seja



maior ou menor , tam oufado , que arrende , nem affore , nem empraze nenhũas suas heranças , Villas , Castelllos , coutos , granjas , quintaãs , casaaes , casas , vinhas , pumares , ortas , nem outras nenhuãs possiffoões , nem foros , nem direitos , nem rendas , nem outros nenhuũs lugares , assy leigos , como fagraaes a ouro certo , nem prata , e a ouro e prata juntamente.

7 E QUALQUER , que contra esta nossa Hordenaçom vier , e o contrairo do que em ella he contheudo fazer , perca toda a renda do que assy arrendar , e afforar , ou a prazo der ; e que desto que assy perder aja a terça parte quem quer que o accusar , e as duas partes sejam pera nós , e pera a nossa Camara. E qualquer pessoa , de qualquer estado e condiçom que seja , que o dito emprazamento , ou arrendamento , ou afforamento em sy tomar , ou receber , perca a dizima de todo aquello , que assy a montar naquello que assy arrendar , afforar , ou emprazar ; e que effo meefmo aja a terça parte o que o accusar , e as duas partes sejam pera Nós , e pera a nossa Camara.

8 OUTRO SY queremos , e outorgamos , e mandamos que qualquer Tabelliam , que fezzer tal contrauto d'arrendamento , afforamento , ou emprazamento , como suso dito he , ou o Corretor , que fezzer a corretagem de tal contrauto como este a ouro sabudo , ou a prata , que sejaõ presos ataa nossa merceç , e percaõ seus officios , e os nom possam mais aver.

9 OUTRO SY queremos , outorgamos , e mandamos que esta nossa Hordenaçom aja lugar , posto que seja compra feita pelos novos , e rendas , ou foros dos ditos Lugares , ou cada huí delles : com tanto que seja feita sem engano desta nossa Hordenaçom , assy por se nom dizer que seja arrendamento , afforamento , ou emprazamento ; ca nom queremos , posto que se faça per nome de venda , que esta nossa Hordenaçom seja por ello desfraudada , e enganada.

10 E POREM mandamos a todolos Corregedores , Juizes , e Justiças , e Officiaaes , e peffoas dos nossos Regnos , que esta Carta de Hordenaçom virem , que a façam assy publicar em todas as Cidades , Villas , e Lugares , e cumprir e guardar pela guisa que dito he , e nom consentam , que nenhuí contra ella vaa , de qualquer estado e condiçom que seja ; senom sejam bem certos que lho estrarharemos gravemente , e de mais que pagaram per seus beés outro tanto , quanto essas rendas renderem.

11 Foi publicada esta Hordenaçom suso escripta a nove dias do mez de Fevereiro da Era de mil quatrocentos e quarenta annos per Johane Meendes Corregedor em a Corte d'ElRey , que sya em audiencia ouvindo os feitos , em Monte Mór o Novo. E eu Joham Martins esto escrepvi.

12 E DEPOIS desto ElRey Dom Eduarte meu Senhor e Padre de gloriosa memoria em seu tempo fez outra Ley sobre esto em esta forma que se segue.

13 DOM

13 DOM Eduarte pela graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve, e Senhor de Cepta. A quantos esta Carta virem fazemos saber, que confirmando nós como o Rey he theúdo de fazer direito a todos, e aas coufas, que a elle pertencem, manter em direito e justiça, em guisa que seu estado seja guardado, e todos ajam directamente igualança; porrem veendo nós em nossa Corte muitos feitos, que se demandavam de pagamento de fóros d'ouro, e prata, e casamentos, e obrigações, que som feitos per ouro, ou per prata, e eram julgados que se pagasse por ello desta nossa moeda muito mais de seu intrinfico e direito valor, segundo a bondade e riqueza da dita nossa moeda, a qual he conhecida a todos aquelles, que lhes praz de a conhecerem; e esguardando em como huí real destes brancos he acerca tam boo em bondade e riqueza, como huí real de tres libras e meia, que nom ha hy huí preto d'avantagem; e como em aquelle tempo o marco da prata chaã valia seiscentos, \* ataa seiscentos e quarenta (a) \* reaes; e a dobra cruzada valia de cento e trinta, ataa cento e quarenta; e a dobra valia, e corôa velha valia de cento ataa cento e dez; e veendo como a dita prata, e ouro andam agora muito mais altos de seu direito valor, igualando esto em coufa razoada, nom tam baixa, como era nos reaes de tres libras e meia, nem tam alta como ora

an-

---

(a) e cincoenta A. ataa settecentos S.

anda : mandamos , que da feitura desta nossa Carta em diente todolos devedores , que forem obrigados a pagar ouro ou prata de fóros , ou prazos , que tenham feitos de herdades , casas , possiffoões , assy em vida de peffoas , como per annos sabudos , ou infantiota , ou sejam obrigados per casamentos , ou per vendas , ou per contrautos , ou çasi contrautos feitos ataa ora , ou se fezerem daqui em diante , per qualquer guifa que seja , que prata ou ouro devam , paguem polo marco de prata settecentos \* e vinte (a) \* reaes brancos ; e por corôa velha d'ouro , e dobra valedia , e dobra de banda cento e vinte reaes ; e por dobra cruzada cento e cincoenta ; e por florim d'Aragom settenta reaes brancos.

14. E MANDAMOS a todolos Corregedores , Juizes , e Justiças que assy o julgem , e d'outra guifa nom , posto que effes contrautos , obrigaçooes , prazos , fóros , e arrendamentos sejam feitos a nós , ou aa Raynha minha molher , e a nossos filhos , e Irmaãos , ou a Igrejas , e Moesteiros , ou a outras quaaesquer peffoas : nom embargando que effes contrautos sejam desafforados , e se obriguem a pagar ouro , ou prata , ou seu direito , e intrinfico valor , ou como valessem aos tempos das pagas , ou que logo se obriguem a dar certo dinheiro por marco de prata , ou moeda d'ouro ; porque fomos certo que esto he mais que o seu direito valor.

---

(a) Falta.

15 E NOM embargamos , que quem quizer comprar prata , ou ouro , que a possa comprar aa voontade de seu dono , pagando-lha logo ; e se ficar por divida algũa de a pagar a certo tempo , que seja theúdo de pagar por ella os ditos preços per nós hordenados ; nom poendo porem pena , nem defesa , se os devedores de seu grado mais quizerem pagar por prata , ou ouro em dinheiro quanto lhes prouver dar , nem aos recebedores de receberem o que lhes os devedores de seu grado derem ; porque nossa teençom he de esto assy seer hordenado em favor dos devedores. E mandamos aos Julgadores que assy o julguem , e façam cumprir , e guardar ; porque o mais será aalem do seu direito valor : e nom he razom por sua paga , ou juizo nossa moeda seer abatida , e desprezada , do que a nós se recrece defferviço , e á todos do Regno em geeral grande perda.

16 E ESTO se nom entenda em ouro , ou em prata , que se poem em guarda , e condecilho ; ou for recebida per alguũ Teter , ou Curador , ou Feitor , Procurador , ou Moordomo , ou qualquer outro , que per outrem receber ; nem quando for apenhado , ou emprestado em tal guisa , que se torne realmente a quem no emprestou na forma , em que foi emprestado , assy como se era obra feita , ou em joyas , e nom moedas , nem ouro , nem prata quebrada , ca esto se pagará segundo a Hordenaçom ; nem aja lugar no caso , onde se deo ouro , ou prata per alguũ contrauto ,

to , que depois por algũa razom de direito seja desfeito , ou achado por nenhuĩ ; ca em cada huĩ destes casos nom averá lugar esta Ley , mais ferá tornada , e restituida aquella meefma prata , ou ouro , que foi entregue , ou outra tam boa asly em bondade de forma , como de materia.

17 E MANDAMOS que nenhuĩ nom compre , nem venda ouro , nem prata pera revender como cambador , pera sy , nem pera outrem , porque os caimbos som nossos , e foram sempre dos Reyx nossos antecessores ; e qualquer que o fezer , e lhe provado for , pague anoveado pera nós o que asly comprar , ou revender : e damos poreo lugar a todos , que possam comprar ouro , ou prata pera seus usos , e despesas , e guardas , e aos ourivizes pera haverem de lavrar , e vender as coufas lavradas que lavrarem.

18 AS QUAEES Leyx vistas per nós , confirando á cerca dellas como ElRey Dom Joham meu Avoo de gloriosa memoria em a dita sua Ley hordenou , e mandou , que os contrautos dos afforamentos , e arrendamentos nõ fossen feitos per ouro , nem per prata , sob certa pena em ella contheuda , e ElRey meu Senhor , e Padre na dita sua Ley estabeleceo , e mandou como se ouvesse de pagar ouro , e prata prometida , e devuda per alguĩ contrauto d'afforamento , ou d'arrendamento ; e asly parece aver revogada a dita Ley feita pelo dito Senhor Rey Dom Joham meu Avoo , e permittido que taes contrautos se pos-

fam licitamente fazer per ouro e prata, pois que hordenou certa valia aa paga do ouro, e prata em semelhantes contrautos permittida: E por tolhermos tal duvida, declaramos que pela dita Ley de meu Avoo se mostra o fundamento, e teençom sua seer por tolher aazo, que o ouro e prata nom fosse levantada em mais alta valia do que razoadamente devia seer; e pois que pela dita Ley d'ElRey meu Senhor, e Padre a valia do ouro e prata foi taixada, e limitada em certo preço, segundo pela dita Ley ligeiramente se pode veer, justamente se pode dizer, que ainda que os contrautos dos afforamentos, e arrendamentos sejam feitos per ouro e prata, nom se levantará por tanto a valia della, pois ja he taixada em certo preço, como dito he. E por tanto declarando nós ácerca do que dito he, dizemos, e hordenamos, que todos los contrautos d'afforamentos, e arrendamentos, que forom feitos per ouro, ou prata depois da dita Ley d'ElRey Dom Joham meu Avoo ataa o presente, ou forem daqui em diante, que per vigor e virtude della nom forom desfeitos ou annullados, fiquem em sua força e vigor, e em sua virtude; e os devedores, que per elles forem obrigados, sejam theudos a pagar polo ouro, ou prata em elles contheuda, a valia, que pelo dito Senhor Rey meu Padre foi taixada, e limitada na dita sua Ley, segundo em ella he contheudo; porque nos parece que tal foi sua teençom, segundo pela dita Ley ligeiramente se pode congeiturar, e entender.

19 E PORQUE outro sy na dita Ley feita pelo dito meu Senhor e Padre he contheudo , que quem quizer comprar ouro ou prata , que a possa comprar aa voontade de seu dono , pagando logo , &c. ; e por outra Ley depois per elle feita he géeralmente defeso , que ouro ou prata se nom possa comprar , nem vender , salvo no seu caimbo sob certa pena : porem declarando em esta parte , mandamos que se guarde a nossa Hordenaçom sobre esto declaradamente feita.

20 E com estas declaraçooes mandamos que se cumpram e guardem as ditas Leyx pelos ditos Senhores Reyx meu Avoo e Padre assy feitas , e por nós declaradas como dito he.

---

### TITULO III.

*Que nam possam vender , comprar , escaibar ouro ,  
ou prata , salvo no caibo de ElRey.*

**E** LREY Dom Joham meu Avoo da esclarecida memoria em seu tempo fez Ley , per que defendeu que nam podessẽ comprar ouro ou prata , senam em seu caibo , em esta forma que se segue.

I DOM Joham per graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve. A quantos esta Carta virem fazemos saber , que por alguãs coufas , que cumprem a nosso serviço , Hordenamos que qualquer pessoa ,



que nos nossos Reinos quizer vender, ou comprar ouro ou prata, que o venda nos nossos caibos, que nós pera esto mandámos afinar, a saber, huí na nossa Cidade de Lisboa, e outro na Cidade do Porto; e que nenhuma pessoa nom seja ousada de vender ouro, nem prata, nem trocar, nem escaibar, nem dar em pagamento, nem receber em pagua, salvo nos ditos nossos caibos. E qualquer, que o contraíro desto fazer, seja preso até nossa mercê, e perqua os beens que ouver per a Coroa dos nossos Regnos; e o que o sobre esto acuzar, e lho provar, aja a terça parte dello, e as duas partes sejaõ pera nós. E porem Mandamos a todas as nossas Justiças, que o façaõ assy pobricar, e apreguoar, e comprir, e guardar sem nenhum embargo, se não sejam certos que lhe ferá estranhado gravemente: e al nom façades. Damte em Santarem, cinco dias do mês de Março. El-Rey o mandou. Fernam d'Alfonso a fez. Era de mil e quatrocentos cincoenta e dois annos.

2 A QUAL Ley vista per nós, declarando acerca della dizemos, que ainda que não possaõ comprar ou vender ouro ou prata, se não em nosso caibo, como dito he, nom tolhemos porem, que se algumas compras, ou vendas, ou quaesquer outros Contratos, que antre as partees forem feitos per nossa moeda, como dito he, que possa livremente cada huma dellas dar em paguo a outra parte por o preço, em que acordarem, ouro ou prata, segundo per  
nós

nós he Ordenado de se pagar , a saber , Marco de prata por setecentos branquos , e Dobra cruzada por cento e cincoenta , e Coroa velha , e Dobra valadia , ou de banda por cento e vinte , e Florĩ de Araguaõ por setenta reis ; con tanto que os ditos contos sejaõ feitos directamente per a dita nõssa moeda corrente , como dito he : pero naõ tolhemos aas partes poderem dar , e oferecer em paguamento do dito preço ouro , ou prata em Marco , á valia daquello , que per nós he Ordenado , segundo se acerca dello ambos acordarem.

3 E DIZEMOS que poderá jeralmente cada huĩ comprar e vender livremente moeda d'ouro , ou prata , que seja verdadeiramente lavrada na nõssa moeda do crunho nõsso , ca nom parece ser cousa razoada , que compra ou venda de tal ouro ou prata batida na nõssa moeda seja defeza a peffoa alguũa em nenhum caso.

4 E COM esta declaraçam Mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per nós declarado , ca em outra guifa pareceria ser contra a outra Ley amte desta.

## TITULO III.

*Dos Mercadores Estrangeiros , como ham de comprar e vender suas mercadarias.*

**E** LREY Dom Fernando em seu tempo fez Ley ácerca dos Mercadores Estrangeiros , como ouveffem de comprar e vender as mercadarias nos seus Regnos , em esta forma que se segue.

I Como a nós fosse denunciado pelos Concelhos , e Mercadores , e per outros muitos da nossa terra , que muitos Mercadores d'outras Naçooês estranhas vivem , e estam nos nossos Regnos , e som exentos dos carregos do cõmum , e do nosso serviço ; e que poeem as mercadarias , e coufas , que trazem a este Regno em aquella monta , e valia que querem ; e compram , e mandam comprar per todas as partes do Regno as que acham na terra mui refeces ; e tiram , e levam as nossas moedas pera fora dos nossos Regnos contra nossa defesa , e accreentam em seus algos , e riquezas , e as enviam pera outras partes d'outros senhorios : e os Mercadores nossos naturaaes , que ham de sopportar os carregos de nosso serviço , e do cõmuõ , nom podem antre elles gaançar , e fazer sua prol. E como effo meefino fosse per vezes dito , e denunciado aos Reyx , que ante nós forom , e mos-

tra-

trado o dapno , que por esto os do Regno recebiam , e nom foi sobre ello posto remedio.

2 E ESGUARDANDO nós que tanto que compre ao nosso Estado , e ao bem publico dos nossos subjeitos ferem ricos , e abaftados , tanto mais devemos , e fomos theudo de olhar por prol dos nossos Regnos , e naturaaes , que dos Estrangeiros , e tolher , e arredar aquello , per que lhes pode seer embargado de fazer sua prol , e accrecentar em seus algos : porem de Concelho de nossa Corte , e do Ifante Dom Johã nosso Irmãõ , e do Conde Dom Affonso , e Priol do Espirital , e dos Prelados , e Meestres da Cavallaria , e dos outros Fidalgos , e Cavalleiros , e Cidadaaõs da nossa terra , que sobre esto mandamos chamar , hordenamos , e mandamos , e defendemos , que nenhuũ Mercador de fora de nossos Regnos nom compre per sy , nem per outrem nenhuũ aver de peso comifinho , salvo pera seu mantimento ; nem moeda , nem metal , nem outra nenhũa mercadaria em nenhuũ lugar de nossos Regnos , fora da Cidade de Lixboa ; nem dê seus dinheiros a outros de nossa terra pera comprarem nenhũas mercadarias fora da dita Cidade.

3 E DEFENDEMOS a todos os nossos naturaaes , que nõ filhem seus dinheiros , nem outro seu aver per nenhuũ titulo , ou fegura de nenhuũ contrauto , nem per outra maneira d'engano pera mercarem , ou venderem fora da dita Cidade : salvo vinhos , ou fruitas , ou fal , que outrogamos que possam comprar no nos-  
so

fo Regno do Algarve , e nos outros pórtos e lugares do nosso Regno , em que nom he defeso per costume antigo , pera carregar , e levar per qualquer parte que quiserem.

4 E SE aalem desto fezerem , ou contra esto forem per qualquer guisa , ou maneira esses Mercadores , percam todo o que assy derem ; e aquelle , que filhar seus dinheiros , ou outro seu aver dos ditos Mercadores Estrangeiros pera mercar , ou negociar em prol desses Mercadores fora da dita Cidade , perca todos beês que ouver , e sejaõ pera a Coroa do Regno , e elle moira porem.

5 E MANDAMOS que na dita Cidade , e pórtos della os ditos Mercadores possaõ comprar quaesquer mercadarias , e empregar seus averes , e as possaõ carregar , e levar fora da nossa terra ; salvo aquelles averes , e coufas que por nós , e pelos Reyx nossos antecessores som defesas , e vedadas que nom sejaõ tiradas do Regno.

6 E MANDAMOS que aquelles que esto passarem , que per nós he defeso e hordenado , ou forem contra ello , percaõ todos beês que ouverem , e lhes forem achados no nosso Senhorio , e sejaõ apricados a nós ; e os corpos estem obrigados , pera lhes feer estranhado com pena , qual nossa mercee for : e mandamos que as Justiças , e Vereadores dos Lugares aguardem , e façaõ cumprir e guardar todo esto , que per nós aqui he hordenado e defeso ; e se desto o contrai-

ro fazerem , ou em ello forem negligentes , que percaõ os Officios , e todos los beês que ouverem , e sejaõ pera a Coroa do Regno.

7 OUTRO SY mandamos aos nossos Meirinhos , e Corregedores , que enqueiraõ , e saibaõ pela guisa que o fazem , e comprem aquello , que lhes per nós he mandado , pera lhes darem a pena sobredita , se acharem que o nom guardaõ , ou em ello forem negligentes ; e nos façaõ saber o que sobre todo obrarom , e fizeram , sob pena dos Officios (a) .

8 ERA de mil e quatrocentos e treze annos , vinte e seis dias de Mayo , em Santarem , presente Affonso \* Domingues , e Vaafquo (b) \* Gonçalves Vassallos d'ElRey , e do seu Conselho , e de Gil Eannes Vassallo , e Sobre Juiz d'ElRey na Casa do Civil , que entom tinha o scello da dita Casa , e Joham Lourenço Vassallo d'ElRey , e Juiz por elle na dita Villa , e Gonçalo Domingues , Procurador do dito Concelho , e presentes outros muitos homeês boõs , que pera esto foram chamados , e juntos no alpendere do Moeesteiro de Saõ Domingos , foram publicadas , e leudas per mim Gonçalo Pires Escripvaõ da Chancellaria estas Hordenaçooês suso escriptas. E logo polo dito Affonso Domingues foi mandado da parte do dito Senhor com acordo dos Vereadores , e homeês boõs da dita Villa , que pozessem homeês boõs , e eixecutores certos pera fazerem cumprir estas coufas , que

*Liv. IV.*

G

nas

---

(a) e dos corpos. (b) Dias , e Lourenço A.

nas ditas Hordenaçoões som contheudas, e pelo dito Senhor he mandado ; e que esse Juiz as fezeffe cumprir e guardar em todo sob as penas em ellas contheudas. E eu Gonçalo Pires esta publicação escrepvi per mandado do dito Affonso Domingues , Vaffallo do dito Senhor , e do seu Conselho.

9 E DEPOIS desto o famoso Rey Dom Joham da esclarecida memoria ácerca deste caso per conselho de sua Corte fez outra Ley , de que o theor tal he.

10 DOM JOHAM pela graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve. A quantos esta Carta virem fazemos saber , que contenda era perante nós antre o Concelho da nossa mui nobre , e leal Cidade de Lixboa , per Ruy Garcia Mercador , morador em a dita Cidade , seu Procurador pera ello , e os Mercadores Prazentins estantes em a dita Cidade , per Antom Roger , e Pedro de Garnaão outro sy Mercadores Prazentins em seu nome e dos outros Prazentins , como seus Procuradores , per razom dos privilegios , que pelos Reyx dante nós , e per nós foram dados aos ditos Mercadores Prazentins , e effo meefmo em razom das Hordenaçoões , e defesas , que som postas em nossos Regnos , per que os ditos Mercadores Estrangeiros nom podem retalhar pãnos , nem comprar nehuús averes fora da dita Cidade de Lixboa , salvo fruta , ou vinhos , ou fal , que poderóm comprar no Regno do Algarve , e em todolos outros Lugares do nosso Senhorio. E vistas per nós as Hordenaçoões , e  
de-

defesas , que affy eram feitas fobre esta razom , e outro sy os privilegios , que pelos Reyx dante nós , e per nós foram dados aos ditos Prazentins , e muitas razooês , que perante nós pelos sobreditos de huma , e d'outra parte foram ditas , e allegadas fobre esta razom , nós com acordo do noſſo Conſelho por bem da noſſa terra , e eſto meefmo dos ditos Mercadores Eſtrangeiros , acordamos , que daqui em diante ſe faça , e guarde fobre esta razom pela guiſa adiante eſcripta , e nom em outra maneira.

II PRIMEIRAMENTE mandamos , que os Mercadores , e outras quaefquer peſſoas de fora de noſſos Regnos , que pãnos , e outras mercadarias trouverem de fora da terra aa Cidade de Lisboa , ou a outros Lugares dos noſſos Regnos , que adiante ſom declarados , que as vendam em groſſo , a ſaber , os pãnos aas balas , e a peças , e nom a covados , nem a varas , retalhando pelo meudo ; ſalvo que os retalhos dos pãnos , que trouverem de fora da terra , que ſe costumam de trazer , que ſom terços , e quartos de peças , e delles de menos , depois que os dizimarem , que os poſſam vender pela guiſa que os trouverem , nom retalhando nenhuũ covado delles ; e ſe trouverem alguís retalhos , como dito he , que os poſſam vender a covados , nom os partindo mais pera vender em nome dos outros retalhos , que affy trouverem de fora da terra.

12 OUTRO SY porque os pãnos colorados , e par-



dos , que se vendem aas varas , nom veem em medida certa , nem som as peças de certa mediçom , mandamos , que os ditos Mercadores , que taes pãnos trouverem , nom possam vender retalhos menos de vinte varas por retalho ; pero se alguũ trouver menos de vinte varas , que elle possa vender effas que trouver em grós , nom as retalhando , sem pena alguma.

13. OUTRO SY , que nenhuũ dos ditos Mercadores per sy , nem per outro alguũ nom possa enviar fora da dita Cidade os sobreditos pãnos , e mercadarias pera as vender em grós , e retalhar per outros lugares dos nossos Regnos , salvo que os possam levar da dita Cidade de Lixboa pera o Regno do Algarve , pera os vender em grós nos lugares do dito Regno a jufo devisados , pela guisa que os vender devem na dita Cidade de Lisboa.

14. OUTRO SY mandamos , que nenhuũ dos ditos Mercadores per sy , nem per outrem , nam compre nenhuũ aver de pezo , nem comisinho , nem outra mercadoria algũa fora da dita Cidade de Lixboa , e todo seu Termo , e dos ditos lugares , que lhes a fundo per nós som outorgados ; e aquello , que assy comprarem , que o nom possam revender , nem trocar , nem escaimbar , nem afforar , nem companhia com outrem da terra fazer , nem em seu nome poer , salvo que o possam carregar , e levar per honde quiserem. E defendemos a todos os nossos naturaes , e vizinhos dos nossos Regnos , que nom filhem seus dinheiros ,  
nem

nem outro seu aver per nenhũ titulo , ou figura de nenhũ contrauto , nem per outra maneira d'engano pera mercarem , ou venderem fora da dita Cidade , e lugares , que lhes per nós he outorgado , as ditas mercadarias , nem façãõ com elles , nem com outros de fora de nõssa terra companhia , salvo que mandamos que possãõ comprar fruita , e vinhos , e sal no Regno do Algarve , e nos outros lugares da dita nõssa terra , pera carregarem , e levarem fora da terra , e nom pera revenderem , como dito he. E quaeesquer dos ditos Mercadores Estrangeiros , que o contrairo fezerem , percam os ditos averes , e mercadarias , que asy comprarem , e venderem contra a dita Hordenaçom , ou outrem por elles : e os naturaaes de nõsso Senhorio , que o contrairo fezerem , percam os beês que ouverem , e sejam presos ataa nõssa mercee.

15 OUTRO SY os ditos Mercadores Estrangeiros trazendo pãnos , ou outras mercadarias de fora de nõsso Regnos , e descarregando no dito nõsso Regno do Algarve , quando venderem os ditos pãnos , e mercadarias no dito Regno , que possãõ vender os ditos pãnos em grós , e a peças inteiras , pela guisa que fufo dito he , e mandamos que as vendam na Cidade de Lixboa. Outro sy possãõ comprar per sy , ou per seus homeês , e mancebos , que com elles viverem , aver de peso pera carregar , e levar per outras partes fora da terra : e estas vendas , e compras possãõ fazer em Tavira , e em Faarom , e em Silves , posto que des-

car-

carreguem em Lixboa as mercadarias , que de fora da terra trouverem. E nom comprem , nem vendam per si , nem per outrem fora dos ditos Lugares nenhuma outra coufa , falvo a dita fruita , e vinhos , e fal , que possam comprar em todo lugar , como dito he ; e aquelles , que o em outra maneira fezerem , que encorram em as ditas pēnas.

16 E MANDAMOS que esto seja firme e estavel pera todo sempre ; e em caso que cartas , ou privilegios em contrario desto pareçam , nem mandado , que depois seja dado a nenhuma pessoa em contrario desto , ou pera ello , posto que em ella esta Hordenaçom revogue , que lha nom guardem , nem possam gouvir della.

17 E MANDAMOS a todos Meirinhos , e Corregedores , Juizes , e Justiças , ou alguís , a que esta Carta for mostrada , ou o tralado della em pubrica forma , que a façam assy cōprir , e guardar em todo , dando as penas sobreditas aaquelles , que o contrario fezerem ; as quaces mandamos que ajam , e sejam pera os muros da dita Cidade de Lixboa ; e que se alguís perante elles sobre esto assy forem accusados que fezerom o contrario , que conheçam dello summariamente , e livrem os feitos , que sobre elles forem postos , sem delonga , segundo acharem que he direito : onde al nom façades. E em testemunho desto mandamos fazer duas Cartas noffas de huñ theor , e dar hũa ao Concelho da dita Cidade de Lixboa , e a outra aos  
di-

ditos Mercadores Prafentins. Dante em Tentugal a quinze dias de Junho. ElRey o mandou. Alvaro Gonçalves a fez Era de mil e quatrocentos e trinta e tres annos.

18 AS QUAEES Leyx vistas per nós , mandamos que se guardem , segundo em ellas he contheudo : e declarando em ellas , mandamos que se vendaõ offe- das , e pãnos Francezes , e todos outros pannos , salvo pannos d'ouro , e de seda , que se possam retalhar. E com esta declaraçã mandamos que se guardem as di- tas Leys , como em ellas he contheudo , e per nós de- clarado , como dito he.

---

## TITULO V.

### *Das Cartas dos fretamentos dos Navios.*

**E** LREY Dom Affonso o Quarto em seu tempo fez Ley ácerca dos fretamentos dos Navios em esta forma , que se segue.

1 DOM Affonso pela graça de DEOS Rey de Por- tugal , e do Algarve. A quantos esta Carta virem fa- zemos saber , que alguús Mercadores do Porto , e de Bragaa , e de Guimaraaês , e de Viseu , e de Chavees , e d'outros Lugares se me querellarom , dizendo que recebiam grande agravamento dos Juizes , e Vereadores , e d'alguús homeês boõs do dito logo do Por-  
to ,

to , per razom de huma postura que fezerom em razom do fretamento das Naaos ; e eu pera saber se era assy , fiz perante mim vir os ditos Juizes , e Vereadores , e homeês boõs do dito logo do Porto , e a dita postura , e outro sy os outros Mercadores , que se della agravavom , como dito he : a qual postura de verbo a verbo tal he.

2    EM NOME DE DEOS AMEM. Saibam todos que Domingo vinte e cinco dias de Março Era de mil e trezentos \*quarenta (a) \* e dous annos , em presença de mim Affonso Romaaês Tabelliam publico da Cidade do Porto , e das testemunhas adiante escriptas , o Concelho da dita Cidade seendo todos juntos tras a obra da See per pregom per Bertholameu Pregoeiro da dita Cidade ante lançado , como eu dito Tabelliam vi , e ouvi , que fossẽm todos tras a obra da See , e aderẽçariam de sua prol ; e os que polo dito pregom no dito lugar forom ajuntados , todos em huũ acordo e em hũa voz , nom desacordando nenhum nem contradizendo , louvárom , e outorgárom , e dêrom por firmes , e estavees , e valiosas as cousas contheudas em hũa cedula , que em esse Concelho foi publicada , e leuda , da qual o theor de verbo a verbo tal he.

3    ESTE he o Estatuto , que os homeês boõs com o Concelho do Porto pœem antre sy e fazem , esguardando o serviço de DEOS , e o proveito da dita Cidade. E confirando e veendo que alguũs homeês ,

nom

---

(a) sessenta

nom esguardando DEOS nem suas almas nem o proveito da Villa , fretavam Naaos per sy , nom seendo hy chamados aquelles que as carregavam , e poinham algũas Naaos em taaes conthias , quaaes era sũa vontade : o Concelho , e homeês boõs da dita Cidade veendo e confirando o dapno , que se lhes ende seguia , e poderia seguir hindo este feito adiante , ouverom conselho , e tenerom por bem , arredando seu dapno , e chegando seu proveito , que as Naaos e Navios que se ouverem de fretar no Porto pera averem de carregar d'aver de peso , e outro sy algũas Naaos , se as aqui fretarem pera Lixboa os vizinhos da Villa pera aver de peso , que sejam fretadas per quatro homeês boõs da Cidade , os quaaes homeês boõs sejam daquelles , que pera Frandes carregarem em as Naaos e Navios , e enlegerem antre sy.

4 E TEEM por bem , que aquestes homeês boõs , que enlegerem antre sy , jurem aos Santos Avangelhos , que bem , e directamente fretem as Naaos per aquella guisa , que elles entenderem , e virem que he bem , e proveito da Cidade , e bem dos Mercadores , e razom tambem convinavel pera os Mercadores , como pera os Navios e Naaos , e cada hũa Nao ou Navio , como se avierem com os Mercadores.

5 E ESTES quatro homeês boõs , que as Naaos e Navios ham de fretar , devem a fallar com os homeês boõs da Villa quantas Naaos fizerem mester pera fretar , e em que tempo ; e quando as Naaos ou Navios

ouverem fretadas , devem-no de fazer saber aos Mercadores ; e os que em ellas carregar quizerem , e em ellas tomar parte , que vaaõ aaquelle lugar , onde lhes estes quatro homeẽs boõs mandarem , e dem-lhes parte em tal guisa , que cada huũ aja igualdade affy como virem que lhes compre.

6 E AQUELLES , que contra esto forem em parte ou em todo , peitem quinhentas libras pera o Concelho , e sejam deitados de vizinhos , e o estabelecimento ficar firme , e em sua forteleza.

7 E ESTES quatro homeẽs boõs devem d'entrar em cada huũ anno pera esto por Pascoa per Concelho , apregoando aquelles , que pera esto enlegerem.

8 E ESTES quatro homeẽs boõs devem tomar conto , e recado dos carregadores , que aqui as Naos carregarem , e dos descarregadores quando as Naos vierem com os pãnos ; e o que sobejar dem-no aos ditos quatro homeẽs boõs , e recebam-no pera o Concelho.

9 E os que forem carregadores , devem aver \* quarenta (a) \* foldos de tornails por feu affom cada huũ , e os descarregadores em Normandia outro tanto , e nom mais.

10 E NENHUM Mercador , que aja parte no Senhorio da Nao , nom ferá carregador.

11 E os quatro homeẽs boõs que pera esto enlegemos este primeiro anno som estes ; a saber , Ruy  
\* Vaaf-

---

(a) quinze A.

\* Vaafques (a) \*, e Pero Simooés , e Pascoal Eannes , e Vicente Pires : e se estes todos quatro hy nom poderem feer , que os doos , que hy poderem feer , façam nas coufas fufo ditas , se cumprir , e mandem fretar as Naaos pela Costa , se cumprir , aa custa daquelles , que as quiferem carregar.

12 A QUAL Cedula perleúda , o dito Concelho pedio a mim dito Tabelliaõ , que a tornasse em publica forma sob meu signal ; e de mais mandarom todos em huũ acordo a Vasco Gil Chancellor do Concelho , que seellasse este Estormento do Seello pendente do Concelho por maior firmeza das ditas coufas , e esto foi feito no dito Logo , no dito dia , e na Era fufo dita. Testemunhas , que a esto presentes foram \* Vicente (b) \* Esteves , e Francisco Annes , e Esteve Annes Tabelliaés , e Joham Gordo Almoxarife do Ifante , e Martim Paes Juiz da dita Cidade , e Gonçalo Nogueira Cavalleiro , e Joham Duraaés , e Martim Pires Alvarinho , e Vasco Gil , Miguel (c) , e Joham Vicente (d) , e Gomes de Freitas , e Estevom de Freitas , e outros muitos. E eu Affonso Romaes Tabelliam de fufo dito , a rogo e a mandado do dito Concelho, este Estormento com minha maaõ propria escrepvi , e meu signal hy puge em testemunho de verdade , que tal he.

13 E EU vista a dita postura , e as razooés ditas e

H 2

al-

---

(a) Mendes (b) Lourenço A. Vaafquo S. (c) Pero A. Pero Rodrigues S. (d) de Freitas S.



allegadas de hũa parte e d'outra , porque achei que a dita postura se nom gardava pela guifa que devia , e que porem se seguia a mim grande defferviço , e dapno aos Mercadores , porque nom carregavam seus averes , nem era feita antre elles igualdade pela guifa que devia , e pera se aver melhor de guardar a dita postura , e se a mim seguir serviço , e prol aos ditos Mercadores , fazendo-se igualdade antre elles pela guifa que deve , tenho por bem , e mando , que a dita postura se guarde pela guifa , que se adiante segue , e nom per outra , a saber : Que os ditos quatro homeês boõs , que forem fretadores , quando ouverem de seer enlegidos , que o dito Concelho , e homeês boõs façam hy chamar o meu Almoxarife , e Escripvam do dito loguo do Porto ; e outro sy o façam saber geralmente per pregom , pera chegarem hy os ditos Mercadores do dito logo do Porto , e dos outros lugares , que hy chegar quiserem , pera effes quatro fretadores serem enlegidos com outorgamento dos mais , que se poder fazer.

14 E ESTES fretadores sejam jurados aos Santos Avangelhos , que dem parte a cada huũ Mercador tambem do dito logo do Porto , como aos de fora igualmente , segundo os averes , que cada huũ tiver pera carregar.

15 E SE depois for achado que alguũ Mercador revender a outrem a parte , que lhe for dada na Nao pelos ditos fretadores , nom avendo razom aguifada  
por

por que nom deva de carregar , que aja a pena das ditas quinhentas libras , e seja deitado de vizinho ; e se for Mercador de fora , pague as ditas quinhentas libras , e nom lhe dem todo aquelle anno carrega em effa Cidade , e ficará a postura firme pera sempre ; e se per ventura leixar de carregar por algũa razom aguifada , entom possa revender effa sua parte , que lhe asly foi dada , por toda aquella quantia , por quanto lhe foi dada pelos ditos fretadores , e nom por mais ; e se o contrairo deſto fezer , que aja as ditas penas.

16 OUTRO SY se os ditos fretadores nom fizerem igualdade , ou per outra guifa fizerem o que nom devem , pera se nom guardar a dita postura , como dito he , aja cada huũ as ditas penas pela guifa , que dito he : e deſto sejam requeredores , e accusadores pera demandarem as ditas penas o dito meu Almoxarife , e Eſcripvam , ou Procurador do Concelho , ou outro qualquer do Povoo tambem da Cidade , como de fora parte. E seja primeiro recebido a demandar as ditas penas o Procurador do dito Concelho , e leve a pena dos ditos dinheiros pera o Concelho ; e se as demandar nom quifer , entom as demande o dito meu Almoxarife , e Eſcripvam , e levem as ditas quinhentas libras pera mim ; e se o dito meu Almoxarife , e Eſcripvam nom quiferem demandar a dita pena dos ditos dinheiros , entom os demande outro qualquer do Povoo , tambem da Cidade , como de fora. E seja de  
me-

melhor condiçom aquelle , que primeiro chamar a parte a Juizo pola dita razom , e leve da dita pena das ditas quinhentas libras as cem libras pera sy , e as outras partes sejam pera o Concelho.

17 OUTRO SY quando os ditos fretadores derem parte a cada huū dos ditos Mercadores , como dito he , seja hy huū Tabelliam , ou Escripvam jurado , que escrepva logo a parte , que assy for dada a cada huū , de guisa que cada huū aja sua parte pela guisa que for escripto , e lhe foi dada ; e se for achado , que esse Tabelliam , ou Escripvam jurado mingua , ou accrecenta algũa parte do que assy foi dado , escrepndo menos , ou mais , ou riscando depois o que escrever , ou em algũa outra guisa fazer em effo , que assy escrepver , o que nom deve , aja pena de fal-fairo.

18 OUTRO SY se o Meeftre da Nao consentir , que alguū Mercador meta mais averes , que aquelles que lhe forom assignados pelos ditos fretadores , e o fezer a sabendas , aja as ditas penas , e sejam-lhe demandadas pela guisa , que dito he. E em testemunho desto mandei dar esta minha Carta ao dito Concelho do Porto. Dante no dito Logo do Porto a seis dias d'Agosto. ElRey o mandou per Maestre Lopo das Leyx seu Vassallo , a que esto mandou livrar. Lourenço Martins de Cambra a fez Era de mil e trezentos e noventa e tres annos.

19 E VISTA per nós a dita Ley , mandamos que  
fe

se guarde , segundo em ella he contheudo ; e se for achado , que depois della algũas Cidades , ou Villas dos nossos Regnos fizeram outras algũas Hordenaçooes ácerca dos fretamentos dos Navios , que fossem confirmadas pelos Reyx , que ante nós foram , ou per nós , mandamos que se guardem affy como em ellas , e nas confirmaçooes sobre ello feitas for contheudo.

---

## TITULO VI.

*Dos contrautos firmados per juramento , ou aa boa fe.*

**E** LREY Dom Donis de gloriosa memoria em seu tempo fez hũa Ley sobre os contrautos , que se faziam com juramento por desfraudar sua jurdiçom , em esta forma , que se segue.

I DOM Donis pela graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve. A quantos esta Carta virem faço saber , como esguardando eu o mal e dapno , que se segue em cada huũ dia , e poderia seguir ao diante a todolos dos meus Regnos , por razoin dos coutrautos , e promittimentos , que huũs a outros faziam tambem de dividas , que ajam de pagar , como d'outras coufas , que se obrigavam a cumprir á boa fe , e se as nom compriam , cahiam na pena da minha Ley , que devem aver os que britam a boa fe ; e aquelles ,  
que

que se fizessem podiam estorvar, ficavam por ello estimados, em guisa que nem podiam depois feer Condeheiros d'algum Rey, nem de nenhũ outro Cõmõ, nem podiam ser Juizes, nem Aportellados, nem podiam ser nenhũa outra, nem algum officio de Juizal. E se por alguma vez este dappo, e defamamente, e vergonha, que se deõta seguir a elles, e aos que depois elles nascerem, e podera seguir ao diante: porem com Condehe da mesma Corte mando, que daqui em diante nenhum em nenhuma terra nom faça contratos, nem obrigacões, nem posturas, nem aveença, nem promittimentos, nem algũa outra cousa d'obligacões, em que ponha promittimento de boa fẽ, nem outro algum juramento.

2. E os que contra esto vierem, ally aquelles, que devem a pagar o condeheo na obrigacõem, como aquelles, a que deve ser pagado, como o Tabelliom, ou aquelle, que ouver seello autentico, que ao dito contrato presentes forem, e seu signal, ou seello no Estromento do contrato pozerem, o contrato nom valha, e elles ajam pena em esta maneira, a saber; aquelle, que ouver de receber os dinheiros da venda que fizer, perca elles dinheiros, e o comprador perca aquelle, que comprar: outro sy o emprestõr perca aquelle, que emprestar, e o que receber o emprestido perca aquelle, que recebeo, ou entende a receber com outro tanto: e o Tabelliam, ou aquelle, que seello autentico hy pozer, perca quanto for a conthia do

do emprestido, ou da venda, ou d'outro qualquer contrauto: e desto aja ElRey as duas partes, e o accusador a terça parte.

3 OUTRO SY se o contrauto, ou promittimento for sem dinheiros, assy como nos emprazamentos, ou nos escaimbos, ou em outro qualquer contrauto semelhante a estes, o contrauto nom valha, e aquelles, que o fezerem, percam todas as coufas, que receberom, ou entenderem de receber por esta guisa, e razom: e o Tabelliam, que hy poser seu signal, ou o que hy poser seello autentico aja a pena suso dita: e desto aja ElRey as duas partes, e o accusador aja a terça parte, assy como suso dito he.

4 E MANDO a todos Tabelliaaês dos meus Regnos, que registem esta minha Carta, e a leam huma vez na domã em Concelho nas Villas, e Lugares do meu Senhorio. Dãte em Lixboa dezoito dias de Mayo. ElRey o mandou com Conselho da sua Corte. Domingue Annes a fez Era de mil e trezentos e cincoenta e dous annos.

5 A QUAL Ley vista per nós mandamos que se guarde, segundo em ella he contheudo, porque nos parece seer justa, e sempre assy foi usada, e guardada nos tempos dos outros Reyx, que ante nos foram ata ao presente.

## TITULO VII.

*Dos contrautos defafforados.*

**E**LREY Dom Affonso Quarto de famosa memoria em feu tempo fez Cortes geraaes em a Villa de Santarem , em as quaaes lhe foram requeridas alguãas coufas per feu serviço , e bem do povoo , segundo cumpridamente he contheudo em certos Capitulos , que pela parte do povoo lhe foram apresentados , an-tre os quaaes se contem hum Capitulo com a resposta a elle dada pelo dito Senhor em esta forma , que se segue.

**I** PRIMEIRAMENTE aggravam-se dos prazos defafforados , porque muitos sem razom , e sem direito recebem gram dapno , porque logo per elles gaançam execuçam , e nom podem tam afinha desembargar , nem poer o feu direito , que ante nom recebam dapno , e muitos o leixam ante passar , que o virem aa Corte demandar : porem vos pedem por mercee , que mandees que os nom aja hy , ou se os hy ouver , mandês que as partes possam poer nas terras o feu direito sobre elles , ou que os Juizes das terras defendam aos Porteiros , que nom obrem pelos ditos prazos , e que ponham aas partes tempo certo a que pareçam perante os vossos Ouvidores da nossa \* Portaria (a) \* .

A

---

(a) Portagem. S.

A ESTE artigo diz ElRey , que pois tanto dapno vem delles , que os nom aja hy daqui em diante , e manda que os nom façam ; e se os alguém fezer , que nom valham mais que outro prazo feito simplesmente.

2 O QUAL artigo visto per nos com a reposta a elle dada , dizemos que deve seer declarado em esta guisa , a saber ; que se em algum contrauto alguém prometteo a dar , ou fazer alguã coufa , ou a pagar alguã quantidade , ou qualquer outra coufa a tempo certo sobre certa pena , e nom a dando , fazendo , ou pagando ao dito tempo , que logo seja feita eixecucom em seus beés , sem elle seer mais chamado , nem ouvido com seu direito , tal defafforamento nom valha coufa algũa , ainda que logo assy seja julgado per sentença ; porque sem embargo de tal contrauto , e sentença mandamos que nom seja feita eixecucom per ella , a menos que esse condapnado seja chamado , e ouvido com seu direito sobre essa eixecucom : e assy declaramos o dito artigo seer entendido. E se alguém promettesse em algum contrauto pagar , ou responder em lugar , que nom fosse de seu foro , ou renunciasse qualquer privilegio de foro , que lhe fosse outorgado , geeral , ou especial , ou d'espaço , ou de qualquer outro privilegio geeral , ou especial , mandamos que em taaes casos nom aja lugar o dito artigo , mais aja lugar o Direito Cõmuum , e as Horde-naçooes do Regno sobre ello feitas , porque ouvemos



per certa informaçom , que assy foi sempre geeralmente usado em estes Regnos.

---

### T I T U L O VIII.

*Do Tabelliam , ou Escrivam , que vendeo o officio ;  
que tinha d'ElRey , ou o renunciou a tempo  
que nom devia.*

**D**'ANTIGAMENTE foi sempre usado e guardado que nenhum Tabelliam , ou Escrivam , ou qualquer outro Official d'ElRey nom possa vender o Officio , que d'ElRey tiver , a nenhuã pessoa por nenhuũ preço ; e fazendo-se o contrario , o vendedor perca o preço , que por tal venda receber , e mais o dito officio , e o comprador nom o possa aver , e fique a ElRey pera o dar a quem sua mercee for.

**I** OUTRO SY foi d'antigamente ordenado , que todo homem , que d'ElRey tiver officio , e o quizer renunciar , deve-o renunciar simplesmente em maaõ d'ElRey , sem outra alguã condiçom , ou cautella , e em tempo , que ste em toda sua força e faude , sem outra alguã esperança de o perder ; e fazendo-o em outra guisa , nom valha a renunciaçom , que delle fazer , e aalem desto , o que d'outra guisa renunciar o dito officio , deve-o per esse feito meesmo perder , e ficar devolupto em maaõ d'ElRey , pera o dar a quem sua

fua mercee for : Porem mandamos , que affy fe guarde , e seja avudo por Ley daqui em diante ; e o Tabelliam , que algum Estormento de renunciaçom fazer d'outra guisa contraira desta , perca o officio do Tabelliado ; e porem mandamos , que o dito ufo , e Hordenaçom se guarde , segundo luso he escripto , e per nos declarado , como dito he.

---

T I T U L O VIII.

*Que nom penhore alguem seu devedor , nem filbe posse de sua cousa , sem authoridade de Justiça.*

**E** LREY Dom Affonso o Quarto de famosa , e gloriosa memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1 PARANDO mentes aa prol de todo o Regno , estabelecemos , que nenhum nom ouse de penhorar outro , aindaque \* aja (a) \* Porteiro , senom aquelle que pode provar , que he seu devedor , ou fiador ; e aquelle , que al fazer , seja penado em quinhentos soldos , e correga o dapno ao que o recebeo.

2 E DEPOIS desto o dito Rey acerca deste passo fez outra Ley por Conselho da sua Corte , em esta forma , que se segue.

3 MANDARAM , e estabeleceram os Conselheiros de

---

(a) seja A.

costranga per ameaça ou per força alguú homem ou mulher , pera casar contra sua vontade , mais façam-se todos casamentos livremente per vontade verdadeira daquelles , que affy ouverem de casar , segundo manda a Sancta Igreja.

4 E VISTAS per nos as ditas Leyx , mandamos que se guardem , segundo em ellas he contheudo , porque sempre nossa teençom foi , e he com a graça de DEOS seguir a todo nosso poder os Mandamentos da nossa Sancta Madre Igreja ; e pois que o ella affy estabeleceo e mandou , do que somos mui certo , nós affi o mandamos que se guarde e cumpra em todos nossos Regnos e Senhorio.

5 E com esta declaração mandamos que se guardem as ditas Leyx , segundo em ellas he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

---

## TITULO XI.

*Que o marido nom possa vender , nem escambar beês de raiz sem outorgamento de sua molher.*

**E** LREY Dom Affonso o Terceiro da louvada memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1 EM outra parte he estabelecido , que aquelle , que he casado , nom possa vender , nem enalhear  
beês

beês de raiz sem outorgamento de sua molher, e se algum homem vendeo algũa coufa de possiffom sem outorgamento de sua molher, a saber, contra a postura da Corte, e a molher quizer esto revogar per Carta d'ElRey, affy como he postura da Corte, aduga o marido comfigo, quando vier perante o Juiz alli hu he a possiffom, e d'outorgamento de seu marido o faça; e d'outra maneira nom valha quanto ella hy fezer, salvo se na Carta d'ElRey, que pera ello gaançou, for contheudo que Nosso Senhor ElRey dá a ella poder que faça essa demanda sem outorgamento de seu marido.

2 E VISTA per nós a dita Ley, adendo e declarando em ella dizemos, que vendendo algũa possiffom de raiz o marido sem outorgamento da molher, poderá essa molher demandar em Juizo, e cobrar a dita possiffom, sem gaançando pera ello Carta d'ElRey: salvo sendo essa molher achada por tam desafada, que se podesse mover a ello sem justa razom, ou nom soubesse governar a dita demanda pera a trazer a boa perfeiçam.

3 E no caso honde a molher demandasse a possiffom vendida pelo marido sem seu outorgamento com Carta d'ElRey, ou sem Carta, como dito he, e a veenceffe per Sentença, querendo-a cobrar aa sua maaõ, deve primeiramente pagar, ou offerecer o preço, por que foi vendida, e as bemfeitorias, que acerca della foram feitas, se o comprador ao tempo do

contrauto ouve justa razom pera nom saber que o dito vendedor era casado , segundo he contheudo em outra Ley , que he no Livro Terceiro no Titulo , *Como a molher pode demandar a raiz , que o marido vendeo* : pe-roo se o comprador da possiffom quer as bemfeitorias , que em ellas fez , deve compensar em ellas todos os fruitos , que ouve da dita possiffom depois da compra feita em diante.

4 E DIZEMOS , que se a molher ouvesse gaançada Carta d'ElRey , per que nenhuú nom comprasse algũa possiffom de feu marido , por feer achado defasifado , e de maa governança , e essa Carta fosse pobricada pelas Praças da Villa , entom poderá a molher aver , e cobrar essa possiffom assy vendida , do comprador , sem lhe pagar por ella alguú preço ; ca pois a comprou contra o mandado d'ElRey , nom lhe deve com direito per ella feer pagado o preço , que por ella deu.

5 E EM todo o caso honde o marido vendeo , ou enalheou algua possiffom de raiz sem outorgamento da molher , e prometeo algũa pena , ou deu fiadores , ou apenhou alguús beës por firmeza de tal venda , ou enalheamento , ou promittimento , mandamos que todo seja nenhuú , e de nenhuú vigor , porque bem parece feer todo feito por dapnificar sua molher.

6 E BEM assy dizemos , que se elle no dito contrauto prometteo trazer essa molher ao outorgamento a tempo certo , e sob certa pena , ainda que nom tra-  
gua

gua o outorgamento , nom pagará por tanto a dita pena ; ca em outra guisa toda a dita Ley ferá desfraudada ; porque tanta perda receberá a molher pagando-se a dita pena , como valendo a dita venda feita sem feu outorgamento.

7 E DECLARANDO ainda mais ácerca da dita Ley dizemos , e mandamos que o marido nom possa vender , nem enalhear beés alguñs de raiz sem outorgamento expreffo de sua molher ; e posto que se alegue que essa molher outorgou a dita venda , ou enalheamento caladamente , mandamos que tal outorgamento tacito , ou calado nom valha , nem seja alguñ recebido a allegar tal razom , e outorgamento , salvo allegando outorgamento expreffo , como dito he ; porque muitas vezes acontece que as molheres , por medo ou reverença dos maridos , leixaõ caladamente algũas coufas passar , por nom ousarem de o contradizer , receando alguns escandalos , e perigos , que lhes em outra guisa ligeiramente poderiam vir.

8 E com estas declaraçoões mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

## TITULO XII.

*De como a molher fica em posse , e Cabeça de Casal  
depois da morte de seu marido.*

**C**OSTUME foi em estes Regnos de longamente usado , e julgado , que honde o casamento he feito antre o marido , e a molher per Carta de meetade , ou em tal lugar , que per ufança se partam os beês de per meo aa morte sem aver hy tal Carta , morto o marido , a molher fica em posse , e Cabeça de Casal , e de sua maaõ devem de receber os herdeiros , e leguatarios do marido partiçom de todos os beês , que per morte do dito marido ficaram , e bem assy os leguados ; em tanto que se alguõ dos herdeiros , ou leguatarios , ou qualquer outro filhar posse d'algua coufa da dita herança , depois da morte do dito marido , sem consentimento da dita mulher , ella se pode chamar esbulhada della , e deve-lhe logo seer restituída . Este costume foi fundado em razom , ca pois que em este costume , tanto que o casamento he feito , a molher he feita meeira em tudo que os ham , e o marido per morte seer restituída a posse velha , que antes ha . e se he algum remedio acerca

ca

ca da dita posse , a saber , que ficasse ella em posse , e Cabeça de Casal per virtude do dito costume.

1 E TODO esto , que dito he , ha lugar nos beês commús , que ham de seer partidos antre a molher , e os herdeiros do marido , ou antre o marido , e os herdeiros da molher , e em outra guisa nom ; ca se o marido , ou molher ouvessem alguús beês feudaaes , ou da Corôa do Regno , ou de Moorgado , ou empra- zamentos , e m que a molher nom fosse nomeada , per tal guisa que nom tevesse em elles direito , ou em ou- tros similhantes , em tal caso nom ha lugar o dito cos- tume , nem ficará a molher em posse de taaes beês , que o marido ouvesse , e possuisse em sua vida , nem effo meefmo o marido per morte da molher dos beês , que pelo dito modo a ella perteenceffem , mais reque- re-se que pera cada huú delles aver gaançada tal pos- se , que a tome autualmente depois da morte de cada huú delles.

2 PERO se taaes beês , terras , ou feudos forem obrigados aa molher pelo marido , ou ao marido po- la molher per consentimento , e authoridade do Se- nhorio , em tal caso o que affy ficar vivo estê em pos- se de taaes beês , e nom seja delles tirado ataa a dita obrigação seer pagada , ou per Direito determinado que nom deve teer tal posse.

3 E ESTO meefmo dizemos que se aquelle , que vivo ficar , differ e allegar algúa justa razom , per que taaes beês , terras , ou feudos , que do finado fossen ,  
lhe



lhe pertencem , ou teem em elles alguú direito , e as peffoas forem taaes , de que se tema de virem a pe-  
jas , e arroido , em tal caso queremos , e mandamos  
que os ditos beês , terras , ou feudos se ponhaõ em fo-  
cresto em maaõ de peffoa fiel , e idonea , que os tenha  
atee feer determinado per Direito a quem perteen-  
cem.

4 E BEM assy dizemos que o dito costume nom  
deve aver lugar nos casamentos feitos per Cartas  
d'arras : salvo em aquelles beês , que per bem , e vir-  
tude do dito contrauto devem feer meeiros antre o  
marido , e a molher ; cá em taaes beês se deve guar-  
dar o dito costume , assy como se o dito casamento  
fosse feito per Carta da meetade , como dito he.

5 E PORQUE fomos certo que assy foi usado , e  
guardado , e julgado d'antigamente , mandamos que  
assy se guarde daqui em diante por Ley geeral em to-  
do o casamento feito per Carta de meetade em taaes  
lugares , onde se acostuma os beês serem commús an-  
tre o marido , e a molher , ou Cartas d'arras , como  
dito he.

T I T U L O XIII.

*Do homem casado, que dá, ou vende alguma cousa a sua barregaã.*

**C**OSTUME foi d'antiguamente usado em estes Regnos em tempo dos Reyx que ante nós foram, e ainda achamos que foi escripto no nosso Livro da Chancellaria em tempo d'ElRey Dom Afionso o Terceiro de gloriosa memoria em esta forma, que se adiante segue.

1 COSTUME he, que o marido nom possa rem dar a sua barregaã, que pareça.

2 O QUAL costume visto per nós, declarando em elle dizemos, que se alguũ homem casado der á sua barregaã alguã cousa movel, ou raiz, ou a qualquer outra molher, com que aja carnal afeiçom, a molher sua poderá revogar, e aver pera si a dita cousa, que assy for dada. E mandamos que essa molher seja recebida a demandar a dita cousa em Juizo sem authoridade e procuraçom do marido, quer a esse tempo seja em poder do marido, quer apartada delle; e essa cousa, que ella assy demandar, e vingar, mandamos que seja sua propria em solido, sem o dito seu marido em ella aver parte, e que possa della fazer todo o que a ella aprouver, assy e tam perfeitamente, como se casada nom fosse.

3. E todo esto , que dito avemos na doaçom feita pelo homem casado a sua barregaã , mandamos que aja lugar na coufa por elle assy a ella vendida. E em tal caso mandamos que essa mulher a possa demandar e aver , sem por ella pagar preço nenhuũ ; porque de presumir he , que a dita venda seja feita conluiofamente pelo marido por desfraudar sua mulher. A qual demanda mandamos que ella possa fazer em todo tempo , que ella estiver com seu marido sob seu poder ; e seendo apartada do marido per morte , ou per qualquer outra guifa , mandamos que a possa fazer do dia , que tal apartamento for feito , ataa quatro annos compridos.

4. E PER esto , que dito avemos , nom tolhemos as penas , que pelas Hordenaçooes do Regno som postas aos barregueiros casados , e bem assy ás suas barregaãs ; porque queremos que esta Ley nom embargante as outras fiquem em sua força e virtude, assy como em ellas he contheudo.

5. E COM esta declaraçom mandamos que se guarde o dito costume , assy como em elle he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

T I T U L O XIII.

*Da Doaçom feita pelo marido aa molher, e pela molher  
ao marido.*

**C**OSTUME foi d'antiguamente usado em estes Regnos, e escripto em a nossa Chancellaria em tempo d'ElRey Dom Affonso o Terceiro, em esta forma que se segue.

1 **C**OSTUME he, que se o marido dá em sua vida a sua molher algũa herdade, depois da morte do marido aduga a molher essa herdade a partiçom com os filhos do marido, ou d'ambos.

2 **O**QUAL costume visto per nós, declarando em elle dizemos, que o dito costume averá lugar, quando aquelle, que a Doaçom fez, a revogou em sua vida.

3 **O**UTRO SY averá lugar, quando ao tempo da Doaçom aquelle, que a fez, nom avia filho algum, e ao depois veeo a nascer filho d'antre ambos; porque em tal caso logo esta Doaçom ficou revogada per bem da nascença do filho.

4 **E** **T**AMBEM poderá aver lugar quando a Doaçom fosse feita antes que fossem casados, e ao depois per casamento fossem comunicados seus bens, segundo costume da Estremadura; ca em taaes casos, e outros semelhantes deve seer trazida a partiçom esta

couza doada com os herdeiros do morto , assy como fora nunca seendo feita tal Doaçom.

5 E SE o marido fez Doaçom a sua molher , ou a molher ao marido , seendo casados , e esse , que assy fez tal Doaçom , se veço a morrer abintestado sem lidemo , e necessario herdeiro , assy como som os ascendentes , e descendentes , e sem revogando a dita Doaçom ataa o dito tempo da morte , fica em tal caso essa Doaçom confirmada , em quanto nom passar a conthia , em que he necessaria nossa confirmaçom , segundo diremos no Titulo , *Das Doaçooës, que ham de seer insinuadas e confirmadas per ElRey*. E ficando per sua morte herdeiro lidemo , e necessario , poderá esse herdeiro revogar a Doaçom atee haver compridamente sua necessaria lidema ; e o mais , que sobejar da dita Doaçom , avelo-ha esse Donatario.

6 E SE aquelle , que assy fez a dita Doaçom em seendo casado , se veço a finir com testamento , em o qual mandou destribuir sua terça em todo , ou em parte , sem revogando a dita Doaçom , devem seus herdeiros lidemos e necessarios primeiramente seer entregues da sua lidima parte , avendo respeito aos beës , que o finado deu em sua vida , e tambem aos que ficarom por sua morte , em tal guisa que a Doaçom seja contada com a dita herança , assy o principal , como a terça , e reputada assy como leguado , porque em a vida nunca valeo , e per morte foi confirmada. E nom ficando tanta herança do dito finado  
per

per sua morte, per que os ditos herdeiros possaõ aver sua direita lidema sem a dita Doaçom , em tal caso será defalido tanto da dita Doaçom , e bem assy da dita terça foldo por livra , atee que a dita lidima seja primeiramente supprida ; e feito assy o dito defalcamento , se algũa cousa ficar da dita terça , e Doaçom , o que sobejar da Doaçom havelo-ha o Donatario , e o que sobejar da terça será destribuido segundo a forma do testamento.

7. E SE NO CASO SUFO DITO FOSSE A DITA DOAÇOM FEITA em tal modo , que logo em vida d'ambos valesse per direito , assy como quando aquelle , que a faz , nom he por ella feito mais pobre , ou aquelle , a que he feita , nom he por ella feito mais rico , ou qualquer outro caso , em que tanto que a Doaçom he feita pelo marido aa molher , ou pela molher ao marido , logo he per direito valiosa , em tal caso nom podendo os herdeiros aver toda sua lidema pela herança do findo sem a dita terça e Doaçom , entom desfalcarse-ha soamente da dita terça tanto , per que a dita lidema seja supprida de todo ; e nom abastando a dita terça pera ello , entom será defalcada da dita Doaçom , e nom se fará defalcamento da dita Doaçom atee que toda a terça seja desfalcada ; porque pois que a dita Doaçom valeo em vida daquelle , que a fez , nom se desfalcará della pera supprimento da dita lidima , salvo quando per toda sua herança , que per sua morte

ficou , affy principal , como a terça d'outra guifa se nom poder aver.

8 E com esta declaraçom mandamos que se guarde o dito costume , fegundo em elle he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

---

## TITULO XV.

*Das Veuvas , que enalbeam , e desbaratam seus beês como nom devem.*

**E** LREY Dom Affonso o Quarto em seu tempo fez Ley em esta forma , que se fegue.

I OUTRO SY porque as molheres no de mais trabalhaõ contra aquello , que sua prol he , veendo nós como alguãs depois da morte de seus maridos desbarataõ o que ham , em guifa que ellas ficaõ depois pobres e minguadas , e os que devem succeder seus beês ficaõ dapnificados ; e porque a nós pertence de curar que nenhũa nom use mal daquello que ha , e querendo contrariar as minguas das ditas molheres , e proveer aos seus successores , mandamos , e estabelecemos , que se daqui em diante provado for aas ditas molheres , que maliciozamente , ou sem razom desbarataõ ou enalheaõ seus beês , que logo as Justiças dos Lugares , hu as ditas molheres beês ouverem , os tomem todos , e tenhaõ per nosso mandado , dando

do a ellas seu mantimento , segundo as peffoas que forem , e os encarregos que ouverem ; e devem-no fazer saber a nós , pera mandarmos proveer a effes beês , em guifa que aquelles , que os ouverem de herdar , nom recebaõ dapno. Publicada foi esta Ley em Santarem per Meeftre Gonçalo , e Joham Duraaês Vezes Tenente de Chancellor, Vaffallos , e privados do dito Senhor Rey , a quatorze dias de Julho Era de mil trezentos e oitenta (a) annos.

2 E VISTA per nós a dita Ley , declarando em ella dizemos , que acontecendo tal viuva feer casada com Cavalleiro , ou Fidalgo de Solar , em tal caso por honra do marido , que affy ouve , e de seu linhagem mandamos , que se as Justiças da terra ouverem della tal informaçom , façaõ-no saber a nós , pera nós hy mandarmos o que acharmos que he bem e direito , sem escandalo de sua geeraçom.

3 E COM esta declaraçom mandamos que se guarde a dita Ley ; segundo em ella he coutheudo , e per nós declarado , como dito he.



## TITULO XVI.

*Do Homem cazado , que fia alguém sem outorgamento de sua molher.*

**E** LREY Dom Affonso o \* Terceiro (a) \* de louvada memoria em seu tempo estabeleceo , e fez Ley em esta forma , que se segue.

1 ESTABELECIDO he que se o marido he fiador d'alguem , que pague a fiadoria dos beês seus , e de sua molher , salvo se lhe foi defezo pelo Juiz , que nom fiasse ninguem.

2 E VISTA per nós a dita Ley , mandamos que se guarde , segundo em ella he contheudo.

## TITULO XVII.

*Da Viuva , que casa ante do anno e dia.*

**E** LREY Dom Pedro da louvada , e esclarecida memoria em seu tempo fez Cortes geraaes na Villa d'Elvas , em que lhe foram requeridos por parte dos Concelhos geeralmente certos artigos , antre os quaes lhe foi requerido huñ , do qual com a resposta a elle dada pelo dito Senhor o theor tal he.

1 Ao

(1) Quarto A.

DA VIUVA , QUE CASA ANTE DO ANNO , E DIA. 87

1 Ao QUE dizem no viceffimo \* feptimo (a) \* artigo , que em alguús lugares dos noffos Regnos aqueece que algũas molheres , a que maridos morrem , cafaõ ante do anno e dia , e os noffos Moordomos , e Rendeiros , e outros que na noffa terra ham jurdiçom , lhes demandaõ certas , e defvariadas conthias de dinheiros ; o que he contra Direito da Sancta Igreja , e contra a Ordenaçam de alguús noffos antecessores : e pediaõ-nos por mercê , que mandaffemos que efto fe nom fizesse , e puſeffemos alguú eſcarmento áquelles , que contra efto foſſem. \*

A ESTE artigo respondemos , que os noffos Moordomos , e Rendeiros , nem outro nenhuú , nom levem daqui em diante dellas penas de dinheiros , por caſarem ante do anno e dia , nem confintaõ aas Juſtiças , que as dellas levem ; e querendo fazer graça , e merce ao noſſo Povoo , mandamos que por fe caſarem ante do anno e dia , nom fejaõ infamadas taaes molheres , nem aquelles que com ellas caſarem.

2 E VISTA per nós a dita Ley , mandamos que fe guarde o dito artigo , ſegundo em elle he contheudo.

TI-

---

(a) oitavo A. Falta. S.

dade, e requerimento de Justiça, em tal caso não poderá delle góuvir, pois que delle foi certificada, e o renunciou em Juizo, como dito he: e ainda que tal renunciaçom faça fora de Juizo, posto que seja do dito beneficio certificada, como lhe per Direito he outorgado, não lhe empecerá, pois que he feita fora de Juizo, como dito he.

4 E se alguma molher recebesse certo preço, ou qualquer outra cousa por fiar alguém, ou se obrigar por elle, em tal caso não se poderá chamar ao dito beneficio de Valeriano, nem góuvir delle em algum tempo, pois que recebeu alguo per fazer a dita fiança, como dito he.

5 E se alguã molher emguanosamente fiasse outrem, por defraudar o Credor, assy como vestindo-se em vesteduras de homem, por mostrar áquelle, a que fazia essa obrigaçã, que era homem; ou se ella fosse demandada como herdeira d'algum devedor, e sendo certificada que não era sua herdeira, confessasse que o era, obrigando-se por essa divida ao Credor, e depois dicesse que não era herdeira do dito devedor, chamando-se ao beneficio de Valleano, pois que se obriguara pera couza, que a ella não pertencia: em taes casos, e outros semelhantes não poderá góuvir do dito beneficio, pois que emguanosamente fez a dita obrigaçã com tençã de emguanar, e defraudar o Credor, como dito he.

6 ITEM. Se alguã molher fiou outrem, obrigando-

do-se por elle em coufa , que a ella nom pertencia , e depois da dita obrigaçom , passados doos annos continuados , outra vez novamente se obrigou pola dita obrigaçom , ou deu por ella fiadores , ou penhores ; ca em tal caso , pois passado tam longo tempo ella outra vez novamente se obrigou pola primeira obrigaçom , ou deu fiadores , ou penhores por ella , nom se pode com justa razom chamar ao beneficio de Valleano , nem gouvir delle em algum tempo.

7 ITEM. Se alguã molher se obriguasse a outrem por coufa , que a ella pertencia ; assy como se ella comprasse a herança d'algum defunto , e se obriguasse a algum creador do dito defunto por algũa divida , em que elle fosse obrigado ; ou se algũa molher obrigada a algum seu creador , ao qual ouvesse dado certo fiador , ella depois se obrigasse a aquelle seu fiador , que a fiara por outra tanta quantidade , como fosse a da primeira obrigaçom , em que a elle primeiramente fiara : em taaes casos , e outros similhantes nom poderá ella chamar-se ao beneficio do Valleano , nem gouvir delle em algum tempo ; porque ainda que se per outrem obriguasse , obrigava-se per coufa sua , e que a ella pertencia , e por tanto nom ha lugar o dito beneficio do Valleano.

8 ITEM. Se alguã molher fiasse outrem , e se por elle obrigasse , e depois essa molher per morte daquelle , por que se assy obriguara , ficasse sua herdiera em todo , ou em parte , em tal caso ficará ella obri-

guada aa dita obrigaçom , e fiadoria por aquella parte , em que affy fosse herdeira , sem gouvindo do dito beneficio do Valleano ; ca pois affy ficou herdeira daquelle , ou daquella , por que se obrigou , com justa razom deve seer obrigada pola dita obrigaçom , sem embargo do dito beneficio , como dito he.

9 ITEM. Se algũa molher fiasse outrem , ou se por elle obrigasse por certa quantidade , ou coufa , e depois ella recebesse delle aquella coufa , ou quantidade , por que o fiara , ou se por elle obrigara , em tal caso serã ella obrigada a pagar effa coufa , ou quantidade , por que o affy fiou , ou se obrigou , sem embargo do dito beneficio do Valleano ; ca pois effa coufa , ou quantidade em sy ouve , justa coufa parece seer , que a dê , ou pague sem gouvir do dito beneficio do Valleano , como dito he.

10 E VISTOS per nós os estabelecimentos dos ditos Sanadores , mandamos que se guardem por Ley com as eicepçooês a elles dadas , segundo fuso dito he , e per nós declarado : pero mandamos que honde as molheres fiadores , ou obrigadas por outrem nos casos , honde nom podem gouvir do dito beneficio do Valleano , se a esse tempo fossem meores de vinte e cinco annos , possaõ gouvir do beneficio da restituiçom , que per Direito he outorgado aos meores da dita idade , segundo que per Direito bem podem haver ; e bem affy dizemos , que no caso , honde as molheres nom podem gouvir do dito beneficio , se-  
gun-

gundo que fufo avemos declarado , poffam porem gouvir do beneficio per Direito outorgado aos fiadores , que fe por outrem obrigaõ , a faver , que nom poffam por effa obrigaçom feer demandados , nem feita eixecuçom em feus beês , atee que primeiramente fejaõ demandados , condapnados , e eixecutados os principaaes devedores ; porque nom com menos razom o devem ellas aver , que os homeês , a que per Direito é geralmente outorgado , fegundo que mais compridamente diremos no Titulo , que fe começa , *Da Fiadoria de muitos.*

---

## T I T U L O XVIII.

*Das Ufuras , como fom defefas , e em que cafo fe podem levar fegundo Direito Canonico.*

**E** LREY Dom Affonfo o Quarto da louvada memoria em feu tempo fez Ley , por que defendeo as ufuras em effa forma , que fe fegue.

I **T**ODOLOS Reyx , e outros Principes Chriſptaaõs devem fazer muito , e trabalhar como a todo feu poder fempre em todos feus Senhorios fejaõ guardados os Mandados de DEOS , e da Santa Igreja , e buscar todos os caminhos , per que o ſerviço de DEOS feja per elles accrecentado , e os feus ſobgeitos bem regidos em as coufas temporaes , e muito mais em  
aque-

aquelle , que tange á salvaçom de suas almas. Porem nós Dom Affonso o Quarto pela graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve , avendo sempre voontade de accrecentar o serviço de DEOS , de que todo o bem recebemos , e querendo aproveitar aos beês temporaes , e muito mais aas almas daquelles , que nossos sobditos som , veendo que alguãs coufas , que se ufavaõ no nosso Regno , e Senhorio em tempo de nossos Predecessores , que eraõ em deserviço de DEOS , e em dapno dos beês temporaes , e das almas dos nossos sobditos ; querendo a esto aver remedio , com Conselho dos da nossa Corte , confirando como segundo a Hordenaçom , e Mandamento da Santa Igreja as usuras som reprovadas , e defesas a toda a pessoa , e em todo caso , salvo em certos casos especiaaes , que por Direito Canonico , e Civil som exceptos , e porem querendo nós evitar este peccado assy reprovado pela Santa Ley : Hordenamos , e mandamos , e poemos por Ley , que nom seja nenhuũ tam ousado , de qual-quer estado e condiçom que seja , que dê ou receba dinheiro , prata , ouro , ou qualquer outra quantidade pesada , medida , ou contada a usura , per que possa aver , ou dar alguã vantagem , assy per via d'emprestido , como de qualquer outro contrauto , de qualquer qualidade natura e condiçom que seja , e de qualquer nome que possa seer chamado. E aquelle , que o contrario fizer , e ouver de receber gaança algũa do dito contrauto , perca todo o principal , que deu , por  
aver

aver a dita gaança ; e aquelle , que ouver de dar a dita gaança , perca outro tanto , conio for o principal que recebo , e seja todo pera a Corôa dos noſſos Regnos : e per aqui entendemos , que poderá o contrauto ufureiro tam inlicito da noſſa terra , e Senhorio ſeer eſquivado. E ſe aconteceſſe , que o devedor ouveſſe pagada a divida ao creedor com a crecença , ante que nós delles ouveſſemos ſabedoria , ou ante que foſſe feita por noſſa parte a demanda ao dito devedor , e creedor ſobre a dita razom , em tal caſo deve o dito creedor perder e pagar a nós todo aquello , que houver , a ſaber o principal , e crecença , que ouve do dito devedor ; e a dita crecença deve ſeer deſcontada ao devedor do que ha de pagar , a ſaber , d'outro tanto como he o principal , que ja pagou ao credor.

2 A QUAL Ley viſta per nós , declarando em ella dizemos , que per Direito , aſſy Canonico , como Civil , he licita , e permiſſa em alguĩs caſos a ufura , a ſaber ; ſe foſſe per alguĩ promettido algo em caſamento com algũa molher , e lhe nom foſſe logo pago aquello , que lhe aſſy foſſe promettido , ſeendo-lhe apenhada por ello alguuã couſa , em tal guiſa que o que caſaſſe podeſſe aver todos os fruitos , e novos da quella couſa apenhada , atee lhe ſeer compridamente pago todo o principal : em tal caſo poderá elle aver os ditos fruitos , e novos da dita couſa apenhada em ſalvo , atee que ſeja pagado do principal , que lhe foi promettido em caſamento , ſem deſcontar algũa couſa.



fa do principal. E esto averá lugar em quanto durar o dito casamento , e o marido mantiver sua molher , segundo seu estado , e usança da terra ; ca seendo apartado , e separado o dito matrimonio per morte de cada huñ delles , ou per outra qualquer maneira , d'hy em diante nom poderá mais aver a renda da dita coufa apenhada em salvo , sem descontando do principal , mais deve-se descontar do principal , e em outra guisa todo o gaanço , que se d'hy levaffe sem desconto , seria usura.

3 E DIZEMOS , que se fosse vendida alguã coufa de raiz por certo preço , e no contrauto da venda fosse aveença feita , que tornando o dito vendedor o dito preço ao comprador ataa tempo certo , fosse a dita venda desfeita , e tornada a dita coufa ao dito vendedor , em tal caso poderá o dito comprador aver licitamente os fruitos , e rendas da dita raiz asy vendida , que houvesse depois que ouve a posse della per virtude da dita venda , ataa que foi desfeita , como dito he. E esto averá lugar quando a dita raiz fosse vendida por preço razoado , a saber , que fosse pouco mais , ou menos do justo preço ; ca se o preço fosse muito pequeno , a pouquidade do dito preço com a dita aveença fariaõ o dito contrauto seer usureiro.

4 E SE alguem comprasse algũa raiz por certo preço , o qual logo pagasse , e nom fosse entregue da raiz comprada , esperando de a logo receber , a todo o tempo poderá demandar ao vendedor todos os fruitos ,

novos , e rendas , que ouve , ou per sua culpa leixou de receber , da dita raiz que assy vendeo , e a nom entregou ao dito comprador , de que recebeo o dito preço : e bem assy dizemos no comprador , que recebeu a coufa comprada , e nom pagou o preço , por que a comprou ; ca em todo o tempo lhe poderá o vendedor demandar o preço principal , e mais o justo valor dos fruitos , que recebeo da dita raiz , ou poderá receber , depois que lhe assy foi comprada , sem pagar o dito preço.

5 ITEM. Se aquelle , que trazer algũa possiſſom por certo foro , ou prazo d'algum Senhorio , a qual apenhassê ao dito Senhorio por algũa divida sob tal preito e condiçom , que o dito Senhorio ouveſſe em salvo os fruitos e rendas da dita possiſſom , ataa que fosse pagado da dita divida , em tal caso poderá aver o dito Senhorio as ditas rendas e novos em salvo , ataa seer pago da dita divida , sem descontar della nenhuã coufa ; porque em quanto assy ouver os ditos fruitos , e rendas do dito foro , ou prazo , nom averá a penſom , que lhe he devuda em cada hum anno por virtude do dito contrauto do alforamento , ou emprazamento. E se fosse feito semelhante apenhamento antre outras pessoas , que nom fosse antre o foreiro da coufa alforada e o Senhorio , tal contrauto d'apenhamento assy feito , a saber , que o credor ouveſſe as rendas e fruitos da coufa apenhada em salvo , ataa seer pago de sua divida , seria usureiro , e assy o principal , co-

mo os ditos fructos feerom perdidos pera nós , affy como ufura.

6 E ACHAMOS que licita gaança de dinheiro , ou quantidade he em todo caso de cambo d'hum Regno , ou Lugar pera outro ; e declaramos feer licito , e verdadeiro o caimbo , quando se logo dá maior quantidade em hum Lugar , por lhe darem em outro Lugar , e pagarem mais pequena : e esto he affy promisso , e outorgado per Direito pelas grandes despesas , que os mercadores estantes , que o maior preço recebem , fazem em manterem seus caimbos nas Cidades, e Villas, honde continuadamente estaõ , e polo trabalho, de que som relevados os que daõ seus dinheiros em hũa parte , pelos receberem em outra.

7 E DANDO-SE primeiramente algũa quantidade mais pequena por receber ao depois maior, ainda que effe , que dá a mais pequena quantidade , receba em sy todo perigoo, que possa acontecer de qualquer guisa d'hum Regno , ou Lugar pera outro , nom leixaria por tanto effe contrauto feer usureiro ; e por tanto mandamos, e defendemos que daqui em diante taes contrautos se nom façãõ ; e fazendo alguem o contrario , mandamos que incorra nas penas d'onza-neiro.

8 E ACONTECENDO alguns casos aalem dos susoditos , em que possa cahir duvida se he usurario , ou se se pode levar ufura de direito , mandamos que se guarde sobre ello o que achado for per Direito Canoni-

nico, ca pois he coufa , que tras peccado , e carrego de consciencia , convem que á cerca dello ajamos de seguir , e esguardar os Direitos Canonicos , e Mandamento da Santa Igreja , affy como nosa Madre Santa , a que devemos per necessidade em todo caso seer obedientes.

---

TITULO XX.

*Do que he obrigado a pagar Maravidi de Castella , quanto pagará por elle em Portugal.*

**E**LREY Dom Eduarte meu Senhor , e Padre da muito louvada , e esclarecida memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I DOM Eduarte , &c. Fazemos saber , que a nos he dito, que no estremo defsa Comarca a nosa moeda he posta em mui pequena valia per respeito da moeda de Castella , ca geeralmente he costume de dar por tres brancas de Castella dous reaes brancos , do que os nosos subditos , e naturaes recebem gram dapno e perda ; e porque a nós convem proveer a ello por nosso serviço , e bem de nosos Regnos , acordamos com acordo dos do nosso Conselho poer por Ley , que daqui em diante nom seja nenhum taõ oufado , de qualquer estado e condiçom que seja , que em todo o nosso Senhorio compre , nem venda alguã

pagada, sem outra qualquer coisa per nenhuma  
 razão, seja por prata, ou por moeda d'ouro, ou  
 per de la moeda corrente geralmente nos noſſos Re-  
 gnos, ſegundo ſe as partes entre ſy conſerem: e ſe  
 algum ſe obrigou a outro, per qualquer guiſa que  
 ſeja, em brancas, ou maravedis de Caſtella, nom lhe  
 pague pela branca mas que a razão d'hum real  
 branco por duas brancas de Caſtella; porque achamos  
 per certa informação, que ſegundo ſua verda-  
 deira, e intrinſeca valia a noſſa moeda mais  
 deve valer. E poſto que alguẽm per qualquer guiſa  
 queira renunciar o beneficio deſta Ley, obrigando-ſe  
 expreſſamente ſem embargo deſta a pagar as ditas  
 brancas, ou mais por maravedi ou branca, do que era  
 ella he conſeſado, tal obrigação nom valha, e de  
 feito ſeja nenhuma.

2 E ſe alguẽm contra eſta Ley for de feito, ou  
 direito em parte, ou em todo, per eſſe meſmo fei-  
 to perca todo aquello que aſy comprar, ou ven-  
 der, ou pagar, a ſaber, o comprador perca a couſa  
 comprada, e o vendedor o preço, por que a couſa foi  
 vendida, e o tedor perca o preço, que aſy receber  
 com outro tanto como o que aſy receber, e ſeja todo  
 pera aquelle, que o accuſar, ſem outra algũa con-  
 tenda.

3 E POREM vos mandamos, que viſta eſta noſſa  
 Carta, mandees logo eſto todo aſy apregoar em to-  
 dalas Villas do eſtremo deſſa Comarca, de que te èdes  
 car-

carrego , em tal guisa que a todos geeralmente venha em conhecimento , e nom possa nenhum dello allegar ignorancia ; e tanto que apregoado for , fazeea compridamente guardar por Ley , comprindo-a em qualquer , que contra ella for , em todo caso que contra ella vaa , porque afsy he nosa mercee de se fazer , porque o sentimos afsy por nosso serviço , e bem de nosos Regnos , e achamos que directamente , segundo a bondade destas moedas nosas , esta valia deve d'aver , &c. Feita em Monte Moor o Novo a cinco dias de Mayo Era de mil e quatrocentos e trinta e \* cinco (a) \* annos.

4 E VISTA per nós a dita Ley , mandamos que se guarde , e cumpra , como em ella he contheudo.

---

T I T U L O XXI.

*Da Hordenaçom , que ElRey fez ácerca da bolsa , que se ha de fazer pera despesa dos dinheiros , e presos , que se levão d'hum Lugar pera outro.*

**E** LREY Dom Eduarte meu Senhor , e Padre de gloriosa memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1 Nos ElRey fazemos faber a vos Juizes , Vereadores , Procurador , e homees boos da nossa Villa de  
San-

---

(a) seis

Santarem , que este mez de Junho , que ora foi , quando per hy viemos , alguãs pessoas se nos agravaram por razom dos dinheiros , que \* mandaaes (a) \* arrecadar pera a bolsa dos presos , ahsy alguns que tem nosos privilegios , por razom dos quaaes diziaõ , que eraõ escufados de pagar , como os outros que privilegios nom tenhaõ , e diziaõ que pagavaõ aalem do hordenado ; e que estes , que pagavaõ , eraõ taõ poucos , tirando os privilegiados , e as outras pessoas escufadas per nós , que nom podiam supprir o dito carregio ; pedindo-nos , que proveessemos sobre ello.

2 E nós , visto seu requerimento , pera sobre todo avermos comprida informaçom , e corregermos com remedio proveitoso a nosso serviço , e bem dos moradores defsa terra , démos carregio a Gil Peres \* Procurador (b) \* dos nosos \* feitos , e (c) \* direitos em essa Comarca , que tomasse conta das despesas , que se fizerom hum anno comprido , que se acabou primeiro dia d'Abril , que ora foi desta Era , na levada dos presos , e dinheiros , que d'hy foram ; e esso meefmo que pessoas hy averia pera em esto pagarem , e quantos eraõ escufados per privilegios , segundo mais compridamente com elle fallamos. E ora o dito Gil Peres veço a nós , e mostrou-nos o caderno das freiguesias , que sobre esto foi feito , e a conta , que dello tomou , pelo qual se mostra , que o dito anno pasado no que dito he foram despesos mil e quinh-

---

(a) mandámos A. (b) Provedor A. (c) Falta. A.

nhentos e cincoenta e \* quatro (a) \* reaes brancos; e segundo as pessoas hy moradores, e despesa suso dita, a nós parece, que os vinte reaes, que a cada huã pessoa mandavees pagar, era em tamanha multiplicação, que bem se mostra eses que pagavaõ serem aggravados; e querendo nós a esto proveer com justa razam e remedio, em tal guisa que nós possamos seer servido sem outro escandalo, hordenamos de se teer em ello esta maneira, que se segue.

3 PRIMEIRAMENTE em cada huã freiguesia será feito huũ Sacador, ao qual serom dadas as pessoas em rool moradores na dita freiguesia, que com razom devem pagar; e este Sacador receberá de cada huũ os dinheiros adiante escriptos, hordenados per nós, affinando-lhes aguisado tempo a que os dê todos tirados; e tanto que tirados forem, entrega-los-ha a huũ Recebedor, que pera esto hordenardes, abonado, e de prazimento destes que assy paguã, presente o Escripvaõ da Camara, a que mandamos que esto escrepva, e faça huũ livro apartado, em que escrepva a recepta, e a despesa destes dinheiros, e seja a ello bem diligente; e estes dinheiros, que assy tirarem, serem pera huũ anno, que se começou primeiro dia d'Abril desta Era, e assy d'hy em diante, por andarem annaes com os Juizes, a que esto pertence.

4 E PORQUE segundo as pessoas hy moradores, e  
OS

---

(a) tres A.



os que privilegiados som , a nós parece que ficarám poucos pera em esto pagarem , e pagando os vinte reaes , que lhes mandamos pagar , ferám aggravados ; porem nós hordenamos , que pera esto nom sejaõ escufados, salvo os nossos Vassallos, e Beezteiros de Cavallo , e da nossa Camara , e Beezteiros do Conto , por quanto pera esto teem bolsa apartada, e aquelles , que nossos privilegios tiverem , em que expressamente seja declarado , que nom paguem em estes dinheiros da bolsa ; e se tal declaraçom nom tiver , posto que diga que nõ serva com presos , nem com dinheiros , toda via pague : e outro sy nom pagarem os rendeiros das nossas rendas , e direitos , e os requeredores das nossas fizas , e portagees , que per Hordenaçom nossa som escufados desto , e alguãs pessoas que tam pobres forem , que principalmente vivaõ por esmola.

5 E PORQUE pagando assy geeralmente os outros , aalem dos suso declarados per nós , segundo a despeza deste anno passado , hordenamos , e mandamos que cada huũ desses , que ouverem de pagar , paguem por anno quatro reaes brancos , e mais nom , que nos parece afsás ; e porque alguns tem pagados vinte reaes , mandamos que o mais lhes seja tornado per esses Sacadores , que os receberom , por todos virem em justa igualdança , de guisa que huũs nom recebaõ mais aggravo que outros.

6 E SE per ventura acontecer , que d'hy aja de  
par-

partir Cadea real , porque os piaaês do termo nom pagaõ em a dita bolsa , e com essa Cadea real he necessario d'hir pèça d'homeês , o que nom poderóm feer contentes pelos dinheiros da dita bolsa ; porem mandamos que se Cadea real ouver de partir dessa Villa , que das vintenas do Termo façaes vir os piaaês , que pera ello forem compridoiros , tomando d'huãs vintenas e das outras , em tal guisa que sejaõ igualdados sem outro nenhuũ embargo ; e em esto nom serviróm os lavradores do nosso Regueengo de \* Cajosa (a) \* , e d'Alcanhaaês , por quanto som dello escufados per privilegios , que tem dos Reyx que ante nós foram , confirmados per nós ; e os moradores da Villa nom servaõ em ello , ca nos praz serem dello escufados por esta paga , que assy haõ de fazer.

7 E MANDAMOS ao dito Gil Peres , que faça os ditos rooles , e os entregue aaquelles Sacadores , que pera esto forem hordenados , e sejaõ concertados com os Officiaes na Camara desse Concelho ; e acabado o anno tome dello conta , pera nos fazer saber o que recebeo e despendeo , pera todo veermos , e corregermos pera o anno seguinte , se cumprir : e al nom façades. Feito em Sintra a vinte e cinco dias de \* Junho (b) \* . Gil Peres a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil e quatrocentos e trinta e seis annos.

8 A QUAL Ley vista per nós , mandamos que se

Liv. IV.

O

guar-

---

(a) Tojosa (b) Julho A.

guarde naquelles Lugares , que Cartas de nós ouverem , ou ouverem ao diante , assy como em ella he contheudo.

---

## TITULO XXII.

*Das bestas vendidas em Evora , que se nom possaõ engeitar depois que a venda for feita , e a besta entregue ao comprador.*

**E** LREY Dom Eduarte , meu Senhor e Padre de gloriosa memoria , em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1 DOM Eduarte , &c. A quantos esta Carta virem fazemos saber , que nós fizemos ora huã nova Hordenaçom , da qual o theor tal he.

2 Nós Dom Eduarte , &c. Confirando em como nesta nossa Cidade d'Evora os Cidadaaõs , e moradores della , e de seu Termo se trabalhaõ por averem e criarem cavallos , e grande parte de seus trabalhos e cuidados poem ácerca delles , mais que em outras partes de nossos Regnos , assy pera se prestarem delles , e nos servirem , quando nos mester for , como pera os venderem , e depois que os assy teem feitos e criados pera averem proveito ; e se trabalhariaõ ainda mais de o assy fazer , se por algũa boa hordenan-  
ça

ça ouvessem segurança de lhes nom serem movidas demandas per alguns compradores , que lhos compraõ , e se prestaõ delles em montes , e em caças , e em outros trabalhos , e lhos dapnificaõ , e veem-lhos engeitar , e fazer demandas que lhos filhem , dizendo que som maaos , e fracos , e doentes , e maliciosos , e outras tachas muitas que lhes pooem , do que lhes recrecem demandas , e trabalhos , e occupaçoões em ellas mais que em suas lavoiras , e em aproveitamento de seus beês.

3 POREM por escuzar taaes demandas , e dar avifamento aos compradores , hordenamos , e estabelecemos , e mandamos , que qualquer , que em a dita Cidade , e feu Termo cavallo , ou qualquer outra besta quizer vender , ou trocar , que a venda , ou troque simplesmente ; e posto que se depois digua , que foi vendida , ou trocada por boa , e saã , ou gabada por avantejada , e que de todo a achaõ polo contrario , mandamos que de tal demanda nom filhem conhecimento , mas depois que o dito contrauto , compra , ou troca for perfeita , e acabada , e o preço pagado , ou o penhor dado , por nenhũa malicia , nem eyba , nem doença , que depois em ella seja achada , quer fosse patente , quer escondida ao tempo da compra , quer depois sobreviesse , per nenhuũ modo o comprador , ou o que escaimbar , lha nom possa engeitar , nem lhe fazer sobre ello demanda pera tornar a besta , e lhe seer restituído o preço , ou a outra besta ,

por que a trocou , mais o vendedor , ou trocador seguramente aja o preço , por que a vendeo , ou a besta por que a trocou : e o comprador tenha avifamento , ante que a compre , d'enquerer diligentemente , e se enformar , e aver certidooem per hu quer que a melhor poder aver , quanto he de boa , assy de manhas , como de faude , e perca toda esperança de a depois poder retornar , e desfazer a venda , ou troca , porque nossa mercee e vontade he sobre ello nom feer mais ouvido , nem recebido a tal demanda : e esto porque queremos que aja lugar taõ folamente em os moradores da dita Cidade d'Evora , e em seu Termo , quer as vendas , e trocas , e compras sejaõ feitas antre elles , quer antre elles , e os Cortesaaõs , ou outras quaaesquer pessoas , com tanto que sejaõ feitas em a dita Cidade , e em seu Termo , porque se esto aqui mais usa , que em outras partes.

4 OUTRO.SY outorgamos , e damos licença e lugar aos sobreditos moradores , que possaõ vender dentro em a dita Cidade , e em seu Termo quaaesquer bestas , que lhes aprouver , a quaaesquer pessoas , posto que sejam Estrangeiras , sem averem pena por se dizer contra elles , que as venderaõ a alguãs pessoas pera as levarem pera fora destes Regnos contra nossa defesa ; com tanto que elles os entreguem aos compradores dentro em a dita Cidade , e lhas nom levem , nem vaaõ entregar fora della.

5 E MANDAMOS que assy se cumpra e guarde esta  
nos-

nossa Hordenaçom , e se ponha e ande nos Livros da nossa Chancellaria, e aos moradores e Concelho da dita Cidade se dê hũa Carta testemunhavel com o theor della em publica forma. Da qual Hordenaçom o Concelho da dita Cidade nos pedio por merce, que lhe mandassemos dar o trelado della ; e nós , visto seu dizer, e pedir, mandamos-lha dar em esta nossa Carta testemunhavel. Dante em a dita nossa Cidade d'Evora a \* dezoito (a) \* dias de Março. Affonso de Beja a fez Era de mil e quatrocentos e trinta e cinco annos.

6 A QUAL Ley vista per nós , mandamos que se guarde em a dita Cidade de Evora soamente , segundo em ella he contheudo , porque polos moradores della foi soamente assy requerido ; e quanto he aas outras Cidades , e Villas do Regno , mandamos que se guarde o Direito Cõmum.

---

### T I T U L O XXIII.

*De como se pode renunciar o Officio de El Rey , e em que forma se ha de fazer a Carta pera tal renunciaçom.*

**E**LREY Dom Joham meu Avoo de gloriosa memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I Nós

---

(a) vinte e oito S.

1 Nós ElRey fazemos saber a vós Fernam Gonçalves nosso Chanceller Moor, e a Pedre Annes Escripvaõ da nossa Chancellaria, que nós hordenamos, que quando algum trouvesse Estromento de renunciaçom, que lhe fosse feito d'algum Officio, e lho nós confirmarmos, que se ponha na Carta, que aquelle, que a dita renunciaçom fizera, era saão, e podia bem servir o dito Officio, quando fez a dita renunciaçom, e com tanto, que se o nosso Contador da Comarca vir, que he idoneo, e perteenente pera ello o que assy confirmamos. Outro sy mandamos que se ponha nas Cartas da escripvaninha das fisas, quando se derem, que aquelle, a que for dado o dito Officio, nom use d'elle a menos de seer examinado, e visto polo nosso Contador da Comarca, se he pera ello perteenente. E porem vos mandamos que desta guisa passedes daqui em diante as Cartas dos ditos Officios, e nom d'outra guisa: unde al nom façades. Feita em Santarem a vinte oito de Mayo. ElRey o mandou. Rodrigo Affonso a fez Era de mil e quatrocentos e quarenta e nove annos.

2 A QUAL Ley vista per nós mandamos que se guarde, segundo em ella he contheudo.

T I T U L O XXIII.

*Que as Cartas enviadas pelos Concelhos sejaõ affinadas na Camara do Concelho , e nom em outro lugar.*

**E** LREY Dom Joham meu Avoo de louvada memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I Dom Joham pela graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve , e Senhor de Cepta. A vós Corregedor da nossa Corte , e a vos Corregedor da nossa Cidade de Lixboa , e a todos nossos Corregedores das Comarcas de nossos Regnos , e a todos os outros Juizes , e Justiças , a que esta Carta for mostrada , favede. Sabede , que nós querendo manter , e governar em boa hordenança , segundo somos theudo por bem do nosso povoo , e por boo regimento , e esguardando como em alguãs Villas , e Lugares dos nossos Regnos , e Senhorio alguns moradores delles fazem Cartas em nome dos Concelhos das Villas , em que som moradores , e as fazem affinar , andando pelas casas rogando outros que lhas affinem , e depois as fazem assellar aaquelle , que tem o seello do dito Concelho , nom feendo taes Cartas feitas nas Camaras dos ditos Concelhos , nem com autoridade dos Juizes , e homees boõs dos ditos Lugares , pola qual razom taes Cartas som sorraticias , e feitas como nom devem : E por  
rem



rem querendo todo reduzir a boa maneira pera se fazer como deve , mandamos que todas as Cartas , que a nós forem enviadas em nome de cada hum Concelho das Cidades , Villas , e Lugares dos nossos Regnos , sejaõ escriptas dentro na Camara do Concelho de cada hũa das ditas Cidades , Villas , e Lugares , e hy se juntem os Vereadores , e Procurador do dito Concelho , e homees boõs , e chamados todos os que forem em acordo de se tal Carta fazer , e enviar , a assimem , e assellem logo hy com o seello desse Concelho.

2 E se alguns da dita Cidade , Villa , ou Lugar quizerem fazer outra Carta em contrario daquella , mandamos que se juntem todos , os que o contrario quizerem escrever , na Camara da dita Cidade , Villa , ou Lugar , e hy façaõ a Carta , e a assimem logo , e seja logo assellada com o seello do Concelho ; e mandamos que seja costringido aquelle , que o em seu poder tiver , pera a dita Carta ascellar ; e d'outra guisa se a dita Carta ou Cartas forem feitas , queremos , e mandamos que taes Cartas nom valhaõ , e mercee , ou graça , ou desembargo , que pela dita Carta ou Cartas ouverem , que lhes nom prestem , nem valhaõ nada , nem se possaõ dello ajudar , nem aproveitar.

3 OUTRO SY queremos , e mandamos que todos os Escripvaes das Camaras das ditas Cidades , Villas , ou Concelhos , sejaõ theudos de escrever em hum  
li-

livro de purgaminho bem encadernado e coberto todas escripturas , que aas ditas Cidades , Villas , ou Lugares pertencerem , assy de rendas , como de direitos , como de privilegios , que lhes pertencerem , como de sentenças , e mercees , e graças , que ouverem , ou ouverem daqui em diante , e todas as outras cousas , que aas ditas Cidades , Villas , e Concelhos pertencerem , e as assentem em o dito livro per esta guisa , veendo o tempo , em que cada hum dos Reyx nossos antecessores regnaraõ , e as mercees , e graças , e privilegios , que de cada hum delles ouverem ; e assy per hordem , e regra direita o assentem no dito livro , poendo a era , e tempo , em que lhe foram outorgadas ; e assy façã em todas as outras Escripturas , que aas ditas Cidades , Villas , e Lugares pertencerem.

4 E PERA os ditos Escripvaões das Camaras averem algum galardom de seu trabalho , que em ellas tomarem , mandamos que por todas as Cartas , e escripturas do tempo passado ataa ora , que assy haõ d'escrepver , elles sejam satisfeitos das rendas de cada hum Concelho , segundo razoado for ; e as que daqui em diante escrepverem , por quanto cada hum Escripvaõ da Camara as pode logo escrepver com pouco trabalho , mandamos que as escrepvaõ sem outro folairo.

5 E POREM vos mandamos que façaes publicar esta Carta aos Juizes , e Vereadores , e Procurador , e

homees boos em cada huã Cidade , Villa , ou Lugar , e Concelho dos ditos noſſos Regnos , e a façaes cumprir , e guardar , ſegundo em ella he contheudo , e mandees a dita noſſa Carta ſeer regiſtada em a Camara de cada huã Cidade , Villa , ou Lugar. Dante em Santarem a \* onze (a) \* dias de Mayo. ElRey o mandou. Fernando Affonſo a fez Era de mil e quatrocentos e trinta e hum annos.

\* 6 . A QUAL Ley viſta per nós , mandamos que ſe guarde ſegundo em ella he contheudo , porque nos parece muito razoada , e fundada em Direito.

---

## TITULO XXV.

*Que todo homem poſſa viver com quem lhe aprouvêr.*

**E** LREY Dom Affonſo o Segundo de famoſa , e glorioſa memoria em ſeu tempo fez Ley em eſta forma , que ſe ſegue.

1. EM outra parte eſtabelecemos firmemente , que qualquer homem , que for livre , per todo noſſo Regno filhe qualquer Senhor que quiſer , tirando aquelles que moraõ nas herdades alheas , ou nos teſtamentos , nos quaees caſos nom devem aver outros Senhores , ſe nom os Senhores das herdades , ou dos teſtamentos : e eſto eſtabelecemos em favor da liberdade ,  
por

---

(a) ſeis S.

por tal que o homem livre livremente possa fazer de sy o que lhe aprouver; e se contra esto algum homem nobre, ou algum outro quizer hir, seja penado em quinhentos soldos; e se ataa terceira pena se nom quizer correger, perderá quanto tiver, e será lançado fora da terra.

2 E VISTA per nós a dita Ley, declarando em ella, dizemos que aja lugar naquelle, que ao tempo que foi morar com algum, nom era ainda a esse tempo costringido pela Justiça, ou citado pera morar com outrem, segundo as Hordenaçoões do Regno sobre ello feitas; ca depois que o mancebo for requerido pelas nossas Justiças pera viver com outrem, segundo a forma das ditas Hordenaçoões, nom poderá ir a viver com outro algum, salvo acabado o tempo, que avia de viver com esse, com que lhe foi mandado que viveffe.

3 ITEM. Temperando a pena posta em a dita Ley, mandamos que seja em alvidro dos Juizes, aos quaaes mandamos que penem aquelles, que contra a dita Ley forem, segundo a qualidade do feito, e a culpa em que forem, em tal guisa que os forçadores da liberdade nom fiquem sem pena.

4 E com esta declaração mandamos que se guarde a dita Ley, segundo em ella he contheudo, e per nos declarado como dito he.

## TITULO XXVI.

*Do que vive com Senbor a bem fazer, e se parte delle sem sua voontade.*

**E** LREY Dom Affonso o Quarto de louvada memoria em seu tempo fez huã Ley ácerca dos mancebos serviçaaes, que vivem com outrem a bem fazer, e se partem delles sem sua licença, em esta forma que se segue.

**I** OUTRO SY porque a nós he dito, que aquelles que vivem a bem fazer com os homees, se partem delles sem suas voontades, e levaõ-lhes o que lhes daõ, nom o avendo merecido, e que desto se recrecia grande dapno aaquelles, com que viviaõ; e pera tolher este dapno, que se nom faça daqui em diante: teemos por bem, e mandamos que todo homem, que com outro viver a bem fazer, se for homem de pee, e delle receber de vestir, faya, e capa, ou \* cearame (a) \*, nom se possa delle partir sem seu mandado, atee que o serva hum anno comprido; e se lhe der faya, ou cearame tam soamente, nom se possa delle partir, atee que o serva meo anno; e se for homem, que ande de besta, e ouver delle o contheudo em esta Hordenaçom, ou coufa que tanto valha, nom

---

(a) cerôme

nom se possa delle partir , ataa que o serva hum anno comprido ; e se ouver delle a meetade , nom se possa delle partir , ataa que o serva meo anno. E se alguns contra esto forem , teemos por bem que sejaõ presos hu quer que forem achados , e nom sejaõ soltos , ataa que paguem em dobro o que levarem , e as custas que sobre esto fezerem.

2 OUTRO SY teemos por bem , que se alguns se partirem daquelles , com que assy viverem na nossa mercee , ou da Rainha minha molher , ou dos Infantes , sejaõ presos hu quer que os acharem , e tragaõ-nos aa nossa prisom , e d'hy paguem o que fuo dito he ; e se per ventura estes , que se assy partirem destes , com que assy viverom , e se forem pera outros pera viverem com elles , e frontado for a effes , que os assy acolherem , per aquelles cõm que antes viviaõ , ou outrem per seu mandado , em como se partirom delles levando-lhes o seu , que os nom tragam mais consigo ; e se o assy nom fizerem , e achado for depois que effes , que se assy partirom destes , com que assy viviam , som theudos d'entregar alguã rem a effes , de que se assy partirom , que outro tanto entreguem a nós do seu effes , que os assy partir nom quiserom quando lhes foi frontado.

3 E MANDAMOS que os nossos Almoxarifes , cada hum em seu Almoxarifado , ou outro qualquer , que os possa accusar , e levar a meetade pera sy , e a outra meetade pera nós , e possaõ seer accusados , segundo

as pessoas que forem , pela guisa que o devem seer aquelles , que nos outros casos sobreditos som theu- dos.

4 E DEPOIS desto o virtuoso Rey Dom Fernando de famosa memoria em seu tempo ácerca deste passo fez outra Ley em esta forma , que se segue.

5 PORQUE ao Rey pertence catar , e hordenar , como antre os seus sobditos e Vassallos aja sempre assecego e concordia , e remover e tolher os aazos e caminhos , per que podem vir ao contrario : porem como a nós Dom Fernando , per graça de DEOS Rey de Purtugal e do Algarve , fosse dito e mostrado por verdade , que alguns Vassallos d'outros nossos Vassallos grandes , a que nós damos estados pera esto , que nos ham de servir com certas lanças , ou com sa companhia , se espedem , e partem daquelles , cujos Vassallos som , e com os quaes nos ham de servir , durando e nom seendo acabado o tempo , que haõ de servir polas conthias , que lhes daõ : outro sy alguns , a que os nossos Vassallos daõ cavallos , ou armas pera os servirem ao tempo do mester , ou em que a nós , ou a elles he compridoiro , se partem delles , e levaõ os cavallos e armas que lhes daõ , e vaaõ servir e aguardar outros , pola qual razom effes nossos Vassallos ficaõ em mingua do serviço , que a nós ham de fazer , e recrese grande escandalo , assy antre aquelles , cujos Vassallos som , ou que lhes derom seus cavallos ou suas armas , e effes Vassallos , como antre  
el-

elles , e aquelles pera que se vaaõ , e effes , que se assy partem daquelles com que ham de servir , ficaõ defamados por tornadiços.

6 E QUERENDO nós a esto accorrer com remedio , que por tal razom nom venha discordia , nem escandalo antre os nossos naturaaes e Vassallos , estabelecemos e poemos por Ley , que qualquer Vassallo d'algum dos nossos Vassallos maiores , que nos ham de servir com certas lanças , ou com sua companhia , se durando , ou nom seendo comprido o tempo , que de servir ham por sua conthia , ou \* maiosia (a) \* que lhes daõ , se se espedir , ou se partir daquelle , cujo Vassallo for ; e outro sy aquelle , que d'outro nosso Vassallo receber cavallo , e armas , se antes dos tres annos compridos , ou se tam solamente recebeo cavallo sem armas , ante do anno e meio , e se armas sem cavallo recebeo , ante do anno comprido , os quaees tempos aslinamos a cada hum polas armas , ou cavallo , ou por cavallo e armas , que recebeo , aja de servir , se se espedir , ou se partir daquelle , de que as armas , ou cavallo recebeo , sem vontade , e consentimento expressõ daquel , cujo Vassallo era , ou de que cavallo e armas recebeo , que moiram porem , e percaõ todos os beês que ouverem , e ajaõ-nos aquelles , de que se assy espedirem , e partirem. E aquelle , ou aquelles , pera quem se forem , se os filharem , ou receberem por seus , ou pera seu serviço , sabendo logo

no

---

(a) maravedis A. mais S.



no começo quando se pera elles vierem, como se partirom daquelles, cujos Vassallos eram, ou que aviaõ de servir como Vassallos, ou por armas, ou cavallos, que recebestem daquelles, de que se partirom, ou se o souberem depois per tempo quando quer que o souberem, se os logo nom leixarem, e enviarem, e partirem de sy, percaõ a nossa mercee, e o que de nós tiverem pera sempre.

7 E ESTA nossa Ley, e penas em ella contheadas se entendam, e ajam lugar, salvo se aquelles nossos Vassallos, de que se asy partirem, se espedirem de nós, ou de nossos Vassallos, ou se forem fora da nossa terra, ou nos fizerem algum deserviço; ca em cada hum destes casos se podem, e devem partir delles, ou per nosso mandado especial e outorgamento, seendo-nos mostrada sobre ello algũa razom lidima, per que o devamos d'outorgar.

8 OUTRO SY porque alguns Fidalgos nossos naturaaes, e outros que vivem no nosso Senhorio, e que per gram hidade, nem per enfermidade perpetua nom som escusados, nem querem de nós, nem do Ifante, nem dos outros nossos Vassallos maiores fi-lhar maravedis, nem outra teença pera servir como Vassallos, pero querem que lhes seja guardada honra, e privilegios de Fidalgos, o que a nós parece que nom he razom; nem aguifado por a honra da fidalguia, que foi dada aos Fidalgos primeiramente antre os outros homees por filharem carrego, e servirem  
em

em defensão da terra , d'hu som naturaes , ou em que vivem , e devem a todo tempo estar prestes , e percebidos pera esto : porem estabelecemos , e poemos por Ley , que quaeesquer Fidalgos , que em nossa terra e Senhorio vivem , ou daqui em diante viverem , que sejam nossos Vassallos , ou do Infante , ou dos outros nossos Vassallos maiores , que de nós teem lugar , e estado pera esto , e nos ham de servir , e nom som escusados per hidade de velhice , ou d'outro embargo lidimo sem sua culpa , se do dia da provicação desta nossa Ley a doos meses nom vierem a nós , pera fazerem de sy vassallagem pera nos servirem como Fidalgos e nossos Vassallos , ou daquelles que teem estado , ou lugar pera esto , e nos ham de servir como nossos Vassallos , d'hy em diante percaõ , e nom hajaõ honra , nem privilegios de Fidalgos ; e nós dêem entom os privamos de toda honra , e privilegio de Fidalguia ; e mandamos que d'hy em diante sejaõ costringidos pera servir com os dos Concelhos em todos os encarregos das Villas , e Lugares , em que viverem , assy pelos corpos , como pelos averes , como cada hum daquelles que nom som Fidalgos : nom embargante Cartas de graças , ou privilegios , ou mandados , ou sentenças , que sobre esto tenhaõ de nós , ou de nossos antecessores , as quaees revogamos , e avemos por nenhuãs , e mandamos que lhes nom sejam guardadas contra esto , que aqui per nós he estabelecido e hordenado.

9 ERA de mil e quatrocentos e doze annos , vinte e quatro dias do mez d'Abril, em Salvaterra de Magos , a soo alpendere dos Paaços d'ElRey , aa porta dos ditos Paaços , que estaõ contra o Levante, Affonso \* Domingues (a) \* do Conselho do dito Senhor Rey , e Lourence Annes Fogaça seu Chancellor provicaram em presença de mim dito Tabelliom estas Hordenaçooes , escriptas em papel per maaõ do dito Affonso \* Domingues (b) \* ; as quaces Hordenaçooes , que assy provicaram , diziaõ , que era per mandado do dito Senhor Rey. Testemunhas , que a ello presentes foram , Affonso \* Domingues (c) \* Ouvidor de nossa Senhora a Rainha , e Gonçalo \* Rodrigues (d) \* Bacharel em Leix , e Estevom \* Vaafques (e) \* de Gooes Escudeiro , e Affonso Annes Escripvaõ da Chancellaria da dita Senhora Rainha , e Joham Marcos , e outros. E eu Esteve Annes publico Notairo do Papa , e Tabelliaõ geeral nos Regnos d'ElRey meu Senhor , que a ello presente fui , e a dita publicaçam escrepvi , e aqui meu signal em testemunho de verdade fiz.

10 AS QUAAES Leyx vistas per nós , mandamos que se guardem assy como em ellas he contheudo , com a limitaçom seguinte. E quanto he aa segunda Ley , mudando a pena por sua aspereza daquelles , que se partem de seus Senhores , hordenamos que todo aquelle que se assy partir , pague o que assy levar em

---

(a) Dias A. (b) Dias A. (c) Martins (d) Pires S. (e) Vaaz

em dobro da cadea , e seja degradado pera Cepta por dous annos ; e o que o tolher , que pague cincoenta escudos aaquelle, de que se asly partir.

---

## T I T U L O XXVII.

*Que nom possaõ demandar soldada se nom ataa tres annos.*

**E** LREY Dom Affonso o Quarto da esclarecida memoria em seu tempo fez Ley acerca dos serviçaaes , que vivem per soldada , em esta forma que se segue.

I DOM Affonso , &c. A todallas Justiças dos meus Regnos faço saber , que avudo Conselho com os de minha Corte , porque achei que muitos preitos , e demandas se faziam nos meus Regnos por ração das soldadas dos mancebos e mancebas , e porque achei , e fui certo pelos do meu Senhorio , que effes mancebos e mancebas os de mais delles demandavaõ effes seus amos , com que moravaõ em outro tempo , as soldadas que ja tinhaõ pagadas ; e porque me fizeram certo pelas autas dos feitos , que vinhaõ aa minha Corte , d'antre effes amos , e mancebos , que effes amos pagavaõ as soldadas a seus mancebos e mancebas , e polos trespassamentos dos tempos effes mancebos e mancebas tinhaõ que effes amos nom

provariaõ como lhes pagárom as soldadas , e torna-  
vaõ-lhas a demandar outra vez.

2 E nós veendo , e confirando este mal que se af-  
fy fazia , teemos por bem , e mandamos , e poemos  
por Ley pera todo o sempre , pera entornar estas ma-  
licias que se nom façãõ daqui em diante , mandamos  
que effes mancebos e mancebas , que morarem com  
amos , e depois que se delles partirem , nom deman-  
darem as soldadas que merecerom , ataa tres annos  
compridos , se effes mancebos morarem os ditos tres  
annos hu talhárom as ditas soldadas continuadamen-  
te , e dos ditos lugares nom forem partidos por ou-  
tros negocios , e nom demandarem os ditos seus amos  
polas ditas soldadas nos ditos tres annos , como dito  
he ; mandamos que se os ditos tres annos forem pas-  
fados , que effes seus amos lhes nom sejaõ mais theu-  
dos de pagar as ditas soldadas , nem effes mancebos  
nom sejaõ d'hy em diante mais recibidos aas ditas  
demandas, dês que esta Ley for pobricada. Dante em  
Santarem a,\* vinte (a)\* dias de Mayo Era de mil e  
trezentos e cincoenta annos.

3 E nós enadendo , e declarando em a dita Ley ,  
mandamos que nom soamente aja lugar em aquelles  
ou aquellas , que viverem por soldadas , mais em to-  
dos aquelles ou aquellas , que viverem a bem fazer ,  
se effe serviço feito a bem fazer for tal , que se possa  
em Juizo demandar , segundo diremos ao diante na  
Ley.

---

(a) trinta

Ley logo seguinte ; cá nom parece menos razom aver lugar no serviço feito a bem fazer , que no serviço feito por soldada. Pero nom he nossa teençom , que a dita Ley com sua declaraçom aja lugar no meor de vinte e cinco annos ; e porem mandamos , que os ditos tres annos comecem a correr tanto que esse meor chegar á hidade de vinte e cinco annos , e ataa esse tempo nom corraõ contra elle.

4 E com esta declaraçom mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

---

## T I T U L O XXVIII.

*Dos Mancebos serviçaees que vivem a bem fazer ,  
e depois demandaõ satisfaçom do serviço ,  
que fizerom.*

**D**OM Affonso o Quinto per graça de DEOS Rey de Portugal , &c. Poemos por Ley geeral , e mandamos , que se algum homem ou molher viver com algum Senhor ou amo , de qualquer condiçom e estado que seja , a bem fazer , sem fazendo averça alguã por certo preço , ou quantidade , ou alguã outra cousa , que aja d'aver pelo serviço que assy fizer , contentando-se daquello , que ao dito seu amo , ou Senhor , com que assy viver , prouver de lhe dar polo  
fer-

serviço, que lhe assy fizer, tal mancebo, ou serviçal nom possa em algum tempo demandar o dito seu amo, ou Senhor por o serviço, que lhe assy fizer; e posto que o demandar queira, mandamos que nom seja a ello recebido; ca pois elle quis seer contente daquello, que lhe seu amo, ou Senhor dar quisesse polo serviço, que lhe ouver feito, e em seu poderio foi partir-se delle quando lhe aprouvesse, se o nom contentava razoadamente do serviço, que lhe assy fazia, nom parece razom que lhe depois tal serviço possa demandar em Juizo.

I PERO esto mandamos que nom aja lugar no serviço, que for feito de tal qualidade, que razoadamente se acustume de fazer por soldada, ou jornal; ca em tal caso mandamos que possa seer demandado em Juizo, ainda que nom fosse ao dito mancebo, ou serviçal promittido em algum tempo certo preço, ou quantidade, ou alguã outra coufa; ca bem parece justa razom, que tal serviço se pague, assy como geralmente se costumar em essa Comarca de pagar semelhante; com tanto que se demande ataa tres annos, como avemos declarado na Ley feita ante desta, e ainda fomos certamente informado, que assy foi alguãs vezes julgado per ElRey meu Senhor, e Padre da gloriosa memoria, cuja alma DEOS aja na sua Sancta Gloria.

## T I T U L O XXVIII.

*Dos Mancebos serviçaaes , quaees devem seer coſtrangidos , e como devem seer pagados.*

**E** LREY Dom Fernando da glorioſa memoria em ſeu tempo fez Cortes geraaes na Cidade de Lixboa , em as quaees lhe foram requeridos certos artigos por parte dos Concelhos de ſeus Regnos , antre os quaees foi hum ácerca dos ſervidores , como lhe aviaõ ſeer pagadas ſuas ſoldadas , de que o theor com a repoſta a elle dada pelo dito Senhor he em eſta forma , que ſe ſegue.

1 Ao que dizem no quinquageſimo quinto artigo , que alguns ſerviçaaes nom querem ſervir , ſe lhes nom derem quanto demandaõ , e aas vezes demandaõ pelo ſerviço , que ham de fazer , mais do que val a couſa , que ham de fazer : e que foſſe noſſa mercee que o temperaſſemos per guiſa , que elles poſſaõ aver mantimento , e os Lavradores poſſaõ aver quem nos ferva.

2 A ESTE artigo reſpondemos , e mandamos que os Juizes , e Vereadores , e homeês boõs façaõ ſuas poſturas , e vereaçooês em eſta razom , quaees entenderem que compre , e ouverem por ſua prol ; e façaõ de guiſa , que ſe guarde eſſo , que aſſy per elles for.



for feito , e que seja estranhado aaquelle , que o contraíro fizer.

3 E DEPOIS desto o famoso , e virtuoso Rey Dom Joham de louvada , e esclarecida memoria meu Avô em seu tempo fez Cortes geraaes na Cidade de Viseu , e antre os Capitulos , que lhe foram dados , e requeridos por parte dos Concelhos em geeral , assy foi este , que se segue , com a repostã a elle dada na forma seguinte.

4 ITEM. Que bem sabiamos que os Reyx que ante nós foram , oolhando a maneira e condiçom destes Regnos , per que guisa se melhor poderiaõ manter , hordenaarom que fossem costringidos os servidores , e dados aaquellas pessoas , que os merecessẽ , e mais tivessem de fazer ; e que foi nossa mercee mandarmos que nom fossem costringidos ; e que desto se segue dapno aos nosos póvoos , porque ha hy muitos , que teem carrego de cavallos , e grandes fazendas , e d'aproveitar seus beês , e muitas , e honradas fazendas , que teem , de que nós devemos d'aver direitos e tributos , e de que avemos de feer servido , e se segue prol ao Regno , e que muitos desta condiçom nom podem lavrar , nem aproveitar seus beês : e que nos pediaõ por mercee , que sem embargo desto , que assy mandámos , mandassemos que os ditos servidores fervaõ e morem , pela guisa que o faziaõ em tempo dos outros Reyx , que ante nós foram.

5 E nós a este Capitulo respondemos , que nos  
praz

praz em esta guisa , que se adiante segue , a saber , que se alguns tiverem filhos e filhas , quantos quer que sejaõ , que taaes filhos e filhas em mentre morarem com seus Padres e Madres , e os servirem , que nom sejaõ obrigados a morar com outros.

6 ITEM. Se alguũs , ou alguãs morarem com alguem per suas vontades , que estes nom sejaõ costringidos , nem tirados a estes com que assy morarem , nem sejaõ costringidos pera morarem com outrem em mentre assy com elles morarem ; e tirados estes casos , a nós praz , que os que assy forem taaes pessoas , que sejaõ pera servir outrem , que sejaõ pera ello costringidos pelas Justiças da terra , pela guisa que se usava nos tempos dos outros Reyx , taixando-lhes as soldadas pela guisa , que nós acordamos em nosso Senhorio.

7 E DEPOIS desto o dito Senhor Rey fez Cortes na Cidade de Coimbra , e antre os Capitulos geraaes , que lhe por parte dos Concelhos foram requeridos , foi este que se segue , com a resposta a elle dada na forma que se segue.

8 OUTRO SY , Senhor , os moradores dos vossos Regnos som mui dapnicados per mingua de servidores , que nom podem aver , e estom em ponto de se perderem a maior parte de seus beês ; e porque esses servidores pedem , e levaõ tamanhos jornaes , e tamanhas soldadas , que os homeês nom podem aver prol de seus novos , pelos grandes jornaes e soldadas

das que affy levaõ , de que fe elles tanto aproveitaõ , e os que lhas daõ , ficaõ dapnificados : e o peor que he , Senhor , nenhuũ d'estado , e boa condiçom nom pode aver nenhuũ fergente , ca elles todos , Senhor , querem viver com homeês de fua condiçom , a fa-ber , com Almocreves , e com outros homeês de pequena condiçom , que os pooem comfigo aa mesa , e comeni , e bebem com elles , e fom affoutos de dizer , que querem viver com quem lhes aprouver , o que , Senhor , fazem de feito : porque vos pedimos , Senhor , por mercee , que mandees que fe guardem em: esto as Hordenaçooês , que forom feitas pelos Reyx , que ante vós forom , em razom destes fervidores , e ferviçaaes , e-as posturas dos Concelhos , que sobre esto forom postas em tempo dos ditos Reyx , e pose-rem daqui em diante ; e effo meefmo fe entenda nos filhos dos ditos fervidores , que estaõ em poder de feus Padres e Madres , que mandastes , que nom fossem estes taaes filhos costrangidos pera morarem com: ninguem ; porque vos pedimos todavia que sejam constrangidos que morem por fua soldadas.

9 A ESTE artigo responde ElRey , e diz , que elle pela Ley fua , que fez em razom dos mancebos e fervidores , nom tirou de todo as Leyx de feus Anteccef-fores ; porque segundo em effas Leyx era contheudo , que os que fossem pera servir , servissem , affy o mandou elle , que todo homem , que fosse pera servir , servisse : salvo em os filhos , que tivessem Padre , e  
com

com elle quiseffem viver , que nom fosse m costrangidos ; porque pareceria fora de razom , pois que seu Padre os criara e geerara , e com elle queriaõ viver , ferem costrangidos pera morar com outrem : salvo se effes mancebos e servidores quiserem viver com alguem per soldada per seu grado , por muitos que fosse m ; porque pois de seu grado moraõ , esguardando em ello , que nom he de crer que nenhum tenha nem faça despesas sobre mancebos , senom em aquelles que lhes som compridoiros , mandou que lhe nom fosse m tirados ; porque seria sem razom , pois que os serviaõ , e queriaõ com elles viver per suas vontades , e os mester ham , averem-lhos de tirar.

10 PERO porque se aggravaõ os Concelhos , e dizem que lhes minguam os servidores , e que effes que hy ha , que moram com aquelles , que os nam ham tanto mester , e os boõs , e grandes ficam sem elles , e nom teem quem nos serva : querendo em esto dar lugar como ajam mais servidores , e que effes que os nom ham os possaõ melhor aver , e que outro sy em poder deffes que ham de servir nom seja theudo morar , senom com aquelles , a que he dado lugar , que possaõ aver servidores ; restringendo e limitando em esto a Ley , que sobre esto foi feita , pela qual aviaõ effes servidores facultade de viver com quem quiseffem , Manda , que com homees , que usem de mester , assy como Capateiros , Alfaiates , Ourivezes , Armeiros , e Candeciros , e Almocreves , e todos os ou-

tros dos mestres nom vivaõ effes mancebos , e servi-  
 dores ; e se viverem com elles , que lhos tirem , e os  
 dem logo aaquelle , que os primeiro demandar , por  
 hum anno : com tanto que seja das pessoas , que os  
 mester ouverem , e os podem aver , segundo adian-  
 te he contheudo , a saber , Cavalleiros , Escudeiros , e  
 Cidadaaõs honrados , e todo homem , que pela Hor-  
 denaçom do Regno deve teer cavallo , e Lavradores  
 outro sy que lavrarem ; porque eses dos mestres po-  
 dem viver ufando de seus Officios , e nom accupar  
 os mancebos , e servidores , os quaaes eses Cavallei-  
 ros , e Escudeiros , e os outros fuso ditos nom podem  
 escular , afsy por sua honra , que ham de manter ,  
 como polos carregos , que ham de sopportar ; e nom  
 morando eses mancebos , e servidores com nenhum  
 dos ditos mestres , manda que possaõ morar com  
 quem quizerem , e por bem tiverem das pessoas fuso  
 ditas , a que he outorgado que os aver possaõ : salvo  
 se já per algum deses , a que he outorgado , que os  
 possaõ aver , for citado pera morar com elle ; porque  
 em aquelle caso quer ElRey , e manda , que áquelle ,  
 que os afsy citar primeiro , lhe sejaõ dados por hum  
 anno , e d'hy em diante que morem com quem qui-  
 zerem , e por bem tiverem das fuso ditas pessoas :  
 com tanto outro sy que ja nom sejaõ citados per ou-  
 trem , porque áquel , que os afsy citar , manda que se  
 dem , seendo esca citaçom primeiramente feita , que  
 elles tenhaõ soldada talhada com algũa das fuso ditas  
 pessoas , que os aver poderem.

11 E ESTO que fuso dito he dos mesteiraacs , que nom ajaõ mancebos , e servidores , entende ElRey , com tanto que effes servidores nom vivaõ com elles por aprenderem mesteres delles ; porque em este caso , se com elles viverem , e seus mesteres de feito aprenderem , manda que lhes nom sejaõ tirados. E effo meefmo se effes dos mesteres forem da condiçom dos outros fuso ditos , que os aver podem , manda , que se tiverem mancebos , que lhes nom sejaõ tirados ; porque , pois as razoões , per que ham de seer dados aos outros , ham lugar em effes mesteiraacs , nom seria razom tirarem-lhos.

12 E PORQUE outro sy por aazo da dita Ley , que fez o dito Senhor Rey , nom podiaõ seer costringidos os filhos , que quiseffem viver com seus Padres e Madres , e asly minguan os servidores , e som mais poucos , manda que sem embargo deffa Ley , todos os filhos daquelles , que podem seer costringidos pera morar per soldada , pero que queiraõ viver com seus Padres e Madres , segundo he contheudo em as Leyx de seus Antecessores , sejaõ costringidos pera morar com os fuso ditos , a que he dado lugar que os possaõ aver ; pero que se elles quiserem viver de sua voontade , que o possaõ fazer com quem quiserem das fuso ditas pessoas , nom seendo primeiramente citados , como dito he em outros servidores , que nom teem Padres e Madres.

13 E ESTO outro sy , que fuso dito he dos filhos ,  
que

que possaõ feer costringidos , entende ElRey , com tanto que seus Padres e Madres nom sejaõ assy velhos , e despossados , ou doentes , que se nom possaõ servir ; porque em este caso quer e manda , que seus filhos nom sejaõ costringidos pera com outrem viverem , por nom serem desamparados delles , e perecerem per mingua do serviço , que o filho , segundo razom , he theudo de fazer a seu Padre e Madre.

14 A QUAL Hordenaçom , que ora ElRey assy faz , e de que sufo dito he , quer ElRey que nom aja lugar na Comarca d'Antre Doiro , e Minho ; porque effes dessa Comarca per seus procuradores lhe differaõ , que se contentavaõ d'estar pela Hordenaçom , que antes desto fizera o dito Senhor Rey , nem queriaõ outra mudança , nem limitaçom em ella. Outro sy quer , e manda , que nom aja lugar nos mancebos , e fervidores da Cidade de Lisboa , e de seu termo ; porque os da dita Cidade lhe pediram que nom ouvessem almotaçarias , e mancebos per costringimento , e elle lho prometteo , e jurou.

15 E o al , que os Concelhos dizem , que lhes mande guardar as posturas feitas , e por fazer sobre esta razom per effes Concelhos : Responde ElRey , que elle nom sabe quaees posturas som , e que poderam feer contra esta sua Hordenaçom , ou contra a prol Cõmunal de todos , e que porem nom he bem de dar lugar a ellas ; pero se elles teem algũa postura tal proveitosa , ou a entenderem de fazer ao diante ,  
que

que lha enviem mostrar , e veella-ha , e se achar que he boa , e qual compre , que a confirmará , e mandará guardar.

16 E DEPOIS desto o dito Senhor Rey fez outras Cortes Geraaes na dita Cidade de Coimbra , e foi-lhe pola parte dos Concelhos requerido ácerca dos serviçaas outro artigo , o qual com a resposta a elle dada pelo dito Senhor , he em esta forma que se segue.

17 OUTRO SY , Senhor , vos pedem por mercê , que em rezam da Ordenação que fizestes , e Cartas que destes áquelles , que vos servem ou servirem , em que mandastes que lhes deffem mancebos e servidores dos homees boos , e dos honrados , que mandedes , que não embargando tal mandado , que se não entenda aos homees boos honrados , e Lavradores , que trabalhaõ , e criaõ , per que vós , e os vossos povos vos mantendes ; e mandedes que ajaõ os \* ferventes (a) \* dos Cleriguos pera vosso serviço , e assi os ajaõ dos mestreaes , que vivem per seus mesteres ; que ha hy tal Lavrador , que não tem mais de hum filho , e tomam-lho , e não pode lavar , nem criar , o que não he vosso serviço , e he dapno do povo ; que ha hy tal pessoa , que por merecer hum servidor , demanda per vossas Cartas , e saõ-lhe julgados quatro , ou cinco , e põem-nos ao guainho , e os que haõ de lavar , e manter estado ficaõ desfeitos : e esto se entenda em todo Regno.

---

(a) Servidores



18 PRAZ a ElRey , que os honrados não sejaõ costringidos , e que a cada hum Lavrador leixem hum filho que o ajude , e lho nam costringuam que sirva com outrem , ainda que seja na guerra.

19 E DEPOIS desto o dito Senhor Rey fez Cortees Geraees na Villa de Guimaraens , e foi-lhe pola parte dos Concelhos requerido hum Artigo antre os outros Geraees , do qual com a resposta a elle dada o theor tal he.

20 OUTRO SY , Senhor , fomos falecidos de nossos beës , e das riquezas , que haviamos , e se nos perdem nossas vinhas , e lavras , e esto por mingua de mancebos , e mancebas , que não podemos aver , e estes que avemos pedem-nos tanto de soldada , que em ella nos levaõ quanto querem , nom embarguando vossas Ordenaçoões : a esto seja vossa merce que mandês que os mancebos sejaõ costringidos a morar por soldadas per as Justiças alvidradas : Outro sy defendades que nhuõ nom emdugua per fagueiras palavras , nem per outra guisa o mancebo d'outrem , e quem o contrario fizer haja certa pena.

21 MANDA ElRey que lhe guardem a Ordenaçãõ d'ElRey Dom Fernando , e emadendo Manda , que se alguõ lhe prometer mais do que for alvidrado , que não seja costringido de lho pagar.

22 Os QUAEES Artiguos com as respostas a elles dadas louvamos e confirmamos , e Mandamos que daqui em diante se guardem por Ley , como em as di-

ditas repostas he contheudo ; porque nos pareceraõ fundadas em justa rezaõ , e ainda fomos certamente informado , que d'antiguamente assy foi sempre usado , e praticado até o presente.

---

TITULO XXX.

*Dos que poem filhos a mester , por nom viverem  
por soldada.*

**E**LRREY Dom Joham de louvada memoria em seu tempo fez Cortes geraaes na Cidade d'Evora , e antre os Capitulos , que lhe pola parte dos Concelhos geeralmente foram requeridos , foi huú com a resposta a elle dada em esta forma , que se segue.

1 OUTRO SY alguús homeês braceiros , que soem andar aos jornaes , teem filhos , e filhas , e por lhos nom demandarem por soldada , poem-nos a mestres , e tanto que passaõ alguús tempos , tiraõ-nos delles , e quando os demandaõ pera morarem por soldada , poem escusa que som postos a mestres : seja vossa mercee , que aquelles , que seus filhos nom tiverem continuamente a mestres , que sejaõ costringidos de morarem por soldadas.

MANDA ElRey , que aquelles , que os tirarem de seu poder maliciozamente , que os costringuaõ.

2 O QUAL artigo com a resposta a elle dada lou-

vamos , e confirmamos , e mandamos que se guarde por Ley , como em ella he contheudo , porque fomos informado que assy foi longamente sempre praticado.

---

### T I T U L O XXXI.

*Do que lançou a jornal o mancebo , que lhe foi dado por soldada.*

**E** LREY Dom Joham de grandes virtudes , e louvada memoria foi requerido por parte dos Concelhos nas Cortes , que fez na Cidade d'Evora , por hum Capitulo , do qual com a resposta per elle dada o theor he este que se segue.

**I** OUTRO SY , Senhor , alguis que nom teem mais que hias pequenas de vinhas pera adubar , alugão , e tomaõ mancebos por annos , e tanto que lavraõ essas pequenas de vinhas , lançaõ-nos a jornal , e andaõ por grandes guanços com outras pessoas , sendo estes que os assy lançaõ taaes , que os nom merecem : seja vossa mercee que mandees , que taaes como estes nom ajaõ taaes mancebos , e sejaõ dados aaquelles , que os merecerem , ou se os quizerem , que os nom lancem a jornal , e a gaanho.

**MANDA** ElRey , que se o lançar a jornal ou a gaanho , que nom seja contado com as pessoas , que manda a Hordenaçom que lhos dem ; e esto se entenda  
no

no Escudeiro , ou Vassallo , posto que seja pobre, assy como se fosse das pessoas afazendadas.

2 O QUAL artigo visto per nós com a resposta a elle dada polo dito Senhor Rey , avemos por boa , e mandamos que se guarde e cumpra por Ley , como em ella he contheudo.

---

## T I T U L O XXXII.

*Do Senhor , que lança o mancebo da soldada fora de casa , e do mancebo , que foge della.*

**E**M O LIVRO da nossa Chancellaria foi achada humma Ley em esta forma , que se segue.

1 SE alguem lançar mancebo , ou manceba fora , que colheo por soldada , de sua casa , ante que o prazo chegue , dar-lhe ha toda a soldada , pois que o lançou fora de sua casa sem sua culpa , dizendo que nom quer que o serva ; e se o mancebo , ou manceba deixar seu Senhor , ante que acabe o tempo da soldada , sem culpa do Senhor , deve-lhe tornar a soldada , que ja delle recebeu , dobrada , e servir todo o tempo da soldada : ergo se for a prazimento do amo , e do mancebo.

## TITULO XXXIII.

*Do amo , que demanda ao mancebo , quando lhe pede a soldada , o dāpno que lhe fez em vivendo com elle.*

**E**M a nossa Chancellaria foi achado hum custume escripto em tempo d'ElRey Dom Affonso o Terceiro da famosa memoria em esta forma , que se segue.

1 OUTRO SY he custume , que se o mancebo fezer perda , que a corregua pela soldada a seu amo ; pero se ao tempo , em que sayo delle , lhe nom requireo a perda , e quando o mancebo vem requerer a soldada , diz o amo que lhe pague ante esta perda , nom o possa fazer ; ca bem semelha , que o nom faz , senom por lhe nom pagar a soldada ; pero se lha ante refertou perante o Juiz , ou perante os homees boos , deve-se entregar pela soldada , provando a perda.

2 E visto per Nós o dito custume , declarando em elle dizemos , que aja lugar quando o mancebo se partio de seu amo , avendo acabada sua soldada , por que se alugára , ca em outra guisa , partindo-se elle ante do tempo acabado , nom poderá demandar a soldada por que se alugára , segundo he contheudo nas Hordenaçooes sobre ello feitas.

3 E no caso honde o amo pode demandar o dāpno

pno ao mancebo , segundo fufo dito he , dizemos , e mandamos que aja tempo pera o provar fomento de quatro dias , e mais nom ; pero querendo ante o dito amo logo pagar a dita foldada , e que lhe fique lugar pera despois demandar o dito dampno , podelo-á bem fazer , e averá lugar pera o provar , segundo for razom , e ao Juiz bem parecer.

4 E com esta declaraçom mandamos que se guarde o dito custume , segundo em elle he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

---

## T I T U L O XXXIHI.

*Dos que andão vaadios , e nom querem filbar mester ,  
nem viver com outrem.*

**E** LREY Dom Joham de gloriosa memoria em feu tempo fez Cortes Geraaes na Cidade d'Evora , nas quaes lhe forom por parte dos Povoos requeridos certos artigos , antre os quaes lhe foy requerido hum , do qual o theor tal he com a reposta a elle dada.

I ITEM. Na terra ha hi muitos homeês , que em ella vivem , e não ham mester alguũ , nem vivem com Senhores , e he de perfumir que vivem de mal fazer : pedem-vos por mercee , que mandês enquerer sobrelo ,

lo, e os que acharem que assy vivem, que os degradem, e lancem fora de vossos Regnos.

Diz ElRey que lhe praz, e que mandará aos seus Corregedores das Comarcas que o façam assy apregoar cada hum Corregedor em sua Comarca; e se despois forem achados, que os prendam, e jaçam na cadeia atee que filhem alguũ mester, ou vivam com alguem, e nom querendo despois continuar em ello, que os açoutem publicamente.

2 O QUAL artigo visto per Nos com a resposta a elle dada, Mandamos que se guarde, segundo em elle he contheudo, porque nos parece feer muito jústo, e proveitoso pera a terra.

---

## TITULO XXXV.

*Das Compras e Vendas, como se ham de fazer  
por certo preço.*

**E** STABELLECEROM, e poserom por Ley os antigos, que compilarom os Direitos; em esta forma que se segue.

1 ESTANDO diante o comprador, e vendedor, pode-se fazer a venda: e ainda dizemos que poderá feer feita, posto que cada hum delles estevesse em hum lugar, e o outro estevesse em outro, assy como per Cartas, ou per mandadeiros, consentindo ambos na  
ven-

venda , pagando-se o comprador da coufa , e o vendedor do preço. Outro fy dizemos , que se pode fazer a venda , ainda que nom estevesse a coufa comprada diante do comprador , e vendedor , consentindo ambos na venda , como dito he.

2 E DISSEROM ainda , que certo deve seer o preço , em que se acordam o comprador , e o vendedor , pera valer a venda , cá dizendo o vendedor assy contra o comprador , *vendo-te esta coufa por quanto tu quizeres* , ou , *por quanto eu quizer* , tal venda como esta nom valeria : pero se o vendedor , e o comprador se louvassem em alguum homem , poendo em sa maaõ , que lhes affine o preço , por quanto fosse vendida a coufa , entom affinado o preço per aquelle , em cuja maaõ o pooé , valerá a venda ; e se este , em cujo alvidro o pooé , affinasse o preço defaguifado , a saber , muito maior , ou meor do que a coufa valia , entom deve seer corregido o preço segundo alvidro d'homees boos ; mais se aquelle , em cuja maaõ possessem a coufa , morresse ante que affinasse o preço , entom nom valerá a venda.

3 E VISTA per Nós a dita Ley , adendo e declarando em ella dizemos , que pero o preço da coufa comprada nom se possa cometer ao comprador , ou vendedor , pode-se porem cometer a coufa comprada , e vendida a prazimento do comprador : assy como se o vendedor vendesse hum tonel de vinho , ou d'azeite , ou huũ servo , ou hũa besta , e o comprador  
com-



comprasse essa coufa aprazendo-lhe della ataa tempo certo ; ca se durando else tempo , o comprador , que comprou a dita coufa , for della contente , valera essa compra e seera firme, quando a esse comprador della aprouver em o dito tempo , como dito he ; e nom lhe prazendo della , nom valera o dito contrauto.

4 OUTRO SY dizemos, que no caso honde o preço da coufa comprada fosse cometido a juizo , e alvidro d'alguñ terceiro , e esse terceiro alvidrasse o preço defarrafoadamente , em tal guisa que algũa das partes nom fosse contente de feu alvidramento , em tal caso deve essa parte descontente fecorrer-se ao Juiz , a que tal conhecimento perteencer , que mande fazer outro alvidramento per homeês boõs. E esse Juiz deve entom de costranger que se louvem em doos homeês boõs dignos de fé , que ajam de tal coufa sabedoria , ou conhecimento ; e elles juramentados aos Santos Avangelhos façã outro novo alvidramento ; e se ambos se acordarem em huã teençom , estem as partes per feu alvidramento ; e nom se acordando , entom alvidre o Juiz com elles ; e honde se elle acordar com cada huñ dos ditos Alvidradores , esso fique firme e rato por valor do dito contrauto.

5 E com esta declaraçom Mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

## TITULO XXXVI.

*Das Compras e Vendas , que se fazem per final dado  
ao vendedor simpresmente , ou em parte de pago.*

**F**AZENDO-SE compra e venda d'alguã certa coufa por certo preço , despois que o contrauto he acordado , e firmado pelas partes , nom se pode mais d'hy em diante algũa dellas arrepender sem consentimento da outra parte , porque segundo differom e estabelecerom as Leyx Impriaaes , tanto que o comprador , e o vendedor som acordados , e firmados na compra e venda d'algua certa coufa por certo preço , logo esse contrauto he perfeito e acabado , em tanto que dando , ou offerecendo o dito comprador o dito preço , que seja seu ao vendedor , ferá elle theudo , e obrigado de lhe entregar a coufa assy vendida , se for em seu poder ; e se em seu poder nom for , deve-lhe de pagar todo interesse , que lhe pertencer , assy per respeito de gaança , como per respeito da perda.

**I** E DIZEMOS , que no caso honde o comprador , e o vendedor ouvessem acordada , e firmada sua venda e compra de certa coufa por certo preço , e o comprador desse logo de final certo dinheiro ao vendedor , que se chama em direito arra , per segurança da dita compra , em tal caso se esse comprador se arrepender , e quizer afastar do dito contrauto , podelo-á

bem fazer , mais perderá o dinheiro , que assy deu em signal , como dito he : e bem assy dizemos , que se o dito vendedor , que assy o dito signal recebeu do comprador , se quizer arrepeender , e afastar da dita venda , podelo-á bem fazer , mais tornará ao comprador todo o dinheiro , que delle recebeu em signal , com outro tanto. E esta pena-lhe derom os que estabelecem as Leyx Imperiaaes ao dito comprador , e vendedor , porque nom quizerom confiar da provisom , que os Direitos aviam estabelecida ácerca da perfeiçom do dito contrauto , e quizerom usar d'outra nova provisom , a saber , de dar , e receber o dito signal , como dito he.

2 E ESTO se nom entenda nas compras e vendas , que se fazem per corretores antre alguũs mercadores , Estrangeiros ou vizinhos , sobre alguuãs mercadorias ; ca em tal caso , ainda que o comprador dê alguũ dinheiro em signal ao vendedor , nom leixará por tanto a dita venda de seer em todo firme , sem alguuã das partes se poder mais arrepeender della sem consentimento da outra parte ; porque achamos que d'antiguamente assy foi sempre usado antre os mercadores.

3 E NO caso honde despois da venda e compra acabada per consentimento , e firmeza das partes , o comprador desse ao vendedor certo dinheiro em parte de pago , ou em final , e em paga , como alguũs custumaõ de fazer , em tal caso nom se poderá ja mais  
al-

algũa das partes arrepeender , e fair do contrauto sem consentimento da outra parte , ainda que queira perder a arra que deu , ou outro tanto como aquello que recebeo ; ca polo dinheiro , que assy foy dado em signal e em pago , ou em parte de pago , ouverom os Direitos esse contrauto de compra e venda por mais perfeito , que honde soamente foi dado em signal , e nom em parte de pago ; e por tanto estabelecetom que se nom possa ja mais algũa das partes afastar del- le sem consentimento da outra , como dito he.

---

## T I T U L O XXXVII.

*Que nom possam vender herdamento , salvo a Irmaoõ ,  
ou ao parente mais chegado.*

**E** LREY Dom Affonso o Segundo de louvada me-  
moria em seu tempo fez Ley em esta forma , que  
se segue.

I PORQUE poderia acontecer , que desto se segui-  
riam omzios , estabelecemos , que se alguem quizer  
vender , ou apenhar suas proprias possissoes , que lhe  
acontecessem da parte de sua avoengua , e ouver Ir-  
maaõs , ou propincos , que estas possissoes queiram  
comprar , ou filhar a pehor por justo preço , defen-  
demos que nenhum estranho , nem mais alongado  
da linha nom compre estas possissoes , nem as tome

a penhor ; e qualquer , que hi al fezer , perderá quanto hy desse ; e se o propinco as nom quizesse , ou as nom podesse comprar polo justo preço , ou tomar em penhor , entom aquelle , que as quiser vender , venda , e obrigue o que quiser , e d'hi en diante sejaõ as possissoes do comprador , e nom tornem á avoengua se o comprador quiser , e faça dellas pera sempre o que lhe aprouvé.

2 E VISTA per Nós a dita Ley , declarando e corrigendo em ella dizemos , que por seer contra Direito e justa rasom , nom foi usada , nem guardada em esta terra em alguum tempo ; ca rasom aguisada he , que cada huum venda , e apenhe sua coufa a quem lhe prouver , e por quanto preço mais poder ; ca em outra guisa receberiam os vendedores de suas coufas injuria , e grande dāpno , maiormente aquelles , que as vendessem per alguũa necessidade ; ca nom poderiam por ellas achar tanto , como vendendo-as a quem lhes prouvesse. Porem mandamos , que cada huū possa livremente vender sua coufa a quem quiser , e polo melhor preço que poder , sem embargo da dita Ley , porque somos certamente enformado , que asy he estabelecido por Direito Cōmuum.

3 PERO se o testador em seu testamento leixasse sua herança , ou leguado a alguum , mandando que se nom podesse vender , nem enalhear , salvo a alguū seu Irmaaõ , ou parente mais chegado , em tal caso deve-se guardar , e comprir o que pelo testador foi  
man-

mandado. E bem assy dizemos no que deo, ou vendeo a coufa sua a outrem com a dita condiçom, a fazer, que se nom podesse enalhear, ou vender, salvo a alguũ seu Irmaão, &c. porque he estabelecido por direito, que cada huũ possa ácerca de sua coufa poer qualquer condiçom e cautella que lhe prouwer, com tanto que seja licita e honesta.

4 E DIZEMOS outro sy que o infitiota, que traz a coufa aforada d'alguum Senhorio, nom ha poderá vender a alguum estrangeiro, se a o Senhor quizer aver tanto por tanto; e por tanto deve seer primeiramente requerido, se a quizer comprar; e querendo-a aver tanto por tanto, a elle deve seer vendida; e quando a assy nom quizeffe aver, poderá esse foreiro vendella a quem lhe prouwer, com tanto que nom seja das pessoas defesas em Direito: salvo se no contrauto de aforamento outra coufa foi acordada antre as partes, ca em tal caso guardar-se-á o que ellas antre sy acordassem. E esto, que dito he, mandamos que aja lugar nom soamente na venda do foro voluntaria, que se faz por vontade do foreiro, mais ainda queremos que aja lugar na venda necessaria, que se faz por mandado e autoridade de Justiça contra vontade do vendedor.

5 ESTAS declaraçoões Mandamos que se guardem segundo por Nós he declarado, revogando a dita Ley, como dito he, por seer contra Direito Comuũ, e des y por nunca seer usada, nem guardada em estes Regnos em algum tempo. 6 E

6 E PELO que avemos dito em esta Ley nom tolhemos faculdade aos filhos , e netos , &c. daquelles , que venderem alguãs possissoões de sua avoengua , perra as poderem revogar , segundo forma da Ley da Avoenga sobre tal caso feita , porque queremos que o possam fazer segundo na dita Ley he contheudo , e foi usado ataa o presente.

---

## T I T U L O XXXVIII.

### *Da Ley da Avoengua.*

**E** LREY Dom Affonso o Quarto de grande memoria em seu tempo fez huã Ley em esta forma , que se segue.

1 TODO homem , ou molher pode demandar , e aver toda a herança , que for de sua avoengua de tanto por tanto , ou casa , ou vinha , ou qualquer outra coufa , se a quifer demandar ante que passe o anno e dia , se for de revora comprida. E se este tal nom demandar ante que passe o anno e dia , sabendo que a coufa he vendida , nom ha pode demandar despois : outro sy se nom soube que era vendida , nom a pode demandar , nem aver despois , ergo se for fora da terra.

2 E SE algum menino nacesse como oge , e o Padre , ou Madre , ou ambos em sembra se vierom a fi-

finar em effe dia , ou fomana , em que elle naceo , e venderom , despois que naceo effe menino , vinha , casa , ou herdamento , que feja d'avoenga deste menino , ou menina , bem poderom demandar , e aver effe herdamento tanto por tanto, despois que forem de revora comprida , se a venda fezerom depois que foram nados : e devem aver huum anno e dia , desque forem de revora comprida , pera demandarem o dito herdamento de tanto por tanto. E o menino he de revora de quatorze annos , e a menina de doze annos. Mais se o Padre , ou Madre , ou ambos em seembra venderom alguũ herdamento, antes que naça o menino , ou menina , nom ho poderã demandar , nem aver nenhuum delles , como quer que feja aquelle herdamento de sua avoengua , pois que o venderom , ante que foffem nados.

3 E SE o Padre , ou Madre , ou ambos em seembra comprarem alguũ herdamento , que nom feja de sua avoenga , e despois o venderem , nom o possam demandar feu filho , ou filha , nem aver de tanto por tanto. Pero se o vendessem a feu filho , e este feu filho o vender fora da avoenga , feu Irmaão , ou irmãam , se os ouver , podem-no demandar , e aver de tanto por tanto. Outro sy os netos , ou bisnetos dos fufo ditos o podem demandar , e aver de tanto por tanto.

4 E SE per ventura alguũ faz demanda a alguem de tanto por tanto sobre herdamento , porque he de sua



sua avoenga , e este que faz a demanda for vencido della , ou leixar de fazer a demanda , se despois outro seu Irmaão , ou outrem de sua avoenga vem a fazer esta demanda de tanto por tanto , ou outro qualquer parente , seendo de revora , bem a pode fazer ; mais nom ha pode demandar , nem aver , se o teedor do herdamento o tevesse per anno e dia , e nom o demandando , nem protestando , nem refertando por sy ante a Justiça , em mentre o demandador andava na demanda , de que foi vencido de tanto por tanto. E em quanto este andar na dita demanda , nenhuũ outro o pode demandar de tanto por tanto.

5 E QUANDO alguũ vencer o herdamento de tanto por tanto por razom de sua avoenga , e o quiser vender despois , nom o pode vender , a menos de passarem tres annos compridos , e tres mezes , e tres domingos , e tres dias , a nenhuũ outro , ergo aaquelle , de que o venceo de tanto por tanto o pode vender ; e se o vender a outrem , este o pode aver despois , se sabe por quanto o d'elle ouve ; mas pode-o apenhar antes dos tres annos , se quiser , a outrem , e nom a este , a que o venceo.

6 E NENHUUM nom pode demandar , nem aver herdamento , que foy escaibado , per razom de tanto por tanto , se lho o outro nom quiser dar ; mais se alguũs dinheiros quantos quer que hy fossẽm dados em escaimbo , pode-o demandar , e aver tanto por tanto por razom de sua avoenga.

7 OUTRO SY nom pode nenhuũ demandar herdamento, que foi dado a foro, de tanto por tanto, e poderá aver \* tercerdia (a) \* de prazo, e mostrar sobre \* a demanda (b) \* de tanto por tanto.

8 E o QUE foi dado per Tetor pela Justiça, affy como he de custume nos meninos, que nom som de revora, pode demandar de tanto por tanto o herdamento, que foi de sua avoenga daquelles meninos; e pode outro sy alguũ pedir aa Justiça, que aquelles, que nom som de revora, que lhes dem Tetores, que demandem por elles o herdamento, que foi de sua avoengua, de tanto por tanto, e o Juiz lhos deve dar.

9 QUEM quer que demandar per razom de sua avoenga alguum herdamento de tanto por tanto, deve logo de levar os dinheiros ao Concelho, e deve logo fazer mostra delles quando fezer a demanda perante a Justiça; ca se logo nom mostrar os dinheiros, quer todos, quer delles, quando começar a demanda, nom o pode demandar de tanto por tanto. E deve jurar aos Santos Avangelhos que os dinheiros som feos, segundo costume, e pultura de casa d'ElRey. E se per ventura aquelle, a que affy demandar o herdamento de tanto por tanto, diz que elle filhe o herdamento, e que lhe de aquello que lhe custou, aquelle que demanda lhe deve logo dar, ante que se os Juizes vaaõ do Concelho, outro tanto, quanto por elle deu aaquelle, de que o comprou, ou começar logo de

*Liv. IV.*

V

fa-

(a) certos dias S. (b) o demandado S.

fazer a pagua. E se lho nom der logo ante que se vaaõ do Concelho , despois lhos nom filhará senom quifer , nem poderá ja mais aver o que demandava de tanto por tanto.

11 E o demandado , que for veencido de tanto por tanto , deve aver os novos daquelle herdamento , ou daquelle vinha , e colhe-los, e nom os averá o que veenceo , ergo se os comprou com fruto , e antes que fosse colheito o demandou , e veenceo de tanto por tanto.

12 E NAÕ pagará o que venceo de tanto por tanto , ergo da primeira venda , se a coufa foi vendida per duas vefes ou mais , antes que a comprasse este , de que a veenceo.

13 E se o demandado de tanto por tanto protestou por sy , e refertou perante a Justiça , ou outrem por elle quando lhe logo fezerom a demanda , por todas as melhorias , que fezera despois em aquella coufa , que lhe demandam , deve-lhas dar aquelle , que o veenceo de tanto por tanto ; e deve aver prazo a que pague , se o ouve ho outro quando a comprou , e nom chegou ainda o prazo , nem pagou effa coufa , ou cartas , se as hy há , se portestou , e refertou quando logo fez a demanda , e em outra maneira nom.

14 E VISTA por Nós a dita Ley , Mandamos que se guarde como em ella he contheudo , porque fomos certamente enformado , que assy foy sempre em estes Regnos guardada , e ufada. Pero mandamos , que se  
áccr-

ácerca della ocorrerem alguãs duvidas , que polo texto della nom possam claramente seer determinadas , Mandamos que se determinem pela Grofa sobre ello antigamente feita , porque fomos enformado , que affy foram delongamente determinadas pelos Desembar-gadores , e Officiaes , a que o conhecimento dello pertencia.

---

T I T U L O XXXVIII.

*Dos que apenham seos beës com tal condiçom , que nom pagando a certo dia , fique o penhor rematado pela divida ao Creedor.*

**Q**UANDO os homeës som postos em necessidade d'aver mester dinheiro emprestado , ligeiramente outorgam qualquer cousa que lhes he requerida , por averem emprestado o que ham mester , por sairem de necessidade em que som postos. E muitas vezes acontece , que o que recebe dinheiro emprestado apenha por elle algúa cousa movel , ou de raiz com tal condiçom , que nom pagando a certo dia , que fique o dito penhor rematado ao creedor por a divida : o que achamos seer contra Direito. E porem ordenamos , e poemos por Ley geeral em todos Nossos Regnos e Senhorio , que nom seja algum taõ ousado , de qualquer condiçom que seja , que daqui en diante tal

apenhamento façã , ou receba ; e fazendo o contrairo , todo o que assy for feito seja nenhum , e de nenhum valor.

1 Pero se alguum desse a penhor algũa sua coufa ao creedor sob tal condiçom , que nom lhe pagando a tempo certo , o dito penhor lhe ficasse rematado pelo justo preço , tal apenhamento como este assy feito valeria ; e em tal caso deve o dito penhor seer estimado depois do dito tempo da paga por dous homeês boôs juramentados , e escolheitos polas partes , a fazer , per cada hum seu ; e ficará o penhor rematado por aquelle preço , em que assy for estimado , ao dito creedor.

2 E SE no caso suso dito ao tempo do apenhamento fosse acordado antre as partes , que o dito penhor fosse rematado ao creedor pelo preço , que per elle fosse estimado , mandamos que tal apenhamento feito em esta guisa nom valha em algum tempo ja mais , porque he grande e violenta perfumçom contra elle , que ligeiramente se moverá a fazer estimaçom nom verdadeira , posto que lhe por ello seja dado juramento ; e por tanto nom he razom darmos-lhe aazo pera jurar o contrairo da verdade.

## TITULO XXXX.

*Dò que vende alguma raiz com condiçom , que tornando  
ataa certo dia o preço , que por ella recebeo ,  
seja a venda desfeita.*

**L**ICITA coufa he , que o comprador e o vendedor ponham na compra e venda que fizerem qualquer cautella , pauto , ou condiçom , em que se ambos acordarem , com tanto que seja honesta , e conforme ao Direito Civil , ou Canonico. E por tanto differom os *Direitos* , que se o comprador e o vendedor na compra e venda acordaffem , que tornando o vendedor ao comprador o preço , que ouve pola coufa vendida , ataa certo tempo , a venda fosse desfeita , e a coufa vendida tornada ao dito vendedor , tal aveença e condiçom assy acordada pelas ditas partes val , e he aprovada por direito : e o comprador avendo a coufa comprada a seu poder , gaanha , e faz compridamente seos todosos fruitos , novos , e rendas , que ouve da coufa comprada , ataa que lhe o dito preço seja restituído.

**I** ESTO achamos por Direito que ha lugar , quando a coufa he vendida polo justo preço , segundo que dito avemos no Titulo , *Das Ujuras* ; ca se a coufa fosse vendida por menos a quarta parte do justo preço , e na venda fosse posta a dita condiçom , a saber , que  
tor-

tornando o vendedor o preço da coufa vendida ataa tempo certo ao comprador , a venda fosse desfeita , em tal caso como este concorrendo estas coufas ambas juntamente, a saber , o grande fallicimento de justo preço com a dita condiçom , fariam o dito contrauto seer usurario , e os contrahentes averiam aquella pena , que polas Hordenaçooês do Regno som poltas aos que fazem contrauto usurario.

2 E DIZEMOS ainda , que se o contrauto da compra e venda fosse feito com a dita condiçom per homem , que ouvesse em custume d'onzanar , ainda que a venda fosse feita por justo preço , será o contrauto julgado por usurario , porque a dita condiçom assy posta no contrauto da venda e compra per homem , que ouvesse em custume d'onzanar , faz o contrauto seer usurario , quer fosse culpado em o dito custume o comprador , quer o vendedor ; e por conseguinte o comprador perderia o preço , que pola coufa desse , e o vendedor perderia a coufa vendida , e deve seer todo pera a Coroa dos Nossos Regnos : e aalem de todo esto o dito comprador , por seer onzaneiro , deve perder todos os fruitos e rendas , que ouve da dita coufa comprada , e tornar todo ao vendedor , ou a sua verdadeira estimaçom , segundo o que valerom communalmente ao tempo que os colheo , ou recebeo.

T I T U L O XXXI.

*Do Tetor , Curador , ou Testamenteiro , que comprou  
os beës do meor , ou do finado , cujo Tetor ,  
ou Testamenteiro he.*

**E** NFORMADO per Leterados dos Nossos Regnos ,  
achamos per Direito , que os Testamenteiros ,  
Tetores , e Curadores dos meores podem comprar as  
coufas dos finados , e dos meores , cujos Testamentei-  
ros , e Tetores , e Curadores forem , com tanto que  
as comprem publicamente , andando em pergom pu-  
blico , cessante toda arte , e qualquer outro engano.  
E foi-nos dito per alguãs pessoas d'authoridade , que  
muitas vezes acontecia em taaes compras e vendas  
fazerem-se grandes conluios e enganos , porque quan-  
do se aviam de fazer as ditas compras e vendas , os  
ditos Testamenteiros , Tetores , ou Curadores lança-  
vaõ fama pela Cidade , ou Villa , honde se as ditas  
vendas aviam de fazer , que elles queriam comprar as  
ditas coufas , que se de vender aviam , e avellas tan-  
to por tanto , como as outrem ouvesse d'aver ; e co-  
mo tal coufa era sabuda , todolos que voontade ti-  
nham para lançar em as ditas coufas , afastavam-se de  
lançar em ellas , sabendo que por em ellas lançarem  
nom as aviam d'aver , pois que os ditos Testamen-  
teiros , Tetores , ou Curadores as queriaõ aver tanto  
por



por tanto , e por este aazo as aviam elles por menos preço , escuzando-se ao despois que as compraram praceiramente em pregom , nom achando mais por ellas daquello , que per ellas derom.

I E QUERENDO Nós desviar taaes artes e conluios e enganos , esguardando em ello principalmente o serviço de DEOS , e dê's y bem de Nossos Regnos e Povos , estabelecemos , e poemos por Ley geeral em todos Nossos Regnos e Senhorio , que os Testamenteiros , Tutores , ou Curadores nom comprem algũs beês dos finados , ou meores , cujos Testamenteiros , Tutores , ou Curadores forem, ainda que os ditos beês sejam vendidos per mandado de justiça em praça publica , e per pregoeiro publico ; e se os comprar quizerem em praça publica , como dito he , façam em tal guisa , que os comprem pelo justo preço , seendo primeiramente notificado aos Juizes da terra como elles comprem os ditos beês ; e despois que em elles lançarem , ante que lhe sejam rematados , os ditos Juizes nom dem sua autoridade a se fazer tal rematação , ataa que primeiramente sejam enformados , se esse preço , que em elles he lançado , he o seu justo preço , e verdadeiro valor ; e se acharem que razoadamente mais nom valem , dem sua autoridade a se fazer a dita rematação ; e se acharem que segundo preço comuú mais valem , em tal caso mandamos , que os Juizes os façam avaliar a dous homeês boõs sem sospeita juramentados , dos quaees os ditos compra-

pra-

pradores nom ajam noticia ou sabedoria ; e por aquelle preço , em que affy os ditos beês forem avaliados , dem elles fua autoridade a fe rematarem aos ditos compradores , fe os por elle aver quiferem , e em outra guifa nom consentam per nenhum modo que os ajam : e mandem-nos meter em pregom , e rematar a quem por elles mais der ; e os ditos Tetores , e Curadores , e Executores , &c. nom ajam , nem os poffam aver ja mais per fy , nem per outrem os ditos beês ; e avendo-os per algũa guifa qualquer que feja , percam o preço , que por elles derem , e feja pera nos. E façam os ditos Juizes em ello teer tal maneira , como fe faça venda e remataçom delles directamente , fem algũa arte ou conluio ou engano , em tal guifa que as almas dos finados , e os ditos meores nom recebam hy algum dapno , ou perjuizo.

2 E AALEM de todo efto mandamos , que fe ao despois for achado , que os ditos beês forom rematados aos ditos Testamenteiros , Tetores , ou Curadores por menos a quarta parte do jufto preço , poffa a dita venda , e remataçom feer revogada , e desfeita per todos aquelles , a que tal coufa , e negocio poffa pertencer per algũa guifa , em tal maneira , que os ditos compradores nom recebam proveito algum ou gaança de fua malicia ou negligencia , honde devem feer verdadeiros , e em todo bem diligentes.

3 E TODO efto , que dito he nos Testamenteiros , Tetores , e Curadores , mandamos que aja lugar nos

Procuradores , e Feitores , e quaesquer outros , que alguãas coufas venderem em nome d'outrem.

---

T I T U L O XXXII.

*Do que vendeo huã coufa duas vezes a pessoas desvairadas.*

**S**E ALGUM homem senhor d'alguã coufa a vendesse se duas vezes a desvairadas pessoas , aquelle que primeiramente ouve a posse della feria feito verdadeiro senhor della , se della pagou o preço , por que lhe foi vendida , ou se se ouve por pago o dito vendedor ; ca estas duas coufas assy concorrentes ácerca da dita venda , a saber , a posse da dita coufa , e a paga do dito preço , o fazem seer senhor da dita coufa comprada.

1 E SE per ventura o senhor da coufa a vendesse a hum por certo preço , e logo lha entregasse sem delle receber preço algum , e despois cobrasse o dito vendedor a posse della , e a vendesse a outro , e entreguassee-lha , recebendo delle o preço , este segundo comprador fera feito compridamente senhor della.

2 E SE o senhor da coufa a vendesse a hum , e recebesse delle o preço sem lha entregar , e despois a vendesse a outro , e lha entreguassee logo , recebendo delle o preço , ou havendo-se delle por pago , este se-  
gun-

gundo comprador seria feito verdadeiro senhorio della, e o primeiro comprador poderá demandar ao vendedor o dinheiro, que lhe pagou pola compra da dita coufa, com feu interesse, pois que o delle recebeu por compra da dita coufa, e nom lha entregou, vendendo-a a outrem, que della fez senhor, pola entrega que lhe della fez.

3 E ACHAMOS per Direito que aquelle, que vende huma coufa a dous em desvairados tempos, merece pena de falso; a qual pena queremos que fique em alvidro do Julgador, segundo a culpa em que for achado o dito vendedor, e a teençom que ouve em vender huã coufa a dous.

---

### T I T U L O XXXIII.

*Do que vendeo a coufa de raiz a tempo que a ja tinba arrendada, ou alugada a outrem por tempo certo.*

**S**EEGUNDO fomos enformado, estabelecerom os Sabedores antigos, que compilarom as Leyx Imperiaaes, que se algum home vendesse huã casa, ou herdade, ou qualquer outra coufa de raiz, a qual ao tempo da venda ja tinha arrendada, ou alugada a outrem por tempo, que fosse menos de dez annos, nom he o dito comprador theudo de manter o dito contrato d'aluguer, ou arrendamento ao dito rendeiro,

ou alugueiro , mais podelo-á com Direito demandar e constringer , que lhe leixe a dita coufa sem embargo do alugamento , ou arrendamento , que lhe foi feito : salvo se no dito contrauto de compra e venda foi acordado antre as partes , a saber , comprador , e vendedor , que o dito comprador mantenha ao alugador , ou arrendador , o contrauto da renda , ou aluguer , que lhe assy foi feito pelo dito vendedor : ou se o dito vendedor no dito contrauto d'arrendamento , ou aluguer obrigou geeralmente , ou especialmente a dita coufa arrendada , ou aluguada ao dito rendeiro , ou alugueiro , pera comprimento do dito contrauto ; ca em cada hum destes casos fera o dito comprador theudo , e obrigado de manteer ao dito rendeiro , ou alugueiro o contrauto do aluguer , ou arrendamento , que lhe foi feito polo dito vendedor , sem outra nenhuma contradicõem.

I PERO todo esto nom embargante , achamos per Direito , que em todo caso dos sobreditos , em que o dito comprador possa desfazer o contrauto do arrendamento , ou aluguer , como dito he , dando-lhe o dito rendeiro , ou alugueiro , e pagando-lhe todo seu interesse , assy per respeito do gaanho , como da perda que recebesse , por causa do dito arrendamento assy ficar em sua força , em tal caso seja o dito comprador theudo , e obrigado até manteer , e cumprir , e guardar seu arrendamento , ou alugamento , sem outro algum embargo , ou contradicõem.

2 E ESTO poemos por Ley Geeral ; a qual Mandamos que se cumpra em todos Nossos Regnos e Senhorio , affy como dito he , porque achamos per Direito que affy se deve fazer.

---

T I T U L O XXXIII.

*Dos Moradores em Castella , que teem beens em Portugal , que os vendam a tempo certo , ou venham a cá morar.*

**E** LREY Dom Eduarte meu Senhor e Padre de louvada memoria em feu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I DOM Eduarte , &c. A todos los Corregedores , Juizes , e Justiças , a que esta Carta for mostrada , faude. Sabede , que alguús moradores nos lugares dos estremos dos Nossos Regnos se vaaõ morar aos Regnos de Castella , e teem seus beês em os Nossos Regnos , e d'onde moram e vivem veem adubar seus beês , e colher os fructos , e os levam , e fazem delles o que lhes apraz ; e quando affy vaaõ , e veem , fazem muitos homezios , e furtos , e outros maleficios , e acolhem-se aos Regnos de Castella , honde moram e vivem : seguindo-se desto aa Nossa terra , e moradores della muitos daptos. E por se isto nom fazer vos Mandamos , que vista esta nossa Carta , façaaes logo apregoar , e poer edictos em esses lugares , que qual-  
quer ,

quer, que beês tener em Nossos Regnos, que venha a elles morar e viver, ou os venda da dada desta nossa Carta ataa hum anno; e qualquer que o contrairo fezer, perderá os beês que tener pera Nós, e que os daremos a quem nossa mercee for. E se for omiziado, que se vaa aos coutos, que lhe som dados, segundo he contheudo na Nossa Hordenaçaõ; e os que se affy aos coutos nom forem ataa o dito tempo, que perderom os beês, e os daremos a quem Nossa mercee for, nom embargante que na Nossa Hordenaçaõ seja contheudo, que sejam pera a Coroa do Regno, e os nom darmos a outrem.

2 E SE OS omiziados forem culpados em taaes maleficios, que segundo as Hordenaçoês dos Nossos Regnos nom devam, nem possam gouvir dos privilegios dos ditos coutos, Mandamos que se vaaõ fora dos Nossos Regnos, e nom tornem mais a elles; e se provado for, que a elles, ou a alguã parte delles vierom, que os percam pera Nos; e nom vindo, e andando affy omiziados fora dos Nossos Regnos, em os ditos calos Mandamos, que possam aver os fruitos e novos dos ditos beês, e fazer delles o que lhes aprouver, salvo se os maleficios forem taaes, que os devam perder. E esto fazee assi cumprir e guardar em tal guisa, que todo seja feito como deve, e compre a Nosso serviço: e al nom façades. Dada em Obidos a \* quatorze (a) \* dias de Setembro Era do Nascimento  
de

---

(a) dezoito

de Nosso Senhor JESU CHRISPTO de mil e quatrocentos e trinta e \* tres (a) \* annos.

3 A QUAL Lei vista per Nós , Mandamos que se guarde , como em ella he contheudo.

---

T I T U L O XXXV.

*Do que quer desfazer alguã venda por seer enganado  
aalem da meetade do justo preço.*

**D**ISSEROM os Sabedores antigos , que compilarom as Leix Imperiaaes , que se alguú homem vendeo alguã coufa movel , ou de raiz por preço certo , ainda que o contrauto seja de todo perfeito , e a coufa entregue , e o preço paguado , se for achado que o vendedor foi enganado em a dita venda aalem da meetade do justo preço , pode-a desfazer per bem do dito engano , ainda que o engano nom procedesse do comprador , mas soamente se cauzasse da simporte do vendedor.

**I** E ENTENDE-SE o engano da parte do vendedor aalem da meetade do justo preço , honde se a coufa vendida valia per verdadeira e cumunal estimaçom ao tempo do contrauto dez libras , foi vendida algum tanto por menos de cinco libras ; e da parte do comprador , se a coufa comprada valia per cumunal ,

c

---

(a) quatro



e verdadeira estimação ao tempo do contrauto dez libras , e foi comprada por alguú tanto mais de quinze libras.

2 PERO quando o vendedor quizer desfazer o dito contrauto pela dita razom , ficará sempre o escolhimento em o dito comprador , a saber , ou tornar a coufa ao vendedor , e recceber o preço , que por ella deu , ou lhe refazer o justo preço e verdadeiro , que se mostrar que valia ao tempo do contrauto , como dito he. E querendo o comprador desfazer o contrauto per bem do dito engano , ficará a escolha em o vendedor , a saber , ou tornar o preço , que ouve , e cobrar a coufa vendida , ou tornar a maioria do justo preço , que assi ouve pola dita venda , ao dito comprador.

3 E ACHAMOS per direito , que as ditas Leix Imperiaaes nom taõ soamente ham lugar nos contrautos das compras e vendas , mais ainda nos contrautos dos arrendamentos , e afforamentos , e escaimbos , e aveenças , e quaaesquer outros semelhantes , em que se da , ou leixa húa coufa por outra.

4 E DIZEMOS que o remedio , e beneficio pera se taaes contrautos poderem desfazer por causa do dito engano , dura segundo direito ata trinta annos compridoiros , e contados dêo tempo que forom feitos , ataa que os enganados citem a Juizo por a dita razom aquelles , com que fezerom os ditos contrautos , ou seus herdeiros ; e passado o dito tempo , ficam firmes ,

mes , e nom poderom feer mais desfeitos por razom do dito engano.

5 E PÓDE-SE dizer , que nom feria justa razom pera se desfazer alguã venda , despois que fosse de todo perfeita , por se dizer pola parte do vendedor , que vendera alguã coufa por dez libras , a qual avia já comprada por vinte libras , ou que o comprador , que lha comprou , a vendeo depois por vinte libras ; porque poderia o comprador despois da dita compra fazer na coufa alguãs bemfeitorias , por que a dita coufa feria muito melhorada , ou poderia o dito vendedor por sua simpreza feer enganado na primeira compra , que fez.

6 ITEM. Nom abasta pera desfazer a dita venda dizer o vendedor despois da venda feita , e de todo acabada , que quer tornar ao comprador todo o preço , que delle ouve , com outro tanto , mais requiere-se que seja enganado na dita venda aalem da meetade do justo preço , que valia ao tempo que a venda foi feita : e em outra guisa nom se poderá a dita venda desfazer.

7 E se despois que a dita venda fosse de todo acabada , o comprador vendesse , desse , ou escambasse a coufa comprada a algum outro , nom leixaria por tanto o vendedor de poder demandar o dito comprador polo beneficio desta Lei ; ca pero elle nom possa tornar a dita coufa ao vendedor , pois em seu poder nom he , poderá bem soprir , e refazer o jus-

to preço , como dito he ; e soprindo-o per hi , fica de todo livre.

8 E ACHAMOS per direito , que se cada huã das partes quizer renunciar o beneficio desta Lei , que o poderá hem fazer , porque licita coufa he a cada huã renunciar o direito , que por sua parte he introducto. E Dizemos ainda , que se o vendedor ao tempo da venda fezesse doaçom ao comprador de toda a maioria , que a coufa vendida vallesse , aalem daquello , por que era vendida , quanta quer que fosse a maioria , pouca , ou muita , em tal caso ja nom poderá mais usar do beneficio desta Lei ; e bem assi se pode dizer no comprador fazendo doaçom da maioria do dito preço , que mais desse , &c.

9 ITEM. Cessa o remedio desta Lei, quando aquelle , que se diz enganado aalem da meetade do justo preço , era ao tempo do contrauto sabedor do justo preço da coufa vendida ; e pero que bem soubesse o verdadeiro valor , contentou-se de a dar por menos do que valia , ou a comprou por maior preço do que sabia ser seu justo valor. E deve provar tal sabedoria aquel , que a allegar , ca nom avondaria em tal caso soamente a presunçom do Direito , que presume cada hum saber verdadeiramente a valia das suas coufas ; a qual presunçom nom fará cessar soamente o beneficio desta Lei sem outro modo , se nom provasse como aquelle , que se diz enganado , era sabedor do justo preço ao tempo do contrauto.

10 E DISSEROM OS Direitos, que nom embargante, que alguã coufa fosse vendida per mandado da Justiça com pregom em praça acustumada, se hy depois for achado, que alguã das partes foi enganada na venda ou compra aalem da meetade do justlo preço, bem poderá desfazella polo beneficio desta Lei ataa os trinta annos, como dito he. Pero confirando Nos ácerca desto a prol cumunal Dizemos, que se ao tempo, que se tal remataçom ouver de fazer, passado o tempo que avia d'andar em pregom, o Porteiro notificar ao Juiz, que a manda fazer, como assi trouxe os ditos beês em pregom o tempo contheudo na Hordenaçom, e que nom acha por elles mais preço daquelle, que em elles he lançado, o dito Juiz deve novamente mandar requerer ao devedor, que pague a divida, por que xe lhe vendem seus beês, ca em outra guisa ferom rematados por aquelle preço, que em elles he lançado, ainda que pequeno seja, pois se nom pode por elles mais achar; e se já feito o dito novo requerimento, ataa oito dias primeiro seguintes o devedor nom pagar a dita divida, e o Juiz mandar fazer a dita remataçom, e for feita em pruvico, e em lugar acustumado, sem outra alguã arte, ou engano, em tal caso Mandamos, que tal remataçom assi feita per autoridade e especial mandado da Justiça, nom possa seer mais retrautada, nem desfeita em alguũ tempo por razom do fallimento do justlo preço.

TITULO XXXXVI.

*Da cousa vendida , que se perdeo per algum caso , ante que fosse entregue ao comprador.*

**T**ANTO que a venda de todo he perfeita , toda perda e perigoo , que d'hi em diante acontecer ácerca della , sempre perteence ao comprador , ainda que a dita perda e dapno acontecesse , ante que lhe a dita cousa fosse entregue ; e porque se poderia fazer duvida ácerca da perfeiçom da venda , quanto ao perigo , que se ao depois segue , convem que ajamos sobre ello de fazer alguãs declaraçoões em esta guisa.

**I** PRIMEIRAMENTE Dizemos , que pera a dita venda seer perfeita , requiere-se que seja feita puramente , e sem alguã condiçom ; ca se ella fosse feita condicionalmente , fallecendo a condiçom falleceria de todo a venda , assi como se nunca fosse feita , e per conseguinte toda perda e dapno , que acontecesse na cousa vendida em qualquer tempo , toda perteenceria ao vendedor.

**2.** E se pendendo a condiçom perecesse a cousa vendida de todo , e despois fosse a condiçom comprida , a perda e pericimento da cousa perteenceria de todo ao vendedor ; porque tanto que a cousa perece pendendo a condiçom , logo a venda de todo he defeita , assi como se nunca fosse feita , e per conseguinte

te

te toda a perda , que ácerca della acontecer , pertence ao vendedor.

3 E SE em pendendo a condiçom a coufa vendida fosse peiorada , ou dapnificada em alguã parte , e despois fosse a condiçom comprida , todo o dapnificamento e peioria perteenceria ao comprador : salvo se o vendedor fosse em mora e tardança d'entregar a coufa ao comprador ; ca em tal caso pola culpa da tardança , em que o dito vendedor foi , encofta-se a elle com o dapnificamento , que despois aconteceu aa coufa vendida ante da condiçom comprida.

4 E PODE-SE dizer , que se as partes acordassem antre si , que da venda fosse feita Escriptura pruvica , e ante que fosse feita e acabada a nota do estormento da venda , perecesse a coufa vendida , perteenceria toda a perda della ao vendedor , e despois da carta feita , todo o caso , que sobreviesse a coufa , perteenceria ao comprador , ainda que lhe a coufa naõ fosse entregue sem culpa do vendedor : e semelhante se pode dizer em quaaesquer contrautos , que segundo direito requerem notoriamente escriptura pruvica.

5 E SE a venda fosse feita sem alguã condiçom , e acabada de todo , e despois fosse publicada por algum maleficio , que o vendedor ouvesse cometido , ou a mandasse ElRei filhar por alguã necessidade , ante que fosse entregue ao comprador , em cada hum destes casos perteence o perdimento e perigoo da coufa assi ppublicada ao vendedor ; e se já o vendedor ouvesse  
se

se recebido o preço da cousa vendida , deve-o tornar ao comprador.

6 E DIZEMOS ainda que em todo o caso , onde o perigoo e perdimento da cousa vendida pertence ao vendedor , se já elle ouvesse recebido o preço , deve-o tornar ao comprador ; e onde o perigo pertencer ao comprador , se ainda elle nom ouvesse pagado o preço , deve-lho de pagar.

7 E SE for vendida alguã quantidade certa , e especificada , que aja de seer guostada , assi como vinho , azeite , mel , &c. , e a venda perfeita , essa quantidade vendida perecesse , ou fosse dapnificada , todo perigoo , que ácerca da dita quantidade acontecesse , pertenceria ao comprador ; e se ao tempo da venda o vendedor filhasse em si todo perigoo da dita quantidade assi vendida sumpresmente sem termo nehuũ , entom ficaria com elle o dito prigoo , ataa que o dito comprador guostasse a dita quantidade , e ella guostada , logo cessaria todo o perigoo.

8 E DIZEMOS , que em todo caso que as partes antre si conviessem e acordassem , que o perigoo e perdimento da cousa vendida pertencesse a cada hum delles , em outra guisa do que aqui avemos declarado , deve-se comprir o que antre elles he firmado , e acordado ; porque achamos per direito , que toda cousa , que antre elles seja acordada , deve seer assi comprida , ainda que per direito seja outra cousa estabelicida.

## T I T U L O XXXVII.

*Do Clerigo, ou Fidalgo, que compra pera reguatar.*

**E** LREY Dom Fernando de louvada memoria em seu tempo fez Cortes geraaes na Cidade de Lisboa, nas quaaes lhe foram requeridos por parte do povoo certos artigos, entre os quaaes lhe foi requerido hum, de que o theor tal he com a resposta a elle dada pelo dito Senhor.

I ITEM. Ao que dizem no quadragesimo quinto artigo, que em alguns lugares do Noffo Senhorio ha Clerigos, e Fidalgos, que compram muitas cousas pera ao depois revenderem, e usam publicamente de regataria, e nom querem consentir que os Almotacees ajam em elles jurdiçom, pera lhes mandarem como revendaõ as cousas, e lhes dem as medidas, e fazer outros autos, que perteencem a seus Officios; nem querem pagar sisa como os outros, que assy compam, e vendem, e se os querem penhorar, allegam que som priviligiados, e o Bispo, e seus Vigarios os fazem escomungar; o que he muito sem razom, ca pois per direito lhes esto he defeso, d'aguifada razom nom devem gouvir de seu privilegio, pois delle usam como nom devem: e pediam-nos por mercee que mandassemos, que a taes como estes nom seja agardado privilegio, e que os Almotacees usassem com  
el-



elles de toda jurdiçom , como com outros Regataaês , e que paguem fisa das coufas , que comprarem , e venderem.

A ESTE artigo respondemos , e mandamos que as nossas Justiças lho nom consentam , ca esto lhes he defeso per direito ; e se os Bispos puferem em elles por esto sentença d'escomunhom , emviem-no-lo dizer a nós , e nos tornaremos a ello , como cabe por guarda da nossa Hordenaçom , e passarem os nossos naturaaes pela guisa que devem.

2 E VISTO per Nós o dito artigo com a resposta a elle dada , declarando em elle dizemos , que aja lugar em todo Cavalleiro d'espõra dourada , e em todo Fidalgo de follar , que manter estado de Cavalleiro , e bem assy em qualquer Clerigo de Hordeês Sagras , ou Beneficiado , porque a todos estes , e a cada hum delles nom pertence , segundo sua dignidade e estado Millitar , tremeter-se d'auto de mercadaria , ante lhe he defeso per direito : e porem mandamos aas nossas Justiças , que em caso que elles queiram negociar em semelhantes negocios , que lho nom consentam , pois nom convem a seus estados , como dito he.

3 E com esta declaraçom mandamos que se guarde o dito artigo com a resposta a elle dada , como em elle he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

T I T U L O XXXXVIII.

*Dos Clerigos , que compraõ beẽs de raiz por licença  
d'ElRey.*

**E** LREY Dom Fernando da famosa e louvada memoria em seu tempo fez Cortes Geraaes na Cidade de Lisboa , nas quaaes lhe forom requeridos por parte dos Conselhos certos artigos , antre os quaaes foi este , que se adiante segue , com a repostã a elle dada pelo dito Senhor.

I ITEM. Ao que dizem no vigesimo \* sexto (a) \* artigo , em que dizem que som agravados , porque dispensamos contra a Ley , per que he defeso , que os Clerigos nom comprem nenhuns herdamentos , e damos a elles Cartas , e bem assy aos Religiosos , e Herdẽs , que ataa certas conthias possã comprar possifsooẽs : e que fosse nossa mercee de o nom querermos fazer.

A ESTE artigo respondemos , que nos outorgãmos esto a alguãs pessoas , por entendermos que he agui-fado de lho outorgarmos , e outorgãmos-lho com rãsam agui-fada , e que ao tempo de suas mortes fiquem estas herdades a pessoas leiguas. E daqui em diante mandamos , que aquelles , que taaes Cartas gaanharem , as façaõ registrar , e de feito sejaõ registradas no

*Liv. IV.*

**Z**

*Li-*

---

(a) septimo A. segundo S.

Livro da Nossa Chancellaria , o qual Livro seja feito apartadamente pera esto. E quando comprarem essas herdades , estem a ello presentes o nosso Almuxarife , e o Escripvaõ do lugar , para se saber se compram mais herdades , ou possissoes , das que montaõ na graça que lhes he dada : as quaaes Cartas registem no Livro do Almuxarifado , e bem assy as compras , que se fazem ; e em outra guisa mandamos que esses contrautos nom valhaõ nada , e faça-se como he contheudo na dita Ley.

2 E visto por nós o dito artigo com a repostã a elle dada , adendo e declarando em elle dizemos , que se aquellas pessoas , a que taes graças outorgamos , morrerem abintestados , taes bees , que assy comprarem , per sua morte fiquem ao seu parente mais chegado , com tanto que naõ seja Clerigo d'OOrdees Sagras , ou Beneficiado , ou Relegioso , ou Relegiosa ; e se cada huma das ditas pessoas Religiosas , ou Clerigo for mais chegado a cada hum dos sobreditos , em tal caso mandamos que os possa aver ataa hum anno comprido , e contado do dia , que o dito Clerigo morrer , em diante ; em o qual tempo mandamos que elles vendaõ todos esses bees , que assy ouverem ; e nom os vendendo em o dito tempo , que entom sejaõ dos outros parentes mais chegados do dito Clerigo finado , que os assy comprou , com tanto que sejaõ leigos ; e nom os demandando elles ataa seis mezes contados do dia , que o dito anno for acabado , Man-  
da-

damos que logo todos effes beês sejam confiscados pera a Coroa dos Nossos Regnos.

3 E no caso que o dito finado morresse com testamento , ou com alguã outra postumeira voontade , Mandamos que possa leixar effes beês assi comprados a quem lhe aprouver , com tanto que os nom leixe a cada huã das peffoas defefas , segundo suso avemos dito e declarado ; e leixando-os a alguã Igreja , ou Moesteiro , ou Cavalleiro , ou Dona d'OOrdem , ou Clerigo d'Ordeês Sagras , ou Beneficiado , ou lhos desse , ou trasmudasse per qualquer outro titulo que seja , ou possa feer nomeado , em tal caso Mandamos que per esse meefmo feito sejaõ logo todos effes beês confiscados , e apricados aa Coroa dos Nossos Regnos , pera delles podermos fazer o que Nossa mercee for , assy como de Nossa coufa propria.

4 E com esta declaraçom Mandamos que se guarde o dito artigo , segundo em elle he contheudo com sua reposta , e per Nós declarado , como dito he.

---

 T I T U L O   X X X X V I I I I .

*Quando a cousa obrigada he vendida , ou enalheada ,  
passe sempre com seu encarrego.*

**E** L R E Y Dom Affonso o Terceiro de grande memoria em seu tempo fez Lei em esta fórma , que se segue.

I   D O M Affonso , &c. A vós Alquaides , e Alguazis da Villa de Santarem , faude. Sabede , que a Comunidade dos Judeus me mandou dizer , que elles emprestam a vossos vizinhos dinheiros per prazos , e per Cartas , e per Estormentos , e obrigam a elles por essas dividas seus herdamentos , e suas possiffoões , que as nom possam elles vender , nem enalhear , nem emprazar , senom pera pagar a elles suas dividas , assi como em esses Estormentos he contheudo : e segundo a Mim he dito esses vossos vizinhos vendem , e enalheam as ditas possiffoões , e herdamentos , que a esses Judeus som obrigados por suas dividas. E Eu avendo Conselho sobre esto , achei per direito , que aquellas possiffoões e herdamentos , que a esses Judeus som obrigados por suas dividas , nom se podem vender , nem enalhear , ataa que paguem a elles essas dividas , polas quaaes lhe som obrigados : e semelhavelmente aquelles vossos vizinhos , que taaes herdamentos , ou possiffoões compram , ou filham a pe-  
nhor,

nhor , ou os querem aver per outra maneira , se nom podem escufar que nom sejam theudos por effas dividas , ou leixem effes herdamentos , ou possiffoões a aquelles , a que fom obrigados , affy como fufo dito he : e al nom façades. Dante em Lixboa a \* quatorze (a) \* dias de Março Era de mil trezentos e \* treze (b) \* annos.

2 E VISTA per Nós a dita Lei , adendo e declarando em ella dizemos , que vendendo , ou enalheando o devedor a coufa fua , que havia a outrem obrigada , porque effa coufa affi obrigada fempre passa com feu encarrego da obrigaçom , poderá o Creedor demandar o possuidor della , que ou lhe pague a divida , por que lhe foi obrigada , ou lhe dê e entregue a dita coufa , pera aver per ella pagamento de fua divida.

3 E ESTA demanda lhe poderá fazer ataa dez annos compridos , e contados dês o primeiro dia , em que a dita coufa foi a poder do possuidor com titulo , e boa fé , e se ambos eram moradores em huã Comarca , a faber , o creedor , e o possuidor ; e morando elles ambos em defvairadas Comarcas , entom lhe poderá feer feita a dita demanda ataa vinte annos compridos , e contados como fufo dito he ; e hindo effa coufa ao possuidor fem titulo algum , avendo ácerca della maa fé , porque fabia bem que nom era fua de direito , nem lhe pertencia , em tal caso lhe poderá feer

---

(a) oito A. dezoito S. (b) doze A.

feer feita a dita demanda polo dito creedor atee trinta annos compridos , e contados como fuso dito he.

4 E no caso , honde a dita cousa affy obrigada sempre foi em poder do dito devedor , ou de feu herdeiro , ou d'outro algum creedor , que tanto direito hi nom tevesse , por feer mais postumeiro , entom lhe poderá feer feita a dita demanda ataa quarenta annos , contados do dia que a dita obrigação foi feita em diante.

5 E COM estas declaraçooes Mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

---

## TITULO L.

*Dos que compram as facas , que vem de Inglaterra  
per as levarem fora do Regno.*

**E** LREY Dom Eduarte meu Senhor e Padre da louvada memoria , cuja Alma DEOS aja em sua Santa Gloria , em feu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I Nos ELREY Fazemos saber a quantos este Alvará virem , que em o trauto das pazes perpetuas , que antre Nós e ElRey de Castella , nosso muito prezado e amado Irmaõ e Amiguo , saõ firmadas , he defeso , que de huns Regnos a outros nom passem nenhuãs  
bes-

bestas cavallares. E por quanto a Nós he dito, que das faquas, que vem a esta Cidade de Lisboa, e a alguns outros lugares do nosso Regno, de Imgraterra, e Irlanda, alguns as querem comprar pera as levarem fora de nossos Regnos, de que nos não praz; porrem Poemos defesa, que daqui em diante nenhum nosso natural, nem outro algum estrangeiro, de qualquer estado e condiçã que seja, nom compre nenhua das ditas faquas, que veerem do dito Regno de Imgraterra, ou d'outra alguã parte, pera as levar fora dos ditos nossos Regnos sem nossa licença; e qualquer dos sobreditos, que for contra esta nossa defesa, Mandamos que perca aquella faqua ou faquas, que assy comprar, feito em a Cidade de Lisboa tres dias d'Agosto. Alvare Annes o fez Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil e quatrocentos trinta e sete annos.

2 E vista per Nós a dita Ley, adendo e declarando em ella Dizemos, e mandamos que não tam famente aja lugar em aquelles, que fazem taes compras em nossos Regnos, pera as levarem fora delles, mas ainda aja lugar em aquelles, que as levam fora dos nossos Regnos, posto que as em elles nom ajam compradas, não fazendo deferença antre os titulos, ou contratos, de que as ouveraõ.

3 E com esta declaraçã Mandamos que se guarde a dita Ley, como em ella he contheudo, e per Nós declarado, como dito he.



## TITULO LI.

*Do Judeu , que comprou algum Mouro servo , que despois se torna Chrisptaaõ.*

**P**ORQUE assi per Direito Cumuñ , como polas Hordenaçooês do Regno he defeso , que Judeu nom possa teer mancebo Chrisptaaõ , pera com elle viver e o servir continuadamente , sobre certa pena , que lhe he posta , assi per as Leix Imperiaaes , como per as Hordenaçooês sobre ello feitas : E confirando Nós ElRey D. Affonso o Quinto como poderia acontecer , que Judeu poderia comprar algum Mouro cativo , e esse Mouro se poderia tornar Chrisptaaõ , o que lhe nom deve seer denegado per nenhuma guisa que seja , e em nenhum caso , por favor da Nossa Santa Fé Catolica , e retendo mais o Judeu tal Chrisptaaõ em seu cativeiro , poderia encorrer em perigo , e pena das ditas Leix : Por tanto querendo Nós proveer ácerca dello com razoada justiça , Mandamos , que se tal cousa acontecer , o dito Judeu nom perca por tanto seu direito , que tever em o dito servo , mais aja espaço de dous meses primeiros seguintes , pera o vender a pessoa , que seja Chrisptaã ; os quaes sejam contados do dia , que o dito Mouro for tornado Chrisptaaõ , em diante , e o dito Judeu ouver dello sabedoria , ou razom pera o saber ; e nom o

ven-

vendendo elle ao dito tempo , como dito he , Mandamos que passado o dito tempo , per esse meefmo feito seja esse servo confiscado pera a Coroa dos Nossos Regnos , e possamos delle fazer o que for Nossa mercee , assi como de Nossa coufa.

---

T I T U L O LII.

*Do que compra alguã coufa obrigada a outrem , e confina em Juizo o preço della , por nom ficar obrigada ao creedor.*

**O**S REIX , que ante Nós foram , hordenarom e estabeleceram por Ley , que se hum homem obrigou todos seus beês , ou alguã certa coufa em especial a outrem , e despois vendeo , ou enalheou alguã das coufas assi obrigadas , sempre essa coufa assi vendida , ou enalheada passe com feu encarrego a aquelle , a que assi foi vendida , ou enalheada : e porque muitas vezes acontece aquelle , ou aquelles , a que a dita coufa assi foi apenhada , demandarem o comprador della , dizendo contra elle que lhe pague a divida , por que a coufa foi apenhada , ou lhe dê a dita coufa , que assi comprou , pera haverem per ella sua divida , o que achámos per direito , que vindo ao tempo certo podem-no justamente fazer : Porende querendo Nós tolher as muitas brigas e revoltas , que

por esta razom se acustumarom de fazer em Nossos Regnos, pocemos por Ley, e Mandamos, que comprando alguẽm alguã coufa movel, ou de raiz, e quizer seer relevado das ditas brigas e trabalhos, tanto que a dita coufa comprar, que a leve logo, e offereça o dinheiro ou o preço, por que a comprar, perante o Juiz Hordenairo do lugar, honde effa compra for feita, e requeira-lhe da Nossa parte, que o mande, e faça poer em focrefto em maaõ d'homem fiel e abonado, ataa o tempo certo e aguifado, a que possam vir alguns creadores, a que o dito vendedor fosse obrigado, e ouvesse apenhada effa coufa vendida; e tanto que esto assi for feito, e o dito preço ou dinheiro offerecido e confinado, como dito he, Mandamos que esse comprador aja seguramente a dita coufa comprada, e que nunca lhe mais possa seer demandada per algum creador, a que pollo dito vendedor fosse apenhada.

I E PER esta Ley Mandamos a todos Juizes, e Corregedores das Comarcas dos nossos Regnos, a que tal requerimento for feito per os ditos compradores, que façam poer e confinar o dito preço, ou dinheiro, ou quantidade, por que a dita coufa foi vendida, em maaõ d'hum homem boõ, fiel, leigo, e abonado, morador no lugar, ataa tempo certo e convinavel, segundo adiante será declarado, a que façam vir todos creadores, a que a dita coufa fosse apenhada, pera averem de letigar perante cada hum delles, qual  
dos

dos ditos creadores he primeiro, e mais poderoso pera o aver, e a esse seja entregue, segundo a fórma da Hordenaçom d'ElRey Dom Donis sobre tal caso feita.

2 E SE effes Juizes, ou cada hum delles ouverem per certa enformaçom, que todos ditos creadores som presentes em esse lugar, ou hi moradores, façam-nos citar per Porteiro, que a seis dias peremptoriamente venham perante elles mostrar, e allegar do seu direito sobre o dito preço, dinheiro, ou quantidade assi confinada, pera lhe seer feito comprimento de direito e justiça; e vindo a esse termo algum seu creador, que amostre sua divida claramente per Escripura pruvica, que lhe nom for embargada, ou tolhida pelo dito vendedor, faça-lhe o dito Juiz pagar sua divida pelo preço, e quantidade, que assi for confinada; e se alguã cousa ficar, faça-a entregar ao dito vendedor; e se ao dito termo de seis dias vierem e concorrerem muitos creadores, ouça-os o Juiz, e faça-lhes direito, entregando o dito preço, e quantidade, &c. a aquelle, que melhor direito tiver, segundo a Hordenaçom d'ElRey Dom Donis sobre tal caso feita; e nom vindo algum creador ao dito termo, faça o Juiz entregar o dito preço e quantidade ao dito vendedor, pois nom vem quem lho embargue.

3 E SEENDO effes Juizes, ou cada hum delles enformados, que os ditos creadores nom som presentes

em esse lugar, ou moradores em elle, façam dar preço, e poer editos nos pelourinhos, e lugares pera ello acostumados, que todos os creadores, a que o dito vendedor fosse obrigado, ou a dita cousa apenhada, venham perante elles allegar de seu direito sobre o dito preço, e apenhamento a termo aguisado peremptorio, segundo a distancia dos lugares, honde o Juiz ouver per certa enformaçom que esses creadores sôm moradores; sendo certos que vindo ao dito termo, mandarom entregar o dito preço, dinheiro, ou quantidade a aquelle, que sobre ello melhor mostrar de seu direito; e nom vindo, que o mandarom entregar ao dito vendedor: pero que esse termo a todo mais nom pasará de trinta dias, por mui grande distancia que aja do lugar, honde a dita cousa foi vendida, aos lugares honde os ditos creadores forem moradores.

4 E QUANTO he a arremataçom, que se faz per mandado e authoridade de Justiça com Tabelliam, ou Escripvaão, e Porteiro em praça acostumada, Mandamos que se tenha esta maneira, que se segue, a saber; se em durando a demanda antre o creador, e devedor, a que a remataçom foi feita, ou despois ante da remataçom, nunca veeo outro creador, que lhe embargasse sua divida, e pagamento della, em tal caso, tanto que a remataçom for feita, seja logo pago o dito creador de sua divida, a cujo requerimento a dita eixecuçom, e remataçom foi feita; e se ao despois

pois vier algum outro creador , que se digua fer primeiro que elle , sejam ambos ouvidos com seu direito sobre o dito preço , e dinheiro , por que a dita rematação foi feita , guardando-se acerca dello a Lei d'ElRei Dom Donis sobre tal caso feita com as limitações , e declarações , que despois sobre ella foram feitas ; e a cousa assi rematada fique salva ao dito comprador , pois que a comprou em praça per authoridade e mandado de Justiça.

5 E NO caso , honde pendendo a demanda antre o dito creador , e devedor , de que ao despois decendo a dita eixecução , ou despois della em qualquer tempo ante da dita rematação , veço algum outro creador , que pertendesse aver direito na dita cousa apenhada , fazendo sobre ella demanda , ou protestando por seu direito , dizendo que sua divida era primeira que a do outro , em tal caso Mandamos que se faça a dita rematação , e seja logo o preço , ou quantidade della socrestada , e confinada em Juizo , e sejam ouvidos effes creadores com seu direito sobre o dito preço , e quantidade , segundo o theor da dita Lei d'ElRey Dom Donis ; e a cousa rematada fique sempre salva ao comprador , que a comprou em praça per authoridade de Justiça.

6 E PER esta Lei Mandamos , e Defendemos a todos os Corregedores , e Juizes dos Nossos Regnos , a que taes requerimentos forem feitos , e perante elles o dito preço , dinheiros , ou quantidade forem offere-

ci-

cidos , e confinados , que nom os recebam em si , como homees boos , e abonados ; porque se os per si , ou por outrem receberem , ou converterem em feu proveito per alguã guisa , Mandamos que per esse meefmo feito sejam privados dos Officios , e nunca os mais hajam , assi como infames ; e aalem desto paguem outro tanto pera a Coroa dos Nossos Regnos , quanto for achado que em si ouverom da dita confinaçom. E esta pena lhe damos , porque ouvemos por certa e verdadeira enformaçom , que muitos Juizes dos Nossos Regnos faziam ácerca desto muitas malicias , mostrando que confinavam esses dinheiros , preços , ou quantidades em maaos d'homees boos , e levavam-nos pera suas casas , fazendo suas \* confeiçoões falsas (a) \* com elles , em cujo poder mostravam que os poinham , como os despois ouvessem a feu poder , e despois andavam as partes com elles em perlongadas demandas , ante que os ditos dinheiros podessem aver , polas dilaçoões , que por aazo dos ditos Juizes lhes eram postas , por lhes nom fairem das maaos , e de poder os ditos dinheiros ; e alguãs vezes nom podiam aver delles nada , o que nom devemos segundo hordenada Justiça consentir per nenhuã guisa.

7 E ESTA pena meefma Mandamos que aja o Tabelliaõ , e Escripvaaõ , que as ditas remataçoões escrepverem , e bem assi o Porteiro que as fezer , se tal

pre-

---

(a) contrafeições , e fallas A.

preço , dinheiro , ou quantidade assi confinada , ou fobreftada receberem ; porque a razom da pena , que he pofta em tal caso aos Corregedores , e Juizes , ha lugar nos outros Officiaaes da Juftiça , que a dita remataçom fizeram , e por tanto deve feer igual pena em elles.

8 E PORQUE alguãs vezes acontece , que os Juizes , e Corregedores mandam confinar o dito preço , e dinheiro em maaõ d'algum homem boõ , e despois effes Juizes , e Corregedores lhe veem a demandar este dinheiro empreftado , ou per outro algum modo , em tal guifa que effe preço , o qual nom podiam receber em confinaçom , veem-no despois a receber , e converter em feus proprios ufos da maaõ daquelle , a que foi entregue , como homem boõ : e porem mandamos , que em tal caso este homem boõ , em cuja maaõ foi confinado o dito preço , nom fe possa escufar , por dizer que o entregou ao Juiz , ou ao Corregedor , mais feja theudo a responder por elle , e entregallo a aquelle , a que com direito deve feer entregue ; e nom o querendo entregar do dia que lhe for mandado a nove dias , que feja preso , e nom feja folto ataa que o entregue.



## TITULO LIII.

*Do Vassallo d'ElRey, que obriga cavallo, e armas ;  
ou maravedis, que ha do dito Senhor.*

**E**LRREY Dom Affonso o Quarto em seu tempo fez Leys na Cidade de Coimbra, antre as quaaes fez huã em esta fórma, que se segue.

I OUTRO SY porque a Nós he dito, que tambem os que de Nós ham maravidis, como d'outros, cujos Vassallos, ou companheiros som, tiraõ aver emprestado, e fazem outros contrautos, pelos quaaes obrigam os maravidis que ham d'aver, e quando acontece que Nós, ou aquelles, cujos Vassallos, ou companheiros som, avemos delles mester serviço, nom teem com que nos servir possam; e de mais recrecem muitas vezes per razom de taaes obrigamentos muitos preitos, e contendas: Porem Mandamos, como quer que já esto per Nós outra vez fosse defeso grande tempo ha, que se alguns dos sobreditos obrigarem os maravidis, que de Nós ouverem, ou d'outrem, como dito he, que tal obrigação nom valha, nem se faça per ella obra alguã, salvo se for feita essa obrigação per Nosso consentimento. E esto mesmo Mandamos que se guarde, quando algum dos sobreditos obrigar cavallo, ou armas.

2. E VISTA per Nós a dita Lei , declarando em ella Dizemos , que pelos ditos maravidis se entenda a conthia , que os ditos Vassallos de Nós ham , por nos servirem no tempo da guerra , ou em alguns outros mesteres , em que nos compre d'aver delles serviço : e bem assi nas terras da Coroa do Regno , que alguns de Nós teem de juro , e de herdade : ou em mercee , ou em aſſeentamentos , que de Nós tenham por razom de seus casamentos , ou per alguã outra qualquer razom ; porque nenhuã das ditas couſas nom queremos que poſſã feer enalheadas , ou apenhadas ſem noſſo eſpecial mandado , e d'outra guiſa mandamos que nom valha quanto hy for feito. E dizemos que ainda que as ditas couſas nam poſſã pollos fuſo ditos ſer obrigadas , pero ficarom eſſes devedores obrigados a pagar as dividas , por que eſſas couſas forem apenhadas , e poderôm por ellas ſer demandados ; e quando forem condapnados , far-se-á a eixecuçom nos outros ſeus beês , aſſi como nos beês de qualquer outro do povoo condapnado.

3. E com eſta declaraçom Mandamos que ſe guarde a dita Lei , como em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

## TITULO LIII.

*Da Fiadoria de muitos.*

**E** LREY Dom Affonso o Terceiro de louvada e famosa memoria em seu tempo fez Lei em esta forma, que se segue.

1 EM outra parte he estabelecido, que quando dous homees, ou mais som fiadores, cada hum por todo, que huns sem os outros nom sejam costringidos aa fiadoria, mais todos juntamente, e igualmente sejam costringidos a esse aver, que ham de peitar em essa fiadoria, e todos igualmente a peitem; e se algum destes fiadores nom ouver por honde pague, que os outros paguem por si, e por elle. E Mandamos que primeiramente se pague esta divida pelo movel do devedor quanto comprir.

2 E VISTA per Nós a dita Lei, adendo e declarando em ella Dizemos, que seendo dous, ou muitos fiadores d'hum, ainda que na fiadoria nom digua, que cada hum seja obrigado por todo, sempre se entende que cada hum seja em solido obrigado; pero esto nom embargante, nom poderá cada hum ser demandado por mais que aquello, que lhe acontecer em sua parte de fiança, se cada hum for abonado em sua parte; e em todo caso, honde algum delles nom tenha per honde pagar a sua parte, emtom serom os

ou-

outros obrigados a pagar por si , e por elle , ainda que em outra guisa nom podesse cada hum em solido ser demandado.

3 E DECLARANDO ácerca da segunda parte da dita Lei , que falla em como se deve haver a dita divida primeiramente pelos bens do devedor , &c. Dizemos , que nom deve ser demandado o fiador em nenhum caso , ataa que o principal devedor nom seja primeiramente demandado , e condapnado , e feita a eixecuçom em seus beês assi moviis , como de raiz ; e feita assi a dita eixecuçom , em aquello , que se nom póde aver polos beês do principal devedor , poderá ser demandado o fiador. E esto que dito he averá lugar no caso , quando o devedor principal for presente , a saber , na Villa , honde for morador , ou em seu termo ; e seendo elle ausente do termo , ou da Villa , hu for morador , em tal caso poderá ser demandado , e condapnado sem o primeiramente ser o principal devedor ; pero poderá o fiador , se quiser , aver espaço pera hir buscar o principal devedor , e trazello a Juizo , honde com direito deve ser demandado ; e trazendo-o , entom deve ser feita a demanda contra elle , assi como se fosse presente ; e nom o trazendo , entom poderá elle dito fiador ser demandado , e condapnado sem o primeiramente ser o principal devedor , como dito he.

4 E PERO que o principal devedor seja presente , se elle for pobre em tal guisa , que nom possa pagar

a dita divida , e o Juiz for dello certificado , em tal caso poderá o fiador seer demandado , a saber , em aquella parte , em que o devedor nom abastar pera ello. E bem assi Dizemos , que poderá seer demandado o fiador , ainda que o principal devedor seja presente , e abastante , e nom seja primeiramente demandado , quando o fiador demandado pelo creedor negasse seer fiador , e fosse-lhe provado ; ca em tal caso , por assi negar a verdade , nom deve gouvir do privilegio per direito outorgado aos fiadores , a saber , que nom possam seer demandados polos creadores , a menos que primeiramente nom sejam demandados os devedores.

5 E no caso , honde o fiador , ou fiadores renunciassem expressamente o beneficio desta Lei , dizendo que sem embargo della querem seer demandados e condapnados , sem o principal devedor seer primeiramente demandado e condenado , Mandamos que se guarde o que assy antre as ditas partes for acordado ; porque licita couza he , que cada hum possa renunciar o direito introduto pola sua parte , e em seu favor.

6 E com estas declaraçoões Mandamos que se guarde a dita Lei , segundo em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

TITULO LV.

*Do que confessou aver recebida alguã cousa , e despois diz , que a nom recebeo.*

**E** LREY Dom Affonso o Quarto em seu tempo fez huã Lei , em a qual antre as outras coufas he contheudo hum Capitulo na forma seguinte.

**I** PORQUE aquelles , que emprestidos tiram , ou fazem outros contrautos , por mui meesteirosos que sam , segundo a voontade dos creadores , porque hajam razom de lhes acorrer com aquello , que lhes comprir , fazem muitas vezes confissões do que nom he , e renunciam os direitos , que os ajudam contra aquellas confissões , que fazem : Porem Estabelecemos , que se algum confessar que recebeo algum emprestido , e ataa sessenta dias queira dizer que o nom recebeo , posto que o confessasse , Mandamos que o possa dizer , e que seja a elló recebudo , segundo já per Nós , e per Nosso Padre foi esto mandado. E se acontecer que o devedor este mandado renunciar dos sessenta dias , dizendo ao tempo do contrauto que renuncia o direito , que diz que ante dos sessenta dias possam vir contra sua confissom , Mandamos que tal renunciaçom seja nenhuã. E por nom averem os homees razom de se estragar , contendendo se tal renunciaçom como esta , achando-se escripta per os  
Ta-

Taballiaaês valha , ou nam , porem Estabelecemos , que os Taballiaaês ha nom escrepvam , nem os Escripvaaês das Noffas audiencias , nem outros quaaesquer , que taes obrigaçooês ajam de fazer ; e se contra esto forem , ajam pena de falsairos.

2 A QUAL Lei vista per Nós , adendo e declarando em ella Dizemos , que se esse devedor opofer aa dita excepçom ante dos sessenta dias , nom seja costrangido a pagar o confessado por elle , salvo se o creador provar polo Taballiam , e testemunhas , que presentes forom ao contrauto , ou per outro algum modo licito , que realmente e com effeito entregou a esse devedor todo aquello , que per elle foi confessado ; e provado assi esto per esse creador , como dito he , seja logo o devedor costrangido a pagar o contheudo em sua confissom com as custas em tresdobro , pois maliciosamente letigou , e nom lhe seja recebida em esse Juizo outra defesa alguã , que fóra da escriptura da confissom aja mester próva , pois negou o que razom avia de saber , e lhe veeo provado ; e nom ho provando o dito creador , será costrangido de entregar ao devedor a escriptura da obrigaçom , e fazello livre de seu confesso. Pero se em essa escriptura de confissom o Taballiaõ da de si fe , que em sua presença , e das testemunhas o devedor ouve , e recebeo o emprestidoo confessado per elle , em tal caso nom será necessario ao creador dar outra próva aalem da escriptura da confissom , nom embargante que ainda os  
 sel-

sessenta dias nom sejam passados ; ca em tal caso , pois o Taballiaõ o assi afirma , deve compridamente feer creúda sua escriptura com as testemunhas sem outra alguã próva.

3 E PÓDE esse devedor , que tal confissom fez , sob esperança do que avia de receber , allegar e poer ante dos sessenta dias essa excepçom fora de Juizo , e dizer que nom recebeo cousa alguã do que confessou , ou nom recebeo tanto como em seu confesso he contheudo , posto que demandado nom seja em Juizo per seu creedor ; e sendo assi huã vez oposta ante dos sessenta dias , protestando o devedor , e declarando que nom recebeo aquello , que per elle foi confessado , ficará perpetuada essa excepçom em tal maneira , que nunca já mais o creedor poderá effectualmente costringer per tal confissom o devedor , nem seus herdeiros ; salvo provando primeiramente , como dito he , que esse devedor ouve recebido o contheudo em seu confesso.

4 E SENDO o creedor fóra da terra , ou escondendo-se em tal maneira , que nom possa ligeiramente feer achado , pode fazer esse devedor sua protestaçom perante o Juiz soamente : e faça todo assi escrepver pera ódespois nom recrecer alguã duvida , e pera se poder provar em certo o tempo da protestaçom.

5 E SE ante dos sessenta dias se finasse o devedor principal , poderom seus herdeiros allegar esta excepçom antes dos sessenta dias acabados , afirmando  
que



que aquelle , cujos herdeiros som , nunca recebeo tal emprestido , nem elles : e effo meefmo Dizemos , se se finir o creedor , e ficar vivo o devedor , ou se se finarem ambos , e ficarem seus herdeiros ; e passados os sessenta dias os ditos herdeiros nom poderom poer tal excepçom , posto que menores sejam. E assi como esta excepçom podem allegar os herdeiros do devedor , assi a podem allegar seus fiadores.

6 E se esse devedor despois da sua confissom pagou parte da divida ante dos sessenta dias , ou em outro modo algum semelhante reconheceo sua confissom ser verdadeira , em tal cazo nom poderá já mais allegar esta excepçom.

7 OUTRO SY se o devedor era obrigado a esse creedor ante de sua confissom per outro qualquer modo que fosse , e nom de emprestido , assi como se lhe era obrigado em dez libras per bem de compra , ou d'alluguer , ou de injuria , que lhe fosse julgada , &c. e querendo-lhe dello fazer obrigaçom esse devedor reconheceo e confessou , que recebera de seu creedor estas dez libras emprestadas , cessará em tal caso esta excepçom dos sessenta dias , e nom se poderá algum tempo allegar ; porque esta Lei soamente ha lugar nos imprestidos , e confissoes sobre elles feitas.

8 OUTRO SY Dizemos , que passados os sessenta dias , se esse devedor quizer provar que nunca recebeo aquello , que em seu confesso he contheudo , em todo , ou em parte , deve seer recebida tal prova , com  
tan-

tanto que o prove per Escriptura pruvica , segundo he contheudo na Hordenaçom do Regno sobre tal caso feita ; e nos outros casos , hu diffemos que o creador aja de provar a confissom do devedor seer verdadeira , Mandamos que a possa provar per testemunhas , ou per qualquer outro modo , sem embargo da dita Hordenaçom ; porque pois já elle por si tem Escripura pruvica , e sem embargo della ainda he contrangido a provar , que a confissom do devedor foi verdadeira , com justa razom deve seer recebido a provalla per qualquer maneira de próva.

9 E com estas declarações Mandamos que se guarde a dita Lei , segundo em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

---

## T I T U L O LVI.

*Que o Carniceiro , Paadeira , ou Taverneira sejam creud-  
dos per seu juramento do que lhes deverem  
de seus mestres.*

**E** LREY Dom Donis de grande e louvada memoria em seu tempo fez Lei em esta forma , que se segue.

I ESTABELECIDO he , que estem pelo juramento do carniceiro , e paadeira , e taverneira , quando lhes

*Liv. IV.*

Cc

de-

deverem os seus dinheiros aquelles , a que emprestou carne , pam , ou vinho.

2 E VISTA per Nós a dita Lei , declarando em ella Dizemos , que haja lugar atee conthia de dous escudos d'ouro da Nossa moeda. Pero se o dito carnicero , paadeira , ou taverneira se callar per hum anno comprido , contado do postumeiro dia que leixou de dar seu pam , vinho , ou carne , sem nunca mais dello requerer paga a aquelle , a que o assi emprestou , seendo ambos na terra sempre , e nom avendo outro embargo lidemo pera o requerer , em tal caso Mandamos que nom seja creudo , ou creuda per seu juramento em nenhuã coufa , e soamente possa demandar aquello , que provar. Pero em este caso Mandamos que valha a próva d'huã testemunha , ou confisom da parte , ainda que seja feita fora de Juizo , e em ausencia da outra parte , ou qualquer outra próva semelhante.

3 E com esta declaraçom Mandamos que se guarde a dita Lei , como em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

T I T U L O LVII.

*Do que prometeo fazer Estromento pruvico, e despois se arrepeende, e o nom quer fazer.*

**E** LREY Dom Donis da famosa e esclarecida memoria em seu tempo fez Lei em esta forma, que se segue.

1 Diz o Direito, que se dous homees fazem algum contrauto d'aveença, ou de venda, e ficaõ pera fazer Estromento de Certidooe, aquelle, que ouver de fazer o Estromento, se possa quitar, se quiser, ante que o Estromento faça.

2 ITEM. Diz o Direito, que se algum homem vender a outro alguã cousa, quer movel, quer raiz, sob tal condiçom, que se o comprador nom fez a pagua ataa hum dia affinado, que a venda seja nenhuã, se a pagua nom fezera aquelle dia, a venda será nenhuã, segundo a condiçom: mais se o vendedor, passado aquelle dia, differ ao comprador, que lhe faça aquella paga, que lhe por aquella compra ouvera de fazer no dito dia já trespassado, entom a venda se nom póde desfazer, se o comprador quiser; porque o vendedor leixou o direito, que havia pola condiçom, per que podera defatar a venda, porque nom fez a paga, e a pedio, e a demandou aalem do dito dia.

3 A QUAL Lei vista per Nós , adendo e declarando acerca da primeira parte , honde falla daquelle , que prometeo de fazer Escriptura d'algum contrauto , que se póde arrepender ante que faça o Estromento , Dizemos , e Declaramos , que esto averá lugar , quando o contrauto fosse tal , que segundo direito nom podesse valer sem Escriptura , assi que a Escriptura seja da substancia desse contrauto : assi como nos contrautos , que se devem fazer , e ensinuar perante o Juiz , e em o contrauto infitotico , quando se faz d'algua coufa Ecclesiastica , ou em outros casos semelhantes , e que segundo direito som de semelhante qualidade , e condiçom.

4 OUTRO SY póde aver lugar quando as partes ambas , ou cada huã dellas dissesem expressamente , que sua voontade era tal contrauto se fazer per Escriptura , e que d'outra guisa nom valesse , ou posto que o assi expressamente nom dissesem , podesse-se entender per algum modo , que sua voontade era tal , que sem Escriptura nom valesse : assi como acontece quando alguns Reix , ou Grandes Senhores antre sy querem trautar paz , e d'huã parte aa outra per Escripto declaram suas voontades , ante que sejam concertados em huã teençom , e des que per seus escriptos se concordam , firmam suas conveenças per Escriptura : em tal caso razoadamente e segundo direito se deve entender , que aquelles , que per escripto trautarom sempre sua conveença , e nom per palavra ,  
que

que sua vontade era feer o contrauto em escripto celebrado. E póde-se poer outro eixemplo semelhante, quando alguãs partes querem fazer alguã conveença, e dizem que aquella conveença lhes praz de se fazer em escripto; ainda que expressamente nom digam que nom valha em outra maneira, hi se deve d'entender, porque em escripto se chama quando a Escripura he da sustancia do contrauto, ou conveença; e por tanto em todos estes casos e outros semelhantes essa conveença nom tem firmidooé, nem póde valer, senom des que a Escripura he feita, e leuda, e affinada pelas partes; e por esta razom, segundo direito, cada huã das partes se pode afastar afora, ante que firme essa conveença per seu affinamento.

5 E SE as partes fezessem alguã conveença, a qual firmassem antre si, e despois que assi antre elles fosse firmada simplesmente, dissessem que fossen fazer Escripura, em tal caso Dizemos, que se as partes huã vez fezerom, e firmárom sua conveença, nom se podem mais afastar a fora per razom desta Lei, se lhe outro algum remedio de direito nom valesse; porque em tal caso a Escripura nom he da essencia do contrauto, mais soamente he pera provar como essas partes contrataram.

6 E POR tanto Dizemos, que se alguã das partes dissesse, que a outra lhe ficou a fazer Escripura desse contrauto, e despois lha nom quiz fazer, e por tanto ho nom pode provar per Escripura, nom será re-

cebuda tal próva per testemunhas , nem ouvido per tal razom em Juizo : salvo se o quizer leixar em juramento da outra parte , e a coufa , fobre que for a demanda , passar a conthia da Hordenaçom ; ca em outro modo ligeiramente se faria engano contra a dita Hordenaçom , o que nom devemos consentir em nenhum caso.

7 E PER esta Lei d'ElRei Dom Donis , nem per esta Declaraçom Nossa nom entendemos ennovar coufa alguã ácerca da Hordenaçom d'ElRei Dom Fernando , que falla das Escripturas pruvicas ; a qual Hordenaçom d'ElRey Dom Fernando ha lugar , quando o contrauto nom he confessado em Juizo.

8 E COM estas declaraçooês Mandamos que se guarde a dita Lei , segundo em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

---

## T I T U L O LVIII.

*Do Preso , que faz obrigaçom , ou alguum outro contrauto na prisom , bonde jaz.*

**E** LREY Dom Donis de louvada memoria em seu tempo fez Lei em esta forma , que se segue.

1 TODO o preito , que alguem fezer em prisom per força , ou medo , nom valha coufa alguã , nem Carta que hi for feita , ergo se for outro preito , que se faça directamente.

2 E VISTA per Nós a dita Lei, Dizemos que aja lugar naquelle, que era preso sem autoridade ou mandado de Justiça, e posto em carcer privado, ca tal preso como este nom se póde per direito obrigar a aquelle, que o assi prendeo, ou mandou prender, ou a qualquer outro, a que essa prisom, e obrigação della pudeffe pertencer.

3 E QUANDO algum fosse preso per autoridade de Justiça, e aprisoado em carcer pruvico, em tal caso, se elle quiser fazer obrigação, ou algum outro contrauto a aquelle, per cujo requerimento foi preso, Mandamos que nom valha, salvo seendo hi presente o Juiz, que o mandou prender; ao qual Mandamos que se informe ácerca de sua prisom quanto bem poder, se foi preso justamente e com aguilada razom, e quer fazer o dito contrauto, e assi lhe dê pera ello sua authoridade, ou não; e dando-lhe sua authoridade pera ello, Mandamos que valha esse contrauto feito per esse preso, assi como se fosse solto.

4 E MANDAMOS que em todo caso, honde o Senhor d'alguã terra, que de Nós em ella tenha jurdição, mandar prender alguem em sua jurdiçam, nom lhe poderá esse preso fazer obrigação, ou algum outro contrauto, que seja em proveito do dito Senhor, em quanto assi for preso; e em outra guisa Mandamos, que quanto assi fezer seja nenhum, ainda que esse contrauto seja feito per autoridade de Justiça.

5 E DIZEMOS, que todo homem preso pode fazer  
obri-



obrigação , e qualquer outro contrauto , com quem lhe aprouver , e valha esse contrauto per elle feito , afi como se elle fosse feito em sendo elle solto : cõ tanto que o nom faça com aquelle , que o prendeo , ou mandou prender , ou a que o feito de sua prizom possa pertencer per alguã guisa ; ca entom nom valerá coufa que hi faça , salvo como suso dito he.

6 E com estas declaraçoões Mandamos que se guarde a dita Lei , segundo em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

---

### T I T U L O LVIII.

*Das Autorias , como , e quando devem os autores seer nomeados , e chamados a Juizo.*

**E** LREY Dom Affonso o Terceiro da famosa memoria em seu tempo fez Lei em esta fórma , que se segue.

I SE alguem for chamado perante algum Juiz sobre alguã coufa movel , ou de raiz , e nomear autor em Juizo , e se chamar a elle , deve-lhe o Juiz d'assignar dia a que o aduga , e defenda daquello , a que he chamado ; e se o nom aduffer ao dia assignado , defenda-se per sy ; e se ao dia assignado aduffer o autor , a que se asy chamou , e esse autor o quizer defender em Juizo , dê fiadores a aquelle , que o nomeou em  
Jui-

Juizo por autor, e se chamou a elle; e se o demandador vencer a coufa, sobre que he a contenda, julgue-lha o Juiz por sua, e faça-o della entregar, e defenda-o na entrega; e se o demandado differ ao autor, a que se chamou, que o defenda, e esse autor nom quiser vir a defendello, ou se vier, e o nom quiser defender, se o demandado defendendo a coufa, sobre que he a contenda, for della vencido, o autor seja theudo de a dar dobrada a aquelle, a que a coufa foi vendida, ou escaimbada, ou a feu herel, se esta coufa foi vendida, ou escaimbada per elle, ou por aquelle, cujo herel he. E Mando, que se alguem se chamar a autor, seja theudo de jurar, que se nom chama a elle maliciosamente, nem per perlongar o preito. Esta Postura foi feita no mez de Setembro da Era de mil e trezentos e onze annos.

2 E VISTA per Nós a dita Lei, adendo e declarando em ella Dizemos, que se aquelle, que he demandado em Juizo por alguã coufa, que houve d'alguem por titulo de compra, ou escaimbo, ou qualquer outro titulo, o recea, e teme de lhe feer vencida, deve nomear e chamar aquelle, de que a ouve, que lhe venha feer autor aa demanda, que lhe por ella he feita; ca se o assi nom nomear por autor, ainda que lhe a coufa seja vencida, nom lhe será elle despois theudo de lha compoer, nom embargante que esse, de que o demandado ouve essa coufa, fosse certo e sabedor como lhe era feita demanda sobre ella

em Juizo ; porque ainda que elle assi seja sabedor da dita demanda , deve em todo caso seer nomeado por autor , e chamado pera a defender , ca em outra guisa nom será theudo a lha compoer.

3 E DIZEMOS , que se alguú he demandado em Juizo por alguã coufa , e se chama a autor , que o venha defender , deve nomear e chamar o autor , ante que as inquiriçooês principaaes feitas na coufa principal sejam abertas e ppublicadas ; ca em outra guisa nom será esse , que for nomeado e chamado por autor , theudo a defender aquella coufa áquelle , que o assi nomear e chamar ; nem será theudo a lhe compoer a perda , que assi por essa demanda receber , pois que o nom nomeou e chamou por autor ao tempo que devia , em que podesse compridamente allegar seu direito.

4 E NO caso , honde aquelle , que foi nomeado por autor e chamado pera defender essa demanda , nom quis virr , ou se veeo nom a quis defender , deve o demandado perseguir a demanda fielmente ataa fim , e apellar da Sentença , se for contra elle dada , e perseguir a apellaçom ataa fim perante os Juizes della , no caso honde for achado , que a demanda por sua parte fosse defesa com justa razom ; ca em outra guisa nom apellando , ou nom seguindo a apellaçom , como dito he , nom será o nomeado e chamado por autor theudo a lhe compoer o veencimento da coufa , ainda que lhe seja veencida.

5 E

5 E NO caso , honde o vendedor , que foi nomeado por autor , como dito he , nom quis defender a demanda , e esse que o nomeou seguiu o preito em Juizo , e o veenceo per sentença , será theudo o vendedor a compoer ao comprador todas as custas , e despesas , que fez no proseguimento da dita demanda , depois que o nomeou em Juizo , como dito he.

6 E AINDA Dizemos , que no caso , honde o demandado em Juizo por alguma cousa se chamasse a autor , e o nomeasse , e citasse , que o viesse defender , e esse nomeado por autor nom quisesse vir a defender o demandado , ainda que esse reo demandado seguisse fielmente a demanda , e apellasse da Sentença , e seguisse a apellaçom , &c. , se essa Sentença d'apellaçom fosse dada contra elle injustamente e contra direito , per ignorancia dos Juizes , ou por fazer injuria a esse reo demandado , ou graça ao demandante , em tal caso nom seja aquelle , que foi nomeado e chamado por autor , theudo a correger e compoer essa demanda assi vencida ao reo principalmente demandado , porque a injuria , ou graça feita pelos Juizes ao demandado , ou ao demandador nom deve em tal caso empeecer ao que foi nomeado por autor.

7 EM todo caso , honde o comprador d'algua cousa , ou qualquer outro possuidor , que a ouve per algum outro titulo , foi della esbulhado , ou roubado , ou lhe foi furtada , ou ella pereceo per algum caso

fortuito, nom será aquelle, de que esse possuidor ouve a dita coufa, theudo a lha compoer; porque tal roubo, ou esbulho, ou caso fortuito, que aconteceo ao dito possuidor, nom deve com justa razom empecer a aquelle, de que a elle comprou, ou ouve per qualquer outro titulo.

8 E NA parte, em que a dita Lei falla, que vencida a coufa ao demandado, seja-lhe o nomeado, e chamado por autor theudo a lhe compoer a coufa vencida em dobro, esto aja lugar quando lho assi prometer em algum contrauto; ca em outra guisa nom será theudo a lhe compoer, senom soamente a coufa vencida com seu interesse, ou lhe pagar o preço, que por ella recebeo, segundo mais compridamente diremos ao diante.

9 E NOM embargante que segundo Direito Commum toda coufa alhea pode seer vendida per aquelle, que della he possuidor, ainda que nom seja senhor della, e valha essa venda, esto se entenda em prejuizo do vendedor; porque vindo em qualquer tempo o senhor della, e vencendo-a a esse comprador, ou possuidor, será theudo o dito vendedor a lhe compoer a dita venda com todo seu interesse, sendo elle nomeado por autor ao tempo que deve, segundo que já fuso dito avemos em este Titulo.

10 E NO caso, honde o comprador soubesse ao tempo da compra, que a coufa, que assi comprava, era alhea, e nom do vendedor, sendo-lhe veencida

a coufa polo fenhor della, nom lhe ferá o vendedor della theudo a lhe compoer a dita venda, nem tornar o preço, que por ella ouve per nenhuã guifa; pois que comprou a coufa alhea, sabendo que nom era do vendedor, ainda que o vendedor ao tempo da dita venda foubefse como effa coufa nom era fua.

11 E EM todo caso, honde o vendedor prometeo ao comprador a lhe compoer a coufa vendida, fe lhe foffe veencida, ferá theudo a lha compoer, ainda que o comprador ao tempo da compra foffe fabledor que era alhea, e nom do vendedor: e bem affi honde ambos, affi o comprador, como o vendedor fábiam a coufa feer alhea, e nom do vendedor.

12 E DIZEMOS, que fe ao tempo da venda e compra o comprador pensava feer a coufa do vendedor, ainda que effe vendedor lhe nom prometefse a compoer a dita coufa, no caso que lhe foffe veencida, effo nom embargante ferá theudo a lha compoer, feendo-lhe vencida, com tanto que feja per elle nomeado, e chamado por autor aa demanda ao tempo que deve, como fufo dito he: falvo fe no contrauto foffe acordado antre as partes, que lhe nom foffe theudo a lha compoer; ca entom ferá theudo foamente tornar-lhe o preço, que effe vendedor por effa coufa ouve: pero fe as partes outra coufa ouveffem acordada ao tempo do contrauto, ou despois em algum tempo, guardar-s'ia o que antre fi acordárom.

13 E COM effas declaraçoões e adiçoões Mandamos

mos que se guarde a dita Lei , como em ella he con-  
theudo , e per Nós declarado , como dito he.

---

## TITULO LX.

*Do Comprador , que recusa pagar o preço da cousa  
comprada , porque foi emformado que nom  
era do vendedor.*

**O**S COMPILADORES das Leix Imperiaaes estabe-  
lecerom e poferom por Ley , que seendo o com-  
prador entregue da cousa comprada , e antes que fe-  
zesse pagamento do preço , ou parte delle , fosse-lhe  
denunciado per alguém , que a cousa vendida nom  
era do vendedor , nom seeria o comprador em tal ca-  
so theudo a lhe pagar o preço em parte , ou em to-  
do ; e se no tempo , em que lhe tal denunciaçom foi  
feita , já tinha parte delle pagado , nom será theudo  
a lhe pagar a outra parte , atee que lhe o dito vende-  
dor dê fiadores leigos , e abastantes , que sendo-lhe a  
dita cousa veencida , lhe componha o vencimento  
della.

**I** E DIZEMOS que no caso suso dito , se o vende-  
dor ouver tantos beés de raiz desembargados d'alguã  
outra obrigaçom , que abastem compridamente pera  
compoer o veencimento da dita cousa , seendo veen-  
cida , nom será entom elle obrigado a dar a dita fian-  
ça ,

ça , pois abastante he pera compoer o veencimento della , como dito he.

2 E DIZEMOS ainda , que tanto que a venda e compra he firmada per consentimento das partes , deve logo primeiramente o vendedor d'entregar a coufa vendida ao comprador , e des y o comprador deve logo pagar o preço ao vendedor , por que assi foi vendida. E se o vendedor recusasse d'entregar primeiramente a coufa vendida ao comprador , duvidando d'aver delle o preço , e bem assy nom confiasse o comprador do vendedor , duvidando haver delle a coufa comprada , se lhe primeiramente pagasse o preço , em tal caso Mandamos que seja a coufa vendida , e bem assi o dito preço todo socrestado em maaõ d'homem fiel , o qual entregue de todo faça as partes entregues , e contentes , a saber , o vendedor do preço , e o comprador da coufa comprada.

3 E TANTO que o preço for pagado , ou offerecido ao vendedor , logo esse comprador he feito senhor da coufa comprada ; e nom pagando , ou offerecendo logo o dito comprador o dito preço ao vendedor , poderá elle cobrar a dita coufa do comprador assi como sua , quando quiser : salvo se ao tempo do contrauto antre elles feito , ou entrega da coufa , o vendedor della se ouve por pago do dito preço ; ca entom será o comprador feito senhor della , assi como se o dito preço ouvesse pagado , ou offerecido ao dito vendedor.



4 E NO caso , honde o vendedor ao tempo do contrauto deu espaço ao comprador pera lhe pagar o dito preço , se lho elle nom pagar ao dito tempo , poderá elle logo cobrar a dita coufa do dito comprador , e nom se poderá elle escufar de lha tornar , por lhe offerecer o dito preço , pois lho nom pagou , nem offereceo ao tempo que prometeo ; pero se elle ante quifer aver o preço , por que a coufa vendeo , podello-á bem fazer , quando lhe aprouver.

---

## T I T U L O LXI.

*Que os Corregedores das Comarcas , e Juizes Horde-  
nairros nom possam comprar beës de raiz nos Lu-  
gares , honde forem Officiaaes.*

**D** ISSEROM os Sabedores , e poserom por Ley , que o Corregedor , e qualquer outro que seja posto por Juiz , ou pera fazer justiça , nom pôde hedificar casfas de novo em aquella Comarca , ou em aquella Cidade , ou em aquella Villa , honde tal Officio tener , nem pode comprar nenhuũs herdamentos , nem casfas , nem outras nenhuãs coufas semelhantes a estas sem licença do Principe , nem outro algum em seu nome , nem outro algum , que ande em sua companhia no lugar , em que ham poder ; salvo as outras coufas , que nom podem escufar , assi como pera seu comer , ou pera seu vestir.

I A

1 A QUAL Ley vista per Nós , adendo e declarando em ella Dizemos , que todo Corregedor , Juiz , ou qualquer outro nosso Official , que seja posto a tempo certo em alguã Comarca , Cidade , ou Villa , ou em outro algum lugar , durante o tempo de seu Officio , nom possa hi comprar , escaimbar , nem afforlar , nem arrendar beës alguns de raiz , nem possa receber doaçom d'alguns beës , assy moviis como de raiz , que lhe seja feita per alguã pessoa , que seja de sua jurdiçom. E bem assi Dizémos dos Officiaaes , que com elle andarem , a saber , Meirinhos , Chancelleres , e Escripvaas , que assi andarem por tempo certo. E qualquer que o contrairo fazer , aja por pena , a saber , que o contrauto assi feito seja nenhum , e todo aquello , que o dito Official per bem delle assi receber e ouver , seja todo perdido pera a Coroa dos Nossos Regnos , por tal que a pena d'hum seja eixemplo aos outros. E esto nom aja lugar nas casas da morada , que alugarem pera morar , em quanto andarem nos ditos Officios ; porque tal aluguer e arrendamento poderom licitamente fazer sem embargo desta Lei.

2 E PORQUE fomos informado , que muitos Corregedores das Comarcas , e Ouvidores dos Ifantes , e dos Prelados , e Meestres , e bem assi os Juizes temporaes , e aquelles que poemos em alguãs Cidades e Villas sem limitaçom do tempo certo , se fazem mercadores , por entenderem que polo poderio que teem

dos Officios, averão em essas terras, em que assi som Officiaaes, as mercadorias menos preço, como de feito ham; e alguãs vezes acontece de as pagarem tarde, ou nunca, receando esses, a que som devedores, de lhes pedir e demandar o dito preço, polo poderio que teem dos Officios; e outras vezes tomam emprestado nas ditas terras e lugares dinheiros, ouro, prata, pam, vinho, azeite, &c. o que despois tarde, com grande trabalho, ou nunca pagam. E porem querendo Nós esto refrear, em tal guisa que se nom faça, Poemos por Lei, e Mandamos, que qualquer dos suso ditos, que em durando o tempo de seus Officios comprar alguãs mercadorias pera revender, ou receber emprestado na terra ou no lugar, honde tever o dito Officio, d'algum, que seja sobdito aa sua jurdiçom, ouro, prata, dinheiro, ou outra qualquer quantidade de pam, vinho, azeite, mel, cera, &c. perca toda a mercadoria, que assi comprar, e seja pera a Coroa dos nossos Regnos; e aquello, que assi receberem emprestado, paguem a seus donos, e outro tanto percam pera a Nossa Coroa, pera delle fazermos o que Nossa mercee for.

3 E com esta declaraçom Mandamos que se guarde a dita Ley, segundo em ella he contheudo, e per Nós declarado, como dito he.

TITULO LXII.

*Das Penas convencionaaes, e judiciciaaes.*

**E** LREY Dom Affonso o Terceiro de famosa memoria em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

1 EM outra parte he estabelicido no mez de Dezembro Era de mil e trezentos e quatro annos, que ufura, nem pena nom creça mais que outro tanto, a saber, quanto for o caimbo, como quer que per grande tempo nom seja pagada a divida, assi antre Judeu e Chrisptaaõ, como antre Chrisptaaõ e Chrisptaaõ.

2 E DESPOIS deste o muito virtuoso, e de grande fama ElRey Dom Affonso o Quarto em seu tempo ácerca deste passo fez outra Lei em esta forma, que se segue.

3 SE preito for posto sobre coufa, que nom pudesse seer, porque he defeso per direito que se nom faça, e he hi posta pena pera comprillo, nom se pode defender que nom peite a pena, como quer que se nom deva teer o preito principal.

4 E VISTAS per Nós as ditas Leix, adendo e declarando em ellas Dizemos ácerca da primeira feita per ElRei Dom Affonso o Terceiro, que na parte, que falla na ufura, nom valha, nem aja algum vigor, porque já avemos estabelicido, e bem assi os

Reix que ante Nós forom , que usuras nom se possam levar , salvo soamente naquelles casos , que per Nós som declarados no Titulo , *Das Usuras* , nos quaaes achamos , que segundo Direito Canonico se podem licitamente levar.

5 E NA parte , em que a dita Lei falla nas penas , porque a teençom della parece soamente aver lugar nas dividas d'alguã quantidade , ou qualquer outra cousa , declarando em ella Dizemos , e Declaramos , que tambem aja lugar em qualquer obrigação de feito , em que algum prometesse , e se obrigasse a fazer alguã cousa a tempo certo , e sob certa pena ; ca em tal caso deve seer estimada aquella obra , que ouvera de seer feita , e nom o foi ; e quanta for a dita estimaçom , tanto creça a dita pena , e mais nom. E esto se entenda sem fazendo defferença antre a pena , que he posta e prometida per multiplicaçom de dias , ou mezes , e aquella , que he posta juntamente ; ca em todo caso Mandamos que se possa levar , como dito he , porque somos certamente enformado , que assi foi delongamente usado , e geeralmente julgado em estes Regnos ; ca em outra guisa os que se obrigassem a dar ou fazer alguã cousa , tarde ou nunca comprirám o que prometessem de dar ou fazer , sabendo que per sua tardança nom aviam de pagar mais que o principal. E esto , que dito avemos nas penas convencionaes , Mandamos que haja lugar nas penas judiciaes postas per alguns Juizes a alguãs partes , ou fiadores em algum caso.

6 E

6 E QUANTO he aa Lei d'ElRey Dom Affonso o Quarto , que falla na pena posta e prometida no contrauto illicito e reprovado per Direito , Dizemos que nom aja lugar nos contrautos torpes , ou que segundo razom natural nom podem feer compridos de feito , ou som reprovados per direito em tal guisa , que nom podem feer confirmados per juramento : assi como se algum prometesse a outro , que o faria herdeiro em parte , ou em todo sob certa pena ; ou lhe fezesse doaçom antre vivos valedora de todos seus beés moviis e de raiz , avudos e por aver , sob certa pena ; ou fosse feito algum contrauto sobre herança d'algum vivente , per que aquelle , que nom devia ser seu herdeiro , o seja sob certa pena ; os quaaes contrautos som contra Direito Comuñ , e reprovados per elle em tal guisa , que nom podem feer confirmados per juramento ; ca seendo taes contratos , que ainda que fossem contra Direito , pudeffem ser confirmados per juramento , em taes casos Mandamos que haja lugar a dita Lei : assi como se fosse contrauto d'aveença antre dous , ou muitos , que esperassem feer herdeiros per morte d'algum vivente , que per sua morte alguñ delles nom herdasse em sua herança ; ou antre algum delles , e aquelle , de cuja herança se traitava , per que nom herdasse em sua herança , ou outro semelhante ; porque ainda que tal contrauto em alguns casos nom valha per direito , pode-se pero confirmar per juramento segundo Direito Canonico , por nom feer taõ

reprovado como os outros , de que suso he feita men-  
çom ; e por tanto nom sem razom a pena prometida  
em elle bem se pode levar , em caso que o contrauto  
nom seja cumprido per aquelle , que o prometeo de  
cumprir.

7 E com estas declaraçoões Mandamos que se  
guardem e cumpram as ditas Leix , assi como em  
ellas he contheudo , e per Nos declarado , como dito  
he.

---

### T I T U L O LXIII.

*Das cousas , que som defesas pera levarem a terra  
de Mouros.*

**O**S SANTOS Canones , e bem assi as Leix Impe-  
riaaes estabeleceroem , e mandarom , que duran-  
do o tempo da guerra antre Chrisptaaõs , e Mouros ,  
nom fosse Chrisptaaõ nenhuũ taõ ousado , que levasse  
a terra de Mouros armas de qualquer quálidade que  
forem , nem ferro feito , nem por fazer , e taõ pouco  
gallees , ou navios , ou madeira pera os fazer , nem li-  
nho canave lavrado , nem por lavrar , nem artelha-  
rias , a saber , engenhos , bombardas , escallas , ou ou-  
tras quaaesquer cousas necessarias , ou proveitosas pe-  
ra feito de guerra , nem navegasse algum Chrisptaaõ  
Marinheiro com algum Mouro por algum preço , ou  
sem

fem ellé em alguã gallee , ou navio , &c. ; e se algum Chriftaaõ foffe achado a fazer o contrario , foffe feitó fervo daquelle , que o achaffe tal coufa fazendo ; e aalem deſto todos feus beés foffem confiscados pera a Coroa dos Regnos daquelle Rei , ou Princepi , cujos fobditos foffem aquelles , que os affi achaffem levar as ditas coufas vedadas.

1 ESTABELECEROM outro fi , e mandaarom , que durando o tempo da dita guerra , nom foffe algum Chriftaõ tam oufado , que levaffe a terra de Mouros nenhuãs mercadorias de pam , vinho , azeite , fal , cera , mel , fevo , e geeralmente nenhuãs outras mercadorias ; e aquelles , que o contrario fezerem , os Santos Canones os ham por eſcumungados per effe meefmo feito fem alguã outra ſentença , falvo ſe as levaffem pera remijr cativos alguns Chriftaaõs , que lá jouveſſem. E pero que as ditas Leix Imperiaaes defendeſſem as ditas mercadorias ſerem affi levadas , nom poſerom pena certa temporal a aquelles , que o contrario fezeſſem , leixando-as em alvidro dos Reix , e Princepes das terras , a que eſto perteencer.

2 E viſtos per Nós os ditos eſtabelicimentos , declarando ácerca delles , quanto a Nós bem cabe fazer com juſtiça , Mandamos , e Poemos por Lei , que quanto he aa primeira parte , honde fallam dos que levam armas , ferro , madeira , &c. , que ſom coufas mais eſtreitamente , e com maior pena defefas , todos aquelles , que taaes coufas levarem a terra de Mouros ,



reprovado como os outros , de que fufo he feita men-  
çom ; e por tanto nom sem razom a pena promerida  
em elle bem se pode levar , em cafo que o contrauto  
nom feja cumprido per aquelle , que o prometeo de  
comprir.

7 E com estas declaraçooes Mandamos que se  
guardem e cumpram as ditas Leix , affi como em  
ellas he contheudo , e per Nos declarado , como dito  
he.

---

### TITULO LXIII.

*Das coufas , que fom defefas pera levarem a terra  
de Mouros.*

**O**S SANTOS Canones , e bem affi as Leix Impe-  
riaaes estabelecerom , e mandarom , que duran-  
do o tempo da guerra antre Chrisptaaõs , e Mouros ,  
nom fosse Chrisptaaõ nenhuũ taõ oufado , que levaffe  
a terra de Mouros armas de qualquer quaílidade que  
forem , nem ferro feito , nem por fazer , e taõ pou-  
gallees , ou navios , ou madeira pera os fazer , nem  
inho canave lavrado , nem por lavar , nem  
rias , a saber , canhões , bombardas , e fe-  
tras quaaesque coufas necessarias , ou  
ra feito de guerra , nem navegaffe  
Marinheiro algum Mouro

sem elle em alguã gallee, ou navio, &c.; e se a'gum Chrisptaaõ fosse achado a fazer o contrario, fosse fei-  
to seruo daquelle, que o achasse tal cousa fazendo; e  
aalem desto todos seus beës fossem confiscados para  
a Coroa dos Regnos daquelle Rei, ou Princepi, cu-  
jos sobditos fossem aquelles, que os assi achassem le-  
var as ditas cousas vedadas.

1 ESTABELECEROM outro si, e mandaram, que  
durando o tempo da dita guerra, nom fosse algum  
Christaõ tam ousado, que levasse a terra de Mouros  
nenhuãs mercadorias de pam, vinho, azeite, sal, ce-  
ra, mel, sevo, e geeralmente nenhuãs outras merca-  
dorias; e aquelles, que o contrario fezerem, os San-  
tos Canones os ham por escumungados per esse meel-  
mo feito sem alguã outra sentença, salvo se as leva-  
sem pera remijr cativos alguns Chrisptaaõs, que li-  
jouvellem. E pero que as ditas Leix Imperiaes de-  
fendessem as ditas mercadorias serem assi levadas,  
nom poserom pena certa temporal a aquelles, que  
contraio fezeffem, leixando-as em alvicio da dita  
e Princepes das terras, a que esto pertence.

2 E VISTOS per Nós os ditos estatutos, e  
clarando ácerca delles, quanto a Nós  
com justiça, Mandamos, e Pedimos,  
quanto he aa primeita parte, que  
levam armas, ferro, maderes,  
mais estreitamente, e com  
aquelles, que traes...

2  
3-  
ar-  
ou-  
ptaaõs  
possam  
especial;  
na dita pe-  
mercadorias  
pera ello nom  
como dito he.

ros , durante antre Nós e elles a guerra , que ao presente he por serviço de DEOS , e eixalçamento da Nossa Santa Fé Catolica , e espera ainda com a sua ajuda durar ao diante , ajam as ditas penas , a saber ; os que forem naturaaes de Nossos Regnos e Senhorio percam todos seus beés , e os que forem estrangeiros percam todas as ditas cousas , que assi levarem , e os beés , que em os ditos nossos Regnos e Senhorio tiverem , e todo assi d'huns , como dos outros seja pera a Coroa de Nossos Regnos : e mais Mandamos , que todos effes , que as ditas cousas levarem , sejam feitos fervos daquelles , que os acharem assi levando-as , como dito he.

3 E QUANTO he aa segunda parte , em que os estabelecimentos Canonicos , e Leix Imperiaaes defendem levar as ditas mercadorias , sem poendo certa pena temporal a aquelles , que o contraíro fezerem , porque a Nós cabe declarar , e alvidrar a dita pena , assi ácerca dos Nossos naturaaes , como de quaaesquer outros estrangeiros , que durante a dita guerra antre Nós e os Mouros lhes levarem as ditas mercadorias em seu favor e em Nosso dápno , Mandamos , e Poemos por Lei , que nom seja nenhum tam ousado , assi Nosso natural como estrangeiro , de qualquer estado e condiçom que seja , que leve mercadoria alguã a terra de Mouros inimigos da Nossa Santa Fé Catolica , e Nossos , durante a dita guerra , porque assi he estabelecido , e determinado pelas Constituiçooés dos San-

tos Padres ; e qualquer , que o contrario fezer , Mandamos , que se for estrangeiro , que per esse meefmo feito perca toda effa mercadaria , que affi levar , e os beés que ouver em Noffos Regnos e Senhorio , e tambem feja perdido o navio , em que for carregada ; e se effe mercador , ou senhor do navio for Noffo fubdito ou natural , Mandamos , que aalem da dita pena da mercadaria perca todos beés que ouver , e fejam pera a Coroa de Noffos Regnos.

4 POREM Mandamos , que os Noffos fobditos e naturaaes poffam levar as mercadorias vedadas no fe-  
gundo capitulo nomeadas , a faber , pam , vinho , carne , pefcado , mel , azeite , fal , &c. a terra de Mouros foamente pera tirar , e remiir alguns Chrisptaaõs cativos , que lá jazem : e efto Mandamos que poffam affi fazer per Noffa Autoridade , e Mandado efpecial ; ca em outra guifa nom ferom relevados da dita pena , pofto que digam que levam as ditas mercadorias pera remiir Chrisptaaõs cativos , fe pera ello nom mostrarem Noffo Mandado efpecial , como dito he.

## T I T U L O LXIII.

*Que os Concelhos das Cidades, e Villas nom ponham prestemos a alguem sem autoridade d'ElRey.*

**E** LREY Dom \* Fernando (a) \* de gloriosa memoria em seu tempo fez Cortes geraaes em a Cidade de Lixboa, e foram-lhe por parte dos Concelhos em ellas requeridos certos Artigos, aos quaaes elle respondeo per conselho de sua Corte, antre os quaaes lhe foi requerido hum Artigo, do qual o theor tal he com a resposta a elle dada pelo dito Senhor.

I. AO QUE dizem nos settenta e hum Artigo, que som agravados, porque lhes he defeso, que nenhum Concelho nom \*ponha (b) \* prestemo aos da Nossa merce, nem a outro nenhum que seja, e que ora Nos damos Nossas Cartas, e Alvaraaes, que nom embargando tal defesa que dem os ditos prestemos: e que fosse Nossa merce, que taaes Cartas nem Alvaraaes nom mandaffemos dar.

A ESTE artigo respondemos, que Nós nom Mandamos dar Cartas, nem Alvaraaes, per que lhes dem os ditos prestemos contra suas vontades dos Concelhos; e porem Mandamos, que nom embargante taaes Cartas nom dem os ditos prestemos, se o nom ouverem por sua prol.

2 E

---

(a) Affonso S. (b) de

2. E visto per Nós o dito Artigo com a resposta a elle dada, declarando ácerca dello Dizemos, e Mandamos, que a Hordenação antiiguamente feita, per que he defeso aos Concelhos, que non ponham prestemo a algum, que se guarde, e tenha ao diante; e se alguém quizer poer prestemo, façam-no-lo sabente, declarando a razom em que se fundam ao poer, e com Nossa autoridade o ponham, e d'outra guisa nom. E posto que alguãs vezes vejam Nossas Cartas de rogo pera poerem prestemo a algum de Nossa Corte, ou qualquer outro, Mandamos que se nom embarguem dellas, nem ponham os ditos prestemos, se o nom sentirem por sua prol; porque muitas vezes damos alguãs Cartas de rogo por seus grandes assicamentos, de que Nos com justa razom nom podemos escusar: e porem nom he Nossa tençam, que aquelles, a que taes Cartas enviamos, sejaõ necessariamente costringidos a comprillas, salvo quando lhes com justa e aguisada razom aprover de o fazer, e d'outra guisa nom.

3. E com esta declaração Mandamos que se guarde o dito artigo com a resposta a elle dada, segundo em elle he contheudo, e per Nós declarado, como suso dito he.

## TITULO LXV.

*Dos que forçozamente filham posse da cousa , que outrem possue.*

**E** LREY Dom Affonso o \* Terceiro de famosa (a) \* memoria em seu tempo fez Lei em esta forma , que se segue.

1 MANDAROM e estabeleceram os do Conselho d'ElRey com seu acordo , e autoridade , que nom seja algum taõ ousado , que sem Mandado d'ElRey , ou per seu consentimento filhe alguã cousa movel , ou raiz , de que outrem tenha a posse , salvo seendo primeiramente chamado a Juizo esse , que assi estiver em posse della.

2 E DESPOIS deste o virtuoso Rey Dom Doniz de louvada e esclarecida memoria ácerca deste passo fez outra Lei em esta forma , que se segue.

3 DOM Doniz , &c. A quantos esta Carta virem faço-faber , que Eu veendo como se faziam muitos males , e grandes contendas nos Meus Regnos per razom das possissoes das heranças , que alguis teem , e que outros per suas forças os vaaõ esbulhar das posses que teem , nom seendo ante hy chamados , nem ouvidos com seu direito: honde veendo e esguardando os males , que se ende seguiam , e seguirom ao dian-

---

(a) Segundo da louvada, e esclarecida A.

diante, e por esquivar os feitos das forças, porque das forças nadem grandes sobervas, e cobiças. Porém avendo Eu conselho com os da Minha Corte, estabeço e ponho por Lei pera todo sempre, que se algum per sua força esbulhar outro de sua casa, ou herdade, ou d'outra possiffom, de que estê em posse, nom seendo ante chamado, nem ouvido com seu direito como o direito quer, que o forçador perca o direito, que ha na coufa forçada que esbulhou, e o esbulhado seja logo tornado aa posse da coufa de que o esbulhárom; e se o forçador nom ouver direito na coufa, em que fez a força, componha-a ao outro com outro tanto do seu, quanto val a coufa que esbulhou: salvo no caso, honde per direito he outorgado que se possa cometer força, assi como se homem fosse forçado d'alguã coufa, e elle a quizesse logo per força cobrar, ca o poderá bem per direito fazer sem embargo desta Lei. E Mando a todos os Taballiaaés, que esta Carta virem, que a registem. Dada em Coimbra a cinco dias de Janeiro Era de mil e trezentos e trinta e dous annos.

4 E VISTAS per Nós as ditas Leyx, adendo e declarando em ellas Dizemos, que no caso honde o forçador da coufa era senhor della, e por a força, que assi cometeo e fez, perdeu o senhorio e direito, que em ella tiinha, tal direito e senhorio deve ser apriçado a aquelle, que era possuidor da coufa, que assi foi della esbulhado: e bem assi Dizemos honde o for-

ça-



çador nom era senhor da coufa , e pola força , que cometeo em ella , ha de pagar a sua verdadeira effimaçam , a qual deve feer apricada ao dito forçado e esbulhado , como dito he no forçador , que era senhor della.

5 E MANDAMOS , que o dito forçador nom tamfoomente perca o dito senhorio da coufa forçada , se era senhor della , ou a sua verdadeira effimaçom , mas ainda correga , e pague ao forçado todas as perdas , e dâpnos , que na dita força , ou por causa della receber em qualquer maneira que seja ; e posto que effe forçador digua e allegue que era senhor da coufa forçada , ou lhe pertencia em ella aver algum direito , Mandamos que nom seja recebido a tal razom , mais sem embargo della seja theudo de a tornar , e restituir logo ao esbulhado , e perder o direito que em ella tener , como dito he ; ca pois que forçosamente forçou , e esbulhou a coufa per outrem possuida per sua propria autoridade , e sem mandado de Justiça , o que per direito he defeso a todo homem polos grandes males e offensas , que se por ello ligeiramente podem seguir , justa coufa parece feer , que nom seja recebido a tal razom.

6 PERO esto averá lugar na força verdadeira ; ca se fosse casi força , assi como se alguem occupasse a posse d'alguã coufa vaga , que pensava feer alhea , e despois achasse per certa enformaçom que era sua , em tal caso bem seria effe forçador recebido aa prova

como effa coufa era fua , fe o logo provaffe per Efcritura pruvica ataa quatro dias peremptoriamente , ou per testemunhas , no cafo honde fegundo a Lei do Regno póde feer recebido a tal prova ; a qual coufa provada , feja relevado da dita pena , ou qualquer outra , que em tal cafo couber.

7 E DIZEMOS , que fe algum homem ouveffe alguã coufa per titulo de compra , efcaimbo , ou doaçom , ou qualquer outro titulo femelhante , e em cada hum dos ditos contrautos lhe foſſe dado poder per aquelle , de que a dita coufa ouve , pera filhar e aver a poſſe della , dimitindo e defemparando a dita poſſe de ſi , em taaes caſos e cada hum delles Mandamos , que aquelle , que aſſi a dita coufa ouve , poſſa per fua autoridade aver e cobrar a poſſe della , e os Noſſos Taballiaaês lhe poſſam dar , e de feito dem Eſtormentos publicos de como aſſi filharem a dita poſſe fem outro mandado de Juſtiça , veendo eſſes Taballiaaes primeiramente as Cartas das compras , efcaimbo , ou doaçoões feitas fobre as ditas coufas , de que aſſi os ditos compradores , efcaimbadores , ou Donatarios quiſerem filhar a dita poſſe ; e nom veendo elles as ditas Cartas , ou outro alguum juſto titulo , per que lhes perteença a coufa , de que aſſi querem filhar a poſſe , aſſi como teſtamento , ou codecilio , ou Carta de fôro feita pelo ſenhor da coufa , em tal caſo Mandamos , que eſſes Taballiaaes lhes nom dem eſtormentos de taaes poſſes , que aſſi filhar quiſerem , ſem eſpecial man-

mandado , e autoridade de Justiça , e em outra guisa pagarem o dapno e perda , que se por ello seguir aa parte , a que pertencer ; e aalem desto Nós lho estra-nharemos , assi como áquelles , que passaõ Nofso Mandado ; e em no caso , honde lhes for mostrado testamento , ou codicilio , &c. ainda que em elles lhe nom seja dado poder pera filhar a dita posse , nem leixarom porem de lhes dar os ditos estormentos de posse.

8 E PORQUE a dita Lei d'ElRey Dom Donis diz , que seendo alguum homem forçado d'alguã coufa , póde logo per força cobrar e aver esfa coufa , que lhe assi foi forçada , sem embargo da dita Lei , e os Sabe-dores antigos fezerom gram defeculdade ácerca desta palavra *logo* , como se deve entender ; e declarando ácerca della Dizemos , que esto deve ficar em alvidro do Julgador , o qual deve sempre esguardar a qualidade da coufa forçada , e o lugar honde stá , e bem assi das pessoas , assi do forçador , como do forçado ; ca se fosse a força feita por huum homem de pequena condiçom a outro semelhante , em tal caso deve-se entender a dita palavra *logo* , a saber , ante que o dito forçado se occupe e embargue em alguũ outro auto diverso e separado daquelle auto de força ; e bem assi Dizemos , que se a dita força fosse feita per alguũ Fidalgo , ou Cavalleiro , ou qualquer outra pessoa poderosa , d'alguã coufa de grande sustancia , e em lugar , honde o forçado razoadamente nom podesse taõ asinha chamar , e aver tanta gente , com que podesse cobrar

a dita coufa forçada , em tal caso deve-se a dita palavra *logo* entender , a saber , que haja esse forçado tam grande espaço pera cobrar , e aver a dita coufa , em que aguisadamente possa pera ello chamar seus parentes , e amigos : e assi deve todo esto ficar em alvidro do Julgador ; ca poderá esto acontecer antre taaes pessoas , e sobre tal coufa , que poderiam abaftar pera o que dito he ao dito forçado dous , ou tres dias , e poderá acontecer antre taaes pessoas , e sobre taaes coufas , que nom abaftarom pera ello dous mezes ; e por tanto differom os Sabedores , que esto deve ficar em alvidro do Julgador , como dito he.

9 E com estas declaraçoës Mandamos que se guardem as ditas Leyx segundo em ellas he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

---

## T I T U L O LXVI.

*Da mudança , que se fez da Era de Cesar aa do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo.*

**E** LREY Dom Joham da famosa e excellente memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I MANDA ElRey a todos los Taballiaães e Escripvaães do seu Regno e Senhorio , que daqui em diante em todos los contrautos e escripturas , que fizerem ,

*Liv. IV.*

Gg

po-

ponham Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO, assi como ante foyam a pcer Era de Cesar: e esto lhes manda que façam assi, sob pena de privação dos Officios.

2 PUBLICADO foi assi o dito Mandado do dito Senhor na Cidade de Lixboa per mim Philippe Affonso Loguo-Teente do Escrivam da Chancellaria nos Paços d'ElRey perante Diego Affonso do \* Paão (a) \*, Ouvidor na sua Corte, que sia em audiencia, aos vinte e dous dias d'Agosto Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO de mil e quatrocentos vinte e dous annos.

3 E VISTA per nós a dita Ley, mandamos que se guarde, como em ella he contheudo.

---

## TITULO LXVII.

*Dos que podem seer presos por dividas civiis,  
ou criminaaes.*

**E**LRÉY Dom Joham de louvada memoria em seu tempo fez Côrtes geraaes, em que lhe foram requeridos certos capitulos por parte dos Concelhos, antre os quaaes foi huum, que se adiante segue com a resposta a elle dada polo dito Senhor, de que o theor tal he.

I ITEM.

---

(\*) Paço S.

1 ITEM. Os Juizes condapnam algũas peſſoas em certas ſomas de dinheiros por couſas civiis, e pero elles ſejam abaſtantes pera pagar as ditas ſomas per ſeus bees , fazem-nos reter como preſos nas audiencias ataa que paguem , poſto que ſejam honrados , e arreiguados na terra em as ditas ſomas : Praza aa Voſſa Mercee de lhes defenderdes ſob certa pena , que tal couſa nom façam.

A ESTE artigo diz ElRey , que por effeitos civiis nom prendam nenhuũ , ſe tiver per honde pagar , ſalvo ſe for por feitos malicioſos , em que per a Ordenaçom do Regno devam ſeer preſos , e pagar da Cadea : e eſte Corregedor , ou Juiz , que o contrario fezer , pague por cada vez mil reis brancos , dos quaaes a meetade ſeja pera quem ho acufar, e a outra meetade ſeja pera as obras do Concelho daquelle lugar , honde eſto acontecer.

2 E VISTO per Nós o dito artigo com a repoſta a elle dada , adendo e declarando em elle Dizemos , que por a divida privada , que decenda de feito civil , aſſi como d'algũũ contrauto ou caſi contrauto ſem outra algũã malicia , nom deve algũũ homem ſeer preſo, ainda que nom tenha per honde pagar, atee que ſeja condapnado per ſentença , que paſſe em couſa julgada ; ca entom ſe deve fazer eixecuçom em ſeus beẽs , e nom lhe achando tantos , que abaſtem pera a dita condapnaçom , em tal caſo deve ſeer preſo o devedor ataa que pague da cadea : pero dando lugar

aos beës em forma de direito , logo deve feer folto , segundo mais compridamente avemos dito no Titulo , *Dos que dam lugar aos beës.*

3 E se alguũ devedor prometeffe a feu creedor a lhe pagar a divida a tempo certo , e nom lha pagando , que foffe preso na prifom Noffa ou do Concelho , ataa que lhe pagaffe , se elle nom pagar a dita divida ao tempo que lhe prometeo , poderá feer preso per mandado da Justiça ata que pague : e a Justiça o deve mandar prender , feendo pera ello requerida. E acordando-fe o devedor , e creedor , que nom pagando ao tempo certo o devedor a divida ao creedor , elle o podeffe prender per fua propria autoridade , Mandamos que tal convença nom valha , e nom poffa per poder della o creedor prender o feu devedor , mais faça dello requirimento aa Justiça , e ella o mande prender. Pero se o creedor achar feu devedor fogindo , por lhe nom pagar a divida , em tal caso mandamos , que se o creedor nom poder aver a copia da presença do Juiz pera o mandar prender , elle meefmo per fi o poderá prender ou mandar prender em todo o caso , levando-o logo aa prifom do Concelho , recontando aa Justiça pela guifa que o prendeo , e requerendo-lhe , que lhe mande poer em elle boa guarda , pera se delle fazer comprimto de direito.

4 E se a divida foffe Noffa , ainda que decenda de feito civil , affi como contrauto , ou casi contrauto , em tal caso pode o devedor geralmente feer preso  
por

por essa divida , ataa que pague da cadea , porque esto he assi outorgado aos Reix per seu privilegio especial , e nom poderá em tal caso seer solto , por dar lugar aos beês.

5 E SE a divida descender d'alguũ maleficio , ou casi maleficio , em que alguem fosse condapnado , em tal caso deve esse devedor geeralmente seer preso , ataa que pague da cadea. E por tanto Dizemos , que se algũa cousa fosse posta em guarda ou condefilho a alguem , e elle despois recusasse de a entregar ao Senhorio sem justa , e liidima razom , ou se usasse della sem voontade expressã do Senhorio , em tal caso deve esse depositario seer preso , ataa que pague da Cadea , e entregue a dita cousa , e dãpno que em ella fez , por se della usar sem voontade de seu dono , seendo delle querellado em forma de direito ; porque todo aquelle , que se usa da cousa , que lhe he posta em guarda e condefilho , sem voontade de seu Senhor , ou nom lha entregando a todo tempo , que pera ello he requirido , sem justa e liidima excusaçom , tal como este comete furto , e assi como ladrom deve seer preso , ataa que a entregue da Cadea ; nem deve seer solto , ainda que pera ello dê fiadores abastantes ; nem por dar lugar aos beês , pois que he caso de maleficio.

6 E EM todo caso , honde algum for preso justamente , quer seja por cousa civil , ou criminal , pode despois seer retheudo em essa Cadea por qualquer di-



vida , ainda que decenda de feito civil , com tanto que esse creedor mostre logo essa divida per Escripura pruvica , se chegar á conthia de trezentos reis brancos , segundo he contheudo na Hordenaçom das Escripturas pruvicas ; e nom chegando aa dita conthia , deve dello fazer certo per testemunhas ataa dous dias peremptoriamente ; e nom mostrando a dita divida per Escripura pruvica , ou per testemunhas , como dito he , nom deve esse devedor seer retheudo na Cadea : e em todo caso que possa seer retheudo , se em Juizo poser penhores abastantes pera a dita divida , por que he retheudo , ou dando lugar aos beês , deve logo seer solto , se por al nom for preso.

7 E com esta declaraçom Mandamos que se guarde o dito artigo com a repostta a elle dada , como em elle he contheudo , e per Nos declarado como dito he.

---

## T I T U L O LXVIII.

*Das Doaçõe's , que ham de seer insinuadas , e confirmadas per ElRey.*

**S**EGUNDO Direito Comuum e geeralmente usado , toda doaçom , que passa conthia de quinhentas dobras , ou coroas d'ouro , deve seer insinuada , que quer tanto dizer , como coufa aprovada pela Justiça da

da terra, e d'outra guisa nom val per direito alguã coufa, faivo quanto abranger ataa dita conthia; e em todo mais, que sobejar da dita quantia he nenhuã, e de nenhuũ vigor, assi como se nunca fosse feita. E pero que os Direitos estabelecero, que esta infinuaçom fosse feita pelos Juizes das terras, a usança geeral destes Regnos, e estillo da Corte, foi e he usado per tam longo tempo, que a memoria dos homees nom he em contrario, que taes doaçooes sejam per Nós infinuadas, mandando primeiramente sobre ello tirar enquiriçom; em a qual deve seer perguntado primeiramente, se aquelle, que fez a doaçom, se a fez per algum enduzimento, arte, ou engano, ou medo, prema, ou prisom, ou algum outro conluio, e se lhe praz, que a dita doaçom assy per elle feita seja per Nós aprovada, e confirmada: e bem assi devem seer perguntados seus vizinhos, que ham razom de saberem como a dita doaçom foi feita. A qual inquiriçom acabada, e trazida perante Nós, ou perante os Nossos Desembargadores, que pera ello som deputados, se per ella acharmos, que a dita doaçom foi bem feita, e como devia, e que praz a aquelle que a fez, que seja per Nós confirmada, mandaremos-lhe dar assi Nossa Carta de confirmaçom, e d'outra guisa nom.

I E VISTA per Nós a dita disposiçom de direito, e bem assi a geeral usança do Regno, como o estillo da Nossa Corte de longamente usado e guardado, declarando ácerca de todo Dizemos, e Mandamos,

mos , que todo o que dito he se guarde , e cumpra em todas as doações feitas pelos homees Baroões. E nas doações feitas pelas molheres , que viverem per si , quer sejam virgees , ou viuvas , quer sejam feitas de bees movees , quer de raiz , quer de todos juntamente huus com os outros , em tal caso Mandamos , que se a dita doaçom passar conthia de duzentos escudos d'ouro , seja per Nós infinuada , como dito he ; e nom seendo assi infinuada , Mandamos que valha soamente , em quanto chegar á dita conthia de duzentos escudos , e em quanto mais sobejar , nom valha nem aja alguu vigor , assi como se nunca fosse feita ; ca muito justa razom parece feer , que os direitos com maior trigança e favor socorram aa geraçom das molheres , que aa dos homees , porque as molheres , por grande fraqueza de feu entender , ligeiramente se movem ao que lhes he requerido , ainda que lhe seja dapnoso , o que nom fazem os homees tam de ligeiro , porque geeralmente som mais constantes , e firmes em seus prepozitos.

2 E QUANTO he aas doações feitas per Nós , Mandamos , que tanto que forem affinadas per Nós , ou per nossos Officiaaes que pera ello som deputados , e seelladas com o Nosso Scello , logo sejam firmes e valiosas sem outra infinuaçom ; porque os autos per Nós feitos nom requerem outra alguua solepnidade de direito , salvo soamente Nosso outorgamento.

3 E com esta declaraçom Mandamos que se guarde

de a dita disposiçom do direito Comuú com a usança geeral da terra , e estilo da Nossa Corte de longamente em ella guardado , segundo fuso he escripto , e per Nós declarado , como dito he.

---

## T I T U L O LXVIII.

*Do que engeita a moeda d'ElRey.*

**O** VIRTUOSO Rey Dom Joham da louvada memoria em seu tempo fez Lei em esta forma , que se segue.

**I** MANDA ElRey , que nom seja nenhuú tam oufado , que engeite moeda algũa crunhada do seu crunho , salvo se per evidente esperiencia se mostrar , que he feita de ferro , ou de peltre , ou d'outro defvairado metal , de que se nom acostuma fazer moeda em seus Regnos. E qualquer que a engeitar , se for pessoa de pequena condiçom , seja preso , e açoutado publicamente ; e se for rico , ou de maior condiçom , seja preso , e façam-lho saber pera o degradar pera honde for sua mercee. Feita em Monte Moor o Novo , e apregoadá a quinze dias de Dezembro. Pere Esteves a fez Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISPTO de mil e quatrocentos e \* trinta (a) \* e seis annos.

*Liv. IV.*

Hh

2 E

---

(a) vinte

2 E VISTA per Nós a dita Lei , adendo e declarando em ella Dizemos , que posto que entre alguís compradores , e vendedores , e quaesquer outros contratantes seja acordado , que se aja de pagar certa moeda d'ouro , ou prata , &c. , effo nom embargente , será effe vendedor obrigado a receber qualquer Nossa moeda lavrada do Nosso crunho , ou dos Reix que ante Nós forom , naquelle preço e valia , que per Nós for hordenado , e taixado ; e nom a querendo assi receber o dito vendedor , ou qualquer outro , a que aja de seer pagada , Mandamos que encorra , e aja a pena contheuda na dita Lei ; ca em outra guisa ligeiramente seria a dita Lei anichilada , e sem proveito alguí .

3 E com esta declaraçom Mandamos que se guarde a dita Lei , segundo em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

---

## TITULO LXX.

*Das Doações , que se podem revogar por  
causa da ingraticidooem.*

**A**NTRE todos os pecados estranharom sempre os homeés muito o pecado da ingraticidooe : e esto nom sem razom ; ca per geeral evidencia do feito se mostra que todos os homeés naturalmente amam quem  
lhe

lhe bem faz , e dezejam reconhecer o beneficio recebido , porque esto procede do effinto da natureza , que os costringe naturalmente pera ello ; e se algum faz o contrario , parece haver pecado contra Direito Natural , pois que peca contra aquello , que a natureza estabeleceo. E por tanto estabelecerom os Sabedores e differom , que todo aquelle , que fosse ingrato e desconhecido ao seu bem-feitor , de que ouvesse recebido alguñ beneficio , tal como este fosse notado de infamia antre os boõs , e ainda lhe podesse seer revogado o beneficio per aquelle , de que o ouvesse recebido : e bem parece seer justa coufa , pois que desmereceo o beneficio que recebeo , que lhe seja revogado per seu desmerecimento. E ainda que segundo direito , as doações simplesmente feitas , e sem alguã outra condiçom , ou causa passada , presente , ou futura , tanto que assi som feitas per outorgamento daquelles que as fazem , e acceptaçom daquelles a que som feitas , logo som firmadas em tal guifa , que já mais em alguñ tempo nom podem seer revogadas ; pero se aquelles , a que as ditas doações foram feitas , forem ingratos contra aquelles que lhas fizeram , com justa razom lhes podem per elles as ditas doações seer revogadas per causa da dita ingratição. E porque poderom alguñs duvidar quaaes som as causas da ingratição , per que as ditas doações podem seer revogadas , declaramos seer estas , que se adiante seguem.

1 PRIMEIRAMENTE se esse Donatairo disse ao Doador, quer em sua presença, quer em sua ausência, alguma grave injuria, assi como se lha disse em Juizo, ou em Praça perante alguns home's bo's, de que esse Doador recebesse vergonça; e se for duvida se a dita injuria affy feita he grave, ou nom, esto fique em alvidro do Juiz.

2 A SEGUNDA coufa he, se o ferio com pedra, ferro, ou com paaõ, ou com a maaõ, ou se pose as maãos sanhudamente em elle com teençom de o viltar, e deshonnar.

3 A TERCEIRA coufa he, se o Donatairo traoutou, ou machinou alguma coufa, per que viesse grande perda e dāpno ao Doador em sua fazenda, ainda que seu proposito nom ouvesse real effeito; porque em tal caso sua maa teençom deve seer avuda por consumada, se ácerca dello fez todo seu poder, e nom esteve per elle de vir a final perfeiçom.

4 A QUARTA coufa he, quando esse Donatario per alguma guisa infidiou ácerca do prigoo, ou dāpno da pessoa do Doador, assi como se elle per si, ou per outrem lhe p'curasse morte ou prigoo, per qualquer guisa, de seu corpo ou estado, ainda que seu proposito nom trouxesse a perfeiçom, segundo o dito havemos no Capitulo suso dito.

5 A QUINTA coufa he, quando esse Donatairo prometeo ao Doador pola dita doaçom a lhe fazer, ou comprir alguma coufa, e a nom fez, e comprio como lhe prometeo.

6 E DIZEMOS , que se alguã Madre fezesse doação a algum seu filho , que tevesse d'algum seu marido já finado , e ella despois da dita doação assi feita casasse com outro marido , em tal caso differom os Direitos , que se despois esse filho for ingrato contra ella , ella poderá revogar essa doação assi feita , ante que casasse com o segundo marido , fomente em cada huã destas tres cousas. A primeira , se esse filho infidiu ácerca da vida de sua Madre. A segunda , se pôs as maaõs irosamente em ella. A terceira , se machinou em perda de toda a sustancia de sua fazenda. E nom poderá essa Madre no caso suso dito revogar a doação feita ao dito filho por alguã outra cousa de ingratidooem , salvo por cada huã das ditas tres cousas ; porque presumirom os Direitos , que pois ella despois da dita doação feita ao filho casou com outro marido , ligeiramente a seu requerimento se poderá mover a revogalla , e por tanto lhe nomearom as cousas de ingratidoõ , per que podeffe revogar a dita doação.

7 E ACHAMOS per direito , que se algum homem tevesse algum servo , e o forrasse livrando-o de toda servidooem , se despois que elle assi fosse forro , que se chama em Direito liberto , cometesse ingratidooem contra aquelle que o forrou , a que chamaõ os Direitos padroeiro ; a saber , fazendo-lhe alguã injuria pessoal , quer em sua presença , quer em sua ausencia , quer fosse verbal , quer de feito , poderá elle padroei-



ro revogar a liberdade, que deu a esse liberto, e reduzillo aa servidoem em que antes era: e bem assi por cada huã das outras cousas de ingraticidooem, per que o doador pode revogar a doaçom feita ao donatairo, segundo ja suso dito avemos.

8 E BEM assi Dizemos, que seendo o dito padroeiro posto em cativeiro, e o dito liberto o nom remisse do dito cativeiro, seendo abastante pera o fazer, ou seendo posto em necessidade de fame, e o dito liberto lhe nom acoresse aa dita necessidade, tendo tal fazenda, per que o bem podesse fazer, poderá o dito padroeiro em cada huũ dos ditos casos revogar a dita liberdade ao dito liberto assi como ingrato, e reduzillo aa servidoem em que antes era.

9 E SE o doador, de que ja suso avemos fallado, ou o padroeiro, que per sua voontade livrou o servo da servidoem em que era posto, nom revogou a doaçom feita ao donatairo, ou a liberdade que deu ao liberto em sua vida, por razom da ingraticidooem cometida contra elle, ou nom moveo em sua vida demanda em Juizo, pera essa doaçom ou liberdade revogar, nom poderão depois de sua morte seus herdeiros tal revogaçom fazer: e bem assi nom poderá o doador revogar a doaçom ao herdeiro do donatairo, por causa da ingraticidooem per esse donatairo cometida, pois que a nom revogou em vida do donatairo, que a dita ingraticidooe cometeo; ca esta provisom introduzida per Direito pera revogar os beneficios por

cau-

causa da ingratiçãoe , foamente he outorgada a effes , que os beneficios derom , contra aquelles , que os delles receberam , sem passando aos herdeiros , nem contra os herdeiros d'huã parte , nem da outra.

IO E MANDAMOS , que em caso , que na doaçom feita per algum doador de qualquer beneficio seja posta alguuã clausula , per que o dito doador prometta de naõ revogar a dita doaçom por causa de ingratiçãoe , tal clausula nom valha mais que se nunca fosse posta , e sem embargo della possa a dita doaçom seer revogada por causa da ingratiçãoem , segundo per Nós suso he declarado ; porque se tal clausula per direito valesse , provocaria os homees pera ligeiramente cairem em o dito pecado de ingratiçãoe , o que nom devemos consentir com justa razom , nem dar pera ello ocafiom , por seer pecado tanto avorrecido ácerca de DEOS , e do mundo , como dito he.

---

## T I T U L O LXXI.

*Das Vendas , e enalheamentos que se fazem  
de cousas letigiosas.*

C OUSA letigiosa quer tanto dizer , como cousa , sobre que he movido letigio antre as partes em Juizo. E esto se faz alguãs vezes assi , tanto que a parte he citada pera responder em Juizo sobre alguã cousa ,

fa, ou dada enformaçom ao Principe da terra, e elle per feu desembargo manda cometter o feito a alguũ certo Juiz, o qual desembargo apresentado a effe Juiz, e mostrado per elle aa outra parte, logo per cada huã das ditas maneiras, segundo a determinaçom dos Sabedores, he feita a coufa letigiosa, se sobre ella he movida alguã auçom real, assi como se alguũ homem demandasse a outro alguã coufa, dizendo que era sua.

1 E se fosse movida questom sobre a servidom d'alguã coufa, sem sendo movida questom sobre o senhorio della, em tal caso será essa auçom feita letigiosa per contestaçom da lide, mais a coufa nom será feita letigiosa em algum tempo, porque nom he movida questom sobre o senhorio della. E bem assi differom os Sabedores, que a auçom em Juizo movida será feita letigiosa se fosse contenda sobre a posse d'alguã coufa per auçom real, que se chama em Direito ipotecaria; assi como se o creedor demandasse ao devedor, ou a algum outro possuidor a coufa, que lhe fora apenhada, pera aver per ella sua divida; ca em tal caso essa auçom assi movida será feita letigiosa tanto que a lide for contestada, e nom d'outra guisa, mas a coufa demandada nom será feita letigiosa, porque nom he movida questom sobre o senhorio della, como dito he no caso suso dito.

2 E se fosse movida em Juizo alguã auçom pessoal sobre alguã coufa certa, assi como se fosse empref-

prestada, ou apenhada, ou posta em guarda e con-  
 defilho, ou per alguã outra maneira semelhante de-  
 vuda, em tal caso nom será essa auçom, nem cousa  
 feita letigiosa, senom per contestaçom da lide. E feen-  
 do essa auçom mera pessoal, assi como se huú homem  
 demandasse a outro certa quantidade em que lhe fos-  
 se obrigado, em tal caso essa quantidade nunca em  
 algum tempo será feita letigiosa, mas será feita leti-  
 giosa a auçom sobre ella movida, tanto que for a lide  
 contestada, e nom d'outra guisa.

3 E PORQUE muitas vezes acontece despois que  
 huã cousa he feita letigiosa per questom movida em  
 Juizo sobre ella, segundo que suso avemos declara-  
 do, o Reeo, pendendo o letigio, vende, escaimba,  
 ou doa essa cousa a alguã outra pessoa, e bem assi o  
 Autor a auçom movida sobre a dita cousa, e per aazo  
 dessa venda, ou enalheaçom, que assi he feita da di-  
 ta auçom, ou cousa, seguem-se despois muitos es-  
 candalos, e trabalhos aas partes, quando o letigio  
 vem a seer findo per sentença difinitiva; e bem assi  
 per outras muitas, e desvairadas maneiras: Por tan-  
 to os Sabedores, que fizeram, e compilarom as Leix  
 Imperiaaes, consirando ácerca dello, estrañarom  
 com grandes, e graves penas as ditas vendas, e ena-  
 lheações assi feitas; e estabelecerom, que qualquer  
 venda, ou escaimbo, que fosse feito d'alguã cousa li-  
 tigiosa, como dito he, fosse nenhuã per direito, e de  
 nenhuú vigor; e todo aquelle, que tal cousa compraf-

le, ou escaimbasse a sabendas, a tornasse a aquelle, de que a ouve, sem por ella receber preço, ou qualquer outra cousa, que por ella ouvesse dada ao tempo que a comprara, ou ha assi houvera; e mais todo esse preço, ou qualquer outra cousa, que por ella ouvesse dada, fosse apicada a Nós; e outro tanto pagasse a Nós o dito vendedor, que a dita cousa letigiosa vendeo, ou escaimbou, sabendo que lhe era sobre ello movido letigio, ante que fosse findo per sentença definitiva: passada em cousa julgada.

4 E no caso, honde o dito comprador nom foubesse essa cousa seer letigiosa, em todo caso essa venda será nenhuã, e elle cobrará do dito vendedor o preço, que lhe por ella deu, e mais a terça parte del- le, polo engano que lhe fez; e o dito vendedor pagará a Nós outro tanto, quanto foi o preço principal, por que a dita cousa vendeo: e esta pena tam grave lhe derom os Direitos pela malicia, que cometeo, nom descobrindo ao dito comprador, ou a qualquer outro, em que a dita cousa trasmudou, como essa cou- sa era letigiosa ao tempo que lha vendeo.

5 PERO seendo essa cousa letigiosa vendida, escaimbada, ou doada polo Reeo a alguã pessoa pode- rosa, quer per razom de dinidade, quer per razam d'algum officio que tenha, em tal caso pagará esse Reeo ao seu averfairo e contentor, com que letigava, o dobro do preço ou cousa, que assi ouve pola cou- sa, que assi vendeo, escaimbou, ou doou, como di-

to he; o qual dobro pagará ao feu averfairo, aalem da pena que a nós ha de pagar: e esta pena tão grave lhe derom os Direitos por a malicia, que cometeo contra feu averfairo, em lhe procurando mais duro contentor, que o vexasse com fadiguas, e despesas trabalhofas. E essa meefma pena haverá o Author, que vendeo, escaimbou, ou doou a auçom letigiosa em algum poderoso por razom do Officio, ou dignidade que tevesse.

6 E SEENDO a dita coufa letigiosa dada sem effe doador por ella receber alguã outra coufa, em tal caso se o Donatario foi sabedor do letigio, aalem dessa doaçom feer nenhuã, pagará a Nós a verdadeira estimaçom dessa coufa doada, e tornará essa coufa ao doador, pera se ao depois fazer della o que for direito; e effe doador pagará a Nós outro tanto preço quanto for a eixtimaçom della; e nom seendo effe Donatario sabedor do dito letigio, tornará a coufa ao dito doador, e effe doador lhe pagará a terça parte da verdadeira estimaçom della, e mais pagará a Nós outro tanto, quanto for a verdadeira estimaçom sobredita, segundo já avemos dito no vendedor.

7 E TODAS estas penas, que os fazedores e compilladores das Leix Imperiaaes derom ao Reco, que vende, e escaimba, ou doa a dita coufa letigiosa, bem assy as derom ao Autor, que vende, escaimba, ou doa a auçom letigiosa, que he movida em Juizo, e feita letigiosa, segundo já dito avemos no começo deste Titulo.

8 E PEROO que a coufa , e bem affi a auçom letigiofa , fegundo direito nom poffa geeralmente feer vendida , efcaimbada , ou doada , efto nom haverá lugar na doaçom , que feja feita por cauza de dote , ou razom de cafamento ; nem em traufaçom , que feja feita antre os litigantes fobre effa coufa letigiofa , de que antre fy litiguaffem ; nem em partiçom , que feja feita antre alguũs herdeiros de herança , fobre que litiguaffem affi elles , como outros alguns herdeiros , pela qual razom toda a herança era feita letigiofa ; nem averá ainda lugar na coufa letigiofa , que foſſe leixada em algum teſtamento a algum Legatario per via de legado , pero que em tal caſo ferá o herdeiro theudo a proſeguir a demanda já começada com o defunto ataa fim ; e ſeendo a demanda por ſua parte vencida , entregará effa coufa affi veencida ao dito Legatario ; e ſe o herdeiro for veencido na demanda , nom feerá obrigado a pagar coufa alguã ao Legatario ; e ſe eſſe Legatario ſentir por ſeu proveito de ſe apoer a eſſa demanda , por ſe naõ fazer em ella alguũ conluio em ſeu prejuizo , podello-á bem fazer em todo o tempo que lhe aprouver.

9 E TANTO agravárom os Direitos a venda , efcaimbo , ou doaçom da coufa letigiofa , que eſtabellecerom e mandaarom , que ſeendo feita tal venda , efcaimbo , ou doaçom , e deſpois foſſe veencido eſſe letigio por parte do Autor , per eſſa meefma ſentença foſſe feita eixecuçom contra aquelle , a que affi foſſe

ven-

vendida, escaimbada, ou doada, em cujo poder fosse achada, sem pera ello seer mais chamado, nem citado, se elle foi sabedor do dito letigio, ao tempo que assi ouve a dita coufa; e nom seendo elle sabedor, deve seer citado pera a dita eixecucom, e ouvido com seu direito sumariamente, soamente sabuda a verdade da coufa sem outro processo.

IO E DISSEROM ainda mais, que se aquelle, que comprasse a coufa letigiosa, ou por ella outra escaimbasse, ou lhe fosse doada, ante que lhe fosse entregue a demandasse ao vendedor, &c. nom será elle theudo de lha entregar, ca lha poderá bem embargar essa demanda, dizendo que essa coufa assi vendida era letigiosa, &c. ao tempo que lha vendeo, escaimbou, ou doou, como dito he.

---

## T I T U L O LXXII.

*Das Compensações, como, e quando se podem fazer d'huã divida aa outra.*

C O M P E N S A Ç O M quer tanto dizer, como desconto d'huã divida aa outra. E foi introduzida per direito com justa razom e igualdade, porque mais razoada coufa he nom pagar homem o que nom deve, se lhe outro tanto he devudo, ca pagallo, e despois repetillo, como coufa nom devuda.

1 E



1 E DISSEROM OS Sabedores, que fezerom e compilarom as Leix Imperiaaes, que a compensaçom ha lugar assi na auçom real, como na pessoal, com tanto que se allegue de quantidade a quantidade, que quer tanto dizer, como coufa, que stá em conto, assi como he o dinheiro, &c. ou peso, assi como he cera, e sevo, &c. ou medida, assi como he vinho, azeite, mel, &c. E por tanto dizemos, que se hum homem me he devedor em certa quantidade de dinheiro, ou vinho, azeite, mel, cera, &c. e eu lhe som devedor em outro tanto, mais ou menos, &c. justa coufa he que se desconte huã divida por outra, em quanto ambas concorrerem, e em na maioria fique salva a divida daquelle, a que mais for devido.

2 E PERO que esta Ley seja geeral, recebe porem em si muitas fallencias. A primeira he na guarda e condecilho: assi como se te eu em teu poder posse em guarda e condecilho alguã certa quantidade, e demandando-ta eu, disseses tu que eu te devia outra tanta per algum outro titulo, que nom fosse semelhante, em tal caso nom haverá lugar a compensaçom, mas serás tu obrigado de me entregar todo aquello, que eu em teu poder assi puse em guarda, e ficará a ti salvo todo teu direito sobre aquello, que te eu devesse de qualquer outra parte; porque a guarda e condecilho he de tal qualidade e natura, que nom recebe em si compensaçom nenhuã em nenhuũ caso, que nom seja privilegiado assi como elle.

3 A SEGUNDA fallencia he em todo caso de força , roubo , furto , ou outro qualquer caso semelhante , per que alguã minha quantidade fosse a teu poder per alguã arte ou engano ; ca em tal caso se te eu demandasse essa quantidade , nom me poderias tu allegar compensaçom d'alguã outra cousa , em que te eu seja obrigado , per qualquer titulo que seja : salvo se te eu fosse obrigado per semelhante modo de força , roubo , furto , &c. ; ca entom se faria compensaçom d'huã quantidade aa outra , em quanto ambas concorressem.

4 A TERCEIRA fallencia he , quando a algum he devido algum mantimento , ainda que seja de quantidade , quer seja devido per contrauto , quer per algum testamento , ou per outro qualquer modo ; porque a divida do mantimento he per direito taõ favoravel , que o seu favor nom padece seer-lhe oposta alguã compensaçom d'alguã outra divida , que seja de quantidade.

5 A QUARTA fallencia he , quando aquella divida , de que se faz compensaçom , he incerta , e a divida principalmente demandada he certa , e clara per confissom da parte , ou per alguã outra prova a ella dada ; ca em tal caso , ainda que geeralmente se deva de fazer compensaçom de quantidade a quantidade , nom se deve fazer daquella que he incerta , a aquella que he certa : salvo se aquelle , que allegar tal compensaçom , se obrigasse a provalla ataa dez dias peren-

toriamente , e em outra guisa nom deve feer recebido a tal compensaçom : nem parece feer coufa jufta , que a divida liquida e clara feja embargada per aquella , que he incerta e duvidofa.

6 A QUINTA fallencia he , quando alguã divida de quantidade for devuda a Nós , ou a alguã Cidade , ou Villa , que fe chama em Direito divida de Repruvica , honde eftabelecerom os Direitos , que nom hajam lugar compensações : pero efto nom embargando , por quanto effes Direitos differom , que em alguns casos fe poffa fazer compensaçom aa divida da Repruvica onde eftabeleceram , e em outros nom , Mandamos que ácerca defto fe guarde aquello , que for achado per direito.

7 E DIZEMOS , que fe em cada hum dos ditos casos espiciaaes foffe allegada compensaçom d'alguũ outro caso espicial , deve-fe fazer compensaçom d'huũ caso a outro : affi como fe foffe demandada alguã quantidade pofta em guarda e condefilho , que he cafo privilegiado , e foffe allegada compensaçom d'alguã outra quantidade roubada , ou forçada , &c. ; ca nom fem razom fe deveria fazer compensaçom de huã quantidade aa outra , e bem affi dos outros casos femelhantes privilegiados , &c.

8 E NOM embargante que ajamos dito , que a compensaçom foamente ha lugar de quantidade a quantidade , e nom d'huã especia aa outra , a qual he toda coufa , que fe nom custuma a dar per conto ,  
pe-

peço , ou medida , assi como he huũ cavallo , ou huũ homem servo , ou huũ livro , &c. pero se huũ homem devesse a outro geeralmente huũ servo , ou huũ cavallo , nom declarando mais hum que outro , honde seria obrigado de lhe pagar huũ cavallo , ou huũ servo , que fosse comunal , que nom fosse muito vil , nem muito avantejado , ou a sua verdadeira estimação , acordando-se as partes a seer pagada a dita estimação , ou seendo assi julgado , em tal caso bem se poderá a ella fazer compensaçom d'outra quantidade , nom embargante que principalmente parecesse seer devuda a dita especie , como dito he ; pois que ja he convertida em quantidade , quando a estimação della foi escolhida pelas partes , ou feita della condapnaçom , como dito he. E bem assi se poderá dizer , quando certa especie fosse devuda d'huã parte a outra , assi como huũ certo cavallo , ou servo , ou livro , &c. , e ella nom podesse seer achada , honde seria devuda a verdadeira estimação della , segundo fosse extimada per juramento do Autor ; e feita assi a dita estimação , licitamente se poderá fazer a ella compensaçom d'outra tanta quantidade , maior ou mais pequena , em quanto huã concorresse com outra , segundo já suso dito avemos.

## T I T U L O LXXIII.

*Dos Allugueres das Casas , e da maneira que se deve  
teer acerca delles.*

**N**A CAMARA da nossa sempre Leal Cidade de Lixboa foi achado huũ Custume escripto , e geralmente usado per muito longo tempo , em esta forma que se segue.

**I** CUSTUME geeral he que a memoria dos homees nom he em contrario , que se algum , ou alguns , que casas teverem , e as alugarem a alguas peffoas a tempos certos , affy como ataa Sam Joham , ou Sam Miguel , ou Natal , ou outro qualquer tempo devisado , que antre sy poserem , que antes do tempo do aluguer acabado trinta dias , os senhores das casas , a que pertencer , devem requerer aos que moram em ellas , e lhas teem alugadas , se querem ficar em ellas por mais tempo , ou lhes dizer , que lhes desembarquem suas casas , e lhas leixem como o tempo for acabado , ou se elles souberem que já teem casas pera o tempo , em que ajam d'hir morar , façam das suas seu proveito ; e como este requerimento fezerem , logo os moradores , que as casas teem alugadas , devem a dar sua resposta , ou a mais tardar , ata tres dias , e dizerem se querem ficar nas casas , ou nom , dando a elles a resposta , desde lhe o dito requeri-  
men-

mento for feito , aos termos , que suso dito he ; e nom lha dando , d'hi en diante som theudos a teer as ditas casafs , e pagarem o aluguer do anno que vier. E nom se podem elcular em caso que digam , que casafs teem alugadas , pois que nom derom a resposta ao tempo que deveram : salvo se o Senhorio as quifer filhar , pois que fez ho requerimento aos moradores ; e se lhes o requerimento nom foi feito , entom em elles he de ficarem nas casafs , ou d'as leixarem , segundo virem seu proveito.

2 ITEM. Custume he que o Senhor da casa pode penhorar sem coima , e tomar o penhor (a) em sua casa polo aluguer , que lhe deverem.

3 ITEM. Se o Senhor da casa nom achar aquelle , que a casa alugou , e achar algum outro em ella , póde requerer aaquelle , que achar de posse da casa , ou tiver alguã cousa dentro em ella , que lhe pague o aluguer , e o pode penhorar por ello sem cooima , e nom se pode o que em ella morar chamar á força.

4 ITEM. Nenhum nom póde reter a casa alhea , nem morar em ella , sem consentimento daquelle cuja for ; e pero que digua o que em ella morar , que pagará o aluguer , e havella-ha de tanto por tanto como outrem der , nom pode esto fazer : salvante prazendo aaquelle , cuja he a casa.

5 E ESTO he estabelicido e acustumado de longo tempo , por se averem de tirar brigas , e contendas

---

(a) em sua mam A.

antre as pessoas , e por boõ pagamento. E foi publicado no Paaço do Concelho da Cidade de Lixboa em Juizo \* perante (a) \* Affonso Martins \* Alvernaz (b) \* Alguazil (c) \* geeral em a dita Cidade, (d) estando hi Lopo Affonso das Regras Procurador do Concelho da dita Cidade , que fez publicar o dito custume per mandado de Fernam Rodrigues , e de Pere Esteves , e de Affonso \* Rodrigues (e) \* Vereadores , e Regedores por ElRey em essa meesma Cidade polo dito Senhor , e o publicou em Juizo aos vinte dias do mes d'Outubro Era de mil e quatrocentos e onze annos.

6 E visto per nós o dito Custume , declarando ácerca delle dizemos , que nom pagando o alugador da casa o aluguer della ao tempo, que prometeo pagallo , mandamos que o Senhor della nom possa penhorar per si o dito alugador, mais que elle possa esto mandar fazer ao Alquaide da Villa , ou Lugar , honde esto acontecer ; ao qual mandamos , que per seu mandado faça essa penhora sem outra autoridade de Justiça. E esto mandamos assy fazer, por tolher, e evitar voltas e arroidos , que d'outra guisa ligeiramente se poderiaõ recrecer.

7 E SEENDO despois achado que o Senhor da casa mandou fazer a dita penhora , como nom devia , seendo pagado do dito aluguer em todo ou em parte , em  
tal

---

(a) presente A. (b) e Alvare Annes S. (c) Tabelliaõ A. (d) estando hy presentes muitas pessoas , e (e) Pires

tal caso mandamos que elle pague ao dito alugador em tresdobro todo aquello , que for achado que lhe nom era devido : e possa elle dito alugador morar em as ditas casas , e nom seja dellas tirado ataa que acaba tanto tempo , quanto amontar em o dito tresdobro , avendo respeito ao aluguer , por que estava alugada no começo do dito alugamento : e mais seja-lhe entregue seu penhor ; ca pois ao Senhor da casa he dado poder , que per sua autoridade possa mandar penhorar o alugador da sua casa , sem outro mandado de Justiça , se elle acerca dello usa maliciosamente , com justa razom lhe deve seer escarmentada sua malicia.

8 E com esta declaraçom mandamos e poemos por Ley que se guarde geeralmente o dito Custume por todo o Regno , segundo em elle he contheudo , e per nós declarado como dito he.

---

### T I T U L O LXXIII.

*Em que casos poderá o Senhor da casa lançar fora della o alugador , durante o tempo do aluguer.*

**O**S SABEDORES , que fizeraõ e compilaraõ as Leix Imperiaaes , estabelecerom e poferom por Ley , que se algum homem alugar huã casa a outrem por certo preço , e a tempo certo , durante o dito tempo  
nom



nom o poderá esbulhar , nem lançar fora della , salvo em quatro casos.

1 O PRIMEIRO he , quando o dito alugador nom pagar a pensom ao tempo que a prometeo a pagar , ou segundo for usança da terra , que se aja de pagar.

2 O SEGUNDO he , quando esse alugador usa mal da dita casa , assy como destroindo-a , ou dissipando-a , ou usando em ella d'alguús autos illicitos e deshonestos , ou dapnosos aa dita casa.

3 O TERCEIRO he , quando o Senhor da casa a quer renovar , ou reparar d'alguns adubios , que lhe som necessarios , os quaees se nom poderiam fazer razoadamente , morando o dito alugador em ella.

4 O QUARTO he quando o Senhor da casa per algum caso , que lhe novamente acontecesse , a ouvesse mester pera morar em ella , ou algum seu filho , ou Irmaaõ , assy como se elle casasse novamente , ou desse casa a seu filho , ou filha , e bem assy ao Irmaaõ , ou Irmaã ; ca em tal caso bem poderá o Senhor da casa lançar fora della o alugador durante o tempo do aluguer , pois que ha tanto há mester polo caso , que lhe novamente sobreveeo , de que razoadamente nom pôde pensar ao tempo que a alugou.

5 E VISTA per nós a dita Ley , declarando em ella dizemos , que por quanto na Ley feita ante desta , he declarado , que nom pagando o alugador da casa a pensom della assy , e como prometeo , ou segundo for usança da terra , o dito Senhor o possa por ella

man-

mandar penhorar pelo Alquaide da dita Villa , mandamos que em esta parte se guarde a dita Ley , segundo per nos em ella he declarado.

6 E QUANTO he aos outros tres casos contheudos em esta Ley Imperial , mandamos , que nom embarcante que per ella seja outorgado ao Senhor da casa , que per sy possa esbulhar o alugador della em cada hum destes tres casos , porque desto se poderiam seguir reixas e contendas e outros males , o que sempre devemos a todo nosso poder tolher e desviar ; porrem mandamos , que acontecendo cada hum dos ditos casos , o Senhor da casa nom possa per sy esbulhar o alugador della , mais requeira ao Alquaide da Villa , honde esto acontecer , que lhe diga que se faya da dita casa , declarando-lhe a razom , por que nom deve em ella mais morar ; e nom se querendo elle della sayr , entom o lance esse Alquaide fora della : ao qual Alquaide nós mandamos , que acerca desto , que dito he , faça o que lhe for requerido polo Senhor da casa , como suso he declarado. E seendo despois achado , que o dito Senhor da casa mandou lançar fora della o dito alugador maliciosamente , como nom devia , em tal caso mandamos que o dito alugador seja logo tornado a ella , e possa em ella morar tres tanto tempo , do que lhe ainda ficava por morar , quando della foi lançado pelo Alquaide , como dito he , sem por ella pagando pensom alguma polo dito tempo do tresdobro , que assy em ella morar ; ca pois

os direitos lhe derom autoridade pera elle poder per sy mandar esbulhar o dito alugador , e elle obrou acerca dello maliciosamente , como nom devia , com justa razom deve seer gravemente punido em a dita pena.

7 E com esta declaraçom mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

---

## TITULO LXXV.

*Dos Alugadores das casas , que as nom querem leixar a seus donos , acabado o tempo do aluguer.*

**D**ESAGUISADA coufa he , e ainda parece seer contra toda humanidade , se hum homem empresta alguã coufa a outro a tempo certo , ou em quanto prouguer aaquelle , que lha empresta , passado esse tempo ataa que a emprestou , ou requerendo que lha torne , recusar esse , a que assy foy emprestada , de a tornar e entregar aaquelle , que lha emprestou : e bem assy daquelle , a que foi alguã casa alugada , ou arrendada alguã herdade , vinha , ou olival a tempo certo , o qual passado a nom quer tornar , e entregar esse arrendador ao Senhor della , de que a assy ouve arrendada , sem teendo alguã justa , e lidema razom , porque o leixe de fazer.

1 POREM differom os sabedores antigos , que compilarom as Leix Imperiaaes , que se huum homem recebeo alguma coufa d'outro , que a tinha em feu poder como Senhor della , emprestada , alugada , ou arrendada a tempo certo , ou em quanto aprouvesse ao dito Senhor , e despois seendo requerido per elle , passado o dito tempo , recusa de lha entregar , metendo o feito em revolta do Juizo , atee seer condapnado per sentença difinitiva , que passe em coufa julgada , deve d'entregar essa coufa ao dito Senhor , e mais a verdadeira estimaçom della pola contumacia que cometeo , e em que perseverou de lha entregar atee seer condapnado per sentença , como dito he ; a qual pena lhe poderá seer demandada em todo o tempo , afsi antes da sentença , como depois della : pero seendo demandado ante da sentença , será demandado sob condiçom , se o Reeo durar em sua profia atee seer condapnado , como dito he.

2 E DECLARAMOS aquelle , que afsi recebeo a dita coufa emprestada , teer justa e lidima razom de a nom entregar ao dito Senhor della , quando acerca della fez algumas despezas necessarias , ou proveitosas , ca em tal caso justa razom terá pera reteer em fi a dita coufa emprestada , ataa que lhe seja pagada a despeza que fez , como dito he.

3 E BEM afsi dizemos daquelle , que recebeo alguma coufa alugada , ou arrendada polo Senhor della a tempo certo , que durante o tempo do dito

aluguer , ou arrendamento , se elle pagar a pensom , ou renda nos tempos contheudos no contrauto , justa e lidima razom teerá de nom entregar a dita coufa , ataa que todo o tempo do aluguer , ou arrendamento seja acabado.

4 E DIZEMOS que honde o Senhor da coufa , estando em posse della , a emprestou de sua mão a outrem a tempo certo , ou em quanto lhe aprouvesse , ou lha arrendou , ou alugou a tempo certo por certa pensom , se passado esse tempo o dito Senhor demandar a dita coufa a aquelle , a que a assi emprestou , alugou , ou arrendou , assi como coufa emprestada , alugada , ou arrendada , nom lhe poderá dizer ou allegar esse , a que assi foi emprestada , alugada , ou arrendada , que essa coufa he sua , ou que lhe pertence de direito per algum titulo ; e ainda que tal razom allegue , nom será recebido a ella per nenhuma maneira , mais será em todo caso theudo , e obrigado de entregar afsy essa coufa ao Senhor della , de que a assi recebeo , como dito he ; e despois que lha assi ouver entregada , entom lha poderá demandar per qualquer guifa , que lhe pertencer de direito ; ca nom parece seer coufa razoada , se huum homem recebe d'outro alguma coufa emprestada , alugada , ou arrendada a tempo certo , e passado esse tempo he per elle requerido , que lha entregue assi como coufa emprestada , alugada &c. , que lhe possa dizer , e allegar esse , a que assi foi emprestada , alugada &c. , que es-  
fa

fa coufa he fua , e nom daquelle , que lha empreftou , alugou , &c.

5 PERO fe demandando o Senhor da dita coufa aquelle , a que a affi empreftou , ou alugou , vieffe alguum outro terceiro , que diffesse a dita coufa feer fua , e embargaffe a entrega della per requerimento , que fobre ello fizesse aa Juftiça , em tal caso dizemos , que fe effa coufa he movel , e effe que a affi empreftou , alugou , ou arrendou , he fofpeito , porque nom tem beens de raiz abaftantes pera ello , deve effa coufa feer fecrestada em maõ d'homem fiel , e idoneo , atee que feja achado a quem perteence de direito : e effe terceiro deve feer ouvido fobre o direito , que diz aver em a dita coufa fummariamente , fem outro eftrepitu , e figura de Juizo , foamente fabuda a verdade do feito , por nom dar lugar aas malicias , que d'outra guifa ligeiramente fe poderiam fazer , e cometer em tal caso. E feendo effa coufa de raiz , mandamos que fem embargo de tal queftom , e contenda movida polo dito terceiro , feja effa coufa entregue , e reftituida aaquelle , que a affi empreftou , alugou , ou arrendou , e a pede e demanda como coufa empreftada , alugada , ou arrendada ; e despois que lhe affi for entregue , entom lha demande effe terceiro , fe quifer , per hu deve , e como deve , e feer-lhe-á feito comprimento de direito.

## T I T U L O LXXVI.

*Do que deu herdade a parceiro de meas, a terço, ou quarto &c.*

**P**ORQUE algumas vezes acontece, que os Senhores das vinhas, e herdades as dam a lavrar de meas, a terço, e a quarto, segundo se accordaõ, por certo tempo, e com certas claufulas, e condiçooes, e durante o dito tempo, morre-se cada huma das ditas partes principaaes, a saber, o Senhor das ditas vinhas, e herdades, ou aquelle, que as assi filhou de meas, terço, ou quarto &c. e recrece sobre ello duvida antre os herdeiros do finado com a outra parte, que ainda fica viva, a saber, se os ditos herdeiros fero theudos, e obrigados a manteer o dito contrauto, e bem assi aquelle, que fica vivo; e querendo nós tolher esta duvida, porque a todo boõ Rey, e Princepy pertence quitar todos os caminhos e occasioes, per que os homees podem vir a briguas e contendas: Poemos por Ley e mandamos, que em tal caso, ainda que ao tempo da morte de cada huma das ditas partes principaaes dure o tempo do dito contrauto, nom seja mais aquelle, que ficar vivo, nem os herdeiros do finado obrigados a cumprir, e manteer o dito contrauto; porque achamos per direito, que o

con-

contrauto feito em tal forma, segue a natura e a qualidade do contrauto da parçaria, e apsy deve feer julgado de huum, como de outro.

1 PERO se ao tempo da morte de cada huma das partes principaaes, já o Lavrador teveffe feito alguñ adubio na dita vinha, ou herdade &c., apsy como se teveffe a herdade lavrada, ou a vinha podada, ou feita alguma outra obra d'adubio, em tal caso mandamos que passe o dito contrauto aos herdeiros por esse anno, e apsy elles, como a outra parte, que ficar viva, sejam obrigados ao manteer por esse anno foamente, que apsy já era começado d'adubar, e mais nom.

2 E DIZEMOS que se o Senhor d'alguma vinha, ou herdade &c. a desse a outrem de meas, terço, ou quarto &c. por tempo de dez annos, ou mais, em tal caso passará esse contrauto aos herdeiros; porque tal contrauto apsy feito nom segue a natura e condiçom do contrauto da parçaria, mais passa em outra especie de contrauto, que se chama em direito infitiotico.

3 E EM todo caso, honde o Senhor da vinha, ou herdade a desse de renda por certa quantidade de pam, vinho, azeite, ou dinheiros, em tal caso sempre esse contrauto passará aos herdeiros; porque o contrauto do arrendamento he diverso do contrauto da parçaria, e por tanto per outra guisa com razom deve feer julgado.



## T I T U L O LXXVII.

*Daquelle, que filhou algum fôro pera sy, e pera certas pessoas, e nom nomeou alguma antes da sua morte.*

**G**EERAL ufança he em esta terra longamente usada de tanto tempo, que a memoria dos homeés nom he em contrario, que filhando algum homem alguma possiffom de foro pera sy, e pera certas pessoas despos elle, a saber, huma qual elle nomeasse em sua vida, e aquella, que per elle for nomeada, possa nomear outra, e asy d'hy endiante, se esse, que asy filhar a dita possiffom de foro, ante de sua morte fazer seu testamento, em que faça e leixe certo herdeiro em solido de seus beés, sem nomeando certa pessoa ao dito foro, em tal caso aquella, que asy ficar herdeiro na herança do finado, fica nomeado ao dito fôro, ainda que lhe outra nomeaçom delle nunca seja feita.

**I**E FICANDO no testamento do dito foreiro muitos herdeiros, todos se entendem nomeados ao dito fôro. Pero esto nom embargante, porque o dito fôro nom deve seer partido antre muitos, ca em outra guisa ligeiramente se confunderia a pensom delle, em tal caso, declarando á cerca do dito custume e ufança,

ça , dizemos e mandamos , que se tantos beens ficarem per morte do dito finado , que possa o dito fôro caber no quinhom de cada huum delles , partam-se os beens do finado antre os herdeiros ; e aquelle , a que acontecer em feu quinhom o dito fôro , seja obrigado a pagar a pensom delle ao Senhorio , segundo a forma do contrauto feito sobre elle.

2 E NOM ficando per morte do dito foreiro tantos beês, per que o dito fôro possa caber no quinhom de cada huum dos herdeiros , em tal caso mandamos que se tenha esta maneira que se segue , a saber ; aja cada huum dos herdeiros o dito fôro , se quifer , satisfazendo aos outros herdeiros aquello, que por parte do dito fôro razoadamente lhes poderá acontecer ; e acordando-se todos , ou a maior parte dos herdeiros em ello , aquelle, que afsy o dito fôro ouver , pague a pensom delle ao dito Senhorio , segundo a forma do dito contrauto ; e nom se acordando em ello todos herdeiros , ou a maior parte delles , entom mandamos , que elles sejam theudos de vender , ou escaimbar o dito fôro do dia , que se o dito foreiro morrer , ataa seis mezes , requerendo primeiramente o Senhorio , se o quer tanto por tanto. E aquelle , a que afsy o dito fôro for vendido , ou escaimbado , seja d'hy endiante theudo a pagar a pensom delle , segundo a forma do dito contrauto : e os ditos herdeiros partam antre sy aquello , que afsy ouverem pela dita venda , ou escaimbo do dito foro , afsy como forem

rem herdeiros. E nom vendendo, ou escaimbando os herdeiros o dito foro, ou nom ho filhando cada hum delles em sy, como dito he, ataa o dito espaço de seis mezes, em tal caso mandamos, que o dito foro seja devolupto ao Senhorio, se o elle aver quifer, e faça delle o que por bem tiver.

3 E MORRENDO-SE o dito foreiro abintestado, sem nomeando alguma peffoa ao dito foro, e sem alguñ outro herdeiro acendente, ou decendente, em tal caso fique esse foro devolupto ao Senhorio.

4 E FICANDO per sua morte algum filho lidi-  
mo, neto, ou bisneto barom, em tal caso deve esse foro ficar a elle, e pagar a pensom delle, segundo a forma do contrauto: e bem afsy aa filha, neta, ou bisneta, nom avendo hy filho barom; e honde hy ou-  
ver o dito filho, ou filha, nom averá o dito foro neto, ou neta; e honde muitos filhos, ou filhas ou-  
ver, sempre foi custume geeral, que o maior dos filhos, ou maior das filhas aa mingua dos filhos, aja o dito foro, e pague a pensom delle, segundo a forma do contrauto.

5 E TODO esto, que dito avemos nos filhos, e netos, que som na linha decendente, mandamos que aja lugar, e se guarde nos da linha acendente, a saber, Padre, e Madre, e Avoos &c., nom avendo hy algum da linha decendente; ca em quanto ahy hou-  
ver algum descendente, nom haverá o dito foro o ascendente.

6 E NOM avendo hy filho lidimo por morte do dito foreiro, aja esse foro o seu filho natural, se o tiver, ainda que seu Padre fosse Cavalleiro, ou contiado em cavallo. E o filho-espurio nom poderá aver o dito foro, salvo seendo ligitimado per nós em tal forma, que possa herdar, e soceder abintestado, e de outra guisa nom.

7 E FILHANDO algum homem huum foro pera sy, e pera seus herdeiros e socessores, em tal caso per sua morte passe esse foro a todos seus herdeiros: e deve-se antre elles teer aquella maneira ácerca desse foro, que já em cima avemos declarada no Capitulo que se começa *E nom ficando per morte &c.*, em que fallamos do foreiro, que tomou algum foro pera sy, e pera certas pessoas, e leixou muitos herdeiros em seu testamento, sem nomeando ao dito foro alguma certa pessoa &c., segundo no dito Capitulo he contheudo.

---

T I T U L O LXXVIII.

*Do Foreiro, que nomeou alguem ao foro, e despois revoga essa nomeaçom, e faz outra.*

FILHANDO algum homem alguma herdade, vinhha, ou casa, ou olival de foro por pensom certa pera sy, e pera certas pessoas, a saber, huma que elle nomear, e a nomeada por elle possa nomear

*Liv. IV.*

Mm

ou-

outra , e aſsy d'hy endiante &c., e deſpois deſto eſſe primeiro e principal foreiro em ſua vida nomeaſſe alguma peſſoa , que deſpois de ſua morte ouveſſe o dito foro , e pagafſe a penſom delle , ſegundo a forma do dito contrauto , e deſpois fezeſſe outra nomeaçom a outra peſſoa , revogando a primeira , ſoem-ſe a recrecer grandes duvidas em os noſſos Regnos e Senhorio , e bem aſsy em a noſſa Corte , qual das ditas nomeaçooes valerá per direito , e ſe poderá a primeira ſeer revogada pela ſegunda.

1. E QUERENDO NÓS tolher eſſas duvidas , porque ſoomos certo , que muitas vezes acontecem , poemos por Ley e Mandamos , que ſe no contrauto do aſſoramento principalmente feito for dado poder ao foreiro , que poſſa nomear ao dito foro alguma peſſoa qual quifer ante de ſua morte , ou ao tempo de ſua morte , em cada huum deſtes caſos elle poderá fazer huma nomeaçom , e outra , e quantas lhe prouwer ataa o tempo de ſua morte : e pela poſtumeira dellas ſerom totalas outras revogadas ſem averem alguma força , ou vigor ; porque ſegundo direito , todos os autos , que ſom hordenados ao tempo da morte , ſom modavees e revogatorios ataa morte.

2. E ſe no contrauto do foro principalmente feito ante o Senhorio , e o foreiro lhe for dado poder ſimprefmente , que em ſua vida poſſa nomear ao dito foro huma peſſoa , qual lhe prouwer , ſem fazendo mençom do tempo de ſua morte , em tal caſo , deſpois

pois que elle huma vez nomear alguma pessoa, nom poderá mais revogar essa nomeaçom, nem fazer outra segunda, per que a primeira seja revogada: e ainda que a faça, nom valerá, porque pola primeira nomeaçom he aquirido tanto direito ao nomeado, que lhe nom pode já seer revogado.

3 PERO se no dito contrauto do afforamento, principalmente feito antre as partes, for dado poder ao foreiro pera nomear ao dito foro huma pessoa, qual elle quiser, em tal caso poderá elle nomear quem quiser huma vez, e outra, e outra, e quantas lhe aprouver, e a postumeira valerá, e todas as que antes foram feitas, seram per ella revogadas; porque aquella palavra *queira* he de tal força e vigor, segundo a disposiçom do direito, que dá poderio ao nomeante para fazer quantas nomeaçooes quiser ataa o tempo da sua morte.

4 E EM todo caso, honde diffemos, que o foreiro, a que he dado poder no contrauto do afforamento, que possa nomear alguma pessoa ao dito foro, pode revogar a nomeaçom já per elle feita, e fazer outra, asy o poderá fazer aquelle, que per elle for nomeado, se per vigor do dito contrauto primeiro lhe he dado poder pera nomear outra pessoa: e em o caso, onde o dito foreiro nom pode revogar a dita nomeaçom, que já fez, asy a nom poderá revogar aquelle, que per elle foi nomeado.

5 E DIZEMOS que em todo caso, honde o poder,

que he dado a algum pera nomear quem lhe aprou-  
 vér, dependesse d'algum testamento, ou coudicilho,  
 ou qualquer outra postumeira voontade, despois que  
 huma vez aquelle, a que foi dado o poder pera esco-  
 lher alguma pessoa, ou qualquer cousa, escolher a  
 pessoa, ou a cousa, nom poderá mais revogar essa en-  
 siçom; e ainda que outra faça revogando a primeira,  
 nom valerá, nem averá alguma força ou vigor.

---

T I T U L O LXXVIII.

*Do Foreiro, que vendeo o foro per autoridade do  
 Senhorio, ou sem seu outorgamento.*

**D**EFESO he per direito ao foreiro, que tras algu-  
 ma herdade, casa, ou vinha &c. aforada pera  
 sempre, ou em certas pessoas, que nom possa ven-  
 der; nem escaimbar, doar, nem enalhear a cousa  
 aforada sem outorgamento do Senhorio, porque o  
 Senhorio deve sempre pera ello feer requerido, se a  
 quer tanto por tanto; e querendo-a elle, nom a po-  
 derá aver outrem; e nom a querendo, entom a po-  
 derá outrem aver. E deve feer vendida, ou escaim-  
 bada &c. a tal pessoa, que livremente pague o foro  
 ao Senhorio, segundo a forma do contrauto sobrello  
 feito. E esto nom soomente averá lugar na venda vo-  
 lum-

lumpitaria, que for feita per voontade do foreiro, mais ainda avera lugar em aquella, que for feita per mandado e autoridade de Justiça, que se chama em direito necessaria.

1 E SEENDO d'outra guisa venda feita, ou escaimbo, ou qualquer outro enalheamento sem autoridade do Senhorio, essa venda, escaimbo, ou doaçom, ou enalheamento asey feito será per direito nenhum, e de nenhuma força, e vigor: e ainda perderá esse foreiro per esse meesimo feito todo o direito, que tener na coufa aforada, e será todo apicado e devolupto ao Senhorio, se o elle quiser; e nom ho querendo, poderá demandar, e costranger o dito foreiro, que cobre, aja, e tenha a dita coufa aforada, e lhe pague o dito foro, segundo a forma do contrauto sobre ello feito.

2 E QUANDO a dita venda, ou escaimbo, ou qualquer outro enalheamento for feito per autoridade do Senhorio a qualquer outra pessoa, se esse foro foi dado pelo Senhorio a esse foreiro pera elle, e pera certas pessoas, entender-se-á sempre seer a primeira pessoa o principal foreiro, que vendeo ou enalheou o dito foro, em quanto elle viver; e morto elle, começará de seer a segunda pessoa aquelle, que o dito foro comprou, ou ouve por escaimbo, ou per qualquer outro titulo; e despois d'elle passará o dito foro a quem pertencer de direito, segundo a forma do contrauto sobre ello feito.



3 E ESTO que dito avemos averá lugar , como dito he , salvo se ao tempo que o dito foro for vendido , e escaimbado , ou enalheado antre as partes , for outra coufa acordada antre ellas per autoridade do Senhorio; ca seendo outra coufa antre ellas acordada , cumprir-se-á feu acordo ; porque nom parece feer coufa mais humana e convinhavel , que guardarem e cumprirem os homeês aquello , que antre sy acordarem.

---

### T I T U L O LXXX.

*Do Foreiro , que nom pagou o foro per tres annos , e despois quer purgar a mora , offerecendo o foro devido.*

**J**USTA coufa parece feer , que se o Senhor dalguma possiffom a dá de foro a outrem pera sempre , ou em certas peffoas , ou por certo tempo maior de dez annos por certa pensom , ou quantidade de fructos , ou de certo preço , que esse foreiro lhe pague essa pensom , segundo prometeo no contrauto do afforamento sobre ello feito. E por tanto estabelecerom os Sabedores , que compilarom as Leix Imperiaaes , que se o dito foreiro nom pagar o dito foro e pensom ao Senhorio per tres annos compridos e continuados , o dito foreiro perde todo o direito , que na dita coufa

fa afforada tinha ; pera o Senhorio, se o elle quiser ; e ainda mais derom autoridade ao dito Senhorio, que per sy meefmo sem outro mandado de Justiça, por essa razom possa esbulhar o dito foreiro da posse da coufa aly afforada, e fazer della toda sua voontade, aly como de sua coufa propria.

1 E QUERENDO nós esto declarar com igual e razoada temperança, dizemos, que ainda que em tal caso o direito comuñ, ou conveença das partes dê autoridade ao Senhorio, que per sy possa esbulhar o foreiro da possiffom afforada, esto possa elle fazer, quando achar essa possiffom vaga, sem estando em ella alguum, que lhe queira resistir, e defender o esbulho ; ca em outra guisa, querendo-lhe alguem defender a posse, nom poderá o dito Senhorio per sy fazer tal esbulho ; ca nom parece seer coufa razoada, que das Leix, e Hordenaçoões do Regno naçam reixas, de que necessariamente se figaõ mortes, ou feridas, e outros grandes males e dapnos, que despois tarde ou nunca poderám seer repairados.

2 E DIZEMOS, que cessando o dito foreiro de pagar o dito foro e pensom ao dito Senhorio per tres annos compridos e continuados, como dito he, ainda que despois queira purgar a mora e tardança em que foi, por nom pagar per todo o dito tempo de tres annos, offerecendo todo o dito foro e pensom devuda ao dito Senhorio, nom purgará por tanto a dita mora, e tardança, ainda que lhe o dito Senhorio

rio receba as ditas pensoões , salvo se ao dito Senhorio expressamente prouver de lhe receber a dita purgaçom ; ca pois per direito comuum , e conveença das partes foi termo certo estatuido ao foreiro para pagar o dito foro e pensom , bem asy per esse mesmo direito foi estabelecido , que nom pagando elle por tres annos cumpridos e continuados , logo per esse meefmo feito perdesse todo o direito , que tevesse na possissom afforada , pera o dito Senhorio , se o elle quisesse : e nom quiserom os direitos , que tal coufa estabelecerom , dar lugar ao dito foreiro , que já mais em alguũ tempo purgar podesse a mora e tardança , em que foi por nom pagar , per offercimento que faça das pensoões devudas , que nom pagou , em qualquer tempo que as já queira offerecer ou pagar contra voontade do Senhorio , como dito hé.

3 E NOM embargante que os Direitos Cononicos acerca das possissoões Ecclesiasticas , dadas em foro a alguumas pessoas Ecclesiasticas ou profanas , ajam estabelecido , que nom pagando o foreiro a pensão e foro da coufa afforada ao Senhorio per dous annos todos cumpridos e continuados , perqua loguo o foreiro todo o direito , que na dita possissom afforada tiver , pera o Senhorio , se o quiser aver , e que todo esto nom embargante , o dito foreiro possa purgar a mora e tardança , em que foi de nom pagar , offerendo as pensoões devudas ao Senhorio em qualquer tempo , ante que per elle seja esbulhado , ou citado  
em

Juizo, ou despois que foi citado ante da lide contes-  
tada &c.; porem esto achamos per direito, que soo-  
mente ha lugar nos beés Ecclesiasticos, onde nom  
sem razom deve seer dado lugar ao foreiro, que pos-  
sa purgar a dita mora e tardança, como dito he, pois  
que mais cedo, e per mais breve tempo caae em co-  
misso, que o foreiro dos beés e possissoes profanos;  
e por tanto nom sem razom deve seer diverso direi-  
to estabelecido nos foreiros dos beés Ecclesiasticos,  
e nos foreiros dos beés profanos. E porem manda-  
mos, que nos beés Ecclesiasticos se guardem os Di-  
reitos Canonicos, e nos beés profanos se guardem os  
Direitos Civis, segundo per nós suso he declarado.

---

T I T U L O LXXXI.

*Das Sefmarias.*

**E** LREY Dom Fernando, de louvada e esclare-  
cida memoria, em feu tempo fez Ley em esta  
forma, que se segue.

I DOM Fernando pela graça de DEOS Rei de  
Portugal, e do Algarve. Confirando como por to-  
das as partes de nossos Regnos ha desfalicimento de  
mantimento de trigo, e de cevada, de que antre to-  
daldas Terras, e Provincias do Mundo foyam seer

*Liv. IV.*

Nn

muy

muy abaftadas , e estas coufas fom postas em tamanha carestia , que aquelles , que ham de manter fazenda ou estado de qualquer graao de honra , nom podem chegar a aver essas coufas , sem mui grande desbarato do que ham ; e esguardando como antre todas as razoes , per que este desfalicimento e carestia vem , mais certa e especial he per mingua das lavras , que os homees leixam , e se partem dellas , entendendo em outras obras , e em outros mestres , que nom fom tam proveitosos pera o bem comuum ; e as terras e herdades , que foyam a feer lavradas e semeadas , e que fom convinhaves pera dar pan , e outros fruitos , per que se os Povos ham de manter , fom defamparadas , e deitadas em Restios , sem prol , e com grande dapno do Povo.

2 POREM avendo sobre esto nosso acordo , e conselho com o Infante Dom Joham nosso Irmao , e com o Conde Dom Joham Affonso , e com os Prelados , e Priol do Espital , e Mestres da Cavallaria , e com os outros Fidalgos , Cidadãos , e homeens boos dos nossos Regnos , que pera esto , e pera outras coufas de nosso servisso , e prol dos ditos nossos Regnos , mandamos chamar , pera se poer em esto remedio qual pertencia , pera aver na terra avondamento das ditas coufas : Estabelecemos , hordenamos , e mandamos , que todos os que ham herdades suas proprias , ou tiverem emprazadas , ou afforadas , ou per qualquer outra guisa ou titulo , per que ajam direito em essas her-

herdades , sejam costringidos pera as lavrar , e semear ; e se o Senhorio das ditas herdades nom poder per sy lavrar todas as ditas herdades que ouver , por serem muitas , ou em desvairadas Comarcas , ou elle for embargado por alguma lidima razom , por que as nom possa per sy lavrar todas , lavre parte dellas per sy , e per hu elle quiser , e lhe mais aprouver , e quanta lavrar poder sem grande seu dapno , e com meor seu encarrego , a bem vistas e determinaçom daquelles , a que desto for dado poder ; e as mais faça lavrar per outrem , ou as dê a lavrador , que as lavre e semee por sua parte , ou a pensom certa , ou a foro , asy como se melhor poder fazer ; de guisa que as herdades , que som pera dar pam , sejam todas lavradas , e aproveitadas , e semeadas compridamente , como for mester , de trigo , ou cevada , ou de milho , pera qual for , e que mais fruto e melhor possa dar em seus tempos e fazooés convinhavees.

3 OUTRO SY sejam costringidos pera averem e teerem cada hum tantos bois pera lavrar , quantos forem mester pera a lavoira , segundo a conthia das herdades que ouverem , com as outras coufas que aa lavoira pertencem. E porque póde acontecer que aquelles , que ham de seer costringidos pera lavrarem , e teerem bois pera a lavoira , nom os poderám achar pera os comprar , senom por muy grandes preços , mais do que valem aguifadamente: Teemos por bem e mandamos , que sejam costringidos aquelles ,

que os tiverem pera vender , pera os darem aaquelles , que os meſter ouverem , e os ham de teer , por preços aguifados , ſegundo for taixado polas Juſtiças dos lugares , ou per aquelles , que forem poſtos por Veedores pera eſto.

4 E MANDAMOS , que pera comprar os bois , e as outras couſas , que ſom pertencentes pera as lavouras , outro ſy pera começar de lavar , e aproveitar as herdades , que forem pera lavar , ſeja aſſinado tempo certo aos que o de fazer houverem , que o façam e cumpram ſob certa pena , que lhes ſobre eſto ſeja poſta. E ſe os Senhores das herdades por ſuas negligencias nom quiſerem comprir todo eſto , que per nós he ordenado , nem quiſerem lavar , nem aproveitar ſuas herdades per ſy ou per outrem , como dito he , as Juſtiças dos lugares , ou aquelles , a que pera eſto for dado poder , dem eſſas herdades a quem nas lavre , e ſemee ſob certo tempo , e por penſom , ou parte certa; e o Senhor da herdade nom a poſſa fi-lhar deſpois per ſy , nem tolher durando o dito tempo aaquelle , a que aſy foi dada ; e eſſa parte , ou penſom , que o lavrador aſy houver de dar , ſeja pera o bem do comuum , em cujo termo eſſas herdades jou-verem ; mais nom ſeja dada , nem despeza em ne-nhuum uſo , ſe nom per noſſo mandado eſpecial.

5 OUTRO SY porque os que ſoyam a ſeer e foram lavradores , e os outros que ham razom de o ſeer , e os que teem herdades pera lavar , ſe eſcuſam da la-  
voi-

voira, porque dizem que nom ham, nem podem aver mancebos, que lhes fazem mester pera esto; ca muitos daquelles, que ufavam de lavrar, e fervirom no mester da lavoira, deixaram esse mester da lavoira, e se colhem delles aos paaços dos Riquos homees, e Fidalgos, por averem vivenda mais folgada e mais solta, e por filharem o alheo mais sem receo, e delles por muy grandes soldadas, que lhes davam, por servirem em outros autos, e mesteres, nom tam proveitosos, como he o da lavoira; e outros, que som perteencentes pera lavrarem, e servirem no dito mester da lavoira, nom querem servir em ella, e ufam d'outros officios, e mesteres, de que se aa terra nom segue tamanho proveito; e muitos, que andam vaa-dios pela terra, chamando-se criados, ou escudeiros, ou moços da estrebeira nossos, ou do Ifante, ou de cada huum dos Condes, ou dos outros poderosos, e honrados, por serem coutados, e defesos da Justiça dos males, e forças que fezerem, nom vivendo na nossa mercee, nem com nenhuum dos sobreditos; e alguuns, que se lançam a pedir esmollas, nom querendo fazer outro serviço; e catam outras muitas maneiras, e aazos pera viverem ouciosos, e sem affam, e nom servirem; e alguuns filham avitos como de Religiam, e vivem apartadamente, e fazendo Congregaçom contra a defesa do direito, nom entrando, nem seendo professos em nenhuma Hordees Religiosas estabelecidas e approvadas pela San-

ta



cer per serviço de feu corpo , per que se mantenha , e segundo o dito dos Sabedores, e dos Santos Doutores, mais justa couza he castigar o pedinte sem necessidade, e que pode escusar o pedir fazendo algũa outra obra proveitosa , ca de lhe dar a esmola , que deve seer dada a outros pobres , que nom podem fazer outra obra de serviço : Porem mandamos , que quaaesquer, que asey forem achados , asey homees , como molheres , que andarem alrotando , e pedindo , nom usando d'outro mester , sejam vistos e catados pelas Justiças de cada huum lugar ; e se acharem que som taaes , e de taaes corpos , e de tal hidade , que possam servir em algum mester ou obra de serviço , posto que em alguma parte dos membros corporaaes sejam minguados , pero com toda essa mingua podem fazer alguũ qualquer serviço , sejam costringidos pera servir em aquellas obras , em que as ditas Justiças , ou aquelles, que pera esto forem postos, virem que podem servir , por feu mantimento , e por sua soldada , segundo entenderem que a podem merecer ; de guisa que nenhuũ no nosso Senhorio nom viva sem mester , ou sem obra de serviço , ou proveito.

IO E AQUELLES que acharem andar ou viver em avitos Religiosos , que nom som professos em algũa das Hordees aprovadas , como sufo dito he , digam-lhes e mandem , que vam lavrar, e usar do mester da lavoira , fazendo-se lavradores per sy , se o fazer poderem

derem e quizerem ; ou se nom, que fervaõ aos outros lavradores no mester da lavoira. E costringã-nos pera ello sem outro meyo ; e os que fervir nom quizerem , nem obrar do mester que lhes mandarem , des que lhes for mandado que fervam , e obrem do dito mester , quacesquer que sejam das condiçooês suso ditas , sejam açoutados pela primeira vez , e costringidos em toda guisa pera fervir ; e se dhy emdiante fervir nom quizerem , sejam açoutados com pregom , e deitados fora de nossos Regnos.

II E AQUELLES , que forem achados tam fracos , e tam velhos , ou doentes per tal guisa , que nom possam fazer nenhuma obra de serviço , ou alguuns envergonhados , que já fossẽm honrados , e caiffem em mingua , e proveza , em guisa que nom podem escusar o pedir das esmolas , e nom som pera servirem a outrem , dem-lhes as Justiças Alvaraaes , per que possam pedir essas esmolas seguramente. E qualquer homem , ou molher , que acharem andar pedindo sem recado , ou sem Alvará da Justiça , dem-lhe a pena suso dita.

12 E PERA se cumprir, e poer em obra estas coufas , que afsy som hordenadas per nós : Teemos por bem e mandamos , que em cada huma Cidade , ou Villa de cada huma Comarca , e Provincia das Correioens , sejam postos dous homeens boõs dos melhores Cidadaaõs , que em essas Cidades ou Villas ouver , os quaces devem saber e veer todas as herdades ,

que há em cada huma Comarca , que som pera dar pam , e nom som lavradas e aproveitadas ; e façam que sejam lavradas e aproveitadas pera pam ; e ajam poder pera coftranger os Senhorios dellas , que as lavrem , ou façam lavrar e semear pela guifa , que fufo he escripto e hordenado.

13 E PORQUE os Senhores das herdades as nom querem dar a outros , que as lavrem , fenom por grandes peenfooês , ou por muy grandes rendas , e os lavradores , ou aquelles que as ouverem de lavrar , nom as querem filhar , se nom por muy pequenos preços , ou muy pequenas conthias , ou per ventura sem nenhum encarrego de dar pensom , ou parte aos Senhores deffas herdades ; porem por nom averem aazo nenhuma das partes de se escufar , e as herdades nom ficarem por lavrar : Teemos por bem e mandamos , que estes dous homeês boôs , que asy ficarem e forem escolheitos , como dito he , em caso que se as partes nom possam avyr , taixem , e alvidrem quanta , e camanha parte , ou pensom os Lavradores dem aos Senhorios das herdades ; e possam coftranger , asy os Senhores das herdades que as dem , como os lavradores que as filhem , pela estimação e taixaçom que fezerem.

14 E SE per ventura estes dous homeês boôs antre sy forem em desvairo sobre a estimação e taixaçom , que ham de fazer , entom seja dado hum homem boõ por terceiro polo Juiz do lugar , pera par-

partir o desvairo , que for antre os dous , e concordar no mais igual , segundo entender ; e cumpra-se , e guarde-se o que polos ditos dous homees boos for acordado em esta razam. E se os Senhores das herdades esto nom quiserem consentir , e contra ello forem , ou ho embargarem per qualquer maneira per seu poderio , percam effas herdades , e desentom sejam apricadas ao comuum pera sempre : e a renda dellas seja filhada , e recebida pera prol do comuum do lugar , em cujo terrentorio effas herdades jouverem.

15 OUTRO SY teemos por bem , e mandamos , que os sobreditos dõs homees boos , que forem postos em cada hum lugar do nosso Senhorio , enqueiraõ e faibaõ logo , e dhi emdiante pelos tempos , quaees e quantos som os que vivem e moram em effes lugares , aly naturaes delles , como outros quaaesquer , que hy chegarem , ou viverem de fora parte , e que nom som mesteiraaes , nem vivem per certos mesteres necessarios pera prol cumunal , ou viverem com alguuns taaes , que os mereçam , e ajam mester pera os servirem , &c. outro sy dos mendigantes , e dos outros suso ditos , que andam em avitos religiosos ; e esto meefimo seja mandado aos vintaneiros , que som postos pera guardadores das Freiguesias e das ruas e das praças , que dem recado a estes sobreditos dous homees boos de totalas pessoas , que acharem e foubarem , cada huum em sua freiguesia ou rua ou praça,

ça, da condiçom fufo dita, per nomina que façam delles, pera serem costringidos pera lavar e semear pam na terra, que lhes for dada per effas Justiças. E se nom puferem, ou nom quiferem per sy manteer lavoira, dem-nos a quem nos ouver mester pera lavar e semear pam, e nom pera outro mester, nos lugares e Comarcas, hu ouver herdades e lavoiras de pam, ou pera o lavor das vinhas, hu ouver vinhas, e a lavoira do pam desfallecer, aa qual nossa teençom he de acorrer primeiro pola razom fufo escripta, por que nos movemos a fazer esta hordenaçom, e taixaçom a effes mancebos, e servidores em seus preços, e soldadas aguifadas, que ajam d'aver, segundo fufo dissemos.

16 PERO teemos por bem, que nos Lugares, hu sempre custumou d'aver gaanha-dinheiros, que se nom podem escusar, que leixem tantos, quantos forem pera ello necessarios, per numero certo; e todos os outros, que perteentes forem pera servir, sejam costringidos pera o mester e officio da lavoira, pela guisa que dito havemos, &c.

17 E PERA esto, que asy hordenamos e mandamos fazer por serviço de DEOS e prol dos nossos Regnos, nom seer torvado, nem embargado per nehuú, estabelecemos e mandamos que qualquer, de qualquer estado e condiçom que seja, que per seu poderio, sem razom direita, defender ou embargar per qualquer maneira fora de Juifo alguú daquelles, que  
man-

mandamos per esta Hordenaçom costranger , ou que forem costrangidos per aquelles , a que pera esto for dado poder ou officio , pera nom fervirem , ou nom obrarem em aquello , que lhes for mandado , que paguem a nós , se for fidalgo , quinhentas libras cada vez que o fezer , ou temptar de o fazer ; e sejam logo per esse meefmo feito , sem outra sentença de Juizo , desterrados do lugar , hu morarem ; e saia-se logo d'hy sem outro mandado donde quer que nós estevermos a seis legoas : e se fidalgo nom for , que pague trezentas libras , e aja a dita pena do dito degredo ; e sejam logo penhorados , e costrangidos , e vendidos seus beês pela dita conthia , pela guifa que per nós he mandado , que se vendam pelas outras nossas dividas. E as Justiças dos lugares , e outro sy aquelles , a que for dado poder pera esto comprir , que a cá per nós he ordenado , o façam saber ao nosso Sacador , e ao nosso Almuxarife , e Escripvam dos nossos direitos , pera mandarem costranger polas ditas penas ; e se o nom fezerem , ou em ello forem negligentes , que esses Juizes , e Vereadores as paguem a nós em dobro.

18 OUTRO sy porque alguns dos que eram lavradores , e outros muitos , que o poderiam ser se quiseffem , compram e ganham grandes manadas e fomas de gaados , e os trazem e governam pelas coutadas e herdades alheas , e compram as hervas e paci-goos dos Senhores das herdades , de que esses Senho-

res

res das herdades ham algo, e effes Senhores dos gaados vendem os esterco de seus gaados, e ham por elles algo; e por esta razom os huís, e os outros, ahsy os Senhores das herdades, como os dos gaados, nom curam de lavrar nem apróveitar as herdades: Porem defendemos e mandamos, que daqui em diante nom sofram nem consentam a nenhuum, que aja nem traga gaados seus nem d'outrem, se nom for lavrador, ou nom manter lavoira, ou for mancebo de lavrador, que more com esse lavrador pera o serviço da lavoira, ou pera guarda de seus gaados, ou pera outras obras pertencentes a mester da dita lavoira. E os que manterem lavoira, ou quizerem feer lavradores, e lavrarem herdade sua ou d'outrem, ou viverem com effes lavradores, ou que manterem lavra pera esse mester da lavoira, como dito he, possam aver e trazer gaados, quantos lhe comprirem, e mester ouverem pera seus mantimentos, e pera sustentamentos de sua lavoira aguifadamente, sem pena e sem outro embargo.

19 E QUALQUER, que do dia da publicação desta nossa Ordenação a tres meses trouver, ou ouver gaados, se nom lavrar, e semear herdades, se tempo e fazam for de lavoira, e sementeira, ou se tempo nom for de lavrar, e se nom obrigar com cauçam sufficiente pera lavrar, e semear ao tempo e fazom convinhavel pera ello, filhando logo, ou afsinando alguma herdade, que pera o primeiro tempo, que se  
se-

seguir da lavoira , aja de lavrar , perca todo o gaado , que d'hy em diante trouver e ouver , e seja-lhe todo filhado pera o comuum do lugar , hu esto acontecer: e qualquer , que os acufar , e mostrar , aja pera sy o terço. E esse gaado , que afsy for filhado por do cumuum , nom seja despeso , nem desbaratado sem noffo especial mandado , se nom \* nas barbas-caãs , (a) \* e obras das fortezas , e repairamento desses lugares.

20 E DESPOIS desto o Virtuoso Rey Dom Joham meu Avoo , da famosa e louvada memoria , em seu tempo á cerca deste passo \* algumas vezes mandou a muitos Lugares , e Villas de seus Regnos , per que dessem as terras , e herdades de sesmaria (b) \* em esta forma , que se segue.

21 DOM JOHAM , &c. A vós Juizes da nossa Villa d'Estremôs , e a todos os outros Juizes , e Justiças dos nossos Regnos , e a outros quaeesquer Officiaes , a que desto o conhicimento pertencer , per qualquer guisa que seja , a que esta nossa Carta for mostrada , faude. Sabede que os Juizes , e Vereadores , e Procuradores , e homeês boõs dessa Villa d'Estremós nos enviarom dizer per sua Carta , çarrada , e seellada do Seello do dito Concelho , segundo per ella parecia , em a qual nos enviarom pedir por mercee , que per nossa Carta lhes confirmassemos por sesmeiro Alvaro Gonçalves morador na dita Villa , pera poder dar de sesmaria Casas , e pardieiros , e beês , e herda-

---

(a) nos lavoures (b) fez outra Ley



dades , que jazem em mortorio , que já em outro tempo foram casas povoradas , vinhas , e olivaaes , pumares , ortas , ferrageaaes , e herdades de pam.

22. E nós veendo o que nos asey dizer , e pedir enviaram , e vista per nós a dita Carta , e fiando nós do dito Alvaro Gonçaves , que o fará bem e como deve : Teemos por bem , e damos-lo por sesmeiro em essa Villa e termo , que possa dar as ditas sesmarias aas pessoas , que elle vir e entender , que as melhor e mais cedo lavrarôm , e aproveitarôm. Ao qual Alvaro Gonçaves nós mandamos , que ante que elle dê os ditos beens de sesmaria , mande lançar pregocês , e edictos , per quatro ou cinco dias , em a dita Villa d'Estremoz , e nas Villas das Comarcas d'arredor , que aquelles , cujos os ditos beens forem , e a que per direito pertencerem , que ataa hum anno os vaaõ lavar e aproveitar , ou os vendam , ou emprazem , ou arrendem , ou os dem de foro a taacs pessoas , que os lavrem , e aproveitem , e corregam. E nom o fazendo asey como dito he ataa o dito tempo , mandamos que o dito Alvaro Gonçaves os dê , e possa dar de sesmaria a quaaesquer pessoas , que elle entender , que os melhor , e mais cêdo poderom lavar , e adubar , e aproveitar , pela guisa que o foram , e melhor se melhor poderem ; e que as pessoas , a que asey forem dados os ditos beens de sesmaria , os lavrem como dito he , e os ajam , e possuam , e logrem pera todo sempre , como sua coufa propria ,  
sem

fem outro nenhuũ embargo, que lhe sobre ello seja posto. E em testemunho desto, lhe mandamos dar esta nossa Carta. Dada em a Cidade d'Evora a vinte cinco dias de Fevereiro. ElRey o mandou per Joham Gonçalves, e Fernam d'Alvares seus vassallos, e do seu Desembargo. Joam Lourenço Godinho a fez, Era do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO de mil e quatrocentos e vinte e sete annos.

23 E DESPOIS desto, estando ElRey meu Senhor e Padre, de louvada e famosa memoria, na Villa d'Estremoz, foram-lhe dados certos Capitulos tangentes a este passo per Alvaro Gonçalves, sesmheiro por elle em a dita Villa, aos quaaes elle respondeo por terminaçom delles em esta forma, que se segue.

24 DOM Eduarte pela graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve, e Senhor de Cepta. A quantos esta Carta testemunhavel virem, fazemos saber, que per Alvaro Gonçalves, sesmheiro em a nossa Villa d'Estremoz, nos foram dados huuns Capitulos, aos quaaes per nós foram dados desembargos a cada hum sobre sy, dos quaaes Capitulos, e desembargos o theor tal he.

25 SENHOR. Alvaro Gonçalves vosso Vassallo morador em Estremoz faço saber aa vossa mercee, que eu soo vosso Sesmheiro em a dita Villa d'Estremoz, poderá aver oito annos e mais, per Carta d'ElRey Dom Joham vosso Padre, cuja Alma Deos aja, e per vossa confirmaçom, e dei muitos pardieiros pera casar,

e vinhas mortas , e herdades de pam , e olivaaes , que jaziam em matos , e ora som muitas casafas , e vinhas , e herdades aproveitadas , em tanto que algumas peffoas cafaarom já seus filhos com as ditas fefmarias ; e ainda outros muitos aqueece tomarem algumas heranças de fefmaria; e des que lhe per mim fom dadas , e fazendo em ellas proveito , e teendo fuas Cartas , algumas outras peffoas lhas veem a embargar perante os Juizes da dita Villa , \* ou (a) \* por feerem offerecidos , cu por afeiçom , que lhes ham , tiram-lhes as ditas fefmarias , que lhes afsy per mim , e per voffa Carta fom dadas ; e as partes , a que afsy fom tiradas , com temor de nom gastarem ho feu em perlongada demanda , nom querem seguir o preito ; e por este aazo muitos receam de pedir , e tomar as ditas fefmarias , e afsy a terra fica por \* fe almar , (b) \* e fom muitos olivaaes perdidos , e chaaõs em grandes Azambujaaes de mato , e muitas vinhas mortas , e herdades de pam em grandes soboraaes , segundo a voffa mercee bem pode veer : feja voffa mercee declarar a quem perteence tal Juizo de taaes coufas quando vierem.

QUANTO a este Capitulo respondemos , que perteence aos Juizes Hordenairos , que vejam fe o fez bem , ou mal em dar as ditas fefmarias.

26 OUTRO SY faço saber aa voffa mercee , que em esta Villa , e termo ha muitos beës , que jazem perdidos

---

(a) e outros (b) femear A. efcaltar S.

didos ha dez , e vinte , e trinta , e quarenta , e cincoenta , e sessenta annos , e mais , que nom foram aproveitados , e he dito que alguns destes beens som de Capeellas , os quaes teem , e tiveram sempre aproveitadores , e os leixarom perder ; e algũas pessoas os querem tomar de sesmaria , e com temor de lhes serem tirados nom oufam de os tomar , nem eu de lhos dar , pero em a vossa Carta me he mandado , que dê todos beens , que em outro tempo foram aproveitados , e agora o nom som : seja vossa mercee declarar como se esto faça.

E QUE outro sy ha hy outros beens , que pertencem a algumas Igrejas , e Confrarias d'algumas Albergarias , e teem seus Moordomos , e Provedores , e leixam perder os ditos beens : seja vossa mercee declarar se taes beens , como estes , se darom.

QUANTO a estes dous Capitulos respondemos , que costringam os ministradores , e Prelados , e Prioros , que per seus beens os corregam , e tornem ao estado , em que ante eram , que fossem dagnificados , poendo-lhes penas e tempo a que os corregam.

27 OUTRO sy faço saber aa vossa mercee , que ha hy outros beens , que som d'alguns menores , e seus tetores per sua mingua , ou d'alguns Juizes , os leixam perder , e jazem em poufios , e em perdiçom : seja vossa mercee declarar se se darom taes beens.

QUANTO a este Capitulo respondemos , que requiramos os Juizes , que costringam os tetores , que

os adubem e corregam , se nom que lhes ponham pena , que dando-se os ditos beens , que elles os pagarem de suas casafas , e per seus beens.

28 OUTRO SY faço saber aa vossa merceee , que ha hy outros beens , que dizem que som d'alguns omiziados , que som fora do Regno : seja vossa merceee declarar se se darom taaes beens.

QUANTO a este Capitulo respondemos , que requeiram aas molheres daquelles omiziados , e que lhes dem lugar a que o façam saber aos maridos ; e se nom vierem , que lhes dem Curadores aos ditos beens , que os corregam ; e feitas todalas avondanças , que entom os dem a quem os correga , &c.

29 OUTRO SY faço saber aa vossa merceee , que ha hy outros beens , que som d'alguns Fidalgos , e grandes homeês : seja vossa merceee declarar se taaes beens se darom.

QUANTO a este Capitulo respondemos , que lho faça saber , e lhes affine termo a que os corregam ; e que passado o dito tempo , que os dê a quem os amanha , e correga.

30 OUTRO SY faço saber aa Vossa merceee , que ha hy outros beens , que jazem nos vossos regueengos , que ora tras o Conde Dom Fernando , e parte delles Alvaro Pereira , e jazem perdidos : seja vossa merceee declarar se se darom taaes beens como estes.

QUANTO a este Capitulo respondemos , que esto  
nom

nom pertence a vós, mas pertence ao Almuxarife, e elle os pode dar por aquelle foro, que he o Regueengo do quarto, como da primeira foi afforado.

31 OUTRO SY faço saber aa vossa mercee, que em esta Villa, e termo della ha tres coufas, per que esta Villa, e moradores della som muito honrados, e as gentes ham sua vida, e mantimento: a primeira he, que ha hy muitos olivaaes, os quaaes, se aproveitados fossẽm como deviaõ, averia hy muito azeite, e ora a maior parte delles som perdidos per mingua d'adubio, porque som em tam grande mato, que quando os fogos veem, nom os podem emparar nem defender, e o fogo os queima, e estrue em tanto, que já hy nom ha a meetade dos que em outro tempo soya d'aver, o que nom seria, se aproveitados fossẽm: e alguuns, por lhe nom serem dados de sesmarias, e pera embargarem de lhos nom tomarem, escavam, ou cortam algumas oliveiras, e nom querem roçar os matos, nem lavrar as terras, e assy jazem em perdiçom, e elles recebem dapno, e alguuns vizinhos por elles, que o seu adubam: seja vossa mercee tornar a esto, e declarardes a maneira que se tenha.

QUANTO a este Capitulo, respondemos que requirem aos donos delles, que os corregam, se nom que os darom de sesmaria a quem nos correga.

32 OUTRO SY faço saber aa Vossa mercee, que ha hy outra coufa, per que os homees, e a terra ham proveito, a saber, em as terras serem bem lavradas

e \* escavadas, (a)\* e ha hy muitos, que por embargarem , lavram hum pedaço de terra , e leixam toda a outra , e fom as terras chêas de grandes Soveraaes : seja vossa mercee declarardes como se sobre ello faça.

QUANTO a este Capitulo respondemos , que requeiram aos Senhores , que as lavrem segundo costume da terra em folhas ; e quando as nom adubarem , que entom as dem de fesmaria , nom as adubando ao termo , que lhes per elle for affinado.

33 OUTRO sy faço saber aa vossa mercee , que per esta guisa ha hy muitos beens , a saber , vinhas com olivaaes em ellas , e seus donos polas embargarem , adubam hum pedaço , e humas poucas de cepas em hum cabo , e outras poucas em outro , e dizem e allegam , que aproveitam , e querem aproveitar , e aacima nom as adubam , e jazem afsy poucas : seja Vossa mercee declarar a maneira , que se em ello tenha.

QUANTO a este Capitulo respondemos , que pois lhes sabem donos , que lhes requeiram , que as adubem ; e passado o tempo , que entom se cumpra a nossa Hordenaçom , e as dem a quem nas adube.

34 Dos quaaes Capitulos , e desembargos Rodrigo Annes Procurador do dito Concelho d'Estremoz nos pedio por mercee , que lhe mandassemos dar o trelado , porquanto se o dito Concelho delles entendia

---

(a) escalmadas

dia de ajudar. E nós, visto seu dizer e pedir, lho mandamos dar em esta nossa Carta. Porem vos mandamos que a cumpraes, e façaes cumprir e guardar, afsy e pela guisa que em ella he contheudo, e per nós he mandado; e nom consentaaes ao dito fefmeiro, que o d'outra guisa faça: unde al nom façades. Dada em Estremoz a onze dias do mez de Mayo. ElRey o mandou per Diego Affonso Escolar em Leix seu Vaffallo, e do seu Desembargo, e Juiz dos seus feitos. Esteve Annes Escripvam em loge de Joham de Lixboa a fez Anno do Nascimento de Noffo Senhor JESU CHRISTO de mil e quatro centos e trinta e feis annos.

35 E VISTOS per nós a dita Ley, e mandados sobreditos, declarando sobre todo dizemos, que quanto he aa Ley d'ElRey Dom Fernando, que falla das lavoiras, e pastores de gaaados, mandamos que se guarde a usança, que se agora usa em estes Regnos; e quando nós virmos, que he serviço de DEOS, e bem de nossos Regnos cumprir de se fazer alguma mudança, ou nos pelos Povoos outra coufa for requerida, e nos bem parecer seu requerimento, nós hordenaremos sobre ello aquello, que entendermos por mais nosso serviço.

36 E QUANTO he ao que em a dita Ley falla dos pedintes, mandamos que todo homem ou molher possa geeralmente pedir esmolas honde e quando lhe aprouver, salvo aquelles, que d'antigamente, por usança geeral, ou Hordenaçoões do Regno costumá-  
rom



rom pedir , e aver pera ello nossa autoridade; porque  
taaes como estes mandamos que nom peçam esmola  
alguma sem nossa licença , e autoridade : e fazendo  
o contrario , per esse meefmo feito encorram em a-  
quellas penas , que per nossos mandados , e Horde-  
nações dos nossos Regnos devem d'aver.

37 E QUANTO he ao mandado d'ElRey Dom  
Joham meu Avoo , e declaraçom feita per ElRey  
meu Senhor e Padre acerca das fesmarias , manda-  
mos que se guardem , afsy como em todo he con-  
theudo , naquellas terras , Villas , e Lugares , honde  
per ufança antiga , ou per mandado dos Reix , que  
ante nós forom , ou nosso , se acustumarom a dar as  
terras e herdades de fesmaria.

38 E com estas declaraçoens mandamos que se  
guardem a dita Ley , e mandados dos Reix fufo di-  
tos , segundo em todo he contheudo , e per nós aqui  
declarado , como dito he.

TITULO LXXXII.

*Dos Tetores, e Curadores, e em quantas maneiras  
podem feer dados.*

**D**ISSEROM os Sabedores, que em tres maneiras podem feer estabelecidos os guardadores, que se chamam em direito tetores, e curadores dos moços, que ficam horfoõs. A primeira he quando o Padre estabeleceo gardador a feu filho em feu testamento, que se chama em latim, tetor testamenteiro, que quer tanto dizer como tetor, que he dado em testamento d'outrem.

1 A SEGUNDA maneira he quando o Padre nom leixa gardador, ou tetor ao horfom em feu testamento, e ha hy parentes; ca entom as Leix outorgaaram, que seja gardador, ou tetor do horfom o que for parente mais chegado: e este tal he chamado em latim, tetor lidimo, que quer tanto dizer como tetor, que he dado per Ley e per direito.

2 A TERCEIRA maneira he quando o Padre nom leixa guardador a feu filho, ou tetor, nem ha parente mais chegado, que o guarde, ou se o ha, he embargado em tal maneira, que o nom pode ou o nom quer guardar; entom o Juiz daquelle lugar lhe dará por guardador, ou tetor algum boõ homem, e leal: e a este guardador tal, dizem em latim, tetor dati-

vo , que quer tanto dizer , como guardador , que he dado per alvídoro do Juiz. E porque ha deferença ante estes tetores , ou curadores , entendemos a fallar de cada huum delles apartadamente , primeiramente daquelle , que estabelece o Padre a seus filhos , e dos outros , que decendem delles.

---

T I T U L O LXXXIII.

*Do Tetor , ou Curador testamenteiro , que he dado ao meor em algum testamento.*

**E** STABELECIDO he per direito , que o Padre , e Avoo podem dar tetor , ou curador em seu testamento a seu filho , ou a seu neto , que estiver em seu poder , em todo caso que for meor de hidade comprida , a saber , de vinte cinco annos. E esto podem tam bem fazer aos filhos nados , como aos que som no ventre de sua Madre. Pero o que dissemos dos netos se entende , que o Avoo lhes pode dar tetor em seu testamento , se despois de sua morte nom ficar o neto em poder de seu Padre. E o moço , a que for dado este tetor , deve estar sob governança delle com todos seus beens , em quanto for seu tetor , ou curador.

**I** E DIZEMOS que tal tetor , ou curador asy dado

do ao horfom pelo Padre , ou Avoo em seu testamento , nom será theudo a fatisdar , ou dar alguma outra fiança aa dita tetoria , ou curadia , ainda que nom aja , ou possua alguuns beens de raiz ; ca pois o Padre , ou o Avoo em seu testamento o escolherom e aprovarom por boõ , confiando de sua discripçom e bondade , nom deve a justiça a tremeter-se a lhe demandar outra fiança ou segurança em alguma guifa.

2 E SERA theudo a fazer inventairo dos beês do horfom , afsy como cada huum dos outros tetores , e curadores legitimos , e dativos , &c.

3 E NOM lhe será tirada a dita tetoria , ou curadia em algum tempo , em quanto a elle quifer ministrar , ataa o dito orfom chegar a sua hidade comprida : salvo se o Juiz ouver per enformaçom , que elle ministra mal os beens do horfom , ou os converte em seu proprio uso ; ca em tal caso , como se esto souber , logo lhe deve remover a dita tetoria , e dalla a outrem , que seja pera ello idoneo e perteente.

## T I T U L O LXXXIII.

*Do Tutor, ou Curador lidimo, que he dado ao meor per direito.*

**A** CHAMOS per direito, que morrendo alguñ homem sem testamento, o qual ouvesse algum filho lidimo, e nom lhe tevesse dado tutor, ou curador; ou fizesse testamento, e nom ho leixasse em guarda d'algum; ou se lhe tutor leixasse, morresse ante que elle, ou per algum outro modo fosse escudado dessa tutoria, ou curadia, se o moço nom ouver Madre lidima, ou natural, ou de qualquer outra condiçom, que com direito deva e possa herdar seus beens, mandamos, que o parente mais chegado do moço, que hy ouver, seja seu tutor, ou curador; e se ouver hy muitos de seu devido em hum graao, o juiz deve escolher hum delles, qual achar pera ello mais idoneo, e esse deve costringer pera seer seu tutor, ou curador, e reger, e ministrar, asy a pessoa, como os beés que ouver: e este tutor tal he chamado lidimo.

**I** PERO dizemos, que ante que use da ministraçom e beens do moço, deve dar fiador abonado ao Juiz do Lugar, que prometa e se obrigue polo tutor, que elle encaminhará bem e lealmente os beens do

hor-

horfom , e os fruitos delles. E sobre todo deve jurar o tetor , e curador , de fazer todas as coufas , que sejam a prol do horfom , que ha em sua guarda. E deve-se antrometer de fazer coufa , que se nom torne a dapno delle , e guardar bem e lealmente sua pessoa , e suas coufas.

2 PERO se o dito tetor for abonado em tantos beens de raiz , per que o horfom razoadamente possa aver segurança de seus beens , no tempo que aly for seu tetor , e curador , em tal caso nom será costringido a dar fiador aa dita tetoria , e curadia. E nom seendo aly abonado nos ditos beens de raiz , como dito he , se elle jurar aos Santos Avangelhos , que nom tem , nem pode aver o dito fiador , e o juiz ouver per enformaçom verdadeira , que elle he pessoa honesta , e digna de fé , que bem rege , e governa sua pessoa , e fazenda , e de que razoadamente possa confiar os beens do horfom , mandamos que concorrendo todo esto , seja relevado da dita fiança ; e seja costringido pera reger , e ministrar a dita tetoria , e curadia , como dito he , jurando aos Santos Avangelhos , que a regerá bem e fielmente , sem alguma arte ou engano , a proveito do dito horfom.

3 E EM quanto o dito Juiz achar parente do horfom abonado pera ser tetor , nom costringerá o que nom for abonado ; em tal guisa , que á mingua do abonado seja costringido o nom abonado.

4 E DIZEMOS , que em quanto for achado parente

te

te do dito horfom idoneo , e pertenceente pera seer seu tetor , ou curador , nom será costringido alguú estranho , que nom seja de seu divido.

5 E SE o dito horfom ouver Madre , ou Avoo , tal que com direito em seus beens possa soceder , guarde-se o que diremos ao diante no titulo seguinte.

---

## T I T U L O LXXXV.

*Do Titor, ou Curador dativo, a saber, dado per  
Justiça.*

**Q**UERENDO OS direitos proveer ao horfom meor de vinte cinco annos , a que o Padre nom ouvesse leixado tetor , ou curador em seu testamento , estabelecerom e mandaarom , que a Justiça da terra ou do lugar , honde esse Padre fosse morador , tanto que souber que o dito horfom asy ficou sem tetor , ou curador , a Justiça se deve enformar compriamente , se ha hy no dito lugar algum parente seu da parte do Padre , ou da madre , e devem costringer aquelle , que lhe for mais chegado em divido , que seja pera ello abonado , idoneo , e pertenceente , que filhe a guarda do dito horfom , asy da pessoa , como dos beens , pera os ministrar bem e fielmente , em quanto durar o tempo de sua tetoria , ou curadia ,  
se-

segundo já suso diffemos no Titulo *do Tetor, e Curador lidimo*. E quando esse parente mais chegado recusasse per alguma guisa a dita tetoria, e curadia, escusando-se della, em tal caso nom deve herdar os beens do dito horfom, morrendo-se ante dos quatorze annos, se fosse barom, ou ante de doze, se fosse femea; e morrendo-se o dito horfom despois da dita hydade, nom perderia porem o dito seu parente o direito, que tevesse pera herdar em seus beens, por recusar a dita tetoria, ou curadia, como dito he.

1 E NOM achando a Justiça em o dito lugar seu parente tal, deve costringer huñ homem boõ do lugar, ainda que seja estranho ao dito horfom, o qual seja abonado, e discreto, e digno de fê, idoneo e pertecente pera seer tetor, e curador do dito horfom, e guardar, e ministrar sua pessoa, e todos seus beens, asy movys, como de raiz, que esse horfom ouver em o dito lugar. Ao qual façam entregar o dito mecor, e todolos seus beens per escripto, e costringelo que dê fiador abonado aa dita tetoria, pera dar della boõ conto e recado ao tempo, que pera ello seja requerido, segundo já diffemos que se deve fazer no tetor lidimo no dito Titulo *do Tetor, e Curador lidimo, &c.*

2 E SE o Juiz desse lugar ouver per enformaçom, que o dito horfom tem alguns beens em outro lugar, honde elle nom tenha jurdiçom, deve logo trigosamente escrepver aa custa do dito horfom ao Juiz def-



desse lugar, honde os outros beens forem, recontando-lhe declaradamente a enformaçom da coufa, como he, e requerendo-lhe da nossa parte, que faça logo dar hum curador abonado a effes beês, fazendo-lhos logo todos entregar per escripto, seendo-lhe dado juramento, que os aja de reger e ministrar bem e fielmente, e dar conto e recado delles, e bem asy dos fruitos e rendas, se os hy ouver, a todo tempo que pera ello for requerido. E tenha esse Juiz, que o dito recado asy mandar, cuidado d'aver reposta per escripto do outro Juiz, a que o dito recado enviar, como fez obra per sua Carta, asy como lhe foy requerido, pera todo fazer escrepver ao seu Escrivam, ou Tabelliam, que da dita tetoria, ou curadia tener carrego, pera todo vyr a boa recadaçom; em tal guisa, que todo se faça como deve, e os horfoõs nom recebam dapno em seus beens per culpa e negligencia dos Juizes, ca em outra guisa sejam certos, que todo lhes faremos correger per seus beens, asy como for direito.

3 E PORQUE muitas vezes acontece, que durando os tetores longo tempo em suas tetorias, ou curadias, ufam dos beens dos horfoõs como nom devem, convertendo-os em seus proprios usos e proveitos, de tal guisa, que quando ao despois som requeridos pera dar conto e recado delles, nom o podem bem e diretamente fazer sem grande dapno e perda dos ditos horfoõs; e outras vezes acontece, que sentindo-

do-

do-se os tetores encarregados das tetorias, receando as perdas e dapnos, que ligeiramente veem per occasiom da ministraçom delles, sentindo-se por ello agravados, requerem aas noffas Justiças, que lhes removam as ditas tetorias, e curadias, e as reformem em outros tetores, e curadores, por tal que o trabalho e dapno delles seja igualado, e participado antre muitos, e nom encarregado a hum soo: E porrem querendo nós a esto proveer com igualança e justiça razoada, com proveito dos ditos horfoõs, ordenamos, e mandamos, que despois que hum tetor, ou curador estranho for dado pela Justiça a algum horfom, e reger e ministrar essa tetoria, e curadia per dous annos continuados, contados do dia, que começar a reger e ministrar, que tanto que esse tempo for acabado, requeira logo ao Juiz dos horfoõs, que dê a esses orfoõs outro tetor, ou curador, que seja pera ello idoneo e perteecente; o qual costringua logo trigosamente pera ello, em tal guisa, que per sua culpa ou negligencia os horfoõs nom recebam ende alguũ dapno ou prejuizo; se nom sejam certos, que per seus beens lhes terá todo corregido, e enmendado.

4 E TANTO que o dito tetor, ou curador ahsy novamente for dado, seja costringido, que receba per escripto do que antes foi todos los beens, fruitos, e rendas, que tener o dito horfom, costringendo esse, que antes foi, que lhe faça logo a dita entregua realmente e com effeetu, sem outra nenhuma perlonga.

E nom lhe fazendo logo a dita entrega compridamente , do dia que a dita conta for acabada antre o tutor novo , e o que dantes foi , a nove dias primeiros seguintes peremptoriamente , seja logo esse tutor , e curador prêso , ataa que da cadea pague realmente e com effectu , e entregue todo aquello , que pela dita conta for achado por devedor ao dito horfom. E asey faça d'hy em diante cada vez que algum tutor , ou curador for removido , e dado outro de novo.

5 E DIZEMOS , que em caso , que algum tutor , ou curador sob zelo d'amorio , affeição , ou divido , que aja com o dito horfom , ou qualquer outra color e mostrança de proveito ao horfom e seus beens , queira teer a tetoria , e curadia alem do dito tempo de dous annos per nós asey limitados , mandamos que lhe nom seja consentido de a mais teer e ministrar , que o dito tempo ; e como for acabado , o Juiz dos horfoõs lha tire logo , e a dê a outro novo , como de suso dito he ; ca posto que elles mostrem que querem teer as ditas tetorias , ou curadias per bem e proveito dos horfoõs , nom devem por ello seer creudos , nem he de presumir que algum homem ame , ou deseje bem , e proveito da fazenda alhea , ainda que seja d'algum muito seu divido ou amigo , mais que a sua. Pero esto nom aja lugar nos tutores legitimos , porque em estes he grande perfunçom que o faram sempre bem , pelo grande amor que lhes ham , sob esperança d'aver sua herança. 6

6 OUTRO SY achamos, que per ElRey Dom Joham meu Avoo, da gloriosa memoria, acerca deste passo foi em Cortes geraaes desembargado huum artigo, e mandamo-lo aqui encorporar por nossa enformaçom: de que o theor he este com a resposta a elle dada pelo dito Senhor.

7 SEGUNDO direito os Padres pôdem dar tutores, e curadores a seus filhos em testamentos. E porque muitas vezes acontece, que os Padres leixam seus filhos encomendados a seus amigos, e os Juizes lhos tiram, polos darem a quem lhes praz, o que de direito nom podem fazer, praza aa vossa mercee mandardes, que honde o Padre leixar com quem seu filho viva, e com quem more, ou officio que aja, que asy se cumpra, poendo pena a quem o contrairo fazer.

A ESTE Artigo responde ElRey, e manda que se cumpra, como elles requerem.

8 E VISTO per nós o dito artigo com a resposta a elle dada, mandamos que se guarde com a dita Ley per nós feita, segundo em todo he contheudo.

## TITULO LXXXVI.

*Do Tutor, ou Curador, que he dado ao desfaffado,  
ou prodiguo.*

**A**SSY como as Leix Imperiaaes estabelecerom, que seja dado tutor, e curador ao horfom meor de vinte cinco annos, por entenderem que por sua pequena hidade, e fraqueza do entendimento nom saberá reger sua pessoa e fazenda a seu proveito, bem afsy estabelecerom e mandarom, que seja dado curador aa pessoa, e fazenda do homem, que he fandeu, e desmemoriado, e bem afsy aos beens, e fazenda do homem, que desordenadamente e sem dicipçom gasta e destrue sua fazenda, que he chamado em direito prodiguo. E porque antre estes, a saber, fandeu, e prodiguo, fezerom os sabedores deferença; porem entendemos primeiramente trautar do fandeu, que he de maior importancia que o prodiguo.

**I** ESTABELECEROM AS Leix Imperiaaes, que tanto que a Justiça da terra souber, que em essa Villa, ou Lugar ha algum fandeu, que por causa de sua sandyce possa fazer mal ou dāpno a algum na pessoa, ou na fazenda, deve logo entregalo a seu Padre, em cujo poder estiver; encomendando-lhe, e mandan-

dando da nossa parte, que d'hy em diante ponha singular guarda na pessoa do dito fandeu, e fazenda alguma, se a tiver; e se comprir, faça-o aprisoar em tal guisa, que nom possa fazer mal, com que alguũ receba dapno; ca seja certo, que se despois que lhe asy for dada e encomendada a guarda do dito seu filho, elle algum mal, ou dapno fazer em pessoa, ou em fazenda d'alguum outro, esse Padre ser theudo e obrigado de todo correger e enmendar polo corpo, e beens que ouver, pela culpa e negligencia, que asy cometer em guarda do dito seu filho.

2 E SEENDO esse desmemoriado, e fandeu casado, seja entregue ao dito seu Padre, como dito he, e mais lhe sejam entregues todos seus beens que ouver, asy movis como de raiz, per inventairo feito e escripto per maaõ de Tabelliaõ pruvico; dos quaaes lhe seja hordenada certa coufa pela justifa, que d e entregue aa dita sua molher pera sua manteença, e de seus filhos, se os tiver; e asy alfayas de casa, como mantimento cotidiano, e vestir, e calçar, e qualquer outra coufa, que lhe for necessaria segundo sua qualidade e condiçom, e bem asy aa fazenda e patrimonio, que ouver o dito defassifado; dando juramento dos Santos Avangelhos ao dito Padre, que bem, e fiel, e directamente rega e governe a fazenda do dito fandeu seu filho, e faça delle curar e pensar com boa diligencia a fificos, e a meestres, segundo seu estado requerer. E mande-lhe escrepver polo  
dito

dito Tabelliam todas as despezas que fez, ahy acerca da cura e mantimento do dito seu filho, como do mantimento e despesa, que fez acerca de sua mulher, e filhos, se os tiver, para ódespois todo vya á boa recadação, quando lhe for requerido. E esto pero se sua mulher for tal, que seja honesta, e de boõ entendimento, e quizer a administração, que lhe seja entregue.

3 E ESTA curadia regerá e ministrará seu Padre, ou sua Madre, ou sua mulher, em quanto elle ahy durar na sandice; e tornando elle a seu verdadeiro fiso e entendimento comprido, logo lhe sejam tornados e restituidos seus bens todos, com toda livre administração delles, ahy e tam perfeitamente como a tinha, antes que perdesse o entendimento: e o Padre lhe seja theudo a dar conto e recado, de como os regeu e ministrou, durante a dita curadia; e se alguma duvida for antre elles sobre a dita conta, determine-a o Juiz como achar per direito, dando appellação, e aggravo, &c.

4 E SEENDO esse filho sandeu e desmemoriado per intervallos, e interposições de tempo, em tal caso mandamos, que nom leixe o dito Padre, ou sua mulher por tanto de ser seu curador, no tempo que ahy parecer côrdo e sêfudo: pero que em esse tempo, que ahy for sêfudo, elle regerá e governará sua fazenda ahy e tam compridamente, como cada huõ outro homem, que aja seu fiso e entendimento  
todo

todo comprido ; e tanto que elle perder o fiso, e tornar aa sandice , logo o dito seu Padre per virtude da dita curadia , ou sua molher torne a reger e ministrar a pessoa e fazenda do dito seu filho, asy como a regia e ministrava ante , quando lhe a dita curadia, e aministraçom della foi encomendada , como dito he.

5 E DIZEMOS, que nom teendo o dito sandeu Padre , ou Madre, nem molher, e teendo alguñ Avoo, asy da parte do Padre, como da Madre, mandamos que lhe seja dada e encomendada a dita curadia, asy e pela guisa que dito he no Padre. E avendo o dito defassifado dous Avooos , a saber , huum da parte do padre , e outro da parte da Madre , escolherá a justiça aquelle, que pera ello achar mais idoneo, e este costrangerá pera a dita curadia, como dito he.

6 E NOM teendo esse defassifado Padre, nem molher, nem Avoo, seja entregue essa curadia a seu filho, se o ouver barom, e idoneo pera ello. E nom avendo hy tal filho, que seja idoneo pera ello, e maior de vinte cinco annos, seja essa curadia entregue a seu Irmaaõ, se o tiver, com tanto que seja maior de vinte cinco annos, e que viva em casa mantheuda ; o qual seja costrangido pela Justiça, asy e pela guisa que dito he no Padre, e Avoo. E nom avendo hy Irmaaõ, que seja pera ello idoneo, seja pera ello costrangido o parente mais chegado, que ouver o dito defassifado, asy da parte do Padre, como da  
ma-



madre , que pera ello seja idoneo , perteente , e abonado em tantos beens , que abastem pera ello , segundo o patrimonio e fazenda do dito defassifado. E aa mingua dos parentes , seja costringido pera ello qualquer estranho , que seja pera ello idoneo , perteente , e abonado , como dito he.

7 E ESSE Padre , ou Avoo , Irmaoõ , ou estranho , a que aly for dada encomenda da dita curadia , seja costringido , que dê pera ello fiança abastante , se nom ouver beens de raiz abastantes pera ello , como dito he. Pero se elle jurar , que a nom tem , nem a pode aver , guarde-se ácerca dello o que avemos dito e estabelecido ácerca do tetor , e curador lidimo , que he dado ao meor de vinte cinco annos , segundo compridamente avemos dito no Titulo *Do Tetor , e Curador lidimo*.

8 E TORNANDO a fallar da curadia do prodigo , dizemos , que ante que a seus beens e á fazenda seja dado curador , primeiramente se deve a Justiça enformar per inquiriçom , se elle indistinctamente , e sem hordenança gasta sua fazenda , nom aproveitando seus beens , aly como os outros da terra geeralmente costumam fazer ; e se gasta sua fazenda indifcreptamente , e como nom deve. E esto deve aly fazer a Justiça , sendo requerida per sua molher , se elle casado for , ou per alguuns seus parentes , que razoadamente ajam sentimento e compaixom de feu dapno e perdiçom. E pode e deve a Justiça esto fazer

zer de seu officio , sem requerimento d'alguma outra pessoa , sendo dello enformada per fama geeral , que seja em essa Villa , ou lugar , honde esse prodigo for morador.

9 E SABUDA sobre ello a verdade , deve a Justiça poer-lhe interdicto nos beens e fazenda , mandando poer seus Alvaraaes de editos postos nos pelourinhos, e nos outros lugares praceiros , honde semelhantes cousas se acustumam a poer , que d'hy em diante nom seja alguem tam ousado , que com elle compre, nem venda , nem escaimbe , nem faça algum outro contrauto , de qualquer maneira e condiçom que seja ; se nom seja certo que todo contrauto com elle feito será avudo por nenhum ; e aalem desto se algũa coufa lhe for dada per virtude desse contrauto , nom poderá mais seer repetida. E deve-o asy ainda mandar apregoar a Justiça pelas praças das Villas , ou lugares , honde esto acontecer , per pregoeiro pruvico pera semelhantes autos deputado.

10 E FEITO asy todo esto , e escripto per Tabeliom , entom deve dar curador aa fazenda e beens desse prodigo , e fazendo-lhos todos entregar per inventairo escripto per Tabelliam , e mandando-lhe que os ministre d'hy em diante , e regua , e governe bem , fiel , e verdadeiramente , asy como se fosse coufa sua propria ; dando-lhe pera ello juramento aos Santos Avangelhos corporalmente tangidos ; hordenando ao dito prodigo , e bem asy aa molher , e filhos ,

se os tiver , certa cousa em cada huum dia pera seu mantimento necessario , segundo a qualidade de sua pessoa , e bem asy certa vestiaria , e calçadura , e todas as outras cousas , que lhe forem necessarias , em tal guisa que sejam todos bem honestamente mantheudos , segundo qualidade de suas pessoas , e bem asy a sustancia de seu patrimonio. E se em fim de cada huum anno , feitas as ditas despezas necessarias , alguma cousa sobejar do patrimonio do dito prodigo , seja posto em guarda , e \* thezouro (a) \* per inventairo feito per Tabelliam , que tiver carrego da dita curadia , pera ódespois todo vyr a boõ conto e recadaçom , e se fazer dello o que for razom , e direito.

II POREM que ácerca desta curadia deve a Justiça teer maneira , que primeiramente costringua pera ella seu Padre , se o elle tiver , e for pera ello idoneo e pertencente ; e aa mingua do Padre costringerá ho Avoo , asy da parte do Padre , como da Madre ; e aa mingua delles costringerom o filho , se o tiver idoneo e pertencente , e maior de vinte cinco annos ; e aa mingua do filho costringerom o Irmaoõ , se for idoneo , e maior de vinte cinco annos ; e aa mingua de todos estes , costringerom pera ello o parente mais chegado , e des y os estranhos aa mingua dos parentes , escolhendo sempre idoneo da pessoa e abonado em beens ; e nom o achando tal , que se-

ja

---

(a) em condefilho S.

ja pera ello abonado segundo a sustancia do patrimonio desse prodigo , costringa-o que lhe de fiança abastante pera ello ; e se elle jurar que a nom tem , nem ha pode aver , mandamos que se tenha ácerca dello aquella maneira , que mandamos teer no curador do sandeu.

12 E MANDAMOS que esta curadia asy dada dure , em quanto o dito prodigo perseverar em sua maa governança e indiscripçom ; e tornando elle em algum tempo a boõs custumes , e temperança de sua despeza per sua fama , e alvidro , e boõ juizo de seus parentes , amigos , e vizinhos , que dello ajam sabedoria , e pera ello sejam juramentados aos Santos Avangelhos , mandamos que em tal caso lhe sejam entregues seus beens , pera os livremente reger e ministrar , asy como qualquer outro do Povoo , que seja avudo , e reputado por sesudo , e discreto em governança de sua fazenda.

13 E DIZEMOS , que em todo o caso esta curadia , asy do sandeu como do prodigo , dure em cada huũ curador ataa dous annos compridos , e mais nom , segundo mais compridamente avemos dito no Titulo *Do Tetor , e Curador dativo , &c.* honde fallamos do tetor , e curador dado ao meor de vinte cinco annos : salvo no caso , honde lhe for dado por curador seu Padre , molher , ou Avoo , ou seu filho , ou Irmaaõ ; porque em estes mandamos que dure a dita curadia , em quanto o sandeu durar na sandice , ou o prodigo

durar em sua maa governança ; porque em estes he muito de presumir , que o farom melhor que outro nenhum , porque com justa razom devem teer esperança pera herdarem seus beens.

---

### TITULO LXXXVII.

*De como o Totor, e Curador devem fazer Inventairo dos beens do meor, e bem asy do furioso, ou prodigo.*

**T**ANTO que o Juiz dos Horfoõs souber, que em essa Villa ou Lugar ha algum horfom sem totor, ou curador, deve logo sem outra alguuma perlonga encaminhar como lhe seja dado totor, ou curador, segundo já dito e ordenado avemos nos titulos precedentes. E tanto que lhe asy o dito totor, ou curador for dado, deve logo mandar fazer inventairo de todos los beens, que lhe per morte de seu Padre ficarom, asy movys, como de raiz; declarando no dito inventairo os termos, e confrontaçoões dos ditos beens de raiz, e os signaaes dos movys, em tal guisa que se nom possam ao depois enalhear, ou á cerca delles em algum tempo fazer mudança algũa, ou outro algum engano em prejuizo do dito horfom. E bem asy faça escrepver todas las dividas, que

que a esse horfom forem devudas, e aquellas, em que elle for devedor, e obrigado. E se algumas coufas alheas hy forem achadas, sejam escriptas em o dito inventairo por alheas, declarando-se cujas som, e per que modo e maneira vierom a poder do finado, em cuja casa foram achadas; e se tem o dito horfom em ellas algum direito per causa de divida, ou apenhamento, ou qualquer outra maneira, segundo a melhor e mais comprida enformaçom, que se dello possa aver, em tal guisa que despois todo possa vyr a boa recadaçom.

I O QUAL inventairo seja feito per Tabelliam, ou Escripvam pruvico pera semelhantes autos deputado, a que for dado carrego da dita tetoria; e seja feito perante o Juiz dos Horfoõs, se a ello poder estar, e especialmente presente o dito tetor, ou curador, ao qual sejam todas ditas coufas entregues, presente o dito Tabelliam, ou Escripvam, que escreva todo declaradamente, como todas ditas coufas afsy foram achadas, e entregues ao dito tetor, ou curador, pera despois de todo dar boõ conto e recado pelo dito inventairo; porque ainda que ao tempo, que elle as ditas coufas despois ouver d'entregar ao dito horfom, ou a algum outro seu tetor, ou curador, digua ou queira dizer, que alguns delles nom erom do dito horfom, nom será em ello creudo, nem recebido a tal rasom, salvo em quanto for achado no dito inventairo; porque todo o que for achado,

do, e contheudo em o dito inventairo, será avudo por verdade, e nom lhe será recebida outra alguma prova em contrairo: e por tanto deve o Juiz seer muito avifado, que seja o dito inventairo bem feito e fielmente, em tal guisa que se nom faça em elle alguí conluyo, arte, ou qualquer outro engano, per que o dito horfom, ou alguma outra pessoa possa seer dapnificada; ca em outra guisa todo faremos correger e enmendar per seus beens, como for direito.

2 E POR quanto muitas vezes acontece que os tetores, e curadores som negrigentes em fazer os ditos inventairos, e leixam paffar alguuns dias, que os nom fazem, e quando ao despois os querem fazer, acham já algumas cousas dos ditos horfoõs enalheadas, em tal guisa que nom podem seer achadas, em que recebem grande dapno, que ao despois tarde, ou nunca pode seer cobrado; porem mandamos e poemos por Ley, que daqui em diante, tanto que o tetor, ou curador d'alguum meor for declarado e confirmado pelo Juiz, que logo atee dous dias peremptoriamente comece a fazer o dito inventairo, e nom alce delle maão, ataa que de todo ponto seja acabado, nem faça cousa alguma, que pertença a aministraçom da dita tetoria, ou curadia, ataa que o dito inventairo seja acabado. E se nom fez o inventairo ataa o dito tempo, nom avendo pera ello alguum embargo tam necessario, per que o fazer nom  
pos-

possa em alguma maneira, ou começando a ministrar a dita tetoria, ou curadia, ante que o dito inventairo seja acabado, ou leixar de poer em elle algumas cousas do dito horfom, ou em que a elle pertencee d'aver algum direito, e esto fezer maliciosamente, ou per sua culpa, sabendo, ou avendo justa razom pera poder saber como eram suas, mandamos que seja prêso, ataa que da cadeia pague ao dito horfom todo o dapno, e perda, que por ello receber: o qual dapno, e perda seja estimado per juramento desse horfom, se ao tempo, que effo aconteceo, elle já era em hidade de quatorze annos o barrom, e a femea de doze; e nom seendo a esse tempo dessa hidade, em tal caso sejam creudos seus parentes, e vizinhos do finado, de cuja herança se trautar, que deffo ouverem mais razom pera o saber: e esto per juramento dos Santos Avangelhos, que lhes seja dado.

3 E MANDAMOS que todo o tetor, ou curador, de qualquer qualidade e condiçom que seja, quer seja testamenteiro, quer lidimo, quer dativo, sempre em todo caso seja theudo de fazer inventairo, e nom seja relevado de o fazer, como dito he, ainda que o testador, a que o dito horfom herdar, e soceder, o releve de o fazer; porque queremos que em todo caso esse tetor, ou curador, ainda que seja seu Avoo, ou Irmaão, ou qualquer outro de qualquer condiçom que seja, faça o dito inventairo, sob a pena suso dita, como em cima he declarado. 4



4 E DIZEMOS que todo esto , que fuso dito ave-  
mos no tetor, ou curador dado ao meor de vinte cin-  
co annos, aja lugar no curador dado ao homem def-  
assifado , ou guastador , que he chamado em direito  
prodiguo ; porque aquella razom , que ha lugar em  
huum , deve aver lugar em outro , e por tanto de-  
vem feer todos igualados em todo, huum como o  
outro. E esto que dito he de fazer o inventairo , se  
nom entenda , quando a molher for dada por cura-  
dor ao fandeu.

---

### T I T U L O L X X X V I I I .

#### *Das Excusacoens dos Tetores , e Curadores.*

**E** LREY Dom Joam meu Avoo de louvada memo-  
ria em feu tempo fez Ley em esta forma , que  
se segue.

1 DOM Joham , &c. A todos os Juizes , e Justi-  
ças dos nossos Regnos , a que esta Carta for mostra-  
da , faude. Sabede que a nós he dito, e somos já bem  
certo, asy per nós, como per muitos Corregedores e  
Juizes dos nossos Regnos , que muitos horfoõs som  
lançados em perdiçom , asy das pessoas , como dos  
beens que lhes ficarom , per mingua de guarda ; e  
quando lhes querees dar alguuns tetores, ou curado-

res,

res , e pera ello som citados alguuns , allegam perante vós , que som escudeiros , e vaffallos , e beesteiros do conto, e de cavallo , e seus caseiros ; e outros allegam privilegios , que lhes som dados per nós , em que he contheudo , que nom sejam costrangidos pera feerem tetores , nem curadores ; e estes som tantos , que se asy escufam , que estes horfoões nom podem aver quem os guarde, e tenha encarrego de seus beés ; e per esta guifa forom e som muitos delles já dagnados e estroidos , asy dos corpos , como dos beens e averes , que lhe ficarom per morte de seus Padres , e Madres , e d'outras peffoas , de que os elles deviam de herdar , per mingua de guarda ; e quando nós , e nossos Corregedores queremos tornar aos Juizes , que lhes tetores nom derom , escufam-se elles , dizendo que os nom teem pelos privilegios suso ditos , e que porem os nom podiam dar.

2 E PORQUE desto se seguio ata agora grande perda , e mal aos horfoões , e nós pelo estado , que nos DEOS deu , teemos da guarda deffes horfoões grande encarrego , porque huma das coufas , que som encomendadas ao Rey na sua terra , asy he guardar , e manter , e defender effes horfoões ; porem confirmando nós todas estas coufas , e querendo tolher o mal , que se seguio ataa ora , revogamos todolos privilegios , que som dados ata ora a algumas peffoas , quanto pertence a elles nom serem tetores , nem curadores ; e no al nos privilegios contheudo , manda-

mos que aſsy ſe guarde d'aqui em diante. E hordenamos , e eſtabelecemos , e mandamos , que nenhumaſ peſſoas das ſuſo ditas nom ſejam eſcuſadas de ſerem tetores , ou curadores dos ditos horfoõs pelos ditos privilegios ; e mandamos a vós , e a todos os outros Juizes , e Juſtiças dos noſſos Regnos , que daqui em diante os nom eſcuſees dello , e os coſtrangaes , ora ſejam lidimos , ou leixados em teſtamento , guardando e teendo em eſto a regra , e hordem do direito.

3 E FAÇAM daqui em diante eſſes Juizes , que eſſas peſſoas , e beens deſſes horfoõs ſejam bem guardados , e ſe faça como deve ; ſe nom ſejam certos que lhes nom ſerá recebida eſcuſa , e pagarôm todo o mal , e perda , e dapno , que lhes vier , per ſeus beens. E pera nós veermos , e ſabermos , como ſe faz , mandamos ao Eſcripvam dos horfoõs , que regiſte eſta carta em ſeu livro ; e quando vir que hy ha algum horfom , que nom tenha tetor , ou curador , que o requeira , e digua ao Juiz , e que eſcrepva em ſeu livro como o requiere , e a obra , que eſſe Juiz em ello fez ; e quando aa terra viermos , nos dem eſto em eſtado , ou a noſſo Corregedor , e aquelles horfoõs , que tetores ou curadores nom teem , e quaees erom os Juizes , a que foi requerido , e a perda , que por ello receberom : e eſſe eſcripvam faça em tal guiſa , que ſeja em eſto bem diligente , ſe nom ſeja certo , que per ſeus beés e pelo corpo o pagará bem : unde

de al nom façades. Dada em Santarem a vinte dous dias de Mayo. Eſta de Cefar de mil quatrocentos e quarenta e hum annos.

4 E VISTA per nós a dita Ley, declarando em ella dizemos, que ha hy alguús privilegiados de nom ſerem tetores, ou curadores, cujos privilegios nom ſom inclufos, ou encorporados nas Leyx Imperiaaes, aſſy como he o privilegio do vaſſalo, ou do beefteiro do conto, ou de cavallo, ou qualquer que de nós ouver impetrado privilegio, per que foſſe eſcuſado de ſeer tetor, ou curador, &c. Taaes como eſtes ſerom eſcuſados ſomente da tetoria, ou curadia dativa, a ſaber, quando a Juſtiça, aa mingua do tetor ou curador teſtamenteiro, ou legitimo, coſtranger algum eſtranho pera ſeer tetor, ou curador do horſom; mais nom ſerá eſcuſado da tetoria, ou curadia lidema, ou teſtamentaria; ca pera eſtas e cada huma dellas ſerá coſtrangido, ſem embargo do dito privilegio, que nom he encorporado em as Leyx Imperiaaes, ſegundo he contheudo na dita Ley d'ElRey Dom Joham meu Avoo, a qual declaramos aſſy ſeer entendida, como dito he.

5 E DIZEMOS, que ha hy outros privilegiados, cujos privilegios ſom encorporados nas Leix Imperiaaes, per que ſom eſcuſados de toda tetoria, e curadia, nom ſóomente dativa, mais ainda lidema, e teſtamentaria: aſſy como ſe hum homem teveſſe cinco filhos lidimos vivos, antre filhos e filhas, ou

antre filhos e netos d'algum filho, ou filha já mortos, ou se essa filha \* viva (a) \* fôsse já casada com outro marido, em tal guisa que antre todos chegassem ao conto de cinco, e esse Padre tevesse todos cinco em seu poder e criação; tal como este será escusado de toda tétoria, asy testamentaria, como lidima, como dativa.

6 E PERO que alguns destes filhos, ou netos nom fossem vivos, se elles ouvessem falecido da vida deste mundo em algum auto de guerra, ou hindo pera ella em nosso serviço, serom contados asy como se fossem vivos; e d'outra guisa nom aproveitaram ao Padre, ou ao Avoo, que por causa delles se quisessem escusar d'alguma tétoria, ou curadia.

7 ITEM. Se algum regesse, ou ministrasse coufas nossas, ou pertencentes aa Repruvica, asy como sendo Veedor da Fazenda, ou Thesoureiro, ou Almojarife, ou Recebedor, ou Contador, ou Escripvam de cada hum dos ditos officios, ou fôsse nosso Official da Justiça, asy como Descembargador, Sobre-Juiz, Ouvidor, ou Procurador dos nossos feitos, ou da nossa Justiça, e todolos outros Officiaaes, que som deputados pera servirem ante elles, asy como Procuradores, Escripvaaes, Porteiros, Caminheiros, Carcereiros, e bem asy todolos Vereadores, e Juizes de qualquer Cidade, ou Villa de nossos Regnos; todos estes e cada hum delles serom escusados de

toda-

---

(a) Viuva S.

todallas tetorias , e curadias , quer sejam testamentarias , quer legitimas , quer dativas , em quanto asy forem Officiaaes : pero que os ditos Juizes , e Vereadores nom serom relevados das ditas tetorias , ou curadias , a que ja fossen dados por tetores , ou curadores , ante que ouvessem os ditos officios : salvo aquelles , que nós mandarmos por Juizes a algumas Cidades , ou Villas dos nossos Regnos por nosso serviço , em quanto nossa mercee for ; porque taaes como estes queremos e mandamos , que tanto que asy per nós forem enviados , logo sejam escusados e relevados de qualquer tetoria , ainda que já a esse tempo lhes fosse encomendada , e per elles acceptada.

8 ITEM. Será escusado de qualquer curadia , ou tetoria , asy testamentaria , como lidima , como dativa , todo aquelle que for meor de vinte cinco annos , ou maior de setenta ; porque as Leyx Imperiaaes ouverom taaes como estes por relevados de semelhantes encargos , por fraqueza de sua hidade. E ainda que o meor de vinte cinco annos ouvesse impetrada Carta d'ElRey , per que fosse avudo por maior de vinte cinco annos , e lhe fossen entregues seus beens , nom será por tanto costringido pera seer tetor , nem curador d'alguum horfom ; porque os sabedores , que relevarem o meor de vinte cinco annos de toda a tetoria , e curadia , foamente ouverom respeito aa hidade natural de vinte cinco annos , e nom a aquella , que fosse impetrada per graça especial

cial do Emperador , ou Rey, &c. ; e por tanto estabeleceroem , que tal menor nom tam sóomente seja escufado de toda tetoria , e curadia , mais ainda que a requeira , nom lhe seja dada.

9 ITEM. Será escufado de toda tetoria , e curadia aquelle , que for enfermo de tal enfermidade , que razoadamente nom possa reger e ministrar sua fazenda , em quanto asy for enfermo de tal enfermidade ; ca bem parece feer cousa razoada , que pois nom pode reger e ministrar sua fazenda , menos regerá ha do horfom , ainda que seja a elle muito chegado em divido.

10 ITEM. Será escufado de ser Tetor , ou Curador em todo caso aquelle , que for Fidalgo de linhagem , ou Cavalleiro d'Espora dourada , ou Doutor em Leix , ou em Degrataaes , ou em Física ; e ainda que cada huum dos sobreditos queira feer Tetor , ou Curador , nom deve feer a ello recebido.

11 E TODO aquelle , de que suso avemos dito que nom seja recebido pera feer Tetor , ou Curador , ainda que a queira aceptar , tal como este mandamos que nom perca o direito , que tever na herança desse horfom , se ao tempo de sua morte lhe pertenceffe de direito ; ca pois a culpa nom he em elle de nom feer Tetor , nom lhe deve feer imputada em aver sua herança , se em ella direito tever.

12 E COM esta declaraçom mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per nós declarado , como dito he. T I-

T I T U L O LXXXVIII.

*Que os dinheiros dos horfoõs nom sejam lançados  
aa onzena.*

**E** LREY Dom Eduarte meu Senhor e Padre, de muito louvada e esclarecida memoria, em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

1 Dom Eduarte pela graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve, e Senhor de Cepta. A todos los Corregedores, e Juizes, e Justiças dos nossos Regnos, a que esta Carta for mostrada, faude. Sabede, que nós querendo proveer aos perigoos das almas dos nossos sobditos, em que encorriam, dando os dinheiros dos horfoõs aa usura; porque todo dapno do povoo, cujo regimento per DEOS nos he cometido, quanto em nós for, fomos theudo de o estranhar; e tanto fomos theudo correger o dito dapno com maior estudo e diligencia, quanto a alma he mais nobre que o corpo; porem consirando nós como as usuras, asly per Direito Canonico, como per Direito Divino geeralmente som defesas, nom queremos consentir, que sô color de piedade a Ley de Deos em esta parte seja quebrantada.

2 E PORTANTO, avuda longa e madura deliberação com os do nosso Conselho, hordenamos e estabe-



belecemos por Ley, que daqui em diante os dinheiros dos horfoõs nom sejam lançados aa onzena, sob pena de pagarem pera nós os que os lançarem outros tantos dinheiros, quantos derem aa uzura; e os dinheiros dos horfoõs fiquem a elles em salvo; e que os Tutores dos ditos horfoõs demandem soamente do tempo passado o dinheiro do principal, e mais nom; e daqui em diante comprem dos dinheiros dos ditos horfoõs taaes heranças, de que a elles venha proveito, ou per licitos contrautos os convertaõ em honestos usos, e gaanços, em tal guisa que os ditos horfoõs ajam proveito sem offensa da Ley de DEOS.

3 POREM vos mandamos, que façaes *comprir e guardar* esta nossa hordenaçom, como per nos he mandado, e estabelecido, e hordenado: e al nom façades. Dada em Santarem a dous dias do mez de Junho. ElRey o mandou. Gonçalo \* Vaasques (a) \* a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO de mil e quatro centos e trinta e cinco annos.

4 E VISTA per nós a dita Ley, achamos que he fundada em Justiça e Direito, afsy Civil, como Canonico, e Divino: porem mandamos que se guarde e cumpra, como em ella he contheudo.

---

 T I-

(a) Vaz A.

TITULO LXXXX.

*De como ha de seer alvidrado o trabalho , que o  
Escripvam , e o Contador dos horfoõs filbarem  
em tomar suas contas.*

**E** LREY Dom Joham meu Avoo , de louvada e famosa memoria , em seu tempo fez Cortes Geræaes na Cidade de Lixboa , em que lhe forom requeridos por parte de seu povoo certos Capitulos ; ante os quaaes foi huum , de que o theor tal he com a resposta a elle dada pelo dito Senhor em esta forma , que se segue.

**I** OUTRO SY , Senhor , som tomadas contas em cada huum anno aos Tetores dos horfoõs , e ha hytaaes , que seus beens nom rendem duzentos reais desta moeda , e destes os mais poucos , e lançada conta , levam o Escripvam da escriptura , que sobre ello faz , e o Contador , e o Juiz o terço da dita renda , e delles , que nom ham renda nenhuma , levam lhes do cabedal : o que nom he serviço de DEOS , nem prol dos ditos meores ; e a esto compre seer posto remedio tal , que seus beens sejam acrecentados , e nom minguados ; ou lhes seer tomada conta de tres em tres annos ; ou lhes nom levarem nenhuma couza da dita conta a effes pobres , como Vossa mercee

entender que melhor será, e mais seu proveito.

MANDA ElRey que na Cidade de Lisboa o estime o Chanceller da Casa do Civel, e nos outros lugares o estimem os Vereadores.

2 E visto per nós o dito Artigo com a reposta a elle dada, adendo e declarando em elle dizemos, que por quanto per nós fufo dito he e hordenado, que os Tutores e Curadores dos horfoõs durem soomente dous annos nas tetorias e curadias, poremm mandamos que lhes nom seja filhada conta deffias tetorias e curadias, senom acabados os ditos dous annos: salvo se a Justiça ouver per enformaçom certa, que elles ufam mal das tetorias e curadias; ca entom lhe devem ser removidas, e dadas a outros, que pera ello sejam pertencentes, e deve-lhes logo ser tomada conta. E esto mandamos asy fazer, nom embargante que d'antigamente fosse hordenado, que lhe fosse filhada conta em cada huum anno, por lhes tolleremos as muitas despezas, que se faziam no tomar das contas tam amiude.

3 PERO seendo cada huum de seus Avços o seu Tutor, ou Curador, em tal caso mandamos, que em quanto asy forem seus Tutores, ou Curadores, e bem e diretamente usarem deffias tetorias e curadias, nom lhe seja filhada conta dellas: salvo quando effes horfoõs forem de hidade comprida, ou a Justiça ouver per enformaçom, que elles ufam das tetorias ou curadias como nom devem; ca em tal caso

logo lhe devem seer removidas effas tetorias e curadias, e filhadas as contas com entregua de todo o que ouverem recebido, e despeso, e todo entregue a outros Tetores, ou Curadores, que pera ello sejam idoneos e pertencentes.

4 E MANDAMOS, que em todo caso, que for filhada conta a algum Tetor, ou Curador de algum horfom da Cidade de Lisboa, seja logo mostrada ao nosso Chancellor da Casa do Civel, que em ella estiver, e elle alvidre, e estime aquello, que o Escripvan dos Horfoos, e Contador ajam d'aver por seu trabalho; esguardando sempre principalmente o patrimonio e fazenda desse horfom, em tal guisa que nom receba hy dapno nem prejuizo. E nos outros lugares do Regno sejam effas contas vistas e alvidradas pelos Juizes hordinarios, ou pelos Vereadores de cada huum desses lugares; e o que cada huuns delles acordarem, effo seja cumprido.

5 E QUANTO aos inventarios, que esses Escripvaes fizerem, e busca delles, e bem asy dos estromentos das partiçoes, que fizerem antre os horfoos, mandamos que se guarde o que já avemos sobre ello hordenado no Titulo, *Do que ham de levar os Tabelliaens, e Escripvaens das buscas dos feitos, e escripturas*, em o livro primeiro.

6 E com esta declaração mandamos que se guarde o dito artigo com a repostta a elle dada, segundo em elle he contheudo, e per nós adido, e declarado, como dito he.      Uu 2      T I-

## TITULO LXXXI.

*De como se ham de guardar, e desbaratar os beens dos horfoons, asy movis, como de raiz.*

**M**UITO avifado deve feer o Tetor, ou Curador do horfom, pera reger e miniftrar bem todos feus beens, asy movis, como raiz; a saber, poendo boa guarda e provifom nos movis, que fe por longo tempo poderem bem guardar fem feo dapno e perdimento; e aquellas coufas, que longamente fe nom poderem bem guardar fem perigo e dapno dellas, deve-as desbaratar, ou vender, ou escaymbar, ou per qualquer outro traucto ou maneira, que sentir mais proveitofa ao dito horfom: tomando fempre confelho com o Juiz dos Horfoõs, e avendo pera ello fua autoridade, fe lhe parecer feer coufa duvidofa; e honde lhe parecer a coufa clara e fem duvida, podelo-há fazer per fi fem outra autoridade de Juftiça.

**I** E AS coufas, que fe longamente poderem guardar bem, e fem perigo e dapno dellas, poerá fempre em ellas boa guarda e provifom, em tal guifa que poffa dellas dar boom conto e recado, quando pera ello for requerido: e nom as desbaratará, nem enalheará, falvo per autoridade de Juftiça; a qual

auto-

autoridade lhe nom ferá dada, salvo no caso de necessidade, aſsy como por divida, em que eſſe horfom ſeja obrigado, ou pera comprar alguuma outra couſa movel, ou de raiz, que pareça ſeer neceſſaria ou muito proveitoſa a eſſe horfom. E eſto ha de ſeer todo alvidrado pelo Juiz dos Horfoõs, com conſelho e acordo do ſeu Totor, ou Curador, e em outra guiſa nom ſeja desbaratada, ou enalheada eſſa couſa movel do horfom, que for de tal qualidade, que longamente ſe poſſa guardar ſem dapno e perigoo della meefma, como dito he.

2. E QUANTO aos beens de raiz, teerá ſempre cuidado de os bem reger e miniftrar, bem, fiel, e verdadeiramente, ſem alguma arte ou malicia, aſsy como couſa ſua propria; aproveitando-os, e adubando-os continuadamente a ſeus tempos e fazooês, em tal guiſa que per mingua d'adubio ſe nom percam, nem pereçam per alguũa maneira; ca ſejam certos, que ſe per ſua culpa eſſes beês forem dapnificados, todo ſerá corregido aos horfoõs pelos beês deſſes Tutores, ou Curadores, aſsy como ſe o enganofamente fezeſſem. E ſe elles nom tiverem dinheiros dos horfoõs pera com elles adubarem, e repairarem ſeus beês, fallem-no com o Juiz, e com ſua autoridade vendam, ou desbaratem de ſeus beês movis, que melhor ouverem eſcuſados, tantos, que razoadamente poſſam abaftar pera neceſſidade do dito adubio, em tal guiſa que per mingoa delle eſſa raiz do horfom ſe nom perça per alguma maneira.

3 ITEM. Será avifado de teer maneira, como em cada huum anno colha bem fielmente, a seus tempos e fazooês, todolos fruitos e novos, que renderem effes beens dos horfoõs, per conto, e recado, e inventairo verdadeiramente feito, em tal guifa que ao depois todo possa vyr á boa recadaçom, quando pera ello for requerido.

4 E NOM venderam, enlhear, nem desbarataram effes beens de raiz dos horfoõs em alguum cafo, falvo per neceffidade tam precisa, que outra coufa se fazer nom possa, avendo sempre pera ello primeiramente autoridade do Juiz, pera o poder fazer; a qual autoridade lhe nom dará effe Juiz em alguma maneira, falvo seendo primeiramente em conhecimento verdadeiro da neceffidade, per que effes Teitores, ou Curadores fom costrangidos e requeridos pera vender, ou enalhear, ou desbaratar effes beens de raiz; e avuda per effe Juiz effa enformaçom compridamente, entom lhe deve dar sua autoridade pera se venderem, ou enalhearem effes beens de raiz dos horfoõs, vendendo-se delles foamente tantos, que possam abastar pera effa neceffidade asy occorrente, e mais nom. E em quanto hy ouver beês mo-vys dos horfoõs, que possam abastar pera effa neceffidade, nunca se venderom os de raiz, falvo per noffa especial autoridade; a qual nós pera ello daremos, quando virmos que he proveito deffe horfom, e d'outra guifa nom.

T I T U L O LXXXII.

*Em que caso a Madre , que nom he Tetor do filho ,  
repetirá as despesas , que acerca delle fez.*

**P**ORQUE algumas vezes a Madre faz despesas á cerca da criaçom do filho , e bem afsy da amnistração e regimento de seus beens , e despois aodiante recrece duvida se as poderá cobrar e repetir , querendo-lhe tolher esta duvida , fazemos declaraçom em esta forma que se segue.

**I** PRIMEIRAMENTE dizemos , que nacendo alguñ filho de legitimo matrimonio , em quanto esse matrimonio dura antre o marido e a molher , elles ambos o devem a criar aa suas proprias custas , e lhe darem as cousas , que lhe razoadamente forem mester , segundo seu estado e condiçom. E partido esse matrimonio por alguma razom , sem fallecimento d'alguñ d'elles per morte , a Madre será theuda a criar esse filho , ataa que aja hidade comprida de tres annos ; a qual criaçom lhe fará de leite aa sua propria despesa ; e o Padre lhe fará toda a outra despesa , que for necessaria pera sua criaçom. Pero se a Madre for de tal qualidade e condiçom , que nom ouvesse costume , ou que razoadamente nom devesse criar o filho aos peitos , em tal caso o Padre será theudo de o  
man-



mandar criar aa sua propria custa no dito tempo de tres annos , aly de leite , como de toda a outra despeza , que for necessaria pera sua criaçom.

2 E BEM aly dizemos , que se o Padre ouvesse algum filho , que nom fosse lidimo , e nado de matrimonio legitimo , quer fosse natural , quer espurio , ou de qualquer outra condiçom , em todo caso ser essa Madre theuda a o criar , ataa que aja hidade de tres annos compridos , de criaçom de leite , e toda a outra criaçom lhe ser feita aa custa do Padre , aly no dito tempo dos tres annos , como despois , segundo diffemos no filho lidimo , quando o matrimonio he partido antre o marido e a molher por algũa coufa , sem fallecimento de cada huum delles. E se durante o tempo dos tres annos a Madre fezesse acerca desse filho alguma despeza , que o Padre fosse theudo a fazer , poder em todo caso cobrala , e avela delle , pois que a fez quando elle era theudo de a fazer.

3 E EM todo o caso honde o Padre fosse theudo a pagar a criaçom do filho , esto aver lugar quando o padre for pera ello abastante ; ca nom teendo elle per honde o possa fazer , entom faça-se per os beens do filho , e  mingua dos beens do filho , fazer-se- aa custa da Madre , em quanto o ella poder bem fazer , segundo diremos no Capitulo seguinte.

4 E SE fallecendo o Padre per morte , e a Madre he sua tetor , ou aministrador de seus beens como

mo Tetor , em tal caso ella he theuda de criar o filho ataa os tres annos compridos de criaçom de leite , como dito he ; e toda a outra criaçom se fará aa custa dos beens do filho , se os elle tiver ; e nom os teendo elle , em todo caso fazer-se-á aa custa da Madre.

5 E SE o filho tiver beens , per que se possa criar bem , e a Madre fazer alguma despeza ácerca de sua criaçom , aalem da criaçom do leite , em tal caso poderá cobrala pelos beens do filho , sem fazendo pera ello alguma protestaçom , pois que a fez como sua Tetor ou Curador ; e bem afsy em qualquer despeza , que faça acerca do filho despois dos tres annos , seendo sua Tetor ou Curador.

6 E DIZEMOS, que no cazo , honde ella nom fosse Tetor ou Curador do filho , nem aministrasse seus beens , e fezesse alguma despeza ácerca dos ditos beens do filho , ainda que nom protestasse de a cobrar , e repetir ao diante , podela-á cobrar , e repetir.

7 E EM todo caso , honde a Madre nom fosse Tetor , ou Curador do filho , nem tevesse seus beens , e fezesse alguma despeza ácerca da pessoa do filho , em tal caso , se a ella fez sem protestaçom de a cobrar e aver depois pelos ditos beens do filho , nom a poderá ja mais repetir ao filho , nem aver per seus beens ; porque prezumem os sabedores , que pois essa despeza fez sem protestaçom de a cobrar e aver ao-

diante polos beens do filho , sua tençom e voontade foy de a fazer da sua propria fazenda , e nom do filho ; e por tanto nom o poderá já mais repetir , e cobrar , nem aver do filho , nem de seus beens em alguum tempo : salvo seendo effe filho muito rico , e a Madre pobre e despossada , e a despeza , que afsy fazer acerca da pessoa do filho , fosse grande per respeito da qualidade das pessoas , e seu patrimonio ; em tal caso o poderá repetir sem outra protestaçom , que pera ello aja feita. E fazendo alguma despeza ácerca da pessoa do filho com protestaçom de cobrar despois todo polos beens do filho , em tal caso poderá despois todo cobrar e aver per seus beens : salvo a despeza , que fazer em criar o filho de leite ataa os tres annos ; porque entom nom lhe aproveitará protestaçom alguma , que sobre ello faça , porque ella he per Direito theuda necessariamente a fazer essa despeza.

T I T U L O LXXXIII.

*Quando entregarão os Tutores, e Curadores os beens aos herdeiros, pera os elles regerem e ministrarem.*

**E** LREY Dom Affonso o Quarto, de louvada e famosa memoria, em seu tempo fez Cortes geraes na Villa de Santarem, e foram-lhe por parte do Povo requeridos certos Artigos, antre os quaaes foy huum, que se adiante segue com a resposta a elle dada, da qual o theor tal he.

**I** ITEM. Foy custumado em tempo de vosso Padre, e ainda ora no vosso, que dam aos moços Tutores ataa os quatorze annos, e aas moças ataa os doze, e d'hy ataa vinte cinco annos nom lhes davam, nem dam Curadores, que ajam de veer seus beens, asy como quer o Direito, antes lhos entregam logo livremente, e sem contenda algua: e desto se seguio sempre, e segue mui grande dapno a elles, e aa terra, porque em este tempo vendem, e desbaratam quanto ham, e ham melhor aazo pera desbaratar entom que antes, por as muitas couzas do mundo, que veem, e entendem, as quaees nom entendiam ante daquelle tempo; e porem o Direito confirmando todo esto quiz e hordenou, que ataa vinte cinco annos nom ouvessem a ministraçom de seus

beens , salvo em caso sabudo ; porem vos pedem por mercee , que este custume tam maaõ e tam dapnozo queiraaes correger , e mandees que se guarde em esto o Direito Commuum.

A ESTE Artigo diz ElRey , que já lhe foi dito muitas vezes deste custume, que era muito dapnozo, e que bem parece emxemplo de muitos, que em verdade tal he. E porque prol cummunal he de todos, que cada huum guarde e enderence bem seus beens, e como deve , em guisa que os mantenha , e acrecente , e nom destrua nem desbarate , e estes meores som em tal ponto, que per si nom podem esto fazer, e por esto o Direito quiz que o fizeffem per outrem ; porem tem ElRey por bem e manda , que se nom guarde mais este custume , de que se tanto mal se-gue , mais guarde-se daqui endiante per esta guisa ; a saber , que o homem ataa quatorze annos, e a mulher ataa doze ajam Tetor , e d'hy em diante ataa vinte cinco annos ajam Curador , que lhes guarde e procure seus beens , e faça as outras coufas , que a elles pertence ; e atee aquelle tempo nom ajam a ministraçom de seus beens , salvo em aquelles casos, que a de direito podem , e devem aver ; e se em alguma coufa forem dapnificados em cada huum dos ditos tempos , manda ElRey que lhes seja corregido, como for achado per direito.

2 O QUAL Artigo visto per nós, declarando acerca delle , dizemos e mandamos , que nom sejam em

al-

alguum caso ao meor de vinte cinco annos seus beés entregues per seu Tetor, ou Curador, salvo empetrando elle primeiramente Carta de nós, per que lhe sejam entregues; a qual Carta será outorgada ao barrom, despois que chegar á hidade de vinte annos, e á femea á hidade de dezoito, segundo a forma e estylo acustumado em a nossa Corte.

3 E DIZEMOS e mandamos, que despois que tal Carta for impetrada pelo dito meor, como dito he; e seus beens per virtude della lhe forem entregues, já mais d'hi emdiante em todo caso será avudo por maior de vinte cinco annos; em tanto que vendendo elle, ou enalheando, ou obrigando alguma possiffom de raiz com autoridade e outorgamento da Justiça, em tal caso, ainda que o dito meor seja léso e dapnificado, nom poderá usar do beneficio de restituicôm, que per direito he outorgado aos meores; pois que per nossa Carta asy de nós impetrada ouve a ministraçom de seus beens. Pero seendo a dita venda, e enalheamento, ou apenhamento de beés de raiz feita sem autoridade de Justiça, em tal caso será nenhuma, e de nenhum valor, asy como se nunca o dito meor ouvesse a dita Carta de nós impetrada.

4 E COM esta declaraçom mandamos que se guarde o dito artigo, asy como em elle he contheudo, e per nós declarado, como suso he escripto.

## TITULO · LXXXIII.

*Do Curador, que he dado aos beens do ausente, e a herança do finado, a que nom he achado berdeiro.*

**P**ORQUE muitas vezes acontece, que alguuns som cativos em terra de inimgoos, ou som asy ausentes, que nom podem saber em certo se som vivos, se mortos, e seus beens som desemparrados, e nom ha quem delles carrego tenha qual deve: poreu mandamos, que se algum fôr cativo em terra de inimigos, e nom tener molher, ou Padre, sob cujo poderio fosse ao tempo de seu cativeiro, que seus beens aministre o Juiz da terra, a que he dado o carrego de proveer acerca dos beens dos meores, e dos outros, a que segundo Direito deve ser dado Curador. E esse Juiz proveja ácerca dos beens d'aquelle, que asy for cativo em terra de inimigos, e lhe dê Curador aos beens, tanto que lhe notificado e requerido for per qualquer do Povo, e elle for certificado de seu cativeiro: e tenha aquella maneira em fazer recadar seus beens, a qual segundo nossa Hordenação deve ter nos beens dos meores. E esta meesma maneira mandamos que se tenha acerca dos beens d'aquelles, que som auzentes em tal guisa, que nom pode ser sabido honde som, nem sabem delles se som mortos, se vivos. I

I OUTRO SY finando-se algum homem, ou mulher, e acontecendo que nom tevesse herdeiro alguú, que sua herança queira acceptar, e venham alguuns credores, que digam que o dito finado lhes era obrigado, e queiram demandar suas dividas, e nom acham contra quem propoer suas petiçooés; em tal caso mandamos que o Juiz, que desse feito ouver de conhecer, dê Curador aa dita herança: o qual faça inventairo de todolos beens, que a ella pertençam, e aministre a dita herança, asy como dito avemos nos Curadores dos prodigos, e furiosos, e defenda a dita demanda bem e fielmente, sob pena de pagar totalas perdas e daptos, que se seguirem.

---

T I T U L O LXXXV.

*Quando morre algum homem abintestado sem parente, sua molher herda seus beens, e asy o marido aa molher.*

**E** LREY Dom Pedro de louvada memoria em seu tempo fez Cortes Geraaes na Villa d'Elvas, em que lhe forom requeridos pelo Povbo certos Capitulos, aos quaaes elle respondeo per conselho, e acordo de sua Corte: e antre os ditos Capitulos foi huñ, de que o theor tal he com a resposta a elle dada pelo dito Senhor.



1 ITEM. Ao que dizem no quinquagesimo \* septimo Artigo, (a) \* que em alguuns lugares de nosso Senhorio acontece, que quando alguus morrem abintestados, e nom ham parentes ataa o decimo graao, que possam herdar seus beens, e há hy marido, ou molher daquelles, que asy morrem, que per direito devem de herdar seus beens, os nossos Almozarifes foltamente tomam os beens pera nós por maninhos, e esse marido, ou molher nom podem seguir os feitos com os nossos Almozarifes sobre os ditos beens; pola qual razom os do nosso Povoo recebem grande dapno: e pediam-nos por mercee, que quando taaes feitos como estes acontecessem, defendessemos aos nossos Almozarifes, que taaes beens nom tomassem, se hy ouvesse marido, ou molher d'aquelles, cujos os beens fossen.

A ESTE Artigo respondemos, que querendo fazer graça e mercee ao nosso Povoo, nos praz de lhe fazermos em ello mercee; e mandamos aos nossos Almozarifes que o nom façam daqui em diante.

2 E VISTO per nós o dito Artigo com sua repolta, adendo e declarando em elle dizemos, que aja lugar, quando ao tempo da morte do marido, ou da molher elles ambos viviam juntamente em casa mantheuda, como marido, e molher; ca entom ainda que algum delles se moira abintestado sem outro algum seu parente, nom averá que fazer em seus beens

---

(a) oitavo Capitulos S.

beens o nosso Almoxarife ; porque segundo direito pertecem aaquelle marido , ou molher , que ficar vivo.

3 PERO se em tal caso esse Almoxarife entender e ouver per certa enformaçom , que aquelle que fica vivo nom era marido , ou molher do que morreo , em tal caso elle deve requerer aa Justiça do lugar , que faça inventairo per Tabelliam , ou Escripvam pruvico de todos beens , aisy movis como de raiz , que per morte do finado forem achados ; o qual inventairo aisy feito , faça demandar em nosso nome effes beens do morto a esse , ou a essa , que ficou vivo e em posse e cabeça de casal , ataa serem julgados per direito. E esse , que aisy ficou em a dita posse , nom será tirado della , ataa que essa demanda seja finda per sentença de appellaçom , se arreigado for , ou der fiança abaftante pera ello , no caso que arreigado nom seja.

4 E SE per morte do marido abintestado a molher nom ficou em posse e cabeça de Casal , porque nom vivia a esse tempo com elle em casa mantheuda , como marido e molher , em tal caso mandamos que seja logo feito inventairo de todos beens , que per sua morte ficarom ; o qual aisy feito , sejam logo postos em socresto per conto e recado em maaõ d'homem fiel , ataa que achado seja per direito a quem pertecem , e aaquelle , a que forem julgados , sejam-lhe entregues , como for direito.

5 E COM esta declaraçom e adiçom mandamos que se guarde o dito artigo , segundo em elle com sua resposta he contheudo , e per nós adido e declarado , como dito he.

---

T I T U L O LXXXVI.

*De como a eixecuçom dos Testamentos nas cousas piedosas , a saber , dos residuos , soamente perteece a ElRey.*

**E** LREY Dom Joham meu Avoo, de grande e esclarecida memoria , em seu tempo fez Cortes geraaes em a Cidade d'Evora , em que lhe foram requeridos certos artigos por parte da clerezia dos seus Regnos , aos quaaes elle respondeo segundo achou per direito , com conselho e acordo da sua Corte : e entre os ditos capitulos foi huum , do que o theor tal he com a resposta a elle dada polo dito Senhor.

I ITEM. Ao oitavo Capitulo , em que dizem , que som aggravados na execuçom dos testamentos , que nom perteecem a nós de direito , mais aos Prelados nas cousas piedosas ; e outro sy porque aquello , que os testadores leixaarom em seus testamentos a certo uso , asy como pera cantar Missas , e trintaairos , e pera casar virgeens , e remir cativos , e seme-

lhan-

Ihantes casos , os nossos Juizes , e Officiaes ho ham por residoo , e o fazem dispender em outras coufas , que o testador nom mandou ; o que he contra direito ; e que se os testamenteiros nom comprem o que o testador mandou ataa huum anno , nam som dados outros eixecutores pera cumprir o testamento, e ham os ditos beens por residoo , e despendem-nos em al , que o testador nom mandou ; o que se faz contra direito, e em grande prejuizo do que os testadores ordenarom.

A ESTE Capitulo diz ElRey , que elle nom faz agora em esto alguuma coufa nova, e que usa em estes refidoos daquello , que sempre usarom , e de que estiverom em posse elle , e os Reix que ante elle foram ; e asy manda que se guarde d'aqui em diante ; e se os Prelados , ou alguis delles entenderem d'aver contra elle algum direito , que o demandem.

2 E VISTO per nós o dito artigo com sua repostã, adendo e declarando em elle dizemos, que por quanto despois do dito artigo asy foram ao dito Senhor dados outros Artigos por parte da dita clerizia , dos quaaes foram certos concordados pelo dito Senhor Rey e a clerizia , e aós outros respondeo elle per conselho e acordo da sua Corte , antre os quaaes he huum feito sobre este passo , a saber , ho nono dos dez postumeiros , o qual hé conforme a este ; poremandamos que se guardem ambos , asy este como o outro , segundo em elles he contheudo. E o outro

jaz no segundo livro , honde som postos os artigos concordados antre ElRey Dom Joham , e a clerizia.

---

TITULO LXXXVII.

*Quando o Padre no testamento nom faz meençom do filho , e despoem soamente da terça de seus beẽs.*

**E** LREY Dom Joham meu Avoo , de louvada e gloriosa memoria , em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

**I** SEGUNDO custume destes Regnos , o Padre , ou Madre podem tomar a terça de seus beens , e a distribuir , e fazer em ella seu herdeiro quem por bem tiverem ; e as duas partes som dos filhos per bem do dito custume , dado que os filhos sejam muitos , quer poucos. E porque aqueece per vezes , que elles fazem testamentos da terça de seus beens , e leixam-na a pessoas estranhas , nom fazendo meençom em seus testamentos dos filhos , os quaes per Direito Cõmum devem ser instituidos , ou exherdados , e nom sendo , fica o testamento per Direito nenhum , e sendo nenhum , ficariam os beens todos aos filhos , e o testamento nom averia effeito , o que he contra o custume suso dito , e tal conselho dam Leterados , e  
Pro-

Procuradores , e fazem sobre ello grandes despesas ; porèm nos pedem , que seja noſſa mercêe mandarmos em tal caſo fazer Ordenaçãõ , por nom ſe faze-rem taaes despezas daqui em diante.

2 ACORDAMOS , e mandamos , que quando o Pa-dre , ou Madre fizerem teſtamento , e tomarem a terça de ſeus beens , e os mandarem deſtribuir de- pois de ſuas mortes , ſegundo forem ſuas voonta-des , que valha o teſtamento , poſtoque os filhos nom ſejam expreſſamente inſtituidos , ou exherdados ; ca pois o Padre tomou a terça de ſeus beens em ſeu teſ- tamento , e ſabia que tinha filhos , parece que as duas partes que as deixa a elles , poſtoque nom faça delles expreſſa meençom ; e aſy devem de ſeer avu- dos por herdeiros em favor do teſtamento , como ſe foſſem nomeados , e inſtituidos.

3 E VISTA pèr nós a dita Ley , adendo e decla- rando em ella dizemos , que ſe o Padre , ou Madre, que teveſſe filho lidemo , em ſeu teſtamento deſpo- ſeſſe e hordenaffe de todos ſeus beens , ſegundo lhe prouveſſe , nom fazendo meençom do filho , ou ex- herdando-o ſem declarando a cauſa e razom lidema , por que o aſy exherdava , tal teſtamento ſerá nenhuũ e de nenhuum vigor , quanto aa inſtituiçom , ou deſ- herdamento em elle feito. E quanto he aos legados em elle contheudos , ſerom em todo caſo todos fir- mes e valioſos , aſy e tam compridamente , como ſe o teſtamento foſſe boõ e valioſo per Direito.

4 E SE o Padre , ou Madre em seu testamento exherdasse o filho lidimo, que ouvesse , declarando e especificando a causa e razom por que o ahsy exherdava , em tal caso , se o herdeiro instituido no dito testamento quizer aver a herança que lhe foi leixada, deve necessariamente provar a causa e razom , por que o dito filho ahsy foi exherdado , ser verdadeira , segundo no dito testamento foi expressa e declarada , e que essa causa e razom era lidima e sofficiente , pera o filho per ella poder seer exherdado ; a qual provada , o testamento ficará boõ , e esse herdeiro instituido averá essa herança , que lhe foi leixada, sem outro embargo. E nom provando elle a dita causa da exherdaçom seer verdadeira e legitima , entom ficará o testamento nenhum , e averá o dito filho toda a herança de seu Padre , ou Madre , se a quizer aver : pero pagará todos legados no testamento contheados , porque os legados em todo caso som devidos , como dito he.

5 E SE o Padre , ou Madre ao tempo de seu testamento tevessem algum filho lidimo , e pensando que era morto, desposessem e hordenassem todos seus beens , e fazendo algum outro herdeiro ; em tal caso o testamento será nenhum , e bem ahsy os legados em elle contheados.

6 E BEM ahsy dizemos no caso , honde o Padre ao tempo do testamento feito nom tinha algum filho lidimo , e despois lhe sobreveeo , ou o tinha , e  
nom

nom era delle fabledor , e he vivo ao tempo da morte do Padre , ou Madre : em tal caso aly o testamento , como os legados em elle contheudos , som nenhuuns e de nenhuma força e vigor.

7 E com esta declaração mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per nós adido e declarado , como dito he.

---

T I T U L O LXXXVIII.

*De como herda o filho do piam a herança de seu Padre.*

**E** LREY Dom Diniz de louvada memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I DOM Diniz , &c. Ufo e custume he em Portugal , que quando algum homem he solteiro , e se tomou com huma manceba solteira , e fazem hum filho antre ambos , este filho he chamado filho natural , e moormente seendo elle piam. E a Ley e custume os departem assi : se o piam , que nom he cavalleiro , segundo custume da terra , ouver filhos de barregaã , estes devem d'herdar , e partir com os filhos lidemos , se os ouver de sua molher ; e se nom ouver filhos lidemos , se os ouver de sua barregaã , herdarem toda a boa de seu Padre , salvo a terça parte ,



te, que pode dar per sua alma, asy de movel como de raiz, a outrem que quiser. E se forem\* filhos de Cavalleiro, e forem de barregaã, nom herdarom nem partirom a boa de seu Padre com os outros filhos lidemos, nem d'hi a jufo per direita linha; e farom de seus beens o que quiserem per razom do testamento, ou em outra maneira qualquer. E se testamento nom fezer, e herdeiros nom ouver, como fuso dito he, herdallo-ham seus parentes mais chegados; porque os filhos, que ouver de barregaã, nom podem herdar os beens de seu Padre. E póde dar o Padre da terça de seu aver o que quiser, quer toda, quer della.

2 E VISTA per nós a dita Ley, mandamos que se guarde, segundo em ella he contheudo, e se sempre usou e praticou ataa o presente.

T I T U L O LXXXVIII.

*Da filha , que se casa sem autoridade de seu Padre ,  
antes que aja vinte cinco annos.*

**E** LREY Dom Diniz , de louvada e famosa memoria , em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1 O MUITO nobre Rey Dom Diniz com conselho da sua Corte estabeleceo pera todo o sempre , que se filha alguma se casar , ou sair sem mandado de seu Padre , ou de sua Madre , ante que aja vinte cinco annos , que seja exherdada de seus beens : e postoque o Padre , ou Madre a queiram herdar , nom possam. Feita em Santarem primeiro dia de \* Setembro. (a) \* Era de mil e trezentos e trinta e nove annos.

2 E VISTA per nós a dita Ley , declarando em ella dizemos , e mandamos que aja lugar , quando ao tempo da morte do Padre ou da Madre hy ouver outro filho , ou filha lidema , que nom ouvesse cometido semelhante pecado ; ca em tal caso , ainda que o Padre sobredito , ou Madre tal filha , que asy peccou , queiram herdar , nom ho poderom fazer contravontade do filho lidemo , que hy ouver , ou filha li-

*Liv. IV.*

*Zz*

*de-*

---

(a) Fevereiro

dema , que femelhante peccado nom ouvesse feito , como dito he.

3 E se ao tempo da morte do dito Padre , ou Madre hi nom houver outro filho , nem filha lidima , ou netos lidimos de cada huum delles , em tal caso mandamos , que elles e cada huum delles possam herdar a dita filha , que afsy contra elles pecou , como , e em quantã parte lhes aprouver ; ca pois soamente a elles foi feita a injuria , com justa razom a podem perdoar , sem prejuizo d'outro filho , ou filha , pois que os hi nom ha , como dito he.

4 E PORQUE achamos em direito algumas outras coufas , per que o Padre , ou Madre podem exherdar o filho , ou filha , acordamos por nossa enformaçom , e boõ livramentõ dos feitos acerca dos casos , que sobrello podem acontecer , de os poer aqui declaradamente , por tal que os Julgadores possam sobrello direito julgar , sem longo trabalho nem outra defeculdade.

5 E PRIMEIRAMENTE dizemos , que legitima causa de ingratiçoẽ he , se o filho , ou filha irosamente poer as maãos em feu Padre , ou Madre.

6 ITEM. Se os doestar de palavras graves e injurias , maiormente em lugar de praça , honde esse Padre , ou Madre razoadamente recebam vergonça. E dizemos , que fique sempre em alvidro do Julgador , se as palavras injurias foram graves , ou leves.

7 ITEM. Se o filho , ou filha acusarem criminalmen-

mente o Padre, ou Madre d'algum crime, que nom tanga ao bem, e estado nosso, ou da Repruvica.

8 ITEM. Se o filho, ou filha usar de feitiçarias, comunicando, e conversando com os feiticeiros.

9 ITEM. Se o filho, ou filha der peçonha ao Padre, ou Madre, ou endereçar de lha dar, e nom estever per elle como lhe seja dada, ou der aazo, favor, consentimento, ou conselho cintemente a algum outro pera lha dar.

10 ITEM. Se buscar per alguma outra guisa qualquer maneira de sua morte per si, ou per outrem.

11 ITEM. Se o filho ouve afeiçom, ou ajuntamento carnal com a molher de seu Padre, ou com sua manceba, que tivesse comfigo em casa mantheuda, e governada; e bem assi dizemos da filha, que semelhante afeiçom ouvesse com o marido, ou bargeão de sua Madre, que a tevesse comfigo em casa manteuda, e governada.

12 ITEM. Se o filho, ou filha deu enformaçom famosa de seu Padre, ou Madre aa Justiça, pola qual esse Padre, ou Madre receberom alguma deshonna na pessoa, ou dapno algum em seus beens, e fazenda.

13 ITEM. Se o Padre, ou Madre foram presos per alguma divida, e o filho barom os nom quisesse fiar por os facar da dita prisam, sendo abonado, e abastante pera os fiar, e livrar della, e fosse pera ello requerido.

14 ITEM. Se o filho, ou filha tolherom ao Padre, ou Madre, que nom fizeffem testamento aa sua voontade; ca em tal caso, morrendo esse Padre, ou Madre a esse tempo sem testamento, será esse filho, ou filha excluso de sua herança; e se despois sobreviverem, poderom livremente exherdar a esse filho, ou filha, que lhe tal defesa fizeram.

15 E se algum Padre, ou Madre, ou Avoo, ou Avôa, perdeffe o fiso natural, e o filho, ou filha, neto, ou neta, ou qualquer outro de seu divido, que aa mingoa de seus decedentes e acedentes sua herança podesse herdar abintestado, fosse remisso e negligente ao servir e curar em sua enfermidade; taes como estes poderom seer exherdados desse Padre, ou Madre, Avoô, ou Avóó, tornando elles a seu fiso e entendimento comprido, em tal maneira que podessem livremente fazer seus testamentos.

16 E no caso honde elles morressem abintestados, ou com testamento que ouvessem feito com seu entendimento comprido, ante que o perdeffem, nom averám sua herança aquelles herdeiros, que foram remissos e negligentes em os servir, e procurar sua faude; porque de presumir he, que se a seu entendimento comprido tornaram, nom lhe leixarom sua herança, pola ingraticidooem que contra elles aviam cometida.

17 E DESCAINDO algum homem ou molher de seu entendimento, e aquelle que sua herança ouvesse d'aver,

d'aver, aſsy per teſtamento como per abinteſtado, foſſe remiſſo e negriſſente em o ſervir e curar deſſa enfermidade, e algum outro eſtranho lhe requereſſe, que ſerviſſe e procuraffe pela faude daquelle deſaſſiſado, ſe nom que elle o ſerviria e procuraria por ſua faude, e eſſe, a que tal requerimento foſſe feito, foſſe remiſſo e negriſſente acerca do dito requerimento; ſe eſſe requerente ſerviſſe o deſaſſiſado, e trabalhaffe por ſua faude, quanto bem e razoadamente podeſſe, em tal caſo elle averá a herança per ſua morte, morrendo elle fora de ſeu entendimento, que o ingrato devia d'aver; e o outro que ſua herança ouvera d'aver, ferá avudo por ingrato, e aſsy como indigno e deſmerecedor ferá excluſo della.

18 ITEM. Se o Padre, ou Madre forem poſtos em cativeiro, e o filho, ou filha forem negriſſentes em o remir e livrar do dito cativeiro, e eſſe Padre, ou Madre per ſua boa diligencia foram livres do dito cativeiro, ſem ajuda e preſtança do dito filho, ou filha; em tal caſo eſſe Padre, ou Madre aſsy remidos do dito cativeiro poderóm livremente exherdar eſſe filho, ou filha, que aſsy foram negriſſentes em remir ſua liberdade; porque eſta cauſa ferá lidema e ſoficiente pera os com direito exherdar de ſua herança.

19 E SE eſſe Padre, ou Madre, aſsy poſtos em cativeiro, morrerem em elle per culpa ou negriſſencia de ſeu filho, ou filha, eſſe filho, ou filha aſsy

negrigentes no remimento da liberdade de seu Padre, ou Madre, será de todo excluído de toda sua herança, pola culpa e negrigencia que aſsy cometeo em nom remir ſua liberdade.

20 ITEM. Se o Padre, ou Madre foſſem catholicos chriſtaaõs, e o filho, ou filha foſſem ereges, que perfeitamente nom creſſem em a noſſa Santa Fé Catholica, deſviando do Mandamento da Santa Madre Igreja, em tal caſo poderá o Padre, ou Madre exherdar livremente eſſe filho, ou filha: e eſſa cauſa de exherdaçom será lidema e ſoficiente pera eſſe filho, ou filha ſerem excluídos da ſua herança.

21 E EM todo caſo, honde avemos fallado do Padre, ou Madre, entendemos aver lugar no Avoô, ou na Avóó, aſsy da parte do Padre, como da Madre.

22 E COM eſta declaraçom mandamos que ſe guarde a dita Ley, ſegundo em ella he contheudo, e per nós adido e declarado, como dito he.

TITULO C.

*Em que caso poderá o filho, ou filha exberdar o  
Padre, ou Madre.*

**D**ISSEROM OS Sabedores, que compillarom as Leix Imperiaaes, que se o Padre, ou Madre déffe peçonha ao filho, ou filha cintemente, ou lhe fezesse alguma feitiçaria pera o matar, ou per alguí outro modo trautasse, ou procurasse de sua morte, em tal caso esse filho, ou filha poderá tal Padre, ou Madre licitamente exherdar de sua herança; ca bem parece seer indigno, e desmerecedor della, pois fez tal cousa, per que seu filho, ou filha fosse trazido aa morte.

1 O SEGUNDO caso he, se o Padre cintemente ouvesse juntamento carnal com a molher, ou barregaã de seu filho, que ouve theuda em algum tempo por sua manceba; e bem asy se a Madre a sabendas ouve ajuntamento carnal com o marido, ou barregaão de sua filha, que em algum tempo ouve theuda por manceba.

2 O TERCEIRO caso he, se o Padre, ou Madre deffendeo, ou embargou a seu filho, ou filha, que nom faça testamento livremente segundo sua verdadeira vontade, querendo esse filho, ou filha fazer seu tes-



testamento , no caso honde o per direito poderá licitamente fazer.

3 O QUARTO caso he , se o Padre der peçonha a sua molher Madre de seu filho , ou filha pera a trazer aa morte , ou a tirar de seu entendimento , ou per alguma outra maneira trautar sua morte ; em tal caso poderá o filho , ou filha licitamente exherdar seu Padre , ou Madre , que tal maldade ouvesse cometida.

4 O QUINTO caso he , se o filho , ou filha perderem ho entendimento natural , e o Padre , ou Madre nom quisessem delle curar ; segundo avemos fallado no titulo precedente no filho , que foi negligente em curar em semelhante caso de seu Padre , ou Madre , que seu entendimento ouvesse perdido.

5 O SEXTO caso he , se o filho , ou filha fosse cativo , e o Padre , ou Madre o nom quisesse remir , sendo poderoso e abastante pera o fazer ; segundo outro sy mais compridamente avemos fallado no titulo precedente do filho , ou filha , que nom curou de remir seu Padre , ou Madre posto em cativeiro.

6 O SEPTIMO caso he , se o filho , ou filha fosse catholico christaaõ , e o Padre , ou Madre fossem ereges ; ca em tal caso poderá o Padre , ou Madre licitamente ser exherdado per seu filho , ou filha segundo direito.

7 E todo esto , que dito avemos no Padre , ou Madre , que póde licitamente nos casos susoditos ser

exherdado pelo filho, ou filha, declaramos aver lugar no Avôo, ou Avóó, que semelhante maldade ouveffem cometida ao neto, ou neta.

---

T I T U L O . C I .

*Em que caso poderá o Irmaão querellar o testamento de seu Irmaão.*

**D** ISSEROM OS Sabedores, que geeralmente pode hum Irmaão exherdar outro, sem declarando pera ello cousa alguma, por que o exherda, e nom poderá o Irmaão exherdado querellar o testamento, em que asy for exherdado, salvo em cada hum destes casos, que se seguem.

**I** PRIMEIRAMENTE dizemos, que poderá o Irmaão exherdado querellar o testamento, em que for exherdado, quando o Irmaão testador em seu testamento fez herdeiro alguum, que seja infame de infamia de direito, ou de feito, asy como se esse herdeiro instituido fosse reputado antre os boões por vil, e torpe, e de maaos costumes, por seer bebado, ou taful, ou de semelhante torpidade.

**2** PERO se o Irmaão exherdado fosse asy torpe, vil, ou infame, como aquelle que fosse leixado por herdeiro em o dito testamento, em tal caso nom po-

derá elle querellar esse testamento do Irmaão, em que ahsy for exherdado; porque razoada coufa parece feer aos sabedores, que fezerom as Leix Imperiaaes, que se faça entom compensaçom de huma infamia aa outra; a qual ahsy feita, será esse caso avudo ahsy como se cada hum delles nom fosse torpe, nem infame.

3 E DIZEMOS que se o Irmaão, que querellar o testamento de seu Irmaão, lhe fosse achado por ingrato, em tal caso nom poderá elle querellar o testamento, em que foi exherdado, ainda que em elle fosse feito herdeiro alguma pessoa infame: com tanto, que essa ingraticidõe fosse cometida por cada hũa destas rasooões, a saber, se elle maquinasse per algũa guisa sua morte; ou lhe ouvesse feita alguma acusaçom criminal; ou lhe procurasse perda de seus beês ou da maior parte delles.

TITULO CII.

*De como o Padre, ou Madre herdam ao filho, e nom  
o Irmaão.*

**E** LREY Dom Joham meu Avoo, de louvada e esclarecida memoria, em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

1 Nós ElRey Dom Joham mandamos, que se algum Padre, e Madre em sendo casados ouverom muitos filhos, e se veeo a morrer o Padre, ou Madre, e ficam seus filhos vivos, se depois se vier a morrer cada hum destes filhos, de direito das autenticas o Padre vivo succede igualmente com os Irmaãos nos beens do filho meor; e de costume do Regno dizem os Doutores, que succede o Padre, ou a Madre, e nom os Irmaãos. E porque sobre esto recrecem grandes contendas e despezas, per conselho dos Procuradores e Vogados, fomos requerido, que seja nossa mercee mandarmos fazer sobre esto Hordenaçom, e cessarôm taes demandas e despezas.

ACORDAMOS, que se guarde o que se em este caso usa e custuma, segundo o dizer dos antigos, a saber, succede o Padre, ou Madre, e nom os Irmaãos: e que esto seja avudo por Hordenaçom.

2 E VISTA per nós a dita Ley, declarando em

ella dizemos , que aja lugar no filho , que se morreo abintestado ; ca se elle morresse com testamento em tal hidade , que o podesse fazer per direito , quer fosse emancipado , quer estivesse em poder de seu Padre , em todo caso honde o filho , que stá sob poder do Padre , per direito pode fazer testamento , quer sejam os beês castrenses , a saber , que ouvesse gaançados em auto de guerra , quer fossem casi castrenses , a saber , que ouvesse gaançados em auto de letadura , quer fossem aventicios , a saber , que ouvesse gaançados em outro qualquer modo , averá elle necessariamente de leixar as duas partes delles a seu Padre , ou Madre , se o tiver , e da terça parte poderá hordenar e despoer , como lhe aprouver. *Pero* se elle ouver filho ou filha lidemo , e dhi pera jufo , em tal caso deve leixar as duas partes de seus beens a esse filho ou filha , que ouver , e da terça parte fará sua voontade ; ca honde ha decedentes , nom herdam nem ham lugar os acedentes.

3 E com esta declaração mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

T I T U L O C I I I .

*Do Testamento , que nom tem mais que cinco  
testemunhas.*

**C**OSTUME foi e he d'antigamente em estes Regnos geeralmente usado, julgado, e appellado, e confirmado em Juizo contraditorio, se o testamento he feito com cinco testemunhas, ainda que algumas dellas sejam molheres, tal testamento val, e he avudo por boom e valioso, asy como se tevesse sete testemunhas todos barooés. E porque tal costume sempre d'antigamente asy foi guardado, como dito he, algumas vezes recreciam sobre ello duvidas, e contendas em Juizo. E porque nossa teençom com a graça de DEOS he dar modo e maneira, como as demandas a todo nosso poder sejam tolhidas, acordamos mandar aqui escrepver o dito costume, por tolher as duvidas, que d'outra guisa poderiam acontecer, como dito he.

**I** O QUAL costume declaramos em esta guisa. Primeiramente mandamos, que aja lugar em todo testamento, asy aberto feito per Tabelliam, como no caso que tener estormento pruvico nas costas, e que as testemunhas em elle contheudas sejam todos barooés, e homeens que nom sejam servos, e que  
sejam

sejam maiores de quatorze annos , em tal guisa que com o Tabelliam , que fizer o testamento , ou instrumento nas costas delle , sejam feis.

2 E SE esse Testamento for feito pelo testador , ou per alguma outra pessoa privada , sem teendo estormento publico nas costas , esse testador , per cuja maaõ for feito , ou assinado o dito testamento , seja avudo em logõ de Tabelliom , e bem asy a outra privada pessoa , per que for feito , e assinado , em tal guisa que com este testador , que asy fez ou assinou o dito testamento , ou com a outra privada pessoa , que o asy fezer , e affinar , sejam per todas feis testemunhas ; e em esse caso , a saber , quando for feito pelo testador , ou per alguma outra privada pessoa , sem teer estormento pruvico nas costas , deve tal testamento seer publicado despois da morte do testador per autoridade de Justiça , e chamadas as partes , a que pertencer , segundo forma de direito.

3 E NO caso , honde algum testador ao tempo de sua morte fezesse testamento per palavra , ou ordenasse de seus beens per alguma guisa , sem fazendo dello alguma Escripura , em tal caso mandamos que valha esse testamento com seis testemunhas , e que possam em esse conto seer contadas asy molheres como homeens , por esse testamento asy seer feito ao tempo da morte.

4 E ISTO , que asy dito he , mandamos que aja lugar nos testamentos feitos nas Cidades , e Villas , e  
Luga-

Lugares , honde aja tam grande povoraçom , que ligeiramente se possam aver todas as ditas testemunhas; ca seendo o lugar de tam pequena povoraçom , que ligeiramente se nom podesse aver o dito conto das testemunhas , em tal caso mandamos que o dito testamento , ou codicillo , que em tal lugar for feito , valha com tres testemunhas , quer seja aberto , quer çarrado , quer escripto , quer per palavra ; ca nos lugares hermos , e de pequena povoraçom nom quizerom os Sabedores , que se requeira tamanho conto de testemunhas , como nos lugares povorados , honde ligeiramente as podem aver.

5 E SE algum quizer fazer codicillo , quer aberto feito per Tabelliom , quer çarrado com estormento nas costas , quer feito e asinado pelo testador , ou per alguma outra privada pessoa , deve-o fazer com quatro testemunhas , barooens ou molheres , livres , e maiores de quatorze annos , em tal guisa que com o Tabelliom sejam cinco testemunhas.

6 E QUANDO o testamento , ou codicillo asy forem feitos , como dito he , mandamos que valham , asy como se tevessem sete , ou cinco testemunhas , segundo a forma do Direito commuum.

7 E COM esta declaraçom mandamos que se guarde o dito costume , segundo acima he escripto , e per nós declarado , como dito he.



## T I T U L O C I I I I .

*Que nom aja lugar o Residoo, em quanto durar o tempo, que o testador assinou ao testamenteiro pera distribuir seus beens.*

**E** LREY Dom Joham meu Avoo, de gloriosa e esclarecida memoria, em seu tempo fez Cortes geraaes na Cidade de Evora, ao tempo que deu casa ao muito excelente Principy Ifante Dom Duarte seu filho, meu Senhor e Padre da famosa memoria, nas quaees lhe foram por parte do Povoo requeridos certos Capitulos, antre os quaaes foi huum, do qual o theor tal he com a resposta a elle dada pelo dito Senhor em esta forma, que se segue.

1 ITEM. Vos pedimos por mercee, que mandees, que em quanto durar o tempo, que o finado hordenar em seu testamento pera o comprirem, e eixecutarem, nom aja lugar o residoo, por prolixo que seja, segundo disposiçom do Direito.

A ESTE Artigo diz ElRey, que pedem bem; e que se guarde a vontade do finado em tal caso.

2 E VISTO per nós o dito Artigo com sua resposta, declarando ácerca delle dizemos, que aja lugar quando o testador em seu testamento limitou certo tempo, em que seus beens ouvessem de seer despeses,

fos , e distribuidos por sua alma ; ca se elle mandasse despender seus beens despois de sua morte a seu testamenteiro , e mandasse , que esse testamenteiro nom fosse theudo a dar conta da dita despesa aos Juizes do Residoo , achamos per Direito , que nom pode esto fazer ; porque executando-se assy o dito testamento , e nom seendo obrigado o dito testamenteiro de dar a dita conta , convidalloya pera mal fazer ; ca ligeiramente se moveria elle pera leixar de fazer a dita despesa , e apropriar a sy os beens do testador : e assy limitamos o tempo contheudo no dito Artigo com a reposta a elle dada.

3 E no caso , honde o testador mandasse distribuir seus beens despois de sua morte , sem limitando pera ello tempo algum , em que se ajam de despende , mandamos que o testamenteiro aja soamente hum anno pera o cumprir , segundo he hordenado per direito. E se o testamenteiro ouver algum embargo lid.mo necessario , per que nom possa cumprir a voontade do dito testador no tempo do dito anno , ou naquelle que polo testador for assinado , como dito he , foprique a nós sobre ello , e nós lhe proveeremos , segundo acharmos per direito que se bem pode , e deve fazer com serviço de DEOS , e prol da alma do finado.

## TITULO CV.

*Se traxerá o filho aa collaçom o que gaançou na vida do Padre.*

**E** LREY Dom Affonso o Terceiro da louvada memoria em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

1 CUSTUME he , que se o filho ha Padre , e Madre , e gaançou beens em mentre elles foram vivos , aduga-os despois da morte delles aa partiçom com seus Irmaaõs.

2 E VISTO per nós o dito custume tornado em Ley , como dito he , declarando acerca delle dizemos , que aja lugar nos beens , que o filho ouve do Padre , ou delle procederom , estando em seu poder , e durando em seu poderio se morreo o Padre ; ca em tal caso esse filho per morte de seu Padre traxerá aa collaçom com seus Irmaaõs todo aquello , que asy ouve do dito seu Padre , e bem asy todalas gaanças , que dos ditos beens asy dados procederom.

3 E SE o filho , que estiver sob poderio de seu Padre , gaanhar alguuns beens em auto de guerra , ou em qualquer outro auto militar , e bem asy em qualquer outro auto de leteradura , ainda que seu Padre moira estando esse filho sob seu poderio , nom

tra-

trazerá effes beens aa collaçom com feus Irmaaõs ; porque todos effes beens , e gaanho que delles proceder, fom propios deffe filho, que os afsy gaançou.

4 E SE effe filho durante fob poderio de feu Padre gaanhaffe alguuns beens per alguma outra via , que se chama em Direito aventicia , averá o Padre a propriedade delles , em quanto o filho effiver fob feu poderio ; e tanto que for mancipado , logo lhe serom entregues , pera delles aver o senhorio comprido , afsy como de fua coufa propria. E se o Padre morresse , durante o filho fob feu poderio , averá effe filho todos effes beens afsy como feus propios , fem os trazendo aa collaçom com feus Irmaaõs em parte, ou em todo.

5 E ACHAMOS per Direito , que em certos casos nom deve o Padre aver ho ufofruito dos beens aventicios do filho , que stá fob feu poderio. Primeiramente quando alguma coufa foi dada , ou leixada a effe filho fob tal condiçom , que nom aja o Padre della ho ufofruito , nem outro algum proveito.

6 ITEM. Se o Padre renunciou ho ufofruito defsa coufa , e prouve-lhe de o nom aver.

7 ITEM. Se foi dada , ou leixada alguma coufa a effe filho per alguma outra pessoa , e effe Padre denegou ao filho faculdade pera aver effa coufa afsy dada , ou leixada , nom lhe querendo consentir que a ouvesse , e o filho ouve-a fem feu consentimento.

8 ITEM. Se foi dado , ou leixado ho ufofruito

d'alguma cousa a esse filho , ca segundo differom os Sabedores , nom se pode d'algum uofruito haver outro uofruito.

9 ITEM. Se o Rey ou Principy da terra deu alguma cousa a esse filho, quer movel , quer raiz ; porque achamos per Direito , que em todos estes casos e cada huum delles nom deve o Padre aver o uofruito dos beens aventicios , que o filho , que stá em seu poder , gaançar e ouver per via aventicia , como dito he , pero que geeralmente em todos os outros casos o deva d'aver nos beens aventicios , como suso he declarado.

10 E com esta declaraçom mandamos que se guarde o dito custume tornado em Ley , segundo em elle he contheudo , e per nós declarado , como dito he

T I T U L O C V I .

*Da Doaçom que o Avoo faz ao neto , como deve seer trazida aa collaçom.*

**D**OM Affonso o Terceiro da esclarecida memoria em feu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1 ESTABELECIDO he que se algum em sua vida dá algo a feu neto, despois de sua morte deve-o aduzer aa collaçom , ou partiçom com os filhos de feu Avoo : e he razom de se fazer afsi , ca qualquer coufa , que a elles dava feu Avoo, nom lha dava , senom por razom de feu Padre , ou de sa Madre.

2 E VISTA per nós a dita Ley , declarando em ella dizemos , que nom soamente aja lugar no caso , honde ao tempo da morte do Avoo já nom vivia o Padre , ou a Madre daquelle neto , a que foi feita doaçom pelo Avoo , mais ainda aja lugar no caso , honde despois da morte do Avoo ainda vivia esse filho , feu Padre do neto , a que foi feita doaçom pelo dito feu Avoo; ca querendo o Padre do neto, a que foi feita doaçom pelo Avoo , entrar aa herança de feu Padre , trazerá aa collaçom a feu Irmaão aquello que per feu padre foi dado a feu neto , ou neta , filho ou filha desse , que quer entrar aa herança de feu  
Pa-

Padre com seu Irmaão ; ca pois a dita doaçom foi feita pelo Avoo ao neto por comtemplaçom de seu Padre , ou Madre , se esse Padre , ou Madre quer entrar aa herança do Avoo com seu Irmaão , ou Ir-  
mãa , rasoada couza parece feer , que lhe tragua aa collaçom todo aquello , que per sua comtemplaçom foi dado pelo Avoo a seu filho , ou filha , ainda que todos vivos sejam , como dito he.

3 E com esta declaraçom mandamos que se guar-  
de a dita Ley, segundo em ella he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

---

## T I T U L O CVII.

*De como se haõ de fazer as partiçoens antre os  
Irmaãos.*

**E** LREY Dom Affonso, que foi Conde de Belonha, de louvada memoria , em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I QUANDO o marido , ou molher , que forem ca-  
fados , morre-se hum delles qualquer , aquelle que ficar vivo deve dar partiçom aos filhos do morto , se os ouver , quer sejam d'ambos , quer da parte da-  
quelle , que for morto , se ham direito de herdar na-  
quelles beens , porque som filhos lidemos ; ou a de-  
ve

ve a dar a outro herel qualquer, se hi filhos de beençom nom ouver, asy como a netos, ou Padre, ou Avoo; e se hi nom ouver alguuns destes hereeos em direita linha decedentes, ou sobintes, entom dará partiçom o que ficar vivo aaquelle, a que o morto mandar em feu testamento, do que avia de dar partiçom aas partes mais chegadas: e partirá com estes per meo totalas coufas, que avia com feu marido, asy o movel, como a raiz.

2 E SE O Padre, ou Madre, ou ambos em fenbra deffem alguma coufa, quer em raiz, quer em movel, a feu filho, ou filha, quer em casamento, quer em outra maneira qualquer que lha derem, ferá theudo de tornar todo aa partiçom a feu Irmaaõ, ou Irmaaõs, se lho demandarem despois da morte do Padre ou Madre, ou d'ambos, ou se elle quiser, e entender que he sua prol, ainda que os outros Irmaaõs lho nom demandem.

3 E SE hum delles morrer, e nom ha hy outro filho, nem filha, tornará a meetade daquello, que lhe derom, aa partiçom, e partira communalmente com aquelle, que for vivo: e despois que for morto o outro, tornará aa partiçom a outra meetade que ficou, e partirá communalmente outra vez com seus Irmaaõs.

4 E OUTRO SY tornará o jantar, ou a cêa, que lhe feu Padre, ou Madre derom em dia de sua voda.

5 E NOM tornará o filho a partiçom a seus Irmaaõs



maãos o que lhe o Padre , ou a Madre derom pera leer em Escolas , ou a quem no ensinou a outro mes-ter qualquer , nem o que lhe derom pera hir em ro-maria alguma , ou pera sua Cavallaria , ou pera fait de cativeiro , ou de omezio.

6 E se herdade , ou vinha , ou casa , ou outra coufa qualquer que seja , movel , ou de raiz , ou \* li-teira , (a) \* ou \* per (b) \* alfaias , ou outra coufa qual-quer que seja movel , derem o Padre , ou Madre a feus filhos apreçada em casamento , e os filhos a de-rem , ou venderem , ou em outra maneira enalhea-rem , entom tornarom a partiçom a feus Irmaãos aquello , em que lhes foi apreçada , se ouver de que lho entregar ; e se nom foi apreçada , fará doutra tam boa como aquella , que deu , ou enalheou , e entregue a feus Irmaãos , se os hi há ; e se roupas , ou alfaias , ou perfas lhes derom , quer foffem apreça-das , quer nom , e as tiver , quer sejaõ velhas , quer rotas , aquello tornará , e al nom.

7 E se pela ventura o Padre , ou Madre , ou Ir-maaõ , ou outro herel qualquer , que tem outro alguñ herdamento , de que deve a dar partiçom a outrem , e aquelle , a que a deve a dar , o fez chamar , como devia , perante os Alvazis , que vaa partir com elle , e elle nom quer hir partir com elle , porque algum dos Irmaãos , ou dos hereos he fora da terra , de gui-fa que o nom podem aver , nem chamar tam toste ;

os

---

(a) leitura A. liny S. (b) perfeas, eA.

os Alvazis devem ir ao lugar, ou devem enviar hĩ seu Porteiro, e devem-lhe dar aaquelle, que quer partir, outra tamanha partiçom daquelle lugar, camanha lhe hi deve ende acontecer per direito; e este lavre-o como quifer, e nom responda dos fruitos, e novos, que d'hi fairem. E se elle melhoria em elle fizer, e o assi tener bem lavrado, e bem criado, e grande melhoria feita, e outro quifer vir a partiçom despois com elle, este, que quer vir aa partiçom, devea fazer ante outra tal melhoria em alguum herdamento, ou campo, se o hi ha, e des entom devem a partir; e se o hi nom ouver, entom dê sua parte da custa, que em aquelle lugar ha feita, e des i partam como devem. E effo meefmo he quando alguũ dos Irmaaõs jaz em cativeiro.

8 OUTRO SY de custume he, que se alguum demanda partiçom d'alguum herdamento, em que há direito, e aquelle, a que o demanda, nom lha quer dar; ou quer elle dar alguuma partiçom a alguum, a que a deve dar, e nom a quer receber; se sobre a questo foi chamado, attenda-o donde quer que seja; e se nom quifer vir, nem enviar por si, devem entregar aaquelle, que quer partir, em logo de penhora daquelles beens, em tal maneira que nunca responda aa outra parte, que nom quifer partir, dos fruitos e novos, que ende ouver em este comêos, ataa que venha partir.

9 ITEM. Se alguuns ham herdamento, e os outros

tros herdeiros demandam seu quinhom do pam e dos fruitos por razom dos seus herdamentos, que elle lavra, porque ham em elles quinhom, este que os lavra lhes deve a dar quinhom d'outro tanto de fruitos e novos, quanto cada huum devia d'aver em os herdamentos: e estes outro si lhe devem a dar cada huú seu quinhom da semente, que hi metesse aquelle que os lavrou, e das custas outro si que hi fez.

10 E QUANDO OS herdeiros, ou companheiros ham alguma cousa de consuum, que nom possaõ antre si partir sem dapno, assi como servo, ou besta, moinho, ou lagar, ou banho, ou outra cousa semelhante, que se nom pode partir antre huuns e os outros, mais bem se podem avir de a venderem, se quiserem, a algum delles, ou a outro qualquer que mais quiserem, ou a partirôm per Cavallarias antre si a prazimento, com as outras cousas, que hi ouverem, ou dinheiro algum, se o hi ouverem. E se pela ventura per esta guisa tal se nom poderem bem avir, entom arrendala-âm, e partirôm a renda antre si.

11 E PODEM OS Irmaaõs partir com seu Padre, ou com sua Madre, pelo que nom he de revora, per mandado dos Alvazis; e despois que elles ouverem partido, entom darom partidor ao outro os Alvazis, que parta pelo que nom he de revora com aquelles outros seus Irmaaõs, que som de revora: e valerá a partiçom, que assi for feita.

12 E SE O marido, ou molher poserem vinha,  
ou

ou orta em terreo, que seja de qualquer delles, e morrer huum delles qualquer, a vinha, ou orta, ou o fruito que della fair, e o al, partilo-á de permeo aquelle, que ficar vivo, com os filhos do morto, ou com seus herdeiros, se filhos hi nom ouver: e esto meefmo deve seer d'outros labores quaecsquer.

13 Todo homem, que quiser fazer moinho, ou acenha em seu herdamento, pode-o fazer de tal guisa, que nom faça a outrem dapno: outro si pode fazer a prêsa pera o moinho, ou pera a acenha.

14 E se o Padre, ou Madre morre, e o que ficou vivo nom ha partidos os herdamentos que ha com os filhos, ou herdeiros do morto, e receber ende os fruitos dos filhos, quer sejam d'ambos, quer da parte do morto, e em esse comêos faz alguma gaança, ou compras, deve todo dar aa partiçom, quando o demandarem os filhos, assi o que lhes ficou per razom do Padre, ou Madre, como o que comprou, ou gaançou, pois não havia partido com elles os herdamentos, nem os fruitos; e quer se caze o que ficou vivo, quer nom, toda via dar-lhá partiçom, como dito he, se a elles assi demandarem; e se quiserem partiçom dos fruitos, ou novos, nom averâm partiçom das gaanças, ou compras, que despois forem feitas; e se quiserem partiçom das gaanças, ou compras, nom averom partiçom dos novos, ou fruitos, que despois vierem: ergo se o Padre, ou Madre delles tevesse a bõa daquelles seus filhos em

guarda per razom de tetoria , ou per escripto , assi como já disse no titulo dos custumes dos tetores.

15 E QUANDO o filho está com seu Padre , ou Madre , ou com ambos , e gaançar alguma cousa per seu trabalho , quer antes que seja casado , quer despois , ou que lhe deu ElRey , ou algum seu Senhor , ou outro qualquer , nom será theudo pelo custume de a dar a partiçom aos outros seus Irmaãos despois da morte de seu Padre , ou Madre , pero que os outros lhe demandem partiçom : ergo se o gaançou com ho aver do Padre , ou da Madre , vivendo e seendo com elles , e governando-se com ho aver do Padre , ou Madre. E pero que se do Padre governe , se com o aver do Padre , ou Madre nom gaançar , nom será theudo de o tornar aa partiçom , ca sempre os Padres , ou Madres som theudos de governar seus filhos , se quiserem. E se com o aver do Padre , ou da Madre gaançou o filho algo estando em poder d'ambos , ou d'algum delles , o Padre , ou Madre o devem aver e receber todo , e despois que morrer o Padre , ou a Madre , os Irmaãos todos o devem partir antre si , despois que partirem com o que ficar vivo , e aja cada huí sua parte.

16 DESPOIS que os Irmaãos , ou parentes fezerem partiçom antre sy daquello , que lhe dam , nom póde depois feer desfeita per nenhũa guisa , ainda que nom seja escripta per Tabelliaõ , e seellada com o seello do Concelho , se pode per testemünhas feer provada :

er-

ergo se hi ha engano na partiçom, deve-se correger, se a partiçom foi nomeada per baraço; mais se a partiçom foi feita a prazer das partes a olhos abertos, nom se pode já correger.

17 E ESTO todo se deve entender des que forem de hidade; ca se pela ventura alguuns daquelles, a que perteenceffe, nom fosse d'idade comprida, se algum se achasse despois em a partiçom com engano, bem a podem desfazer, se quiserem.

18 E SE o Padre, ou Madre morrer, e ficar algum de seus filhos, ou seu herel na possiçom dos beens que ajam, e veem os outros seus Irmaaõs, ou hereeos de fora, e pedem partiçom, este, que está ende em a possiçom, deve seer entregue daquello, que elles ham, assi como já dito he de suso; nem devem entrar em aquelles beens com elle, que elle tever pera partir: ergo de fora lhe devem demandar partiçom.

19 SE alguem está em possiçom dos beens de seu Padre, ou Madre per hum anno, ou dous, ou tres, ou mais, e levou ende algũus fruitos ou novos, deve a dar partiçom dos novos, que ende ouve, aos outros seus Irmaaõs, ou a seus hereeos; ou teerom aquelles hereeos outro tanto, quanto o elle teve, e des hi partirom aquelles.

20 E DESPOIS que algum começar de dar partiçom a seus Irmaaõs, quer a outro qualquer, nom pode despois deteer a partiçom, que a nom acabe ataa  
cima,

cima , per razom d'entrega de casamento , nem d'al , nem fazer ende a demanda , ataa que a partiçom seja acabada.

21 E AQUELLE que ouver de dar a partiçom , começa-la-a de dar hu quiser , tambem no movel , como na raiz. E se algum dos Irmaaõs , ou dos herreos nom forem na terra , e os outros pedirem partiçom dos beés , que devem a herdar , per razom daquelle que he morto , aquelle que os tem , ou está em possissom delles , nom lhes dará partiçom , a menos de vir o que he fora da terra , pera com elles estar emsembra per si , ou per seu Procurador ; mais pero dar-lhes-ha sua parte dos novos , que em este comêos sairem dos herdamentos ; e reterá em guarda quanto he o quinhom daquelle , que he fora da terra , e dar-lho-á quando vier ; e pagarom primeiramente as custas , a saber , cada huũ seu quinhom , as que forem feitas em lavrando aquelles herdamentos.

22 E QUANDO o marido , ou a molher fezerem casa em terreo , que seja de qualquer parte delles , e morrer qualquer delles , o que ficar vivo deve partir com os filhos , ou com os herdeiros.

23 E VISTA per nós a dita Ley , declarando e limitando em ella naquella parte , em que diz , que se o Padre , ou Madre , ou ambos emsembra derem alguma coufa , quer em raiz , quer em movel , a seu filho , quer a sua filha , em casamento , quer em outra qualquer maneira que lha derem , será elle theudo

do de tornar á partiçom todo a feu Irmaão , ou Irmaões , se lho demandarem , despois da morte do Padre , ou Madre , ou d'ambos , ou se elle entender , que he sua prol , ainda que os outros Irmaões lho nom demandem: dizemos , que se per morte do Padre , ou Madre , o filho , ou filha , a que elles ou cada huí delles ouvesse feita doaçom d'alguma coufa , quer movel , quer raiz , em casamento , ou em qualquer outra maneira , e esse filho , ou filha , a que assi foi feita a dita doaçom , nom quer entrar aa herança do dito feu Padre , ou Madre , ou d'ambos , nom ferá theudo tornar a feu Irmaão , ou Irmaã á partiçom a coufa , que lhe assi foi dada , como dito he : salvo se essa doaçom for tam grande , que trespasse e exceda a legitima , que ao dito feu Irmaão pertenceria d'aver de toda a herança de feu Padre , ou Madre , ou d'ambos , em tal guisa que a lidima de feu Irmaão nom seja per essa doaçom em alguma parte defraudada ; e trespassando a dita doaçom á dita lidima de feu Irmaão , como dito he , ferá elle theudo de a trazer aa partiçom , ainda que nom queira entrar aa dita herança , ou soprir ao Irmaão toda a dita sua lidima , em tal guisa que o dito feu Irmaão nom seja em ella defraudado pela dita doaçom grande , que lhe assi foi feita.

24 E BEM assi dizemos , que se o filho , a que foi feita doaçom pelo Padre , ou Madre de alguma coufa , quer entrar aa sua herança , e trazer aa partiçom  
a di-



a dita doação , podelo-á fazer em todo caso , ainda que os Irmaãos nom queiram.

25 E QUANTO he ao Capitulo , que diz que o Padre será theudo a dar partiçom dos fruitos , e gaanças , e compras , quando nom deu partiçom , e quer os filhos fossẽm d'ambos , quer da molher soomente; mandamos que aja lugar , quando os filhos soomente som da molher , e nom delle , que ficou em posse ; mais no caso que os filhos fossẽm d'ambos , mandamos que se guarde a disposiçom do Direito Commuũ.

26 E PORQUE em outro Capitulo da dita Ley he contheudo , que despois que a partiçom antre os herdeiros for feita , nom se poderá ja mais desfazer , salvo se hi ouver engano , ca entom deve-se correger , se a partiçom foi nomeada per baraço; mais se a partiçom foi feita a prazimento d'ambal as partees a olhos abertos , nom se poderá ja mais correger : declarando em esta parte dizemos , que quando a partiçom for feita antre os herdeiros em sua presença , e de seu expresso prazimento e consentimento , em tal caso nom se poderá ja mais essa partiçom desfazer , ainda que alguma das partes o contradiga : salvo se ella differ que foi enganada em ella aalem da meetade do justo preço , e o assi provar ; ca entom se desfazará , assi como qualquer outro contrauto : segundo mais compridamente avemos dito no Titulo *Do que quer desfazer alguma venda , por seer enganado aalem da meetade do justo preço* , o qual he neste Livro.

27 E SEENDO a partiçom feita pelos partidores, e validadores do Concelho, ou quaaesquer outros, em que as partes pera ello se louvassem, em tal caso dizemos, que ainda que essa partiçom seja feita e acabada, se alguma das partes differ, que he em ella dapnificada, por seer errada, e feita como nom devia, em tal caso mandamos que se guarde o que avemos dito e determinado no Titulo *Dos Alvidradores*, que he no terceiro Livro.

28 E PORQUE outrossi em outro Capitulo da dita Ley he contheudo, que se algum está em posse dos beens de seu Padre, ou Madre per huum anno, ou dous, ou tres, ou mais, e levou ende alguuns fructos, ou novos, deve a dar partiçom dos novos, que ende ouve, aos outros seus Irmaãos, ou a seus hereeos, ou teerom aquelles hereeos outro tanto, quanto o elle teve, e des i partirom aquelles; e despois que algum começar de dar partiçom a seus Irmaãos, quer a outro qualquer, nom pode despois deteer a partiçom, que a nom acabe ataa cima, por razom da entrega do casamento, nem d'al, nem fazer ende a demanda, ataa que a partiçom seja acabada: declarando em o dito Capitulo dizemos, que aja lugar nom soomente no Irmaão, que está em posse da herança de seu Padre, ou Madre &c, mais ainda aja lugar no marido, que per morte da molher tever em seu poder os beens, que ambos aviam e possuiam em sua vida; e bem assi na molher, que per morte do

marido ficou em posse, e cabeça de casal, de cuja maaõ os herdeiros ham de receber a herança de seu Padre; ca despois que cada huum delles começar de dar partiçom da dita herança aos outros herdeiros, deve-a acabar, segundo em a dita Ley he contheudo. E se dous Irmaaõs começam-se antre si de partir a herança de seu Padre, ou de sua Madre, ou qualquer outro defunto, que lhe pertenceffe, sem algum delles estar em posse da dita herança ao tempo, que a dita partiçom começaram a fazer, poderá cada huum delles aleguar contra o outro em todo tempo, ainda que a partiçom antre elles nom seja acabada, qualquer razom que lhe com direito pertença, affi da entrega do casamento, como d'alguma outra coufa; e seerá ouvido com seu direito, nom embargante que a dita partiçom já antre elles seja começada: e com muito maior razom poderá allegar o Irmaaõ, que nom estiver de posse, ao que estiver de posse, que traga logo á partiçom o que ouve de seu Padre, ou Madre, posto que a partiçom já seja começada, e nom seja ainda acabada antre elles.

29 E com estas declaraçoens mandamos que se guarde a dita Ley, segundo em ella he contheudo, e per nós declarado, como dito he.

T I T U L O C V I I I .

*Das prescripçoões antre os Irmaaõs , e quaaesquer  
outras pessoas.*

**E** LREY Dom Affonso o Terceiro , de louvada e famosa memoria , mandou escrepver no Livro da sua Chancellaria huum custume , que em seu tempo foi usado em esta forma , que se segue.

1 CUSTUME he em Casa d'ElRey , que Irmaaõ contra Irmaaõ nom possa prescrepver.

2 E DESPOIS deste o famoso , e muito honrado Rey Dom Diniz em seu tempo acerca deste passo fez outra Ley em esta forma , que se segue.

3 ERA de mil e trezentos e \* trinta(a)\* e nove annos ; feis dias do mez de Janeiro , em Santarem , El-Rey Dom Diniz estabeleceo pera sempre , que todo homem , a que fosse alguma divida devuda , que se a nom demandasse do dia que ouvesse de seer paga-da ataa dez annos , que passados os ditos dez annos , nunca elles , nem seus herdeiros a podessem mais demandar.

4 E VISTO per nós o dito custume , e a dita Ley , declarando acerca della dizemos , que se algum homem for devedor a outro homem em certa coufa ,

Ddd 2

ou

---

(a) quarenta A.

ou quantidade , per razom d'alguum contrauto , ou casy contrauto , bem poderá seer demandado por essa divida ataa trinta annos , contados do dia que essa coufa ou quantidade ouvera de seer pagada : com tanto que nom seja introrrumpida essa prescripçom per citaçom , que seja feita a esse devedor sobre essa divida, ou per qualquer outro modo , per que segundo direito deva seer introrrumpida ; ca entom começará outra vez de novo de correr ataa outros trinta annos. Pero se for introrrumpida per citaçom e contestaçom , durará entom ataa quarenta annos , contados do dia que asey for introrrumpida em diante.

5 PERO se esse , a que essa coufa ou quantidade fosse devuda , for meor de quatorze annos , ataa que essa hidade seja comprida nom correrá o dito espaço de trinta annos contra elle ; e tanto que chegar a essa hidade , logo correrá contra elle , ataa que seja em idade comprida de vinte cinco annos. E nom embargante que a dita prescripçom asey corra contra o maior de quatorze annos meor de vinte cinco annos, dès aquelle tempo que elle chegar á hidade de vinte cinco annos , atee quatro annos compridos , em que fará vinte nove annos , poderá elle pedir restituiçom contra a dita prescripçom , que asey correo contra elle no tempo , que era maior de quatorze annos e menor de vinte cinco annos ; e pedida , e impetrada a dita restituiçom , poderá per ella cobrar e aver toda

da a sua divida , apsy como se nunca a dita prescripçom ouvesse corrido contra elle.

6 E DIZEMOS , que se o dito devedor obriguasse pola dita divida seus beês, em gceeral ou em especial, em quanto effes beens obrigados forem em seu poder, poderá elle seer demandado pelo creedor por effa divida ataa quarenta annos em esta forma , a saber , que ou lhe entregue os ditos beens , ou lhe pague a dita divida , por que lhos obrigou.

7 E SE effes beens apsy obrigados fairem de poder do devedor , e forem a poder d'alguma outra pessoa per algum justo titulo , e boa fé , em tal caso pode-los-há demandar o creedor ataa dez annos compridos , e contados do dia que forem em seu poder , se elles ambos morarem em huum lugar , ou em hũa Comarca ; e se morarem em desvairadas Comarcas , entom lhos poderá demandar ataa vinte annos , em aquella forma que os podera demandar ao devedor , como dito he , a saber , que ou lhe entregue os ditos beens pera aver per elles a dita divida , ou lhe pague effa divida , por que lhe forom obrigados.

8 E TODO esto que dito he mandamos que se guarde , apsy antre os Irmaaõs , como antre outras quaeesquer pessoas ; porque achamos per direito , que se nom deve fazer antre elles , quanto aa prescripçom , outra alguma deferença ou especialidade.

9 E ESTO , que assim avemos declarado , achamos

mos per Letrados da noſſa Corte ſeer conformado ao direito ; e porem mandamos que ſeja aſſy guardado por Ley, como dito he.

LAUS TIBI SIT, CHRISTE, QUUM  
LIBER EXPLICIT ISTE.

*Graças, e louvores dou ao meu Senhor  
DEOS pera ſempre.*

T I T U L O C V I I I I .

*Da ennovaçom , que ElRey Dom Affonso o Quinto fez sobre a Ley feita per ElRey seu Padre sobre a paga do ouro, e prata, que he emprestada.*

**P**OR BEM teverom os antigos de emendarem as cousas, que elles, ou seus antecessores fizeram, se a disposiçom e mudança do tempo desejavam serem emendadas, ainda que as cousas fossem feitas com madura deliberaçom, e faaõ conselho. E portanto confirando nós Dom Affonço o Quinto em como ElRey meu Senhor e Padre, de muito famosa e louvada memoria, em seu tempo, movido d'algumas razooês por serviço de DEOS, e seu, e bem de seus Regnos, fez Ley, per que hordenou, que todo aquelle que fosse obrigado a dar certo ouro, ou prata em certa quantidade per qualquer modo d'obrigaçom, nom fosse theudo a pagar por marco de prata mais de setecentos e por dobra cruzada cento cincoenta reaes brancos, e por corda valedia, ou dobra de banda cento e vinte reaes, e por florim d'Aragom setenta reaes; em a qual Ley exceptou certos casos, em que mandou, que aquelle meesmo ouro, ou prata, que fosse devuda, fosse pagada em aquella mesma especie, ou quantidade, que fosse devuda; e  
por



porque os Leterados da nossa Corte nos fezerom entender, que pola mudança das moedas, que se fez despois que a dita Ley foi feita, a prata, e ouro se levantou em grande e deshordenada valia; e estando toda a dita Ley em todos seus termos, o Poboos receberia grande dapno nos emprestidos, que se faziam de ouro, ou prata emprestada; cá por alguuns emprestarem o seu ouro, ou prata a seus amigos em tempo de suas necessidades, recebiam ende grande perda em lhes pagarem por a dobra cruzada cento cincoenta reaes, honde agora cumunalmente val \* duzentos (a) \*, e escassamente a podem achar por elles; bem asy pola dobra de banda, ou coroa valedia cento e vinte reaes, que agora comunalmente val cento oitenta e cinco; e bem asy polo marco da prata setecentos reaes, que agora igualmente val mil e cento; e por tanto nos differom que com justa razom deveriamos enmendar a dita Ley nos emprestidos, como dito he.

¶ E POREM nós avudo com elles conselho acordamos e mandamos, que todo aquelle, que receber emprestado algum ouro contado, de qualquer moeda que seja, ou em certa quantidade de peso, seja theudo a pagar o dito ouro em aquella meesma moeda e peso que a receber, ou sua verdadeira valia, que cumunalmente valer ao tempo da paga em aquelle lugar, honde ouver de feer feita, ficando a escolha da dita paga ao dito devedor.

2

---

(a) trezentos A.

2 E SE esse ouro for emprestado em alguma obra feita, seja o dito devedor theudo a lhe tornar asy a dita obra como lhe foi emprestada, ou a sua verdadeira valia, qual antes quiser ho creedor.

3 E SE for emprestada prata em quantidade de pêso, seja theudo o devedor a pagala em o dito pêso, e bondade, que asy recebeo, ou a sua verdadeira valia que valer ao tempo da dita paga, ficando ao creedor a escolha de aver a dita prata, ou a sua valia, qual antes quiser.

4 E NO caso, honde o dito devedor tener o dito ouro, ou prata lavrada em seu poder, e a nom quizer entregar ao que lha emprestou, ou a leixou de teer enganosamente pola nom entregar, mandamos, que o dito creedor seja creudo per seu juramento sobre a valia da obra da dita prata, e segundo o que jurar, asy lhe seja o dito reeo condapnado.

5 E QUANTO he aa prata, e ouro, que for devu- do per algum outro contrautos contheudos em a dita Ley, mandamos que se guarde a dita Ley, como em ella he contheudo; a qual mandamos que se guarde em effes ditos contrautos, asy em os escudos da dita nossa moeda, como em toda a outra moeda d'ouro na dita Ley contheuda: pero que honde per ella he mandado, que se pague por dobra de banda, co- roa &c. mandamos que se pague por escudo d'ouro cento e quarenta reaaes, porque asy foi sempre usa- do, dès o tempo que a dita Ley foi feita, atee o pre- sente.      *Liv. IV.*      *Ecc*      6

6 E MANDAMOS que esta Ley aja lugar em todos ditos emprestidoos , que forem feitos daqui em diante , e nos que já foram feitos nos tempos passados, que ainda nom foram pagados , nem foram ainda julgados per sentença passada em cousa julgada , de que ja nom possa feer appellado , nem aggravado , &c. Feita foi na Cidade de Lisboa em no primeiro dia de Dezembro Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO de mil e quatrocentos e cinco e hum annos.

7 Foi publicada a Ley fuso escripta em a Cidade de Lisboa , no Alpendre da feira da dita Cidade , aos quatro dias do mez de Fevereiro , Era de mil e quatro centos e cincoenta e dous annos , perante Pero Carreiro Ouvidor d'ElRey , e loguo Teente do Corregedor de sua Corte , fazendo audiencia , e perante Diego da Silva Fidalgo da Casa do dito Senhor , e perante Joham Affonso Teixeira \* Procurador na Corte do dito Senhor, e perante Pero Miguees, e perante Joham d'Olivença, e Gil Rodrigues, e Lopo Rodrigues , e todos os outros Escripvaas. (a) \* Eu Vicente Fernandes Escripvaam das ditas malfeitorias em a Corte d'ElRey esto escripvi.

T L

---

(a) e Pero Miguees Procuradores na Corte, e perante outros muitos, que hy estavam. A qual publicação A.

TITULO CX.

*De como cada huum pode comprar, e vender a prata por quanto preço lhe prouuer, sem embargo da Hordenaçom antes feita, &c.*

**D**OM Affonso per graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve, e Senhor de Cepta. A quantos esta Carta virem fazemos saber, que nós veendo como a defesa que posemos sobre a valia da prata, e a pena sobre ello posta, traz pouco proveito aos nossos sobditos: porem sentindoo por nosso serviço, e prol dos nossos Povoos, querendo-lhes fazer graça e mercee, levantamos a dita defesa, e per esta Carta damos licença, que cada huū possa comprar, e vender a dita prata pelos preços, que lhe aprouver, sem embargo da dita defesa.

I E MANDAMOS a todos los Corregedores, e Juizes, e Justiças, e a outros quaaesquer, a que o conhecimento desto pertencer, que façam cumprir e guardar este nosso mandado, e nom consentam feer feito outro alguum embargo, nem aggravo aos ditos compradores da dita prata, sem embargo da dita nossa Hordenaçom, e defesa feer em contrario: e esto se entenda do dia da feitoria desta Carta em diante, porque asy he nossa mercee: unde al nom façades.

des. Dada em a Cidade de Lisboa a trinta dias d'Agosto. Pero de Lisboa a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO de mil e quatrocentos e quarenta e oito annos. Ruy Galvom a fez escrever.

---

T I T U L O C X I.

*De como he defeso, que se nom forre Mouro ou Moura cativo, se nom por preço que traga de sua terra, ou per resguate d'outro Christaaõ, que lá jaz cativo.*

**D**OM Affonso per graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve, e Senhor de Cepta. A quantos esta nossa Carta virem fazemos saber, que nós ouvemos per certa enformaçom, como os Mouros cativos, que per os nossos naturaaes erom tomados, ou a elles trazidos, ou delles comprados, tinham maneira de se forrarem e remirem per certos modos e partidos, os quaaes eram pouco proveitosos aos ditos nossos naturaaes e donos delles, e ainda se recreia dello dapno aa nossa terra. E porem querendo nós esto enmendar e correger, por bem e proveito da dita nossa terra e dos naturaaes e moradores della, como he razom, hordenamos e poemos por Ley, que daqui em diante nom seja alguuma pessoa tam oulada,

da, de qualquer estado e condiçom que seja, que Mouro ou Moura cativo tever, que o forre nem livre, se nom per preço de dinheiro, que o dito Mouro ou Moura trazer, ou aja de fora dos nossos Regnos, ou per resgate, que se delle faça per outro Christão, ou Christã, que cativo seja em terra de Mouros.

1. E QUALQUER que o contrairo fazer, e lhe for provado, forrando-o per dinheiro, que no Regno se aja, ou por tempo certo que aja de servir com segurança, ou per outro qualquer modo, se nom pelos súbditos, o Mouro ou Moura, que se asy forrar, se perca pera nós, e effo meefmo qualquer dinheiro, ou coufa, que o dono delle aja, ou tenha recebido por a dita rendiçom.

2. E ESTO mandamos que se guarde, e cumpra por Ley em todas as Cidades, Villas, e Lugares de nossos Regnos e Senhorio, porque o entendemos asy por proveito geeral de toda nossa terra, e de nossos súbditos, e nosso serviço. Dada em a nossa Cidade d'Evora vinte seis dias de Fevereiro. Lopo Fernandes a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO de mil e quatrocentos e cincoenta e dous annos.

## TITULO CXII.

*De como ham de seer dados os horfoõs por soldadas , e a quaes pessoas.*

**D**OM Affonso per graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve , e Senhor de Cepta. A quantos esta Carta virem fazemos saber , que os moradores , e Povoo da nossa Villa de Beja nos enviaram dizer , que quando se finam alguuns lavradores , e ficam delles moços horfoõs , os Juizes dos Horfoõs da dita Villa os dam a escudeiros , e a outras pessoas , que nom som lavradores , pera os trazerem por açaquaaes , e azemees , e a outros trabalhos , que nom som de lavoira , per tal guisa que nunca já mais tornam a seer lavradores , e ainda os dam por pequenas soldadas , do que se segue a nós deserviço , e aa terra grande dapno ; e que nos pediam por mercee , que quiseffemos a esto proveer.

I E nós visto o que nos afsy dizer e pedir enviaram , e como já outras vezes fomos requerido , que quiseffemos a ello proveer , com acordo dos do nosso Conselho , e Desembargadores , Teemos por bem , e mandamos geeralmente em todos nossos Regnos , que honde quer que por soldada ouverem de seer dados filhos , ou filhas de lavradores , os Juizes , a que este carreguo pertencer , os dem soamente a lavradores

dores , ou a algumas outras pessoas , que lavras de pam fezerem , pera auto e mester de lavoira principalmente , e nom pera outros trabalhos , nem mesteres.

2 E PRIMEIRAMENTE dem os ditos horfoõs por soldadas a suas madres , se as tiverem , que lavoira mantenham , e Viuvas em sua honra estem ; e se taaes Madres nom tiverem , dem-nos a seus Avoos , se lavradores forem ; e se os nom tiverem , dem-nos a lavradores seus parentes mais chegados , precedendo cada huum em os aver , segundo que mais chegado a elles em divido for ataa o quarto graao , com tanto que seja lavrador.

3 PERO se effes horfoõs forem de hidade de quatorze annos acabados , e tanto por tanto lhes mais prouver de viver por soldada com alguuns dos ditos Lavradores seus dividos , posto que menos chegados a elles em divido sejam , mandamos que o possam fazer , se taaes forem , que seguramente lhes paguem suas soldadas : salvo se forem Madres , ou Avoos , os quaees sem deferença os ajam , como dito he ; e dos Avoos preceda o que for abastante aa dita soldada ao que o nom for , e se o ambos forem , preceda o da parte do Padre.

4 E NOM avendo hi parentes ataa o dito graao , entom os dem a Fidalgos , Cavalleiros , Vassallos , Escudeiros , que lavras de pam fezerem , principalmente pera a dita lavra , ou a lavradores ; dandoos e  
repar-



repartindoos antre estes , segundo os privilegios que tiverem , e pessoas que forem , e mester e necessidade que delles ouverem , e segundo as lavras , e servidores , que tiverem ; proveendo sempre os ditos Juizes , e requerendo seus tetores em todolos ditos casos , que a taaes pessoas sejam os ditos horfoões dados e repartidos , de que seguramente possam aver as soldadas , que devem aver per direito , Hordenaçooens , e Regimentos , ou boas ufanças , que dello tiverem .

5 E PER esto nom tolhemos aos que asy os ditos horfoões ouverem pera as ditas lavras , que se nom servam delles aas vezes em guarda de bois , e vacas , e gaados , e bestas , e em outros serviços , quando lhes comprirem , com tanto que seu trabalho seja principalmente e pola maior parte em lavra .

6 E o juiz , que o horfoom pera outro trabalho , ou mester der , e o lavrador , ou outra pessoa , que se delle em al usar , se nom principalmente em lavra , como dito he , e o tetor , que o consentir , pague mil reaes brancos , a saber , cada huum mil ; e o horfoom lhe seja logo tirado ; da qual pena aja a meetade quem o acufar , e a outra meetade seja pera as obras do Castello , honde esto acontecer ; e honde Castello nom ouver , seja pera as obras desse Concelho .

7 OUTRO SY mandamos , que se nas ditas Cidades , e Villas , e Lugares dos ditos nossos Regnos ouver mancebos , que nom sejam horfoões , e por soldada ajam de servir , que fossem lavradores , ou filhos

lhos de lavradores , ou acustumassem em auto de lavoira , que sejam dados aos lavradores , e aos que lavras tiverem , e nom a outras pessoas , nem pera outros trabalhos, salvo se hi nom ouver lavradores, que os pera as ditas lavras ajam mester ; dando-os os Juizes , e repartindo-os aos sobreditos , segundo as pessoas que forem , e os privilegios que tiverem , se elles per sua voontade com alguuns lavradores , ou que lavra tiverem , nom quiserem morar ; ca querendo elles com alguuns morar , leixem-nos viver com quem lhes prouver , com tanto que lavra tenham , e de lavoira principalmente usem ; e o Juiz , que o contraio fazer , aja a pena sobredita , e pelo dito modo repartida.

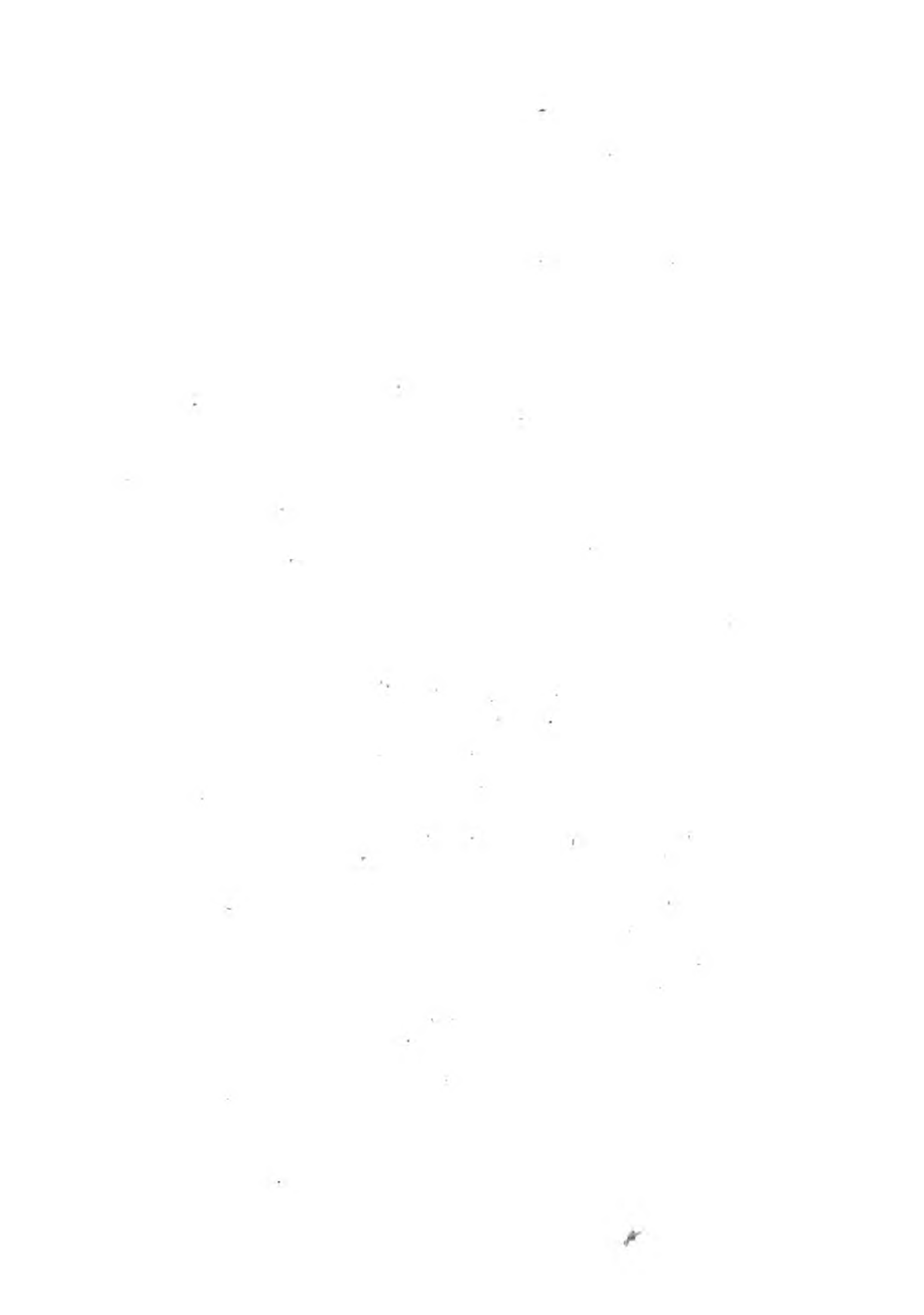
8 E EM testemunho dello mandamos dar aos moradores da dita Villa esta Carta. Dada em a Cidade d'Evora tres dias do mez de Junho. ElRey o mandou per Alvaro Peres Vieira seu Vassallo, e Corregedor da sua Corte. Diego Gonçalves a fez , Anno de Nosso Senhor JESU CHRISTO de mil e quatrocentos e cincoenta e dous annos.

9 Foi publicada esta Ley em a Cidade d'Evora em Audiencia per Alvaro Peres Vieira Corregedor da Corte do dito Senhor , aos cinco dias do mez de Junho Era quatrocentos e cincoenta e dous annos. Gregorio Affonço esto escrepvi.

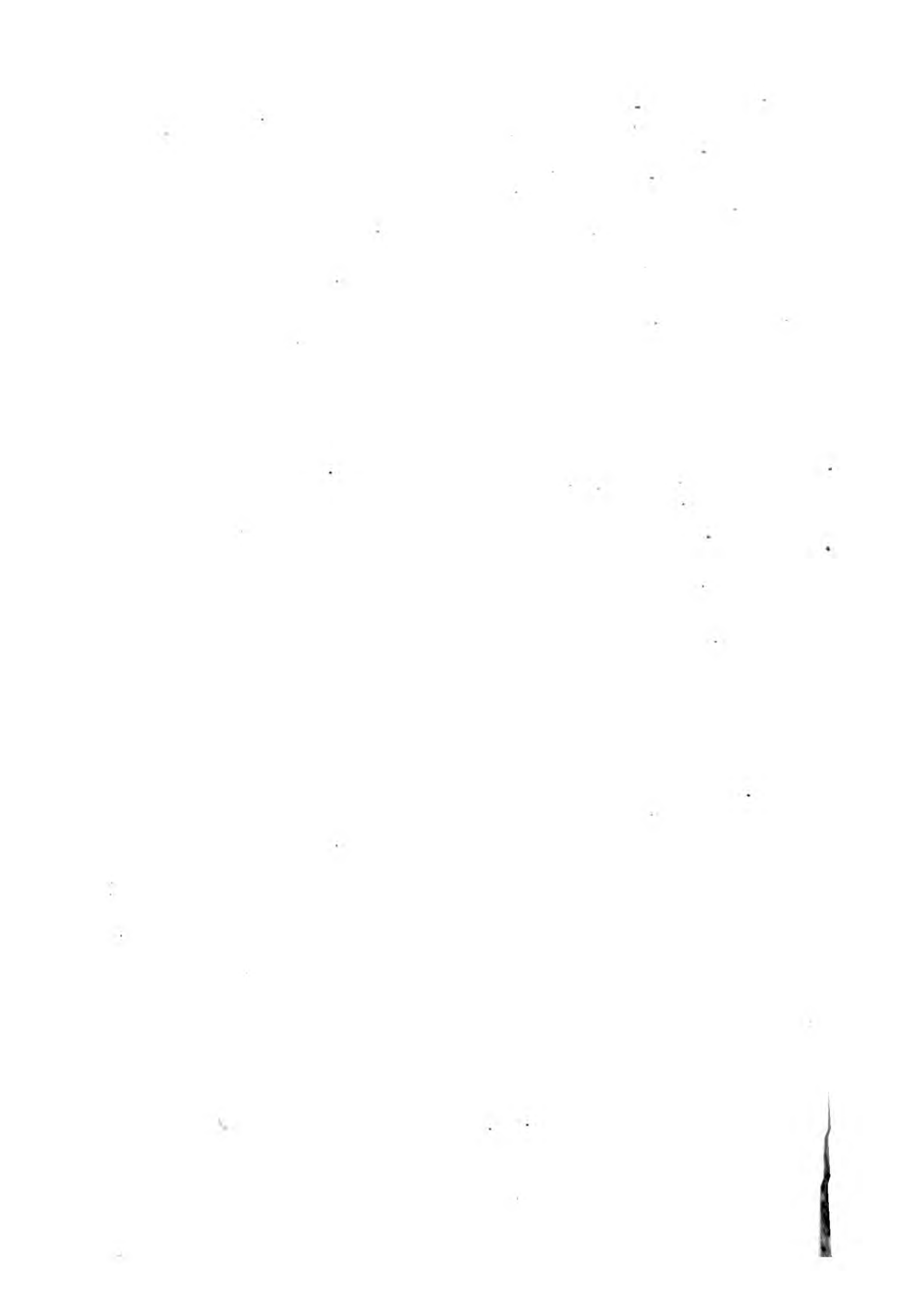
DEO GRATIAS.

*Liv. IV.*

FF







Handwritten text, possibly a signature or name, located at the top of the page.



Small handwritten mark or character on the right side of the page.

Small handwritten mark or character at the bottom right of the page.

